



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 5/2011 – São Paulo, sexta-feira, 07 de janeiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3282**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093655-21.1992.403.6100 (92.0093655-5) - TERESINHA BAETA DE OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS VIANA X TERESINHA LAURENTI X TEREZINHA BIZELLI X TEREZINHA DA SILVA TAVARES X TEREZINHA MARIA DE SOUZA SILVA X THEREZA ANA FELICI ALVES X TEREZA DE JESUS CARMIO X TEREZINHA ELISABETE MONTEIRO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X THEREZA GERZOSCKOWITZ MONTANHA X TEREZINHA DE JESUS BERTAZOLLI MARTINS OLIVEIRA X THEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X THEREZINHA FERRAZ DA SILVA X TIRSON BENEDITO BENTO X TOMI TAWADA BERZOTTI X TOYOAKI UEMA X TUTOMU MIHO X TUKASSA SAKATA X UBALDO BERGAMIM FILHO X UBALDO EVANGELISTA NETO X UBALDO GENEBALDO DA SILVA X UBIRACI CAVALCANTI ARAUJO X ULISSES DA SILVA LEOPOLDO X ULISSES PONTECHELLE X UMBERTO ANTONIO ROQUE X UMBERTO SILVA BARRETO X UMBERTO URSCHER X URACI PAIAO BARBOSA X VAGNER BLANCO X VAGNER CAMARGO BORGES X VAGNER DE OLIVEIRA SILVA X VAGNER FRAYLE X VALCIR QUEIROZ X VALDECI DE SOUZA MARTINS X VALDECI MALTA REGO X VALDECI NUNES FERREIRA X VALDECIR APARECIDO TAVARES X VALDECIR DE AZEVEDO X VALDECIR LOPES RIBEIRO X VALDECIR PAVIN BOTELHO X VALDECY SOARES DA SILVA X VALDELIRO ALVES X VALDEMAR ANTONIO CUCIOL X VALDEMAR ANTONIO DOS REIS X VALDEMAR BRACHI RUIZ X VALDEMAR LEONE NICODEMOS X VALDEMAR PINHEIRO DE AZEVEDO X VALDENILTON NILO DE ARAUJO X VALDEREZ DE PAULA MEDEIROS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0061626-39.1997.403.6100 (97.0061626-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061623-84.1997.403.6100 (97.0061623-1)) ELIZABETH CECILIA REINIG X ANDREAS SCHULZ X ARTHUR FERNANDES SCHULZ X CHRISTIAN FERNANDES SCHULZ X BERNARDO SPINDOLA MENDES FILHO X DARCI RUSSO X EDISON FERREIRA X EDUARDO RACIUNAS X ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X HEINRICH WILHELM REINIG(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0001632-46.1998.403.6100 (98.0001632-5)** - APOLONIO DE ANDRADE DANTAS X HERIVELTO MARTINS X JOSE JESUS DOS SANTOS X LUCIANA VAZ COELHO X LUZIA ALVES DE ARAUJO X MARIA GONCALVES DA CUNHA DAGLIO X MECIAS MANOEL DE ALMEIDA X PAULO ALVES DE SOUZA X RITA FERREIRA DE OLIVEIRA X SHIGUERU AOKI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

**0005230-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005230-4)** - JOSE BARBOSA SALLES X CLERI BARBOSA SALLES X MARCOS BARBOSA SALLES X AMIR SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)  
Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 114/116, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

**0016132-05.2007.403.6100 (2007.61.00.016132-5)** - RICARDO KENJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0030267-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030267-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASCESP - ASSESSORIA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA  
A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da exequente este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a não localização da empresa, conforme se depreende da certidão de fl. 106 do sr. oficial de justiça. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Destarte, diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Ademais, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0069904-56.2007.403.6301** - DELCI RAINATO COBO X CLARICE RAINATO VALENTIM X LAURINDA REINATO MARCIALE X OLINDO RAINATO X OSWALDO TROVA(SP212886 - ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0032412-17.2008.403.6100 (2008.61.00.032412-7)** - JOAO ALBERTO COSTA RODRIGUES X MARIANGELA CENCINI RODRIGUES(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0032682-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032682-3)** - JOAO CARBONE - ESPOLIO X ROSINA CARILLO CARBONE - ESPOLIO X JOSE CARBONE(SP125371 - ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER E SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 110/113: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009858-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009858-2)** - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0004382-98.2010.403.6100** - AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 133/134: Mantenho na integralidade o disposto no despacho de fl. 120, pelos motivos expostos. Int.

**0005492-35.2010.403.6100** - MARIA ERRICO ROMANO(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0021824-77.2010.403.6100** - FRANCISCO MICHELI X LOURIVAL RENZO MICHELI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016697-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016697-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028666-59.1999.403.6100 (1999.61.00.028666-4)) REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl. 151: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo executante. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0041241-07.1996.403.6100 (96.0041241-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036161-62.1996.403.6100 (96.0036161-4)) MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X RUBENS MARTINS CABRAL X SICILIO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X NELSON TIROLI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MARTINS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SICILIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Apresente o executado, caso queira, impugnação nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil no prazo legal. Int.

**0046272-71.1997.403.6100 (97.0046272-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PROXIMA MIDIA INTERATIVA EDITORA E ASSESSORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(Proc. ADV.NAO CONSTITUIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROXIMA MIDIA INTERATIVA EDITORA E ASSESSORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da exequente este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a não localização do bem, conforme se depreende da certidão de fl. 219 do sr. oficial de justiça. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Destarte, diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Ademais, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0042046-86.1998.403.6100 (98.0042046-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da exequente este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a não localização da empresa, conforme se depreende da certidão de fl. 79 do sr. oficial de justiça. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Destarte, diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Ademais, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0048391-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048391-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLLI COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POLLI COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA**

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da exequente este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a não localização da empresa, conforme se depreende da certidão de fl. 147 do sr. oficial de justiça. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Destarte, diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Ademais, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0006474-30.2002.403.6100 (2002.61.00.006474-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X MM RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MM RECURSOS HUMANOS LTDA**

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da executante, a executada foi intimada via publicação sendo-lhe deferida ainda, intimação por mandado, que restou prejudicada pois a mesma não foi localizada no endereço fornecido pela Empresa de Correios (fl. 115). Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Destarte, diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Ademais, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0015255-70.2004.403.6100 (2004.61.00.015255-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X IVONE APARECIDA DA SILVA CAPACITORES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IVONE APARECIDA DA SILVA CAPACITORES - ME**

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da exequente este juízo intimou a executada nos termos do artigo 475-J, o que não foi atendido pela executada, conforme se depreende da certidão de fl. 112. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Destarte, diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Ademais, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0021009-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021009-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA**

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da exequente este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a não localização da empresa, conforme se depreende da certidão de fl. 100 do sr. oficial de justiça. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Destarte, diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Ademais, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0024953-03.2004.403.6100 (2004.61.00.024953-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTSTILO PUBLICIDADE LTDA(SP187849 - MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PORTSTILO PUBLICIDADE LTDA**

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da exequente este juízo deferiu a penhora, que

restou infrutífera, haja vista a não localização da empresa, conforme se depreende da certidão de fl. 128 do sr. oficial de justiça. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Destarte, diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Ademais, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0007001-74.2005.403.6100 (2005.61.00.007001-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X L C PASTORELLI LOPES ADORNO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L C PASTORELLI LOPES ADORNO - ME

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à construção de bens e valores de propriedade da executada. Foi a ré intimada, conforme certidão de fl 77v do sr. oficial de justiça, para, espontaneamente, cumprir a obrigação a que foi condenada. Diante da inércia da executada foi deferido ao exequente o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da requerida. Destarte, diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Ademais, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0001334-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001334-5)** - SAMUEL BACCARAT(SP277975 - SAMUEL CAMARGO BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SAMUEL BACCARAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 3288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010302-53.2010.403.6100** - IMBRA S/A X IMBRA S/A - FILIAL 1 X IMBRA S/A - FILIAL 2 X IMBRA S/A - FILIAL 3 X IMBRA S/A - FILIAL 4 X IMBRA S/A - FILIAL 5 X IMBRA S/A - FILIAL 6 X IMBRA S/A - FILIAL 7 X IMBRA S/A - FILIAL 8 X IMBRA S/A - FILIAL 9 X IMBRA S/A - FILIAL 10 X IMBRA S/A - FILIAL 11(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.531/558 por seus próprios fundamentos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2871**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032588-21.1993.403.6100 (93.0032588-4)** - VOLKSMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante da manifestação de fls. 271 da União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002367-21.1994.403.6100 (94.0002367-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037622-74.1993.403.6100 (93.0037622-5)) HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da manifestação de fls. 523/547 da União (Fazenda Nacional), cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 516, ficando consignado o bloqueio do valor de R\$ 55.159,62, com data de 11/12/2008, conforme demonstrativo de fls. 526, a ser deduzido do depósito judicial de fls. 486, de 12/10/2008.Oportunamente, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado, no aguardo de comunicação de novos depósitos judiciais, decorrentes do precatório expedido.Intimem-se.

**0014196-96.1994.403.6100 (94.0014196-3)** - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 739/741 e 756/757: Trata-se de pedido da parte autora, através dos Advogados constituídos nos autos, de transferência do valor de R\$ 474.581,78, que se encontra à disposição do Juízo, decorrente do precatório n.º

2005.03.00.070682-2, no valor de R\$ 474.581,78, com data de 27/05/2010, conforme guia de fls. 746, para a satisfação

da penhora realizada no rosto dos autos, por solicitação do Juízo 3.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, no valor histórico de R\$ 1.257.096,40. Contudo, o pedido não merece prosperar. Verifica-se nos autos a existência de diversas penhoras realizadas, em decorrência de diversas execuções fiscais movidas pela União em face da beneficiária dos créditos do supramencionado precatório. Em que pese a alegação de fls. 756/757, item 1, de que a remessa do numerário ao Juízo da 3.<sup>o</sup> Vara Cível da Comarca de Osasco/SP seja destinada a satisfazer verba alimentar, na realidade, o valor depositado nos autos decorre de pagamento indevido de tributo, sendo estranha aos autos a relação jurídica entre a parte autora e seus advogados, como assestado na r. decisão de fls. 332/333. Ademais, restou consignado na decisão de fls. 679, que os futuros depósitos judiciais de precatório a que faz jus a parte autora ficarão depositados nos autos, até o montante do débito exequendo, corrigido monetariamente, como forma de compor a garantia da execução. Este é o caso do depósito judicial de fls. 746, diante das penhoras realizadas às fls. 658/678, no valor de R\$ 215.427,74, com data de 11/08/2008; às fls. 701/713, no valor de R\$ 273.644,23, e valor de R\$ 36.177,73, ambas com data de 08/01/2010. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 739/741 e 756/757. Tendo em vista que as parcelas do precatório são disponibilizadas anualmente, determino o arquivamento dos autos, na baixa-sobrestado, no aguardo de notícia da parcela do ano de 2011. Intimem-se.

**0018757-66.1994.403.6100 (94.0018757-2)** - LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da manifestação de fls. 410/415 da UNião (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, consignando que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do Advogado com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0031015-11.1994.403.6100 (94.0031015-3)** - LUIZ CARLOS DE BARROS CESAR - ESPOLIO X MARIA LUIZA COSTA CESAR X TITO COLO NETO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 226, item 2, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

**0027683-02.1995.403.6100 (95.0027683-6)** - ANA MARIA CARDOSO BARATO X ANNITA PARISI PAOLILLO X ANTONIO FERNANDO DOS PRAZERES X ANTONIO SERGIO ZANATA X ARLETE MARTARELLI FERNANDES X AUGUSTA GONZAGA MARTINS X AUREA SOUSA SANTOS X BENEDITA GORETI LEMES DA SILVA X BRUNO ZANIRATO X CLAUDIA NUNES MACHADO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI16361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tendo em vista a não manifestação do BACEN e da parte autora e a manifestação da União de fls. 131/132, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

**0035095-81.1995.403.6100 (95.0035095-5)** - CARLO FALDINI X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZINI X JOSE FRANCISCO BORGES - ESPOLIO X GERALDA BORGES(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial vem subscrita pelos Advogados, Dr. Vinicius Tadeu Campanile, OAB/SP 122.224 e Dr. Halley Henares Neto, OAB/SP 125.45. Verifica-se, também, a inexistência de procuração ad judícia outorgada em nome do espólio de José Francisco Borges, pela inventariante, Sra. Trajovina Bejomar Borges Cordaro, razão pela qual foi determinada a sua regularização, conforme parte final do despacho de fls. 157. Na petição de fls. 151/152, subscrita pelos Advogados, Dr. Vinicius Tadeu Campanile e Andreza F. F. Cassoni Bastos, OAB/SP 243-395, há a alegação de que os Advogados subscritores representam apenas os co-autores, Carlo Faldini e Maria Helena de Andrade Zonzini. Por estas razões, esclareçam os autores a sua representação processual, promovendo a regularização cabível, bem como o pedido de início de execução de sentença, juntando aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0036686-78.1995.403.6100 (95.0036686-0)** - ARLENE RIBEIRO CHAVES X ELIELMA MARIA PEREIRA DE BARROS X EUDA ANGELO DE SOUSA ASSUNCAO X EDNEIA DE LIMA BATISTA X HELIA MARIA BARBOSA SENA PAVANETTI X JOSE ROBERTO LEITE X MARIA ANGELA COSTA X ROSANGELA DE SOUZA ALMEIDA X TANIA MARIA PICCINA RAGAZZINI X ZAINÉ NILVANA BARROS FERNANDES(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Diante da manifestação de fls. 143/144 da União (PRF/3), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0046117-39.1995.403.6100 (95.0046117-0)** - BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP096539 - JANDIR

JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente sua conta de liquidação.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, na baixa findo.Int.

**0004081-45.1996.403.6100 (96.0004081-8)** - GERALDO FERRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES(SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da informação retro e do lapso de tempo já decorrido, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante para que se manifeste se ocorreu o encerramento do processo de inventário. Em caso afirmativo, deverá trazer aos autos procuração ad judícia outorgada pelos herdeiros necessários e cópia autenticada do formal de partilha, bem como o nome que figurará no ofício requisitório a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0053690-89.1999.403.6100 (1999.61.00.053690-5)** - LEDA MARIA LEITE CHAVES X ALCIDES DI CARLO X AMABILE RONDINA GUEDES X FAENA FIGUEIRA DE CASTRO BRANCO X HEIDE CAJAZEIRA NUNES X MERCIA MARIA CARNESECA SICCHIERI X ROMULO ROCHA DINIZ X ROSA MARIA AVELAR CHUVA X SEBASTIAO JOSE NUNES X VERA TERESA DEVESA VAZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Diante da manifestação da União (fls. 391/394), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004819-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004819-6)** - MARIA JOSE RIBEIRO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Conclusos por ordem verbal. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 165. Ante a certidão de fls. 165(verso), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022424-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022424-0)** - MARIA DE LURDES CAMILO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União (fls. 66/69), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006706-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006706-0)** - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 194/ 198 intime-se a autora, ora exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

**0020623-55.2007.403.6100 (2007.61.00.020623-0)** - PANIFICADORA JARDIM MACEDONIA LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0025665-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025665-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, ante as alegações de fls. 199-202, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, voltem os autos conclusos.Int.

**0030348-68.2007.403.6100 (2007.61.00.030348-0)** - VICENTE BATTISTA JUNIOR X ANDREA FONSECA BUENO LYCARIAO X MARIA GLORIA BATTISTA X PAULO JOSE BATTISTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 196, cupra-se o tópico final da decisão de fls. 194 remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0026910-97.2008.403.6100 (2008.61.00.026910-4)** - JESUINA PINTO MACHADO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0020810-92.2009.403.6100 (2009.61.00.020810-7)** - MICHEL ROGER DURAM(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA PROFERIR DECISÃO. ...Ante o exposto, DECLINO de

minha competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

**0022547-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022547-6)** - ADAIL ALVES MOURA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre as provas que pretende produzir.Intimem-se.

**0016923-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016923-8)** - FLAVIO JORGE PROCIDA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência para o desfecho da lide.Intimem-se.

**0012663-43.2010.403.6100** - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0014260-47.2010.403.6100** - MARIA EMILIA SOARES TEIXEIRA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do pedido de produção de prova pericial grafotécnica, formulado pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 10 (dez) dias, diligencie e junte ao autos o original do documento (aviso de débito), conforme cópia de fls. 17.Intimem-se.

**0017114-14.2010.403.6100** - GUARANTA AGROPECUARIA LTDA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autoa ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Guaranta Agropecuária Ltda., CNPJ 05.426.598/0001-07.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0023546-49.2010.403.6100** - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74-77: Mantenho a decisão de fls. 70 e verso por seus próprios fundamentos.Cite-se e intime-se a União (PRU.3).

**0024663-75.2010.403.6100** - EDGAR RIBEIRO DA GAMA X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GUILHERME VELOSO FILHO X JOSE ROBERTO MAROTTA X RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS X VILMA ARANHA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em litisconsórcio facultativo, objetivando os autores o reconhecimento do seu direito à função comissionada FC-05, no período de julho de 2002 a novembro de 2008, com a condenação da União ao pagamento da diferença, referente ao mencionado período, entre a remuneração das funções comissionadas FC-04 e FC-05.Primeiramente, porém, determino que os autores promovam o aditamento do valor atribuído à causa, de modo a refletir o proveito econômico pretendido por autor, bem como junte aos autos o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar (art. 284, parágrafo único, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifetsação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031067-41.1993.403.6100 (93.0031067-4)** - DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X LUCIA ANTUNES - ESPOLIO X LUCINDA ANTUNES X LUCINDA ANTUNES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X UNIAO FEDERAL X LUCIA ANTUNES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUCINDA ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a co-autora, Lucinda Antunes, para que indique o Órgão público em que se encontrava lotada a servidora Lucia Antunes. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, diante da informação retro, expeça-se novo ofício requisitório do crédito pertencente à beneficiária, Lucia Antunes, atentando-se para a observação apontada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial.Intimem-se.

**0003571-03.1994.403.6100 (94.0003571-3)** - PIRACEMA VEICULOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL X PIRACEMA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 00120750720084036100 e o traslado de cópias, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0028510-47.1994.403.6100 (94.0028510-8)** - BATIA EXP/ E IMP/ S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL X BATIA EXP/ E IMP/ S/A X

UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 00011572820094036100 e o traslado de cópias, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0034295-53.1995.403.6100 (95.0034295-2)** - PEDRO ABUJAMRA X CLAUDIO SILVERIO GAZOLA X GERALDO DE SOUZA X IZABEL MAZETTO X LUIZ HENRIQUE GAZOLA X NATAL GAZOLA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO ABUJAMRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SILVERIO GAZOLA X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IZABEL MAZETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE GAZOLA X UNIAO FEDERAL X NATAL GAZOLA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 218: Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 217.Intimem-se.

**0016855-10.1996.403.6100 (96.0016855-5)** - MARGARETE VICENTE XAVIER(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARGARETE VICENTE XAVIER X UNIAO FEDERAL  
Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 00072268920084036100 e o traslado de cópias, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0031024-65.1997.403.6100 (97.0031024-8)** - IRAILDES SOUZA OLIVEIRA X WILSON MARTINS COSTA X VERA LUCIA FLOR SILVEIRA X CLAUDINA RIBEIRO SANTANA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X IRAILDES SOUZA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRAILDES SOUZA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRAILDES SOUZA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDINA RIBEIRO SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Ante a certidão de trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 00260283820084036100 e o traslado de cópias, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0047799-58.1997.403.6100 (97.0047799-1)** - ASEN NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ASEN NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X INSS/FAZENDA  
Ante a trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 00301283620084036100 e o traslado de cópias, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0059614-52.1997.403.6100 (97.0059614-1)** - ANTONIO CARLOS CICCONE X ERMINIO JOSE MOURA X JUVENITA FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OLIVIA FRANCISCA PASQUARELLI X WILLIAM ASSAD JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANTONIO CARLOS CICCONE X UNIAO FEDERAL X ERMINIO JOSE MOURA X UNIAO FEDERAL X JUVENITA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIVIA FRANCISCA PASQUARELLI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ASSAD JUNIOR X UNIAO FEDERAL  
Fls. 467: Expeçam-se os ofícios requisitórios dos créditos, mediante RPV, observando-se os valores de contribuição previdenciária, conforme cálculos de fls. 342/348, sendo que os honorários advocatícios deverão ser objeto de requisição própria, a teor do disposto no parágrafo 1.º do art. 20 da novel Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais.Intimem-se.

**0059972-17.1997.403.6100 (97.0059972-8)** - ANGELA MARIA FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA ETSUKO YASUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EDNA MAMED AMED(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZIDORO FERREIRA X MARIA ISABEL LACERDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANGELA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDNA MAMED AMED X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL LACERDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 448: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista a concordância com a compensação do valor, a título de honorários advocatícios fixados em sentença nos embargos à execução, os valores a compensar deverão ser atualizados para setembro de 2008, conforme certidão de trânsito em julgado (fls. 368), ou tragam aos autos as co-autores, Angela Maria Ferreira, Edna Mamed Amed e Maria Isabel Lacerda, o comprovante do depósito judicial, no valor de R\$ 75,55, com data de julho/2010, cada uma, devidamente atualizado, como indicado às fls. 452. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000810-23.1999.403.6100 (1999.61.00.000810-0)** - CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSÉ RENATO SALVIATO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, decorrente de honorários advocatícios, tendo o Advogado, Dr. José Roberto Marcondes, OAB/SP 52.694, dado início à execução do julgado. A parte autora, porém, junta aos autos em 29/08/2002, a procuração ad judícia de fls. 395, outorgada ao Advogado, Dr. José Renato Salviato, OAB/SP 170.449, dentre outros, embora sem os poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, determino que os Advogados digam, no prazo de 05 (cinco) dias, a quem pertence o crédito dos honorários advocatícios, ou o seu percentual, necessário à sua requisição, bem como regularizem os poderes da procuração ad judícia, como acima mencionados. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0024645-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024645-4)** - ELAINE HARUKO TERUYA(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELAINE HARUKO TERUYA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Diante da concordância do CRQ com os cálculos apresentados às fls. 233/234, certifique-se o decurso do prazo para os embargos do devedor. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035517-56.1995.403.6100 (95.0035517-5)** - JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASSAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMADA SATO X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DARDES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO DORIA X UNIAO FEDERAL X WILSON YASSUMADA SATO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 00280492120074036100 e o traslado de cópias, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0033163-87.1997.403.6100 (97.0033163-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X AUTO CRED - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO CRED - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA

Ciência à ECT do teor da certidão de fls. 219, e requeira em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008284-45.1999.403.6100 (1999.61.00.008284-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP094946 - NILCE CARREGA) X BIRI AGRICULTURA PECUARIA E SERVICOS LTDA(SP064088 - JOSE CEBIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIRI AGRICULTURA PECUARIA E SERVICOS LTDA

Depreque-se a realização dos leilões do bem penhorado, como requerido às fls. 272/275 pela ECT. Intimem-se.

**0023497-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023497-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALFA EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALFA EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0014028-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014028-8)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente do depósito judicial de fls. 105, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do Advogado com poderes para

receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025396-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025396-4) - DIOGENES BELOTTI DIAS (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Reconsidero o despacho de fls. 842. Tendo em vista as certidões de fls. 833, 835, 837, 839 e 841, indicando que as testemunhas moram em outras cidades, e considerando-se a petição de fls. 807 da ANTT, em que a mesma requer a intimação das testemunhas e logo após, na mesma petição, informa que elas comparecerão à audiência independente de intimação; esclareça a ré se suas testemunhas comparecerão à audiência desta Vara independentemente de intimação. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6870**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016205-69.2010.403.6100 - SINOREG/SP - SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO X ANDC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORARIOS DA ATIVIDADE NOTORIAL E DE REGISTRO (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X FAZENDA NACIONAL**

Mediante petição de fls. 259/263 as Autoras pleiteiam a reconsideração do despacho de fl. 257, o qual determinou à ANDC que cumprisse o disposto no parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97. Aduz a existência de autorização expressa do Estatuto para a propositura da ação, bem como junta precedentes jurisprudenciais atinentes à desnecessidade de autorização assemblear e juntada de relação nominal dos filiados. O art. 2º do Estatuto da Associação fala dos princípios de atuação da entidade, o que não se confunde com a autorização para a propositura de uma ação judicial. No que se refere à necessidade de autorização assemblear, observo que a decisão que as Autoras pretendem ver reconsiderada foi clara ao concluir que os termos do estatuto - inclusive o próprio art. 64 - não se mostram suficientemente específicos para abarcar a autorização para a propositura da presente ação (fl. 257-verso), o que ensejou a exigência da autorização assemblear. Por fim, tratando-se de hipótese de representação processual e não de sucessão processual, impõe-se a necessidade da apresentação de relação nominal dos associados, de forma que possa ser melhor determinado o alcance das decisões aqui proferidas e nos termos do mesmo diploma legal já ventilado. Assim, mesmo que se considerasse legítima a propositura de ação pela associação com fundamento em autorização estatutária, tal não seria possível, eis que, conforme acima exposto, o estatuto não é específico o suficiente como querem fazer crer as Autoras. Note-se que a exigência de autorização dos associados e relação nominal não é mero capricho do julgador; em meu ponto de vista pessoal, tal exigência não deveria constar da lei. Todavia, ela existe desde 1997, e é obrigação do magistrado zelar por seu cumprimento, a fim de assegurar a efetividade e a utilidade do provimento jurisdicional final. A dispensa de tal exigência, neste momento, se ocorresse, poderia de fato levar ao reconhecimento, no futuro e mesmo em outra instância, de uma nulidade que levaria a se jogar fora todo o trâmite processual até então realizado. O Supremo Tribunal Federal dispensa a aplicação do art. 2-A da Lei nº 9.494/97 somente ao mandado de segurança coletivo - inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, e não às ações ajuizadas com fulcro no inciso XXI do mesmo artigo (MS 23.769/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20/03/2002). Intimem-se as Autoras a darem efetivo cumprimento à determinação de fl. 257. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0024003-81.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a fim de que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual apresentando, para tanto, a via original do instrumento de mandato acostado à fl. 26, bem como comprovando os poderes outorgados ao Dr. Paulo de Almeida Ferreira. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora esclarecer qual é sua atual denominação, tendo em vista o nome indicado para figurar no pólo ativo da presente demanda e aquele constante nas fls. 26 e 29, devendo, se for o caso, promover a regularização cabível. Intime-se.

**0024013-28.2010.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a fim de que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual apresentando, para tanto, a via original do instrumento de mandato acostado à fl. 26, bem como comprovando os poderes outorgados ao Dr. Paulo de Almeida Ferreira. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora esclarecer qual é sua atual denominação, tendo em vista o nome indicado para figurar no pólo ativo da presente demanda e aquele constante nas fls. 26 e 29, devendo, se for o caso, promover a regularização cabível. Intime-se.

**0024343-25.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial, nos seguintes termos: 1) Regularize o pólo passivo tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL não é parte legítima a figurar no pólo passivo, em razão das alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, unificando as atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária; 2) Apresente o coautor MOHAMED ORRA MOURAD cópia de seu documento de identidade bem como a necessária declaração de pobreza exigida pela lei nº 1060/50, a fim de que possam ser deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na presente exordial; 3) Identifique a data em que os documentos de fls. 32, 33, 36 e 39 foram assinados; e 4) Esclareça o pedido de inexigibilidade do débito discutido nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.82.000472-2 eis que, apesar de mencionado à fl. 17, não houve pedido formulado, neste sentido, à fl. 31. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0024855-08.2010.403.6100** - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária pelo qual a Autora objetiva a declaração de seu direito de promover o recolhimento da COFINS e PIS, excluindo da base de cálculo os valores relativos ao ICMS, pleiteando por fim, a restituição ou, alternativamente, a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos. A parte impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Entendo que o valor da causa deva cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que pretende restituir/compensar somados à média dos valores recolhidos pelo período de um ano. Pelas razões acima, determino à autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, apresente planilha discriminada dos valores que pretende compensar. Intime-se a parte autora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021686-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021686-6)** - SAHGA SERVICOS MEDICOS E DE ANESTESIA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do pedido formulado pela União Federal às fls. 516, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. Intimem-se.

**0002373-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002373-0)** - MAURICIO ANTONIO GIUSTI DE OLIVEIRA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante sob o argumento de que a sentença de fls. 145/147v. contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. O Embargante alega que há erro material na consideração do documento de fls. 31/35, uma vez que este Juízo o destacou como sendo um contrato de rescisão, quando, na verdade, trata-se de um contrato de direção. Neste aspecto, entretanto, a sentença não é omissa e os argumentos do Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. O fato do pagamento da verba, paga conforme o item 5 da cláusula sexta daquele contrato, ter sido pactuada no início da relação de emprego entre o Embargante e seu ex-empregador, não afasta a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária reativa ao imposto sobre a renda. É inegável, assim, que seu pagamento constitui acréscimo no patrimônio do Embargante e tal constatação ficou suficientemente destacada na sentença, de modo que a errônea

menção a contrato de rescisão - singelo erro material de fato ocorrido em uma das diversas menções ao contrato de direção - não afasta a constatação da liberalidade no pagamento da verba aludida, ainda que como obrigação anteriormente assumida. Portanto, em que pese sua argumentação, verifico que o Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pelo Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I. O.

**0003056-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003056-4) - SYLVIA ARANA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Intime-se a impetrante para que informe se houve cumprimento da liminar, e em caso negativo, reitere-se o ofício à autoridade impetrada, para que a cumpra, no prazo de cinco dias. No silêncio da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis na esfera criminal, bem como para que apresente o necessário parecer. Em seguida venham os autos conclusos para sentença.

**0010289-54.2010.403.6100 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Baixem os autos em diligência. Diante da petição de fls. 165/168, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia da guia comprobatória do depósito judicial correspondente ao documento constante às fls. 167 (TED). Cumprida a determinação: a) oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência acerca da efetivação do depósito judicial, enviando-se cópia, inclusive, dos documentos juntados pertinentes àquele depósito. b) intime-se a União para ciência acerca da realização do depósito judicial. Os efeitos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional são automáticos, mas só se produzem na hipótese em que o depósito judicial corresponder ao valor integral e atualizado do tributo em discussão. A suficiência do valor depositado deverá ser verificada pela Autoridade Impetrada e pela União. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011304-58.2010.403.6100 - WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO(AC002507 - WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO) X PRESIDENTE DA 2a CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL - OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante sob o argumento de que a sentença de fls. 349/351 v. contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No presente caso, de fato, remanesce a necessidade de manifestação quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entretanto, quanto aos outros pontos abordados pelo Embargante, em que pesem suas alegações, as correspondentes questões levantadas já foram apreciadas quando da prolação da sentença. Verifico que o Embargante, na verdade, pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como os supostos equívocos apontados referem-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o Embargante vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito os acolho parcialmente para que do dispositivo da sentença proferida passe a constar o seguinte: Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 24, ante a declaração de fls. 25, na forma do art. 4 da Lei n. 1.060/50, ficando o recolhimento das custas processuais condicionado ao disposto no artigo 12 desta mesma Lei. Anote-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O. P. R. I. O.

**0012260-74.2010.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 297/301 contém omissão e contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão. No presente caso, observo que há, na verdade, singelo erro material na sentença proferida, de modo que, na parte dispositiva desta, onde se lê 07.06.2010, deverá constar 07.06.2005. Sob outro aspecto, a Embargante aponta omissão deste Juízo, não se manifestando acerca do depósito judicial (art. 151, II, do CTN), isto é, se a faculdade concedida para efetuar o depósito judicial de valores discutidos continua em vigor. Quanto a este ponto, a sentença não incorreu em vícios, uma vez que a faculdade de realizar o depósito judicial para os fins previstos no art. 151, II, do CTN, decorre de previsão legal, não havendo necessidade de declaração judicial neste sentido. Note-se, inclusive, que a

menção a esta faculdade foi destacada na decisão de fls. 241/241v., sem, entretanto, que a Embargante fizesse qualquer depósito até o momento. Frise-se, assim, que se a Embargante pretende fazer o depósito mencionado, pode fazê-lo a qualquer tempo, mesmo após a sentença proferida. Todavia, como a entrega da prestação jurisdicional deste Juízo encerrou-se com a sentença, a Embargante deverá, agora, levar a discussão de sua eventual realização ao âmbito recursal, caso interponha a correspondente apelação. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, no mérito, para que passe a constar o seguinte dos tópicos finais da decisão de fls. 297/301: Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento do terço constitucional pago por ocasião das férias anuais concedidas aos seus empregados, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 07.06.2005. Revogo a liminar concedida na decisão de fls. 232/233v. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 0025023-74.2010.403.0000.P.R.I.O.. P. R. I.O.

**0016617-97.2010.403.6100 - KELLY CRISTINA LIMA DE TOLEDO (SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante pleiteia que a Autoridade Impetrada aceite como eficaz e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de transação de sua lavra, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de recebimento de seguro-desemprego de empregado cujo contrato laboral tenha sido rescindido sem justa causa. A Impetrante afirma que exerce a atividade de árbitra, atuando na solução de litígios trabalhistas com base na Lei 9.307/97. Expõe que a Autoridade Impetrada não vem reconhecendo validade as suas sentenças arbitrais, notadamente para fins de pagamento de seguro-desemprego, com base no Memorando Circular no 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo nos artigos 18 e 31 da Lei no 9.307/96. Salienta, ainda, que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais. Requer, portanto, o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela Autoridade Impetrada, como documentos hábeis a ensejar o recebimento do seguro-desemprego. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 18/36. A liminar foi indeferida às fls. 39/39v.. As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 44/56. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, entendendo ser incabível a utilização da Lei de Arbitragem para a composição de litígios trabalhistas, ante o caráter indisponível dos direitos em questão. A União manifestou-se no feito, às fls. 57/61v.. Arguiu, preliminarmente a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, eis que a autoridade indicada limita-se a cumprir as disposições do Parecer CONJUR no 72/90, que aponta ser inaplicável a Lei no 9.307/96. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, repisando os argumentos já expendidos pela Autoridade Impetrada. A Douta Procuradora da República Cristina Marelím Vianna ofereceu parecer, às fls. 63/66, opinando pela revogação da tutela antecipada, com base no artigo 273, 4º, do Código de Processo Civil, e pela posterior improcedência do pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a análise da questão debatida nos autos, princípio por analisar algumas disposições da Lei no 7.998/90 que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. No tocante às hipóteses de percepção do seguro-desemprego, assim diz a mencionada Lei: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Por vezes, trabalhador e empregador optam por não pleitear a homologação do acordo perante o respectivo sindicato ou o Ministério do Trabalho. Igualmente, não apresentou o empregado qualquer pedido que diga respeito à rescisão contratual ao crivo do Poder Judiciário. Preferem as partes da relação de trabalho fazer uso da arbitragem como forma de composição, nos termos da Lei nº 9.307/96. Não prospera aqui o argumento da Autoridade Impetrada de que os direitos trabalhistas estariam revestidos de indisponibilidade e irrenunciabilidade, o que excluiria a possibilidade de aplicação da arbitragem. Vê-se que a realização de conciliação em âmbito judicial (artigo 846 da CLT) e a utilização das Câmaras de Conciliação Prévias (artigos 625-A a 625-H da CLT), por exemplo, contemplam a disponibilidade de direitos trabalhistas, dentro de certos limites. Sobre os efeitos da sentença arbitral, dispõe o artigo 31 da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Assim, a sentença arbitral possui exatamente os mesmos efeitos previstos para a sentença proferida por um Juiz do Trabalho, não existindo qualquer distinção legal entre as mesmas. Vale dizer: em surgindo um conflito a partir da extinção de um contrato de trabalho, as partes podem sim levar esse conflito à apreciação de um árbitro, que o decidirá. A transação também não é, a priori, vedada. Contudo, por vezes esse tipo de conduta, de levar a extinção de um contrato de trabalho a alguém que atuaria supostamente como árbitra, acaba por evidenciar não a solução de um conflito, mas tão somente a homologação de um acordo já existente: nessas hipóteses, a arbitragem não se substitui à atuação do Poder Judiciário ao decidir um conflito, mas sim à atuação homologatória do sindicato, ou do Ministério do Trabalho - mas, com uma suposta força de sentença judicial, a fim de ser inatacável posteriormente. Muitas vezes, as partes optam pela via homologatória com roupagem arbitral com o

intuito de subtrair-se a consequências legais e irrenunciáveis derivadas da rescisão de contratos de trabalho: por exemplo, evitar que o empregador efetue o pagamento da multa de 10% sobre o FGTS, em casos de dispensa sem justa causa; ou ainda, para evitar que o ex-empregado deixe de sacar o FGTS, caso tenha requerido a sua demissão. Em ambos os casos, trata-se de simulação sob o manto de uma sentença arbitral. Mas, esse procedimento não é indolor para o empregado; vale lembrar que essa atitude retira deste a possibilidade de buscar a via da Justiça do Trabalho para receber verbas que não lhe tenham sido pagas por ocasião da rescisão. É exatamente por serem específicas as normas trabalhistas, e por existirem repercussões diversas sobre as verbas dessa natureza, que existe a homologação de rescisões; e é para evitar a formação e perpetuação de litígios junto ao Judiciário que foram criadas as comissões de conciliação prévia no âmbito das relações de trabalho. Todavia, não cabe aqui analisar a legitimidade do acordo formulado entre empregado e empregador, por não ser objeto da presente lide, nem ser possível a sua discussão em sede de mandado de segurança. O que importa, neste feito, é analisar a recusa do Impetrado em efetuar o pagamento do seguro-desemprego ao empregado a partir de rescisão levada à arbitragem. Para isso, é necessário perquirir a respeito dos efeitos subjetivos de uma sentença, tanto judicial como arbitral. Mesmo que se considerem válidas as sentenças arbitrais aqui discutidas, é forçoso concluir que elas não possuem efeitos sobre terceiros que não aqueles diretamente vinculados à arbitragem realizada. O artigo 31 é explícito ao determinar que a sentença arbitral somente produz seus efeitos entre as partes e seus sucessores, não sendo oponível a terceiros. Ainda que o artigo 31 não fosse explícito na delimitação subjetiva dos efeitos da sentença, o artigo 472 do CPC, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Ou seja: ainda que se reconheça a homologação do acordo de rescisão do contrato de trabalho como verdadeira arbitragem, o fato é que esse tipo de acordo não pode obrigar a quem não foi parte dele. As verbas trabalhistas podem ser objeto de acordo entre empregado e empregador, no que se refere às obrigações recíprocas. Mas, se o seguro-desemprego não é pago pelo empregador, mas sim pela União, a quem foi dispensado sem justa causa, é imperioso concluir que empregado e empregador não podem transigir para criar obrigação a terceiro, e, por exemplo, determinarem o pagamento dessa verba pela União ao empregado. Assim, sem que se adentre no mérito da validade das sentenças arbitrais, é certo que as mesmas não são oponíveis em face da União, o que justifica a recusa da Autoridade Impetrada no deferimento do pagamento do seguro-desemprego tendo por base sentença arbitral proferida pela Impetrante. A Autoridade Impetrada, ao analisar se o caso concreto se enquadra nas hipóteses legais de pagamento do seguro-desemprego, negando-o se entender não ter havido verdadeira dispensa imotivada, age dentro de suas atribuições legais, não existindo qualquer ilegalidade a ser a ela imputada. Por isso, não vejo como viável obrigar a Autoridade Impetrada a aceitar e cumprir, a priori e de forma genérica, as sentenças arbitrais proferidas pela Impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0020151-49.2010.403.6100** - RENATA RODRIGUES COELHO X GENIEL DA SILVA ARAUJO (SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

A petição de fls. 85/93 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 60/61 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de fls. 94/107 de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para registro da inclusão. Intimem-se as partes, e em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Em seguida venham os autos conclusos para sentença.

**0020209-52.2010.403.6100** - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Diante da petição de fls. 167/172, do termo de juntada de fl. 166 e da petição de fl. 103, baixem os autos em diligência. Fl. 103 - Defiro, com fundamento no art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no pólo passivo do feito. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante: .PA 1,10 manifeste-se sobre as informações de fls. 104/116; .PA 1,10 junte aos autos cópia do comprovante de depósito judicial mencionado na petição de fls. 167/172; .PA 1,10 junte aos autos cópia dos documentos que demonstrem e identifiquem o procedimento de importação a que se refere o depósito judicial (ressaltando que a fatura proforma não se presta para comprovar a efetiva importação das mercadorias). As cópias dos documentos solicitados devem ser autenticadas ou acompanhadas de declaração de autenticidade firmada pelo patrono. Cumprida a determinação: a) oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência acerca da efetivação do depósito judicial, enviando-se cópia, inclusive, dos documentos referidos no item c supra. b) intime-se a União para ciência acerca da realização do depósito judicial. Os efeitos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional são automáticos, mas só se produzem na hipótese em que o depósito judicial corresponder ao valor integral e atualizado do tributo em discussão. A suficiência do valor depositado deverá ser verificada pela Autoridade Impetrada e pela União. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

**0022608-54.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a obter a concessão da segurança para determinar que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, na forma do art. 205 e 206 do CTN. A análise do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 189). Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações. A União requer sua intimação de todos os atos do processo, nos termos do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 (fl. 234). A Impetrante requer a extinção do processo sem resolução de mérito, eis que demonstra já ter obtido a certidão pretendida, a qual foi emitida em 08.12.2010 (fl. 254/255). É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 234 - A União (AGU) requer sua intimação acerca dos atos do processo, conforme art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Entretanto, não postula seu ingresso no feito. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Recebo a petição de fl. 254 como um pedido de desistência da ação. Considerando que a certidão foi expedida independentemente de ordem judicial, é de rigor a homologação do pleito. Embora tenha ocorrido a notificação das Autoridades Impetradas, em sede de mandado de segurança, é dispensada a anuência da parte contrária no tocante ao pleito de desistência. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante, extingo o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0024750-31.2010.403.6100 - DICA GUARULHOS SP CAMARA ARBITRAL MEDIACAO CONCILIAÇÃO (SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO**

Intime-se a impetrante a fim de que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o instrumento de mandato acostado à fl. 16 não foi outorgado pela impetrante através de seus representantes legais, eis que a outorga foi feita por Orlando Conceição Santos e Roseli Aguiar Bichoff, bem como é específica para atuação perante o juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001324-30.2010.403.6119 (2010.61.19.001324-8) - ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de ordem que lhe assegure a imediata inscrição do Programa SIMPLES NACIONAL de 2010, instituído pela Lei Complementar n 123/06. Alega que tentou ingressar no Simples Nacional, em 03.12.2009, mas teve seu pedido negado em virtude de pendências existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que as pendências em tela consistem em débitos de natureza previdenciária que estão sob discussão nos autos da Ação Ordinária n 2009.61.19.010629-7, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e ajuizada em face da Eletrobrás e da União com o fim de obter a restituição de R\$ 250.947,11 por parte da Eletrobrás, bem como a compensação de valores em relação à União, a ser realizada com débitos fiscais existentes em nome da Impetrante, no valor total de R\$ 68.710,00. Entende que, enquanto os débitos estiverem sub judice, permanecem com a exigibilidade suspensa, amoldando-se ao disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n 123/06. Acrescenta que a ausência de devido processo legal e que houve cerceamento de defesa, eis que não lhe foi dada a oportunidade de discutir o débito em processo administrativo tributário, tendo ocorrido de pronto o seu impedimento em aderir ao Simples Nacional, incorrendo em ofensa ao disposto no art. 5, incisos LIX e LV da Constituição Federal. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. Intimada a regularizar o pólo passivo (fl. 33), a Impetrante requereu a emenda da petição inicial para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP em lugar do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS (fl. 34). O pedido foi deferido e acarretou a declaração de incompetência absoluta por parte do Juízo de Guarulhos (fl. 35). Redistribuídos os autos perante esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, a Impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial (fl. 41), tendo se manifestado nos termos da petição de fl. 43/44. O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/48). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações. Aduziu que o ato impugnado está de acordo com o disposto no art. 17, inciso V da LC n 123/06, art. 12, inciso XVI da Resolução CGSN n 004/07 e art. 1, inciso III e 2 da Resolução CGSN n 60, eis que há débitos em aberto em nome da Impetrante que impedem seu ingresso no Simples Nacional. O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República, Dra. Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, opina pelo regular prosseguimento do feito (fl. 59). PA 1,10 É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CERCEAMENTO DE DEFESA A Impetrante sustenta que houve ofensa ao devido processo legal, no entanto não esclarece em que consiste tal violação no tocante ao ato que negou sua inclusão no Simples Nacional. A mera alegação genérica de afronta ao princípio constitucional sem a devida delimitação da violação no caso concreto inviabiliza a apreciação judicial. De qualquer forma, não identifico ofensa ao devido processo legal (genericamente) nem ao direito de defesa no tocante ao ato de recusa de inclusão da Impetrante no Simples Nacional. Os art. 146, inciso III, alínea d e 146-A da Constituição

Federal estabelecem, in verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Há autorização constitucional para a instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a previsão de condições de enquadramento diferenciadas por Estado. Nesse sentido, a lei pode relacionar as hipóteses em que é vedado ao contribuinte usufruir de uma benesse fiscal, assim como fixar requisitos e condições de fruição, estabelecer normas quanto ao tempo e forma, dentre outras, não havendo nisso qualquer nota de ofensa ao devido processo legal nem cerceamento de defesa.A título de nota, tal possibilidade está também prevista, v.g., quanto à concessão de parcelamentos, conforme art. 155-A do Código Tributário Nacional.Em atenção aos aludidos comandos constitucionais, a Lei Complementar n 123/06 instituiu o Simples Nacional e dispôs claramente, no art. 17, que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Trata-se de restrição ao ingresso do contribuinte no regime tributário que se me afigura plenamente possível e justa.Ocorre que, ao que consta dos autos, a Impetrante não cumpre os requisitos necessários para ingressar no Simples Nacional, eis que possui débitos que não estão com a exigibilidade suspensa.Por conseqüência, o ato da Autoridade Impetrada que veda o ingresso da Impetrante no regime simplificado de recolhimento de tributos consiste em mero cumprimento do aludido dispositivo legal. Trata-se, portanto, de ato vinculado que não implica em ofensa aos princípios constitucionais citados.No mais, não resta comprovado que a Impetrante não teve a oportunidade de discutir os débitos em aberto por meio de processo administrativo tributário. Aliás, ela sequer tece considerações mais específicas a respeito dessa alegação que, ao que se verifica, foi lançada na inicial sem muito critério. Deste modo, ausente a prova pré-constituída, prevalece a presunção de legalidade dos atos administrativos. DAS RESTRIÇÕES E DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOSOs documentos que instruem a inicial demonstram: que a Impetrante não logrou agendar, via internet, a Opção pelo Simples Nacional (em 03.12.2009) em virtude da existência de pendências fiscais existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (fls. 12); que o relatório emitido em 15.12.2009 aponta como pendência na SRFB o Processo Administrativo n 10880.414.093/2008-15 (fl. 15 e 17); que, no relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional emitido em 07.01.2010, encontram-se listados um total de 13 (treze) débitos em aberto no âmbito da SRFB (fl. 16); que a Impetrante esteve incluída no Simples Nacional no período de 01.07.2007 a 31.12.2008 (fl. 13 e 15).O documento de fl. 16 relaciona os 13 (treze) débitos que impedem o acesso da Impetrante ao Simples Nacional, quais sejam: R\$ 685,16 (06/2005), R\$ 696,77 (09/2005), R\$ 780,58 (06/2006), R\$ 47,57 (02/2009), R\$ 1.159,71 (03/2009), R\$ 5.843,32 (04/2009), R\$ 1.363,92 (05/2009), R\$ 1.401,92 (06/2009), R\$ 1.668,89 (07/2009), R\$ 1.637,34 (08/2009), R\$ 1.608,04 (09/2009) R\$ 1.653,20 (10/2009), R\$ 1.543,83 (11/2009).Resta comprovado, também, que a Impetrante ajuizou a Ação Ordinária n 2009.61.19.010629-7 em face da Eletrobrás e da União com o fim de obter a restituição de valores por parte da Eletrobrás, bem como a compensação de valores em relação à União, a ser realizada com débitos fiscais existentes em nome da Impetrante, no valor total de R\$ 68.710,00. Entretanto, tais débitos não foram especificados na petição inicial da aludida ação, não sendo possível identificá-los.Ainda que fosse possível identificar os débitos abrangidos pela ação judicial em comento, é certo que a mera propositura da ação, sem o depósito daquele montante ou sem decisão judicial que ordene a suspensão da exigibilidade do débito, não conduz automaticamente ao efeito da suspensão, eis que o tão só ajuizamento do processo não constitui hipótese contemplada no rol do art. 151 do Código Tributário Nacional. Como já dito na decisão liminar, a situação fiscal da Impetrante não está suficientemente esclarecida. Não é possível saber quais são as competências e valores versados no Processo Administrativo n 10880.414.093/2008-15. Também não é possível identificar quais são os débitos abrangidos pela ação ordinária, se são aqueles relativos ao processo administrativo, se são os 13 (treze) débitos apontados no âmbito da SRFB ou se são outros, cuja existência não se encontra registrada nos documentos acostados aos autos.Assim, tanto os 13 (treze) débitos quanto o processo administrativo constam como pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não há qualquer prova de que estejam abrangidos por quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário compõem o rol do art. 151 do Código Tributário Nacional.Diante desse cenário, o ato impugnado está plenamente de acordo com o disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n 123/06, não havendo ilegalidade ou abuso de poder a ser coibido no âmbito desta ação.DISPOSITIVOdiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, por analogia.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor

do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005502-79.2010.403.6100** - PEDRO CERANO X ALICE ALVES CERANO (SP118607 - ROSELI CERANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Autores sob o argumento de que a sentença de fls. 91/92 contém contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. É certo que os Autores não foram explicitamente intimados a se manifestar quanto ao teor dos documentos de fls. 51/67. Entretanto, é certo que o patrono dos Autores realizou carga dos autos (certidões de fl. 69), mencionando na réplica, inclusive, encontrar-se ciente da juntada dos documentos. Ademais, nos termos do artigo 845 do CPC, a cautelar de exibição de documentos segue o procedimento previsto nos artigos 355 a 363 do CPC, os quais não preveem a necessidade de intimação dos Autores quando da juntada dos documentos. Por fim, insta salientar que nem na réplica e nem nos presentes embargos os Autores declararam que os documentos solicitados não foram satisfatoriamente exibidos, motivo pelo qual carece de interesse a alegação de necessidade de intimação. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023773-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ZENAIDE DOURADO FERREIRA

Analisando o documento de fl. 33 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela requerida, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6871**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005423-03.2010.403.6100** - EDVALDO MATEUS (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que EDVALDO MATEUS pleiteia que o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO considere como eficaz a sentença arbitral que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, para fins de recebimento do seguro-desemprego. Sustenta que a Autoridade Impetrada se recusa a reconhecer a sentença arbitral, relativa à cessação de seu vínculo empregatício com a empresa CKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., como documento hábil a liberar o seu seguro-desemprego, baseando-se em norma interna. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo na Lei n. 9.307/96. Salienta, ao final, que a conduta impugnada ofende, ainda, princípios constitucionais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/49. A decisão proferida às fls. 51/51v. deferiu parcialmente a medida liminar apenas para determinar que a Autoridade Impetrada receba e analise o pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando àquele resposta adequada ao caso, esclarecendo-se, entretanto, que tal determinação não implicaria a concessão automática do seguro-desemprego. Em face desta decisão, a União interpôs agravo retido às fls. 90/96v., manifestando-se em contrarrazões, o Impetrante, às fls. 100/135. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 58/89. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, entendendo ser incabível a utilização da Lei de Arbitragem para a composição de litígios trabalhistas, ante o caráter indisponível dos direitos em questão. O Impetrante manifestou-se voluntariamente às fls. 138 repisando os argumentos já expendidos em sua petição inicial, requerendo a concessão da segurança. A Douta Procuradora da República Cristina Marelím Vianna ofereceu parecer, às fls. 148/150, opinando pela concessão da segurança tão somente para determinar o recebimento dos documentos, por parte da autoridade coatora, para análise do pedido de seguro-desemprego. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a análise da questão debatida nos autos, princípio por analisar algumas disposições da Lei no 7.998/90 que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. No tocante às hipóteses de percepção do seguro-desemprego, assim diz a mencionada Lei: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não

estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Por vezes, trabalhador e empregador optam por não pleitear a homologação do acordo perante o respectivo sindicato ou o Ministério do Trabalho. Igualmente, não apresentou o empregado qualquer pedido que diga respeito à rescisão contratual ao crivo do Poder Judiciário. Preferem as partes da relação de trabalho fazer uso da arbitragem como forma de composição, nos termos da Lei nº 9.307/96. Não prospera aqui o argumento da Autoridade Impetrada de que os direitos trabalhistas estariam revestidos de indisponibilidade e irrenunciabilidade, o que excluiria a possibilidade de aplicação da arbitragem. Vê-se que a realização de conciliação em âmbito judicial (artigo 846 da CLT) e a utilização das Câmaras de Conciliação Prévias (artigos 625-A a 625-H da CLT), por exemplo, contemplam a disponibilidade de direitos trabalhistas, dentro de certos limites. Sobre os efeitos da sentença arbitral, dispõe o artigo 31 da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Assim, a sentença arbitral possui exatamente os mesmos efeitos previstos para a sentença proferida por um Juiz do Trabalho, não existindo qualquer distinção legal entre as mesmas. Vale dizer: em surgindo um conflito a partir da extinção de um contrato de trabalho, as partes podem sim levar esse conflito à apreciação de um árbitro, que o decidirá. A transação também não é, a priori, vedada. Contudo, por vezes esse tipo de conduta, de levar a extinção de um contrato de trabalho a alguém que atuaria supostamente como árbitro, acaba por evidenciar não a solução de um conflito, mas tão somente a homologação de um acordo já existente: nessas hipóteses, a arbitragem não se substitui à atuação do Poder Judiciário ao decidir um conflito, mas sim à atuação homologatória do sindicato, ou do Ministério do Trabalho - mas, com uma suposta força de sentença judicial, a fim de ser inatacável posteriormente. Muitas vezes, as partes optam pela via homologatória com roupagem arbitral com o intuito de subtrair-se a consequências legais e irrenunciáveis derivadas da rescisão de contratos de trabalho: por exemplo, evitar que o empregador efetue o pagamento da multa de 10% sobre o FGTS, em casos de dispensa sem justa causa; ou ainda, para evitar que o ex-empregado deixe de sacar o FGTS, caso tenha requerido a sua demissão. Em ambos os casos, trata-se de simulação sob o manto de uma sentença arbitral. Mas, esse procedimento não é indolor para o empregado; vale lembrar que essa atitude retira deste a possibilidade de buscar a via da Justiça do Trabalho para receber verbas que não lhe tenham sido pagas por ocasião da rescisão. É exatamente por serem específicas as normas trabalhistas, e por existirem repercussões diversas sobre as verbas dessa natureza, que existe a homologação de rescisões; e é para evitar a formação e perpetuação de litígios junto ao Judiciário que foram criadas as comissões de conciliação prévia no âmbito das relações de trabalho. Todavia, não cabe aqui analisar a legitimidade do acordo formulado entre o Impetrante e seu empregador, por não ser objeto da presente lide, nem ser possível a sua discussão em sede de mandado de segurança. O que importa, neste feito, é analisar a recusa da Autoridade Impetrada em efetuar o pagamento do seguro-desemprego à Impetrante a partir de rescisão levada à arbitragem. Para isso, é necessário perquirir a respeito dos efeitos subjetivos de uma sentença, tanto judicial como arbitral. Mesmo que se considere válida a sentença arbitral aqui discutida, é forçoso concluir que ela não possui efeitos sobre terceiros que não aqueles diretamente vinculados à arbitragem realizada. O artigo 31 é explícito ao determinar que a sentença arbitral somente produz seus efeitos entre as partes e seus sucessores, não sendo oponível a terceiros. Ainda que o artigo 31 não fosse explícito na delimitação subjetiva dos efeitos da sentença, o artigo 472 do CPC, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Ou seja: ainda que se reconheça a homologação do acordo de rescisão do contrato de trabalho como verdadeira arbitragem, o fato é que esse tipo de acordo não pode obrigar a quem não foi parte dele. As verbas trabalhistas podem ser objeto de acordo entre empregado e empregador, no que se refere às obrigações recíprocas. Mas, se o seguro-desemprego não é pago pelo empregador, mas sim pela União, a quem foi dispensado sem justa causa, é imperioso concluir que empregado e empregador não podem transigir para criar obrigação a terceiro, e, por exemplo, determinarem o pagamento dessa verba pela União ao empregado. Assim, sem que se adentre no mérito da validade da sentença arbitral, é certo que a mesma não é oponível em face da União, o que justifica a recusa da Autoridade Impetrada no deferimento do pagamento do seguro-desemprego tendo por base sentença arbitral da qual participou o Impetrante. O Impetrado, ao analisar se o caso concreto se enquadra nas hipóteses legais de pagamento do seguro-desemprego, negando-o se entender não ter havido verdadeira dispensa imotivada, age dentro de suas atribuições legais, não existindo qualquer ilegalidade a ser a ele imputada. Por isso, não vejo como viável obrigar a Autoridade Impetrada a aceitar e cumprir a sentença arbitral proferida em prol do Impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0007831-64.2010.403.6100 - PAULO CEZAR GATO X ADEMAR DA ROCHA MELO X DOMINGOS DO NASCIMENTO X ROGERIO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X SAULO DE SOUZA X ISLEZIA CRISTINA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MARQUES(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls.

115/118 contém contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que a contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. Aponta a Embargante contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida, eis que, embora tenha sido afastada a incidência do imposto de renda apenas sobre o período de vigência da Lei no 7.713/88, ou seja, de 01.01.1989 a 31.12.1995, autorizou-se o levantamento integral dos valores depositados em juízo pela Fundação Itaú Banco. Assim, entende que antes do levantamento dos valores depositados nos autos seja oficiada a Receita Federal para que informe quais valores deverão ser levantados pelos Impetrantes. A contradição inexiste, uma vez que a sentença embargada destacou que o levantamento dos depósitos efetuados deverão ocorrer somente com o trânsito em julgado e nos moldes acima expostos, ou seja, conforme o que se determinou, afastando-se apenas a incidência do imposto de renda no período aludido. Por ora, não há necessidade, portanto, de ofício à Receita Federal do Brasil para apuração do montante a ser pago a título de imposto de renda, quantia que será discriminada somente com o trânsito em julgado. De todo modo, para que não parem dúvidas sobre a abrangência do levantamento dos depósitos judiciais realizados, evitando-se obscuridade, já que o prejuízo na clareza dificultaria o cumprimento do que restou determinado na ordem concedida, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e no mérito os acolho para que do dispositivo da sentença proferida passe a constar o seguinte: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar os impetrantes a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em razão da assinatura dos Termos de Transação e Quitação propostos pela Fundação Itaú Banco, relativamente ao rateio do excedente patrimonial. Deve ser afastada a tributação sobre os pagamentos mencionados, proporcionalmente, ao valor correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela Fundação Itaú Banco, dos valores depositados em Juízo, devendo antes ser deduzida a parcela do imposto de renda a ser paga conforme o decidido acima, ou seja, excluindo-se a incidência do tributo na quantia a ser recebida pelos Impetrantes correspondente às contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Com a obtenção do saldo apurado para o pagamento do imposto de renda, converta-se em renda em favor da União. P. R. I. P. R. I. O.

**0011397-21.2010.403.6100 - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) salário-maternidade; c) férias anuais; d) adicional de férias de 1/3. Requeru, outrossim, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/90. A decisão de fls. 91 determinou a adequação do valor da causa e a consequente complementação das custas processuais. Determinou-se, ainda, a regularização do feito quanto à representação processual, o que foi cumprido pela petição de fls. 96/102. A decisão proferida às fls. 103/104V., deferiu parcialmente a medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito referente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados referente ao adicional de férias de 1/3, tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Em face desta decisão, houve, às fls. 124/141, interposição de agravo de instrumento pela Impetrante (processo no 0011397-21.2010.403.6100), tendo sido dado provimento ao recurso para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, conforme noticiado pela comunicação eletrônica juntada às fls. 165/169. Em face desta mesma decisão, a União interpôs agravo de instrumento, às fls. 142/160, (processo no 0034512-38.2010.403.0000), tendo sido, entretanto, negado seu seguimento, conforme noticiado na comunicação eletrônica juntada às fls. 173/176. A Douta Procuradora da República Adriana da Silva Fernandes ofereceu parecer, às fls. 162/163, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento,

previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(....) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistentes, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressalvando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (....), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:(....) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção

moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora as Impetrante busquem alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Inere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, conluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelas Impetrante. I.a) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos

primeiros 15 dias, por motivo de doença ou acidente, não assiste razão às Impetrante, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba.I.b) Do salário-maternidade. No que concerne ao salário-maternidade, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é certo que é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Incide, portanto, a contribuição.I.c) Das férias anuais e do respectivo terço constitucionalInquestionável que sobre as férias anuais incida a contribuição previdenciária, pois além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, dos valores recolhidos sobre seu pagamento haverá repercussão futura em benefícios previdenciários. É a interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Contudo, pensamento diverso deve ser adotado para o caso do adicional de 1/3 sobre as férias. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência daquele tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado. Em suma, quanto às férias anuais nada há que se falar a respeito de não incidência de contribuição previdenciária. Ao contrário, deve ser afastada a exação de tal tributo no tocante ao adicional de 1/3 sobre as férias.Destarte, das verbas elencadas pela Impetrante só haverá exclusão da incidência daquele tributo quanto ao terço constitucional pago em virtude das férias anuais aos seus empregados.II - Da não aplicação do art. 170-A do CTNQuanto ao afastamento do dispositivo normativo acima destacado, carece a Impetrante de razão.É certo que a condição imposta pelo art. 170-A veio ao encontro da razoabilidade, haja vista o risco de alteração das decisões judiciais emanadas ao longo de um processo judicial, de sorte que, até o trânsito em julgado, não há, de fato, certeza ao crédito que se pretende compensar. Não por outro motivo é que antes mesmo da vigência da Lei Complementar 104/2001, que incluiu o citado artigo no Código Tributário Nacional, já existia a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido da impossibilidade de ser conferida a possibilidade de compensação em âmbito de ação cautelar ou por medida liminar.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Assim, nada há que se questionar acerca da validade do art. 170-A.Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento do terço constitucional pago por ocasião das férias anuais concedidas aos seus empregados, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 07.06.2010.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Comunique-se o teor da presente sentença ao relator dos Agravos n. 0011397-21.2010.403.6100 e 0034512-38.2010.403.0000.P.R.I.O.

**0012896-40.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança proposto por PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher o PIS e a COFINS sobre receitas que não configurassem seu faturamento nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 anos, a título de PIS e COFINS, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Alega como fundamento do pedido a inconstitucionalidade da alteração do conceito de faturamento, operada pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por criar base de cálculo não autorizada pelos artigos 195 e 239 da Constituição Federal. Sustenta que a base de cálculo prevista na lei supramencionada implica em nova contribuição, a qual somente poderia ser criada mediante lei complementar (art. 154, inciso I, da Constituição Federal).Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 14/384.Regularmente notificada, a Autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 390/398v., pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 400/401).É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da nova redação dada ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, torna-se necessária a apreciação da prescrição das parcelas a serem compensadas.Prevalencia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito

ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento no sentido de que tal norma se aplica às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, tal entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFem que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, partilho de entendimento diverso. Se, historicamente, a única interpretação normativa admitida era aquela diretamente emanada do legislador, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Mas, a consolidação dessa forma de interpretação das normas não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, é oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistentes, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que

os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Como a presente ação foi ajuizada em 08.06.2010, pelos motivos acima expostos, seria assegurado à Impetrante o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título até 08.06.2005. Em decorrência disso, resta prejudicada a análise dos pedidos constantes das alíneas a e b, do item II, da petição inicial (fls. 11), mormente em se observando a natureza mandamental de uma eventual sentença favorável no presente processo. Os recolhimentos relacionados pela Impetrante como alvo de uma declaração judicial no sentido de sua inconstitucionalidade e ilegalidade (alíneas a e b, do item II, da petição inicial), referem-se ao período de fevereiro/99 até janeiro/2004, pagos sob a égide da base de cálculo prevista no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Os documentos juntados aos autos, anexados à petição inicial, demonstram esses recolhimentos realizados pela Impetrante exatamente naquele mesmo período. É o que se constata com a leitura dos documentos de fls. 43/79 e 82/384. O aludido ato coator, noticiado na petição inicial, já se perdeu no tempo, consolidado pela ocorrência da prescrição. Portanto, considerando o reconhecimento da prescrição quanto ao pedido de restituição/compensação das parcelas recolhidas indevidamente (alíneas c e d, do item II, da petição inicial), bem como a consequente constatação da prejudicialidade em relação aos demais pedidos (alienas a e b, do item II, da petição inicial), a segurança deve ser denegada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0018498-12.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO RAPOSO MEDEIROS (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Baixo os autos em diligência e chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que o pedido do Impetrante consiste na obtenção de medida liminar a ser confirmada em sentença que determine o imediato desbloqueio das parcelas de seguro desemprego. O seguro desemprego constitui benefício temporário, com o objetivo de promover a assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, nos termos do artigo 201, III, da Constituição Federal. No julgamento do conflito de competência n. 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, a Terceira Seção do E. TRF da 3ª. Região assim decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Em que pese o entendimento pessoal contrário deste magistrado, em face do julgado supra transcrito seria inútil o processamento e julgamento do feito nesta sede, eis que fatalmente seria reconhecida no futuro sua nulidade, por incompetência absoluta, devendo a ação ser encaminhada a uma das varas especializadas em matéria previdenciária (artigo 2.º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento destes autos, pelo que determino sua remessa à livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, mediante baixa na distribuição. Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, caso em que servirá a presente decisão como razões deste juízo. Intimem-se.

**0023904-14.2010.403.6100 - DANIELA CRISTINA SOLLA SALVADOR (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC**

Fl. 46: Recebo como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme indicado pela impetrante à fl. 46. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato coator praticado pelo Sr. Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação. É pacífico que, em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Assim sendo, considerando a sede funcional da autoridade coatora (Brasília/DF), não cabe a este juízo processar o presente feito, tendo em vista a ausência de competência para tanto. Ante o exposto, dou por incompetente a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Federais em Brasília. Intime-se.

**0024216-87.2010.403.6100 - INDICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X DELEGADO DA**

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

1. Trata-se de mandado de segurança onde a Impetrante visa a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL no ano de 2011 e a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL no ano de 2008 e, por consequência, a exclusão dos tributos federais lançados no ano de 2008. A Impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, o qual corresponde ao valor dos tributos que pretende ver afastados. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em igual prazo, deverá a Impetrante regularizar a inicial nos seguintes termos: a) apresentar comprovante da intimação da decisão de fl. 33, de forma a ser possível verificar se ocorreu a decadência prevista no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, no que diz respeito ao pedido de reinclusão no SIMPLES NACIONAL de 2008; b) justificar a inclusão da autoridade coatora do COMITÊ GESTOR EM SÃO PAULO na presente lide, eis que a inicial não indicou qualquer ato praticado por essa autoridade; c) indicar, no corpo da inicial, quais os valores lhe vêm sendo exigidos, e a que título; d) proceder à inclusão da Autoridade Municipal responsável pela sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, eis que o pedido formulado pela Impetrante implicará em nova análise do despacho decisório de fl. 33. Nos termos do artigo 6º, caput da Lei nº 12.016/2009, a emenda à inicial deverá ser apresentada com as correspondentes vias para a instrução das contrafé.

**0025124-47.2010.403.6100 - MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

O valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, os valores de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS que a Impetrante pretende ver compensados. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. A emenda à inicial a ser apresentada deverá ser protocolizada com a respectiva contrafé. Intime-se a Impetrante.

**0025135-76.2010.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

O valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, os valores da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias que pretende ver afastado. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. A emenda à inicial a ser apresentada deverá ser protocolizada com a respectiva contrafé. Intime-se a Impetrante.

**0025136-61.2010.403.6100 - HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

O valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, os valores da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias que pretende ver afastado. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. A emenda à inicial a ser apresentada deverá ser protocolizada com a respectiva contrafé. Intime-se a Impetrante.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019109-75.2009.403.6301** - MARCIA CARDOSO OLIVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

EM DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições anuais relativas ao período de 2000 a 2009, até decisão definitiva. Alega que não exerce a atividade de assistente social desde 01.03.1980 e que, após o pagamento da anuidade relativa ao ano de 1980, solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho. Nada obstante, o órgão continua efetuando a cobrança das anuidades. Sustenta que os valores poderão ser inscritos em dívida ativa e estão sujeitos à cobrança. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve se restringir aos termos do pedido final. Assim, a pretensão relativa ao ano de 2009 não pode ser analisada nestes autos. O pedido antecipatório foi formulado após a citação da Ré, o que torna inviável o aditamento à inicial, na forma do art. 294 do CPC. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A discussão sobre o fato de a Autora haver solicitado o cancelamento já foi abordada em outros processos que versam sobre anuidades relativas a períodos diversos daqueles que são objeto da presente ação. Por conseqüência, a coisa julgada material eventualmente formada nas ações anteriormente ajuizadas pode repercutir no âmbito desta ação, em atenção ao princípio da segurança jurídica. A Autora juntou poucos documentos relativos a tais ações, dificultando a verificação sobre o conteúdo e a atual situação dos processos. Não é possível sequer constatar se houve trânsito em julgado. No mais, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que as anuidades discutidas nesta ação não são recentes e seguem sem amparo de medida judicial há anos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência e relevância. Registre-se. Intimem-se.

**0020464-10.2010.403.6100** - DIONISIO CABEZA PAREJA X ELMIR RODRIGUES CORDEIRO X FELIPE BONITO JALDIN FERRUTINO X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X IVO OLIVEIRA DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os Autores pleiteiam a antecipação de tutela para que se determine ao IPEN/CNEN a imediata revisão da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de forma que seu valor expresse a proporção de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico dos Autores, e nesta proporção seja mantida até o julgamento do mérito da presente ação. Requerem, outrossim, a concessão dos benefícios Argumentam, em suma, que a Lei n° 8.270/91 reestruturou a remuneração dos servidores da CNEN e, nos termos de seu artigo 12, 4°, converteu o adicional de periculosidade em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeitando o seu reajuste aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. Entretanto, o reajuste da VPNI não foi corretamente observado, de forma que corresponde a atualmente aproximadamente 5% (cinco por cento) do vencimento dos servidores. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 34/304. Em decisão de fl. 305 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a adequação do valor da causa. Os Autores apresentaram aditamento à inicial (fls. 306/309), bem como alegaram a impossibilidade de se atribuir valor certo à inicial (fls. 311/313). Em decisão de fl. 314 foi reiterada a necessidade da indicação do correto valor da causa, tendo os Autores apresentado nova manifestação às fls. 320/321. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 306/309 como aditamento à inicial, bem como a petição de fls. 320/321 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1° Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2° Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Já o art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09 abriga expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, nos seguintes casos: Art. 7° Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2° Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5° As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (destaquei) Note-se que o pedido de antecipação de tutela ora formulado consiste essencialmente em conceder aumento no valor da VPNI de servidores públicos e, com isso, subsume-se à restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto. Desta feita, indefiro o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no artigo 7°, 2° e 5° da Lei n° 12.016/2009. Citem-se. Intimem-se.

**0020471-02.2010.403.6100** - ANA LUCIA LAMANERES GORI X BENEDITO DONIZETTI GOMES PEREIRA X DAVILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO MARCOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os Autores pleiteiam a antecipação de tutela para que se determine ao IPEN/CNEN a imediata revisão da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de forma que seu valor expresse a proporção de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico dos Autores, e nesta proporção seja mantida até o julgamento do mérito da presente ação. Requerem, outrossim, a concessão dos benefícios Argumentam, em suma, que a Lei nº 8.270/91 reestruturou a remuneração dos servidores da CNEN e, nos termos de seu artigo 12, 4º, converteu o adicional de periculosidade em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeitando o seu reajuste aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. Entretanto, o reajuste da VPNI não foi corretamente observado, de forma que corresponde a atualmente aproximadamente 5% (cinco por cento) do vencimento dos servidores. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 34/383. Em decisão de fl. 385 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a adequação do valor da causa. Os Autores apresentaram aditamento à inicial (fls. 387/390), bem como alegaram a impossibilidade de se atribuir valor certo à inicial (fls. 393/395). Em decisão de fl. 396 foi reiterada a necessidade da indicação do correto valor da causa, tendo os Autores apresentado nova manifestação às fls. 402/403. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 387/390 como aditamento à inicial, bem como a petição de fls. 402/403 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Já o art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09 abriga expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, nos seguintes casos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (destaquei) Note-se que o pedido de antecipação de tutela ora formulado consiste essencialmente em conceder aumento no valor da VPNI de servidores públicos e, com isso, subsume-se à restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto. Desta feita, indefiro o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no artigo 7º, 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009. Citem-se. Intimem-se.

**0023555-11.2010.403.6100** - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR X CRISTIANE ZABELLI CAPUTO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por Lauro Vieira Gomes Junior e Cristiane Zambelli Caputo em que pleiteiam a condenação da CEF, da Caixa Seguradora S/A e da APEAL Crédito Imobiliário S/A ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Relatam que seu imóvel foi objeto de execução extrajudicial e que a CEF vem exigindo o pagamento mínimo do valor de R\$ 72.969,93 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) para a liquidação da dívida. Aduzem a impropriedade da execução extrajudicial por falta de justa causa, ante a existência de ação judicial referente ao contrato ora executado, a qual se encontra em curso perante a 21ª Vara Federal (Ação Ordinária nº 0001252-13.2004.403.6100). Dessa forma, alegam que tal procedimento por parte das Rés acabou por lhes gerar danos de ordem material e moral, os quais devem ser reparados. Passo a decidir. O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, tendo em vista que da documentação acostada aos autos consta que o pedido de suspensão dos atos executivos já foi formulado perante o E. TRF, nos autos da Ação Ordinária nº 0001252-13.2004.403.6100. Consta dessa documentação, ademais, que a CEF afirmou ter suspenso quaisquer atos dessa natureza. As questões referentes à eventual conexão deste feito com o de nº 0001252-13.2004.403.6100 serão apreciadas oportunamente. Citem-se. Intimem-se.

**0024594-43.2010.403.6100** - AGOSTINHO E ARAUJO ADVOGADOS(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

EM DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a Ré aceite, archive e promova todos os autos necessários à alteração e/ou extinção da sociedade da Autora, no prazo de 20 (vinte) dias. A Autora alega ser sociedade de advogados constituída em 2006, de sorte que efetuou o pagamento da anuidade cobrada pela Ré já no mesmo ano de sua constituição. Entretanto, por não concordar com a exigência, deixou de pagar as anuidades relativas anos de 2007 a 2010. Alega que, no curso do presente ano, tentou promover a alteração de seu

contrato social, mas foi impedida de protocolar o pedido administrativo, até que promovesse a quitação das anuidades. Assevera que a exigência de pagamento de anuidades por parte da sociedade de advogados não tem respaldo na Lei n 8.906/94 e que este entendimento já acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais. Para a análise da pretensão antecipatória, importa transcrever alguns dos dispositivos da Lei n 8.906/94, in verbis: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), (...) 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (...) 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (...) 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (...) Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Note-se que o normativo admite a constituição de sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, ao passo que estabelece que o exercício da atividade de advocacia cabe ao advogado e ao estagiário. Além disso, determina que a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, enquanto o advogado e o estagiário devem ser inscritos nos quadros do órgão (art. 8 e 9). Com isso, analisando a questão sob um prisma sistemático, a expressão da lei que fixa a competência da OAB para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multas de seus inscritos poderá levar a crer, ao final, que a sua abrangência se restringe aos advogados e estagiários, individualmente, não se aplicando às sociedades de advogados. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (REsp n 651.953 - 1ª Turma e REsp n 831.618 - 2ª Turma). Impõe considerar, ainda, que para os efeitos da tutela requerida bastaria somente considerar que, em vista da ausência de previsão legal, ainda que considerada legítima no futuro a cobrança de anuidade da sociedade autora, não há base para a recusa no registro da alteração societária por causa da existência de anuidades em aberto. Vislumbro, portanto, a relevância das alegações no sentido de determinar que a Ré receba e analise o pedido de arquivamento de alteração/extinção contratual, eis que a Autora noticiava a sua recusa em recepcionar o pleito, e não o indeferimento do pedido, eis que sequer foi apreciado. Demonstrada a verossimilhança das alegações, em parte, bem como o perigo de dano grave e iminente, ante a necessidade de regularização da situação societária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à Ré que receba e analise o pedido de arquivamento de alteração/extinção contratual a ser apresentado pela Autora, independentemente da comprovação de pagamento das anuidades dela exigidas. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020654-70.2010.403.6100** - ALINE DIAS (SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X PRO-REITOR ADM DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOC FRANCISCANA (SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E MG084204 - CARLA RAMALHO DO PRADO)

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que suspenda os efeitos do ato administrativo que cancelou a sua Bolsa de Estudos, no montante de 100% do valor do curso, possibilitando-lhe a presença em aulas e a realização das provas. Narra que, por ser afro-descendente, usufrui de Bolsa de Estudos correspondente a 100% do valor do Curso de Direito, decorrente de convênio firmado entre a Universidade e a EDUCAFRO. Alega, entretanto, que a Autoridade Impetrada cancelou a bolsa de estudos indevidamente, faltando apenas 03 (três) semestres para término do curso, previsto para o 1 Semestre de 2011. Aduz que não tem condições de arcar com o valor total das mensalidades dos semestres que ainda resta a cumprir, eis que está desempregada. Sustenta que atende a todos os requisitos para obtenção do benefício. Acrescenta que a insuficiência de aproveitamento em 75% das disciplinas ministradas no período não deve ser considerada, eis que a Universidade e a EDUCAFRO não cumpriram as obrigações impostas nos artigos 7 e 8 das Resoluções CSAU n 06/2009 e 07/2009. Defende seu direito à manutenção da bolsa de estudos, seja em razão do convênio firmado pela Universidade com a EDUCAFRO (Resolução CSAU n 6/2009), seja com a UNEAFRO (Resolução CSAU n 7/2009). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato. Argumenta que o cancelamento da bolsa de estudos tem fundamento nas Resoluções CSAU n 01/2006 e 06/2009, porquanto o índice de aproveitamento acadêmico da Impetrante no período anterior foi inferior a 75%. Aduz que, por liberalidade da instituição de ensino, a Impetrante já foi beneficiada com a continuidade da bolsa para o 2 semestre de 2007, pois seu aproveitamento foi inferior a 75% no 1 semestre de 2007. Acrescenta que a Impetrante mudou sua filiação de membro da EDUCAFRO para a UNEAFRO. O juízo requereu esclarecimentos por parte da Impetrada (fl. 116), os quais foram prestados (fls. 118/134). Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a

comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais. Ao que se verifica dos autos, a bolsa de estudos concedida à Impetrante é regida pelas Resoluções CSAU n 01/2006 e 06/2009, as quais regulamentam o convênio entre a instituição de ensino e a EDUCAFRO. A Cláusula 25ª da Resolução CSAU n 06/2009 dispõe que os termos do Convênio são extensivos aos alunos matriculados na Instituição de Ensino já beneficiados com bolsas de estudos EDUCAFRO, independentemente do percentual, razão pela qual são aplicáveis à Impetrante. A Cláusula 6ª da mesma resolução estabelece que a manutenção das bolsas de que trata o presente convênio fica condicionada ao aproveitamento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aprovação nas disciplinas cursadas no período; o bolsista que, pela segunda vez, não obtiver o rendimento apontado no caput, perderá a bolsa. Note-se que essa cláusula difere da Cláusula 6ª da Resolução CSAU n 01/2006 à medida que determina que o bolsista perderá a bolsa na hipótese em que não alcançar, pela segunda vez, o rendimento mínimo de 75% no período. Vale dizer que se passou a tolerar a não obtenção do rendimento mínimo por uma única vez. De fato, há indicativo de que a Impetrante tinha ciência da obrigação de atingir o percentual de aproveitamento mínimo para fins de manutenção da bolsa. Entretanto, a discussão gira em torno da mudança no regramento do convênio que fundamentou a concessão do benefício. O ato coator, consubstanciado nos documentos de fl. 25 e 97, foi praticado em 20.01.2010 (menciona Resolução n 01/2006) e 26.01.2010 (menciona Resolução n 06/2009), já na vigência da Resolução CSAU n 06/2009, e atesta que a Impetrante não logrou alcançar o percentual mínimo de 75% no segundo semestre de 2009, incorrendo em reincidência, razão pela qual sua bolsa foi cancelada. Ocorre que, nesse caso, incide a regra da Cláusula 6ª da aludida resolução, de modo a permitir a manutenção da bolsa para o próximo período, mesmo havendo registro de baixo rendimento no 2º semestre de 2009. Isso porque, não me parece plausível o argumento trazido pela Autoridade Impetrada, em suas informações. O fato de a Impetrante ter sido beneficiada pela manutenção da bolsa no segundo semestre de 2007 não tem o condão de acarretar a reincidência no tocante ao 2º semestre de 2009. Naquela ocasião, ainda não estava em vigência a Resolução CSAU n 06/2009, a qual não retroage para alcançar fatos pretéritos, ocorridos no ano de 2007, eis que não houve previsão expressa nesse sentido. Ademais, naquela época, a permanência da bolsa decorreu de liberalidade da Impetrada, mesmo sem previsão desta possibilidade pela Resolução CSAU n 01/2006. Por consequência, eventual rendimento baixo que venha a ocorrer nos semestres subsequentes configurará reincidência e acarretará a perda definitiva do benefício, na forma da Cláusula 6ª da Resolução CSAU n 06/2009. Nesse aspecto, verifica-se que a Impetrante cursou o 1º semestre de 2010, mesmo na condição de não bolsista, e adquiriu débitos perante a universidade relativamente aos meses respectivos (fl. 115). Ademais, há indicativo de que não tenha alcançado o rendimento mínimo de 75% no aludido semestre, já que foi reprovada em 05 (cinco) das 09 (nove) matérias cursadas (fl. 111). Como consequência, tenho que os efeitos do ato de cancelamento da bolsa ao final do segundo semestre de 2009 devem ser suspensos, de modo a permitir que este benefício incida no 1º semestre de 2010. Sucedâneo disso é o afastamento da dívida em aberto referente ao primeiro semestre de 2010. No entanto, considerando o indicativo de que a Impetrante não logrou obter rendimento mínimo de 75% no aludido semestre, não há a obrigação do Impetrado em estender a bolsa de estudos aos semestres subsequentes, os quais deverão ser cursados sob remuneração. No mais, a possibilidade de ineficácia da medida está presente, especialmente porque a Impetrante já deixou de cursar o presente semestre, atrasando os seus estudos (fl. 115). Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou a sua Bolsa de Estudos da Impetrante, no montante de 100% do valor do curso, possibilitando-lhe a fruição do benefício tão somente no 1º semestre de 2010. Ante as considerações trazidas pela Impetrada (fl. 119), e considerando que a Resolução CSAU n 06/2009 revogou expressamente a Resolução CSAU n 02/2006, mas se reporta a ela na Cláusula 5ª, inciso II, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se o art. 2 da Resolução CSAU n 06/2009 realmente revogou a Resolução CSAU n 02/2006, ou se revogou, na verdade, a Resolução CSAU n 01/2006. Caso as resoluções tenham sofrido retificações ou alterações, estas deverão ser juntadas aos autos em cópia. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão, em razão da manifestação da Autoridade Impetrada (fls. 44/45). Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0021836-91.2010.403.6100 - PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante impugna ato que vem sendo praticado pela Autoridade Impetrada e requer a concessão de provimento liminar, para o fim determinar a esta que se abstenha de autuá-la em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) auxílio-creche; c) reembolso quilometragem; d) férias indenizadas; e) aviso prévio; f) adicional de 1/3 de férias; g) indenização de hora-extra; h) banco de horas pago na rescisão; i) ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão); j) prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho); l) presentes (casamento e nascimento); m) gratificações (função e eventual); n) abono único e bônus pago na rescisão. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em

harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/193. A decisão de fls. 195 determinou a adequação do valor da causa e a conseqüente complementação das custas processuais, o que foi cumprido pela petição de fls. 200/238. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 200/238 como emenda à petição inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. E o art. 201, 11 da Constituição Federal diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. As normas constitucionais aludidas complementam-se; com efeito, só haverá fato gerador para o surgimento da obrigação tributária relativa à exação debatida nos autos quando houver, daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Isso acontece com algumas das verbas referidas pela Impetrante, mas não com outras, que evidenciam, em princípio, sua natureza salarial. Analisados, portanto, os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. a) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba. b) Do auxílio-creche Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. O auxílio-creche surgiu como uma opção do empregador em substituição a instalação de um local para que as mães empregadas tivessem sob sua vigilância os filhos durante a amamentação. Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no período da empregada lactante. É evidente que não se trata de opção da empregada, mas sim de uma indenização surgida com a opção pelo empregador de não estruturar uma creche em seu próprio estabelecimento. Não se trata, assim, de mero reembolso de despesa, mas sim de um ressarcimento pela perda do direito de ter sob sua vigilância seu filho. Portanto, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. c) Do reembolso quilometragem Conforme o disposto no art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Assim, nos moldes do que estabelece a legislação de custeio da Seguridade Social, a comprovação das despesas pelo uso do veículo é condição sine qua non para a não incidência da contribuição previdenciária. Não basta a simples alegação de que há pagamento de valores que, em tese, se prestam a subsidiar despesas pelo uso do veículo, devendo haver, também, comprovação de que estas efetivamente existem, o que não foi feito pela Impetrante. Ocorre que, pela leitura das provas anexadas aos autos, não é possível detectar sequer a existência do pagamento de tal verba pela Impetrante. Não obstante a extensa documentação juntada, não há nada nos autos que demonstre as despesas mencionadas. d) Das férias indenizadas Diz o art. 28, parágrafo 9º, alínea d que: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rechaçar a exigência de recolhimento - em que pese não se ter notícia da sua efetiva cobrança - das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas. e) Do aviso prévio O aviso prévio é previsto na legislação trabalhista sob duas hipóteses. A primeira, prevista no art. 487, incisos I e II, da CLT, é aquela em que o empregado é previamente avisado pelo empregador acerca da ruptura do contrato de trabalho e, assim, permanece trabalhando por mais 30 dias, período no qual poderá inclusive reduzir sua jornada para que a procura por um novo emprego se viabilize mais facilmente. Já a segunda hipótese em que se promove o aviso prévio é aquela disposta no art. 487, parágrafo 1º, da CLT. Neste caso, o empregado também é previamente avisado pelo seu empregador de que o vínculo empregatício será rompido dentro de 30 dias, todavia, ocorre a antecipação do salário correspondente. A discricionariedade ínsita ao jus variandi é que elege uma das duas opções legais. No caso dos autos, a

Impetrante não discrimina sobre qual modalidade de aviso prévio pretendem a não incidência da contribuição previdenciária. Entretanto, sob qualquer das hipóteses de sua ocorrência, não merecem prosperar as alegações dispostas na petição inicial. Para o aviso prévio pago na forma do art. 487, incisos I e II, da CLT, é absolutamente indubitosa a natureza salarial do pagamento correspondente, já que o pagamento do salário é feito normalmente. As obrigações do empregador para com o empregado mantêm-se ordinariamente, não sendo adequado falar em não incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS. Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender. Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das Impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009) No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como fundamenta a Impetrante. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado redução no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquiva da Impetrante atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho. Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito: Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de

supressão pelo poder reformador. (grifado) Aos direitos sociais deve se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária. f) Do terço constitucional de férias Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. g) Do adicional de horas extras O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando extraordinária, retribuindo o trabalho prestado e se somando ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado) (AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. h) Do banco de horas pago na rescisão do contrato de trabalho A natureza jurídica do pagamento oriundo do banco de horas não gozado é salarial. É indubitoso que o sistema de banco de horas não altera em nada a essência do que a Constituição Federal de 1988 prevê acerca da jornada extraordinária. Assim, ainda que não gozado aquele direito à compensação da jornada laboral, advindo com o acúmulo de horas-extras, estas ainda permanecem inseridas no contexto da remuneração. A diferença no pagamento é meramente circunstancial, de modo que o pagamento das horas acumuladas, no momento da rescisão, traduz-se tão somente no pagamento da correspondente remuneração. Não se deve falar, portanto, em indenização. Trata-se de mero adimplemento da remuneração que se acresceu em virtude do trabalho extraordinário do empregado. Há, assim, um pagamento de salário, que é apenas feito de forma diferida. Assemelha-se ao aviso prévio indenizado, que é pago, como já fundamentado acima, não a título de indenização, mas apenas como antecipação do salário a que faria jus o empregado no mês subsequente. O ponto diferencial decorre apenas de uma modulação temporal, constatação essa que se aplica também ao banco de horas pago na rescisão. Além disso, não há demonstração nos autos de que ao seu pagamento, quando da rescisão do contrato de trabalho, há algum acréscimo remuneratório. Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento do banco de horas pago na rescisão. i) Das ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e ajuda para expatriado na rescisão); **CESTA BÁSICA**: o questionamento acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias no pagamento das cestas básicas fornecidas pela Impetrante guarda relação com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei no 6.321/76. O art. 3º desta Lei disciplina que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, quando o auxílio alimentação é concedido de maneira habitual e em espécie, seu pagamento acaba se revestindo de natureza salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Contudo, quando o pagamento da alimentação é feito in natura, afasta-se a incidência daquela exação. A essência desta distinção de tratamento evidencia-se, na verdade, através de uma observação prática. Isso porque naquela situação em que auxílio-alimentação é pago em dinheiro, ou até mesmo em cartões magnéticos, sua disponibilização, portanto, em espécie, enseja sua utilização para a compra de outros produtos, inclusive de natureza não alimentar, o que fugiria do escopo inicial do PAT. A relevância desta constatação deve-se ao fato de que o PAT é programa de cunho essencialmente social, que visa à garantia mínima do empregado quanto à natureza alimentar daquilo que recebe em prol de sua força de trabalho. No caso dos autos, embora haja menção na Convenção Coletiva, juntada às fls. 43/82 (Cláusula 55ª - Fornecimento de Refeição), de que as empresas fornecerão refeições nos locais de trabalho, o caso é que não há como se assegurar, pelas demais informações contidas nos autos, de que o pagamento de cesta básica ou alimentação seja dado in natura, de modo que as alegações da Impetrante não se revestem da necessária verossimilhança para a concessão da liminar. **AJUDA DE CUSTO, ESPECIAL, AJUDA PARA EXPATRIADO NA RESCISÃO**: especificamente quanto às verbas pagas sob a rubrica de ajuda de custo, tem-se que sua natureza salarial dependerá da verificação de certos limites impostos pela legislação

trabalhista, que assim diz: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (grifado) No caso dos autos, a pretensão de não incidência, ou isenção, das contribuições previdenciárias esbarra mais uma vez na inexistência de lastro probatório suficiente para a demonstração do direito líquido e certo da Impetrante. Não constam explicações a respeito de uma segura indicação de que as ajudas de custo concedidas aos seus empregados ultrapassam ou não o limite de 50% dos respectivos salários. Para se chegar a uma conclusão favorável ao afastamento da exação, seria necessária a juntada de documentos pertinentes a todos os empregados que receberam o pagamento dessas verbas, o que não foi feito. Quanto aos pagamentos intitulados pela Impetrante como ajuda especial e ajuda para o expatriado na rescisão, também não vislumbro a concessão da liminar. Primeiramente porque não há, sequer, na petição inicial, bem como ao longo da extensa documentação juntada, maiores explicações do que é efetivamente a denominada ajuda especial. Em segundo lugar, considerando seja tal verba uma espécie de ajuda de custo fornecida pela Impetrante, verifico a carência de provas que evidenciem seu pagamento dentro dos limites indicados pela legislação trabalhista para efeito de exclusão do conceito de salário. Por outro lado, como fundamento de reforço, não subsistiria a pretensão de enquadramento das verbas mencionadas ao que dispõe o art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (grifado) Pela leitura do regramento de isenção e com base na leitura das provas, observo que a Impetrante persistiria na ausência de razão. Para a caracterização da hipótese de isenção acima transcrita, é necessária a comprovação de que há efetiva eventualidade no pagamento da bonificação e, ainda, que tal pagamento seja expressamente desvinculado do salário. Portanto, ainda que se pretenda dar contornos de liberalidade no pagamento daquelas ajudas (especial e para expatriado na rescisão), pende nos autos a constatação inequívoca de que o pagamento destas verbas decorreu de um ato expressamente desvinculado do salário e de maneira eventual. Tanto a ausência de habitualidade, quanto à existência da liberalidade não restaram suficientemente provadas nos autos. EDUCAÇÃO, BOLSA DE ESTUDOS e MATERIAL ESCOLAR: os pagamentos realizados pela Impetrante a título de educação em geral devem ser vistos sob duas óticas, diante das quais é possível obter enfrentamentos diversos quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias. Num primeiro momento, é possível observar a situação na qual a empresa ressarcie as despesas com a educação, despendidas estas diretamente pelo trabalhador. Nesse caso, o resultado obtido é, na realidade, uma ampliação do patrimônio do empregado, que recebe um reembolso pelo gasto feito. Ocorre, na verdade, pagamento indireto de salário. O ingresso desse pagamento no patrimônio do empregado implica, em princípio, na possibilidade de compra de outros produtos ou serviços sem qualquer vinculação com o objetivo primário e social de subsidiar a educação daquele e de sua família. O caso é semelhante ao do pagamento do auxílio-alimentação, quando este é pago em espécie, conforme já discutido. Deve haver, portanto, recolhimento das contribuições previdenciárias, caso não haja comprovação de que houve a destinação educacional. Diferente, entretanto, é a situação em que o investimento na educação em geral é feito de maneira direta pelo empregador, visando ao aperfeiçoamento do empregado, hipótese prevista no rol de isenções da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, disposto na alínea t, com os seguintes termos: t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; Ocorre que não se encontram nos autos estes documentos comprobatórios, inviabilizando-se a certeza de que as subvenções e os financiamentos concedidos pela Impetrante foram efetivamente empregados em prol da educação da família do correspondente empregado. Além disso, não há também no processo nada que possa comprovar a existência de um plano educacional que vise à educação básica, bem como a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Conquanto se possa conceber, por hipótese, a existência deste plano educacional, não se comprova a oferta a todos os empregados. Em suma, não há como se afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída, requisito inafastável no célere rito do mandado de segurança. TRATAMENTO ORTODÔNTICO: conforme previsto na norma do art. 28, parágrafo 9º, alínea q, da Lei 8.212/91, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. No caso dos autos, pelas provas juntadas, não é possível observar o cumprimento destes requisitos, notadamente quanto à necessidade de comprovação de que a assistência ortodôntica é extensível a todos os empregados da empresa. Note-se, ainda, que a cláusula 60ª da Convenção Coletiva (fls. 65) apenas recomenda a adoção de programas de assistência odontológica, sem demonstração nos autos, entretanto, de que estes foram efetivamente implementados pela Impetrante, devendo ser mantido, portanto, o recolhimento sobre esta verba.. ALUGUEL: A Impetrante pretende a exclusão do pagamento de alugueres aos seus empregados e diretores, das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias. Frequentemente as empresas costumam pagar diversas despesas de seus empregados, executivos ou diretores. Estes benefícios concedidos por liberalidade devem ser oferecidos à tributação previdenciária. A legislação não dispõe sobre isenção legal para o pagamento de despesas domésticas dos empregados. Note-se, aliás, que a inexistência de norma de isenção na legislação previdenciária converge com a letra do art. 458 da CLT, que assim

diz: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. Portanto, considerando-se que o pagamento de aluguel aos empregados da Impetrante é considerado salário e, além disso, também não encontra guarida nas hipóteses de isenção de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, impõe-se regularmente a tributação da verba correspondente.) Prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual) e bônus pago na rescisão: para o afastamento das contribuições previdenciárias incidentes no pagamento dos aludidos prêmios, deve-se perquirir se a hipótese de isenção do art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, é aplicável. Para se chegar a tal enquadramento, devem a Impetrante comprovar nos autos de que o pagamento feito sob tais rubricas aos seus empregados ocorre de maneira efetivamente eventual e de forma expressamente desvinculada do salário, o que não ocorreu. Embora seja possível, de fato, presumir que os denominados presentes de casamento e de nascimento sejam concedidos eventualmente, nada há nos autos, contudo, que demonstre que seu pagamento seja feito efetivamente de forma desvinculada do salário. Note-se que esta rígida exigência visa evitar uma eventual descaracterização privada da natureza jurídica dos pagamentos realizados num contrato de trabalho. Registre-se, neste ponto, que as regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho. As mesmas observações podem ser ditas quanto ao bônus pago na rescisão, já que não há documentação nos autos comprovando a existência da alegada liberalidade nos respectivos pagamentos aos empregados com contrato de trabalho rescindido. Ademais, é possível inferir que não há uma liberalidade pura em sua essência no pagamento desta verba. Ora, busca-se, com isso, na verdade, um incremento da força de trabalho, que repercute na relação trabalhista, cuja existência fundamenta, portanto, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias atacadas. Quanto às gratificações, o art. 457, parágrafo 1º, da CLT, prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, não é adequado falar em isenção das contribuições previdenciárias, tanto para os prêmios mencionados, quanto para as aludidas gratificações. Vale registrar, nesse sentido, a jurisprudência do TRF-3ª Região, que, inclusive, abarca a discussão relativa a outras verbas já abordadas acima: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifado)(AC 200261000064930, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010) Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo presente, de forma parcial, a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes apenas sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados referente: a) auxílio-creche, b) férias indenizadas, e c) ajuda de custo pago na forma do art. 470 da CLT (abono único), tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022779-11.2010.403.6100** - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que ordene a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa seu em nome, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional, eis que o crédito tributário referente à Contribuição do SAT/RAT devida a partir do mês de abril de 2010 está com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, inciso II do mesmo diploma legal, ou seja, por força de depósitos judiciais efetivados nos autos da Ação Ordinária n 0009864-27.2010.403.6100, relativamente às competências dos meses 04 a 08 de 2010. Alega que, nada obstante o crédito tributário referente à Contribuição do

SAT/RAT devida nas competências dos meses 04 a 08 de 2010 esteja com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais efetivados nos autos da Ação Ordinária n 0009864-27.2010.403.6100, não logrou obter a certidão pretendida via internet e ainda recebeu a Intimação para Pagamento n 00384297/2010. A análise do pedido liminar foi postergada. Notificada, a Autoridade Impetrada informa que a Intimação para Pagamento n 00384297/2010 refere-se à soma de diferenças de GFIP da matriz e filial do período de 04/2010 a 8/2010 e gerou o DEBCAD n 39.435.281-5. Informa que a Equipe de Medidas Judiciais verificou e comprovou a suficiência dos depósitos judiciais e efetuou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao aludido DEBCAD. Intimada a se manifestar sobre eventual desistência, diante do teor das informações prestadas (fl. 140), a Impetrante justifica ser necessário o prosseguimento da ação, eis que ainda persiste a negativa de emissão da certidão (fls. 145/147), bem como a cobrança dos valores correspondentes ao DEBCAD n 39.435.281-5 (fls. 154/156). É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos legais. De antemão, tem-se que a Autoridade Impetrada informa que o posicionamento da Equipe de Medidas Judiciais é sentido de que os depósitos judiciais efetivados nos autos da Ação Ordinária n 0009864-27.2010.403.6100 são suficientes para garantir o crédito tributário referente à Contribuição do SAT/RAT devida no período de 04/2010 a 8/2010, incluída na Intimação para Pagamento n 00384297/2010 e no DEBCAD/DCG n 39.435.281-5. Com isso, providenciou a suspensão da exigibilidade dos débitos. Entretanto, embora o Ofício DERAT-SPO/DICAT/EQREC/n 1005/2010, expedido em 01.12.2010, leve a crer que o DCG n 39.435.281-5 foi elaborado apenas para viabilizar o acompanhamento da situação dos débitos frente ao andamento da Ação Ordinária n 0009864-27.2010.403.6100, verifica-se que o conteúdo do DCG n 39.435.281-5 (consolidado em 01.12.2010) abrange a pretensão de cobrança, porquanto concedeu prazo para pagamento do tributo, sob pena de inclusão do nome do contribuinte no CADIN. Presente, portanto, a relevância das alegações, bem como a possibilidade de ineficácia da medida, eis que a Impetrante necessita da certidão para prosseguir em suas atividades rotineiras. Posto isso, por ora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice à emissão seja os débitos versados nestes autos e que mantida a situação fático-jurídica narrada nesta decisão. Ciência à Autoridade Impetrada para cumprimento. Ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, conforme consta do cabeçalho da presente decisão e do documento de fl. 128. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024583-14.2010.403.6100** - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que ordene a imediata retirada da inscrição no CADIN, questionada nos documentos anexos. Sustenta que seu nome está incluído no CADIN, mas que não há qualquer pendência perante a PGFN que justifique tal apontamento. Aduz que se dirigiu à PGFN com vistas a solucionar o impasse administrativamente, mas não logrou êxito, eis que foi informada de que o Procurador somente atenderia contribuintes com pendências perante o órgão, o que não era o caso da Impetrante. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos legais. A Lei n 10.522/02 dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Os principais artigos estabelecem, in verbis: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização. 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de

serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários. Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - Sisbacen, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões. Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin. Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Art. 8º A não-observância do disposto no 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Lei sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Note-se que o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa, quando ficar comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN. No caso dos autos, os documentos de fls. 14/15 (emitidos em 10.2010 e 11.2010) demonstram que o nome da Impetrante está incluído no SISBACEN em virtude de um apontamento registrado pela PGFN em 14.04.2010. Ocorre que a Impetrante possui Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos emitida em 20.08.2010 e válida até 16.02.2010, na qual está certificado que não constam inscrições em Dívida Ativa na União na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O relatório de fls. 16/17, emitido em 30.11.2010, indica a existência de débitos em nome da Impetrante apenas no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Já os documentos de fls. 39/40, obtidos junto ao e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 08.12.2010, contêm os seguintes dizeres em relação à Impetrante: não foram encontrados débitos que o façam aparecer na lista de devedores e foram encontradas 21 inscrições com o valor total de R\$ 0,00. Ademais, os documentos de fls. 19/38 referem-se a inscrições em Dívida Ativa extintas por pagamento. Ora, ao que tudo indica, à época da emissão da certidão de regularidade fiscal já não existiam inscrições em Dívida Ativa da União perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, situação essa que parece persistir, conforme documentos de fls. 16/17, 39/40 e 19/38. Com isso, soa-me que a manutenção do registro no CADIN efetivado pela PGFN em data remota (14.04.2010) carece de fundamento e já deveria ter sido baixado, consoante disposto no art. 2, 5 da Lei nº 10.522/02, eis que o próprio órgão atesta a inexistência de inscrições em Dívida Ativa da União. Importa esclarecer que a relevância das alegações está presente somente em relação ao apontamento registrado em 14.04.2010, razão pela qual a presente medida a ele se restringe, não abrangendo eventuais outros registros que tenham ensejado a inclusão do nome da Impetrante no cadastro. No mais, vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, porquanto o apontamento no nome da Impetrante no CADIN traz prejuízo à realização de transações comerciais, em especial aquela mencionada no documento de fl. 18. Posto isso, por ora, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à imediata exclusão do nome da Impetrante do CADIN tão-somente no que toca ao apontamento registrado no aludido cadastro em 14.04.2010, identificado nos documentos de fls. 14/15. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e para cumprimento da medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos procuração original, sob pena de revogação desta decisão. Atendida a determinação supra, ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 6873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9) - ERNESTO NASCIMENTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia a antecipação de tutela para que se determine à Ré que sejam imediatamente pagas a ele o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que em razão da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Ré determinou a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x, ao argumento que ambas as vantagens tratam de adicionais de insalubridade. Sustenta que o recebimento dessas vantagens encontra fundamento no artigo 7º, XXIII da CF, artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 8.112/90 e artigo 12 da Lei nº 8.270/91. Alegam que a Orientação Normativa nº 03/2008 fere aos princípios constitucionais do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, bem como aos princípios insertos no artigo 37 da CF. Com a inicial, apresentam procuração e documentos (fls. 22/96). Em despacho de fl. 99 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal. Em decisão de fls. 114/115 foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente (fls. 122/125). Em despacho de fl. 140 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das informações. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 157/174), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio-x ou substâncias radioativas, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e o Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, relativo ao processo nº 009.019/2007-0. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, constato ser possível a apreciação da antecipação de tutela. A vedação imposta no artigo 7º, 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009 não se aplica ao caso, eis que o Autor não pleiteia o aumento de vencimentos, mas sim que não seja deduzido de seus vencimentos o valor correspondente ao adicional de irradiação

ionizante. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O Autor alega que a partir da vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x. A Ré fundamenta a legitimidade da orientação normativa, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e a decisão proferida no Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, referente ao processo nº 009.019/2007-0. Todavia, neste exame preliminar, parece-me razoável a conclusão de que a gratificação de raio-X e o adicional de irradiação ionizante possuem natureza distinta. Nesse sentido fundamenta a Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha quando do julgamento da Apelação Cível nº 2009.71.02.001161-8: Isto porque a gratificação de raio X é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X é vantagem decorrente da exposição habitual e permanente a irradiações ionizantes provenientes dos equipamentos de trabalho utilizados pelos servidores, isto é: destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. Esse julgado possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. POSSIBILIDADE. ART. 68, 1º, DA LEI Nº. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Inaplicável na espécie a vedação à cumulação dos adicionais imposta pelo art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a citada norma ao estabelecer a referida limitação. 2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X destina-se aos servidores que operam diretamente com aparelho de raio X, sendo pago somente às categorias funcionais elencadas especificamente no Decreto que a regulamenta. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. 3. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao qual estão adstritos todos os seus atos. Na hipótese, não houve ato legislativo que expressamente vedasse a cumulação da gratificação de raio X com o adicional por irradiação ionizante. Não havendo vedação legal quanto à cumulação das vantagens em comento, não é dado ao administrador fazê-lo, mediante a Orientação Normativa em questão. 4. Prevalece a aludida taxa de 6% ao ano, contemplada no referenciado artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, sobre a regra inscrita no artigo 406 do Novo Código Civil, já que aquele assume o feito de norma especial a propósito da temática relacionada às parcelas vencimentais dos servidores públicos, tudo em estrita observação ao comando do 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e à jurisprudência firmada na órbita do egrégio STJ. 5. Honorários fixados na base de 20% sobre o valor da condenação, considerando o art. 20, 3º, mantida, contudo, a limitação imposta pela sentença, de exclusão das parcelas vincendas, de acordo com precedentes desta Turma. (AC 200971020011618, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/02/2010) Diante do exposto, verifico a presença da verossimilhança da alegação. De igual forma encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a verba aqui descontada possui natureza alimentar. Desta feita, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que a Ré, a partir da intimação da presente decisão, pague ao Autor o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x. Cite-se. Intimem-se as partes.

**0012619-24.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SPI44607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargantes, sob o argumento de que a decisão de fls. 81/84 contém omissão e obscuridade. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumentam os Embargantes que houve omissão na sentença quanto à apreciação da verba salário-maternidade. Alega, em suma, que a sentença embargada foi omissa quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de salário maternidade (item I, b, da petição inicial). Apontam, ademais, obscuridade na sentença proferida, eis que o terço constitucional tem caráter indenizatório, tanto nas férias não gozadas, quanto nas férias gozadas. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Neste aspecto, de se observar que, embora o item I, b, da petição inicial explique uma fundamentação relacionada à não incidência de contribuição previdenciária no salário-maternidade, não houve qualquer menção desta verba no tópico referente aos pedidos. A sentença, assim, não foi omissa, mas apenas apreciou o que foi colocado aos auspícios deste Juízo como objeto da demanda, não se verificando, como dito, a verba salário-maternidade entre as constantes dos pedidos expostos na petição inicial. Quanto à obscuridade, as disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na decisão. Em que pesem sua argumentação, verifico que os Embargantes, na verdade, pretendem dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pelos Embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença,

através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

**0020467-62.2010.403.6100 - ALEXANDRE YUKIO UEHARA X OSVALDO DOS REIS X RAIMUNDO FERNANDES X VALDECI DONIZETE DOS SANTOS X YONE VIDOTTO FRANCA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que os Autores pleiteiam a antecipação de tutela para que se determine ao IPEN/CNEN a imediata revisão da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de forma que seu valor expresse a proporção de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico dos Autores, e nesta proporção seja mantida até o julgamento do mérito da presente ação. Requerem, outrossim, a concessão dos benefícios Argumentam, em suma, que a Lei nº 8.270/91 reestruturou a remuneração dos servidores da CNEN e, nos termos de seu artigo 12, 4º, converteu o adicional de periculosidade em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeitando o seu reajuste aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. Entretanto, o reajuste da VPNI não foi corretamente observado, de forma que corresponde a atualmente aproximadamente 5% (cinco por cento) do vencimento dos servidores. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 34/348. Em decisão de fl. 350 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a adequação do valor da causa. Os Autores apresentaram aditamento à inicial (fls. 351/354), bem como alegaram a impossibilidade de se atribuir valor certo à inicial (fls. 356/358). Em decisão de fl. 360/361 foi reiterada a necessidade da indicação do correto valor da causa, tendo os Autores apresentado nova manifestação às fls. 366/367. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 351/354 como aditamento à inicial, bem como a petição de fls. 366/367 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Já o art. 7, 2 e 5 da Lei nº 12.016/09 abriga expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, nos seguintes casos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (destaquei) Note-se que o pedido de antecipação de tutela ora formulado consiste essencialmente em conceder aumento no valor da VPNI de servidores públicos e, com isso, subsume-se à restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto. Desta feita, indefiro o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no artigo 7º, 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009. Citem-se. Intimem-se.

**0024738-17.2010.403.6100 - MERCEARIA SAO ROQUE LTDA (SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que a Autora postula a concessão de tutela antecipada, almejando a sua inclusão nos parcelamentos instituídos pelas Leis 11.941/2009 e 10.522/2002 seus débitos oriundos do SIMPLES Nacional e obrigando a ré a acatar o pedido e a manutenção da autora nesse regime para o ano de 2011. Relata que as disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 impedem indevidamente o gozo dos benefícios previstos pela Lei 11.941/2009 e 10.522/2002, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte que já apurem seus tributos pelo regime do Sistema SUPER SIMPLES, que é o seu caso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/60. PA 1,10 É o relatório. Decido. PA 1,10 O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. PA 1,10 No caso dos autos, verifico que o ato normativo indicado como impeditivo, qual seja a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, foi expedido em 23.07.2009, ou seja, quase 1 ano antes do ajuizamento desta ação. Evidencia-se, assim, enfraquecimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, eis que a Autora permaneceu inerte durante os últimos meses, embora já ciente dos efeitos restritivos da Portaria Conjunta nº 6/2009. PA 1,10 De todo modo, há ainda óbice pertinente à verossimilhança das alegações da Autora autorais, senão vejamos. O cerne da questão deve cingir-se, a priori, a uma análise constitucional, sendo certo que o art. 146, III, d, da CF/88, dispõe que caberá a Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, dentre as quais constará a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Há, pois, expressa reserva de lei complementar para que o legislador dê qualquer tratamento diferenciado àquele tipo de empresa, sendo inafastável a conclusão de que as Leis 11.941/2009 e 10.522-2002, justamente por mandamento

restritivo constitucional, não poderiam realmente dispor sobre tal diferenciação, a justificar a concessão de benesses não incluídas na Lei Complementar 123/2006. Desta feita, o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN no 6/2009, amparado, inclusive, por uma válida delegação regulamentar atribuída pelo art. 12 da Lei 11.941/2009, não ofende a legalidade e não inova disposição material ao vedar o ingresso nas benesses desta Lei, das microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que se coloca, em verdade, ao encontro do espírito da norma constitucional extraída do já mencionado art. 146, III, d, da CF/88. A Autora, destarte, não ultrapassaria os obstáculos delineados pelo Constituinte Derivado, editor da EC 42/2003, bem como aqueles dispostos pela disciplina legal estabelecida pelas Leis 11.941/2009, 10.522/2002 e correspondentes atos normativos, dentre os quais, essencialmente o referente à Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6/2009. Resulta tal conclusão de interpretação sistemática, calcada nos princípios hermenêuticos constitucionais da Interpretação Conforme a Constituição. Logo, não há a inconstitucionalidade aventada pela Autora. Ressalte-se, por oportuno, que o parcelamento caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Assim, a indisponibilidade do interesse público é relativizada para que apenas aqueles devedores, que estejam enquadrados nas condições estabelecidas na disciplina autorizadora da benesse, possam ser contemplados. Não se trata de concessão incondicional, sendo naturalmente permitido ao ente concessor, a União, a delimitação objetiva quanto a disponibilização de benesses fiscais aos contribuintes em débito perante a Fazenda, sempre, porém, numa ordem de razoabilidade e proporcionalidade. De outra banda, a justificativa da vedação encontra amparo não só em tese de cunho lógico-jurídica, mas, também, em fundamento de cunho eminentemente material, haja vista a notória impossibilidade prática de se fracionar a arrecadação do Sistema SIMPLES Nacional, algo que, obviamente, não se almejou com a edição da LC 123/2006. Pretende a Autora a inclusão dos supostos débitos tributários federais no âmbito do parcelamento daquelas Leis. Olvida-se, contudo, que tal exclusão certamente não favorece a eficiência do FISCO na arrecadação conjunta dos tributos abarcados pela operacionalidade daquele sistema, que, como o próprio nome diz, deve ser único, incindível. Pensamento contrário a tal sistematização, plenamente consolidada no ordenamento tributário nacional, poderia até implicar, em última análise e por um aspecto prático, isenção heterônoma não permitida pela CF/88. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

**0025113-18.2010.403.6100 - ROGERIO LADEIRA X ARON KLEINGESINDS (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, requerido à fl. 03 e 21, à vista dos documentos de fl. 26/27 e 31/32 (art. 1211-A do CPC). Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores comprovem que continuam recebendo os valores decorrentes da Ação Trabalhista n. 1.222/95. Atendida a determinação supra, cite-se. Após, tornem conclusos para a análise do pedido antecipatório.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023666-92.2010.403.6100 - SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante impugna ato que vem sendo praticado pela Autoridade Impetrada e requer a concessão de provimento liminar, para o fim de determinar a esta que se abstenha de autuá-la em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de: a) horas extras e b) terço constitucional de férias. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 56/296. A decisão de fls. 298 determinou a adequação do valor da causa e a consequente complementação das custas processuais, o que foi cumprido pela petição de fls. 300/329. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 300/329 como emenda à petição inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. E o art. 201, 11 da Constituição Federal diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. As normas constitucionais aludidas complementam-se; com efeito, só haverá fato gerador para o surgimento da obrigação tributária relativa à exação debatida nos autos quando houver, daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Isso acontece com algumas das verbas referidas pelos Impetrantes, mas não com outras, que evidenciam, em princípio, sua natureza salarial. Analisados, portanto, os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelos Impetrantes. a) Das horas-extras O adicional de horas extras

compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. b) Do terço constitucional de férias. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo presente, de forma parcial, a relevância dos argumentos invocados pelos Impetrantes. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes apenas sobre os valores pagos pela Impetrante referentes ao terço constitucional de férias, tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0023971-76.2010.403.6100 - MEIRELLES E BISCARO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARIA DE FATIMA CANDIDA CIRINO(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes impugnam ato que vem sendo praticado pela Autoridade Impetrada e requer a concessão de provimento liminar, para o fim determinar a esta que se abstenha de autuá-la em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de: a) férias anuais e adicional de 1/3 sobre as férias; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; c) salário-maternidade; d) horas extras; e) aviso prévio indenizado. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/50. A decisão de fls. 53 determinou a adequação do valor da causa e a conseqüente complementação das custas processuais, o que foi cumprido pela petição de fls. 55/56. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à petição inicial. Para a concessão da liminar é preciso que os Impetrantes cumpram os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. E o art. 201, 11 da Constituição Federal diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. As normas constitucionais aludidas complementam-se; com efeito, só haverá fato gerador para o surgimento da obrigação tributária relativa à exação debatida nos autos quando houver, daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a

constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Isso acontece com algumas das verbas referidas pelos Impetrantes, mas não com outras, que evidenciam, em princípio, sua natureza salarial. Analisados, portanto, os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelos Impetrantes. a) Das férias anuais e do respectivo terço constitucional. Quanto às férias anuais, inquestionável a incidência da contribuição previdenciária, pois além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, dos valores recolhidos sobre seu pagamento haverá repercussão futura em benefícios previdenciários. É a interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Contudo, pensamento diverso deve ser adotado para o caso do adicional de 1/3 sobre as férias. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência daquele tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado. Em suma, quanto às férias anuais nada há que se falar a respeito de não incidência de contribuição previdenciária. Ao contrário, deve ser afastada a exação de tal tributo no tocante ao adicional de 1/3 sobre as férias. b) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba. c) Do salário-maternidade. No que concerne ao salário-maternidade, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é certo que é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Incide, portanto, a contribuição. d) Do adicional de horas-extras. O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in *Iniciação ao direito do trabalho*, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado) (AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. e) Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS. Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que

seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender. Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009) No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquiva das Impetrantes atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho. Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito: Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado) Aos direitos sociais deve-se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária. Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo presente, de forma parcial, a relevância dos argumentos invocados pelos Impetrantes. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita os Impetrantes até final julgamento da ação. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para susponder a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes apenas sobre os valores pagos pelos Impetrantes referentes ao adicional de férias de 1/3, tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0025030-02.2010.403.6100 - COMERCIAL POLIVIDROS LTDA - EPP(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que lhe possibilite parcelar seus débitos referentes a dívidas do SIMPLES NACIONAL, por falta de vedação legal na Lei 10.522/2002 e na Lei Complementar 123/2006, para que posteriormente não seja excluída do referido programa. Relata que as disposições normativas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil impedem indevidamente o gozo dos benefícios previstos pela Lei 10.522/2002, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte que já apurem seus tributos pelo regime do Sistema SUPER SIMPLES, que é o seu caso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/33. .PA 1,10 É o relatório. Decido. .PA 1,10 Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). .PA 1,10 No caso dos autos, verifico que o ato normativo que se consubstancia como impeditivo é a Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6/2009. .PA 1,10 Vejo óbice pertinente à verossimilhança das alegações da Impetrante. O cerne da questão deve cingir-se, a priori, a uma análise constitucional, sendo certo que o art. 146, III, d, da CF/88, dispõe que caberá a Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, dentre as quais constará a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Há, pois, expressa reserva de lei complementar para que o legislador dê qualquer tratamento diferenciado àquele tipo de empresa, sendo inafastável a conclusão de que a Lei 10.522/2002, justamente por mandamento restritivo constitucional, não poderia realmente dispor sobre tal diferenciação, a justificar a concessão de benesses não incluídas na Lei Complementar 123/2006. Desta feita, o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN no 6/2009, amparado, inclusive, por uma válida delegação regulamentar atribuída pelo art. 12 da Lei 11.941/2009, não ofende a legalidade e não inova disposição material ao vedar o ingresso nas benesses desta Lei, das microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que se coloca, em verdade, ao encontro do espírito da norma constitucional extraída do já mencionado art. 146, III, d, da CF/88. A Impetrante, destarte, não ultrapassaria os obstáculos delineados pelo Constituinte Derivado, editor da EC 42/2003, bem como aqueles dispostos pela disciplina legal estabelecida pela Lei 10.522/2002 e correspondentes atos normativos, dentre os quais, essencialmente o referente à Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6/2009. Resulta tal conclusão de interpretação sistemática, calcada nos princípios hermenêuticos constitucionais da Interpretação Conforme a Constituição. Logo, não há a inconstitucionalidade aventada pela Impetrante. Ressalte-se, por oportuno, que o parcelamento caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Assim, a indisponibilidade do interesse público é relativizada para que apenas aqueles devedores, que estejam enquadrados nas condições estabelecidas na disciplina autorizadora da benesse, possam ser contemplados. Não se trata de concessão incondicional, sendo naturalmente permitido ao ente concessor, a União, a delimitação objetiva quanto a disponibilização de benesses fiscais aos contribuintes em débito perante a Fazenda, sempre, porém, numa ordem de razoabilidade e proporcionalidade. De outra banda, a justificativa da vedação encontra amparo não só em tese de cunho lógico-jurídica, mas, também, em fundamento de cunho eminentemente material, haja vista a notória impossibilidade prática de se fracionar a arrecadação do Sistema SIMPLES Nacional, algo que, obviamente, não se almejou com a edição da LC 123/2006. Pretende a Impetrante a inclusão dos supostos débitos tributários federais no âmbito do parcelamento daquela Lei. Olvida-se, contudo, que tal exclusão certamente não favorece a eficiência do FISCO na arrecadação conjunta dos tributos abarcados pela operacionalidade daquele sistema, que, como o próprio nome diz, deve ser único, incindível. Pensamento contrário a tal sistematização, plenamente consolidada no ordenamento tributário nacional, poderia até implicar, em última análise e por um aspecto prático, isenção heterônoma não permitida pela CF/88. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0025159-07.2010.403.6100 - MARIO LOPES BESTEIRO(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante visa que a Autoridade Coatora seja impedida de lhe aplicar sanções, bem como para determinar o reconhecimento dos comprovantes de pagamento de despesas médicas e encerramento dos processos originados pelos Termos de Intimação Fiscal e a imediata retirada da Declaração de Ajuste Anual do Impetrante da retenção em Malha Fiscal IRPF/2008 e IRPF/2009. Relata que apresentou suas declarações de ajuste anual do IRPF relativas aos anos-calendários de 2008 e 2009, informando os gastos com saúde. Em 03.11.2010 o Impetrante foi instado a apresentar comprovantes de despesas médicas e comprovantes de despesas com planos de saúde discriminados por beneficiários, entre outros documentos, tendo atendido à determinação fiscal. Todavia, a Autoridade Impetrada rejeitou os documentos apresentados, exigindo a correspondente demonstração de pagamento. Sustenta ser descabida tal exigência, ante a suficiência dos documentos por ele apresentados, bem como devido à falta de embasamento legal para tanto. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 10/49. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do fumus boni iuris. Para fundamentar sua pretensão, o Impetrante alega que o artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 e o artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 somente exigem que a comprovação dos gastos de despesas médicas seja feita de forma especificada e comprovada, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu,

podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (redação do decreto) ou com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (redação da instrução normativa). Ao analisar os documentos de fls. 36/44, observo que tais documentos possuem aparência de atender os requisitos legais acima expostos, de forma que mostra-se pertinente a alegação formulada pelo Impetrante. É certo que, ante a existência de indícios de fraude na apresentação dos documentos, o agente fiscal poderia rejeitá-los, exigindo a apresentação de comprovantes de pagamento, por exemplo. Todavia, não se mostra razoável que a Autoridade Impetrada se recuse a receber os documentos que o contribuinte apresenta em resposta à intimação que recebeu. O agente público pode e deve, sem sombra de dúvida, receber os documentos apresentados pelo contribuinte, e solicitar mais documentos a fim de sanar dúvidas que possam surgir quanto à efetiva realização das despesas declaradas, em complementação aos documentos apresentados quando do atendimento à primeira intimação. A emissão do recibo em que consta que o contribuinte apresentou 00 comprovantes relativos às despesas dá a impressão de que o contribuinte não os apresentou, ao invés de ter ele apresentado os documentos e ainda assim ter restado dúvida sobre as despesas para o agente do fisco. Dessa forma, é possível concluir que a exigência contida nos termos de intimação de fls. 45/46 e 47/48, ainda que devida, não pode significar a rejeição sumária dos documentos apresentados. Eles devem ser recebidos pela autoridade, e depois da eventual apresentação de complementação, deve ser emitido juízo fundamentado sobre a sua aceitação ou não. O pedido do Impetrante, de reconhecimento da idoneidade dos comprovantes de despesas médicas apresentados, e cessação da fiscalização, não pode ser deferido. Isso implicaria, primeiro, em impedir o agente fiscal de exercer seu trabalho de analisar a idoneidade da documentação que lhe é submetida; e, segundo, em que este magistrado venha a emitir juízo de mérito sobre documentos que sequer viu, atestando que são verdadeiros formal e materialmente, o que é também inviável. Também não vislumbro, no momento, o periculum in mora conforme narrado pelo Impetrante, uma vez que é direito do fisco prosseguir em atividade de fiscalização, não tendo sido verificado qualquer abuso até o momento. A única ressalva que merece ser feita é o dever de recebimento, pelo fisco, da documentação que lhe for apresentada, mediante protocolo, até que venha a ser emitida decisão administrativa final. Desta feita, em sede de cognição sumária, defiro parcialmente a liminar, para reconhecer tão somente a obrigatoriedade do recebimento, pelo fisco, de toda e qualquer documentação que lhe for apresentada pelo Impetrante no atendimento de intimações, ressaltando, todavia, o direito do Impetrado em exigir a complementação de informações, até que venha a emitir decisão fundamentada sobre o reconhecimento ou não das despesas declaradas pelo contribuinte. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

**0025208-48.2010.403.6100 - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante impugna ato que vem sendo praticado pela Autoridade Impetrada e requer a concessão de provimento liminar, para o fim de determinar a esta que se abstenha de autuá-la em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de: a) adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3; b) auxílio doença; c) aviso prévio indenizado; d) indenização de hora extra; e) adicional noturno; f) gratificação e prêmio (inclusive prêmio sobre venda). Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/43. .PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. E o art. 201, 11 da Constituição Federal diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. As normas constitucionais aludidas complementam-se; com efeito, só haverá fato gerador para o surgimento da obrigação tributária relativa à exação debatida nos autos quando houver, daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, futura incorporação aos exventos de aposentadoria. Há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Isso acontece com algumas das verbas referidas pelos Impetrantes, mas não com outras, que evidenciam, em princípio, sua natureza salarial. Analisados, portanto, os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as

verbas indicadas pelos Impetrantes.a) Do terço constitucional de fériasSobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso.b) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba.c) Do aviso prévio indenizadoQuanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS.Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender.Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009)No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento

contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquiva das Impetrantes atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho. Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito: Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado) Aos direitos sociais deve-se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária. d) Do adicional de horas extras e do adicional noturno Os adicionais noturno e de horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno, da mesma forma, integra remuneração-base do empregado para todos os fins. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado) (AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas. f) Das gratificações dos prêmios (inclusive prêmios sobre venda). Para o afastamento das contribuições previdenciárias incidentes no pagamento dos aludidos prêmios, deve-se perquirir se a hipótese de isenção do art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, é aplicável. Para se chegar a tal enquadramento, deve a Impetrante comprovar nos autos de que o pagamento feito sob tais rubricas aos seus empregados ocorre de maneira efetivamente eventual e de forma expressamente desvinculada do salário, o que não ocorreu. Note-se que esta rígida exigência visa evitar uma eventual descaracterização privada da natureza jurídica dos pagamentos realizados num contrato de trabalho. Registre-se, neste ponto, que as regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho. Não há documentação nos autos comprovando a existência da alegada liberalidade nos respectivos pagamentos aos empregados. Ademais, não é de se olvidar que o pagamento destas verbas visa, na verdade, ao incremento da força de trabalho, que repercute na relação trabalhista, cuja existência fundamenta, portanto, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias atacadas. Quanto às gratificações, o art. 457, parágrafo 1º, da CLT, prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, não é adequado falar em isenção das contribuições previdenciárias, tanto para os prêmios mencionados, quanto para as aludidas gratificações. Vale registrar, nesse sentido, a jurisprudência do TRF-3ª Região, que, inclusive, abarca a discussão relativa a outras verbas já abordadas acima: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA**. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter

salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial n° 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifado)(AC 200261000064930, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010)Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo presente, de forma parcial, a relevância dos argumentos invocados pelos Impetrantes. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes apenas sobre os valores pagos pela Impetrante referentes ao terço constitucional de férias, tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 9852**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028174-14.1992.403.6100 (92.0028174-5)** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LAERTE DE LUCA - ESPOLIO X DALILA BARIONI DE LUCA X ALYSON BARIONI DE LUCA X TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE LUCA X VIVIAN BARIONI DE LUCA X LUCIANO BONETTI NETO X LUIZ NATAL BERGAMASCO X MARCO ANTONIO CALORI(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos nos termos do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução n° 2001.61.00.010613-0 (fls. 129/136), observando-se a substituição processual ocorrida em relação ao autor Laerte de Luca, a Contadoria Judicial, às fls. 211/222, elaborou os cálculos atualizados para 22/02/2010, com a incidência dos juros de mora. Instada a se manifestar, a União Federal, às fls. 225/227, discorda com os cálculos apresentados sob a alegação de aplicação de juros de mora indevidos, com a sua utilização, inclusive, para o cálculo dos honorários advocatícios. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante n° 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009,

DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução conforme fls. 136), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

**Expediente N° 9854**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024716-56.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inexiste a prevenção em relação aos processos noticiados às fls. 50/53, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Designo o dia 28/01/2011, às 14h30min, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C.. Int.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente N° 10312**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013738-79.1994.403.6100 (94.0013738-9)** - RENATO FREIRE MUNIZ X EXPEDITO SILVA DE ARAUJO X RUBENS GOMES DE ALBUQUERQUE X ANATOLE EPOV X FERNANDO HAROLDO COELHO X MARIO CALDEIRA X JOAO EVANGELISTA OTAZU X OLIMPIO BORGONI X MARIO CANDIANI X APARECIDO ALVES RIBEIRO (SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000371-07.2002.403.6100 (2002.61.00.000371-0)** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019155-95.2003.403.6100 (2003.61.00.019155-5)** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008374-77.2004.403.6100 (2004.61.00.008374-0)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA (SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001714-62.2007.403.6100 (2007.61.00.001714-7)** - MARIA INES APOLINARIO X JOSE MALAFRONTA NETO (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo

de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0082239-10.2007.403.6301** - CAMILA LUCARELLI GRANIERI(SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO E SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

**0001059-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001059-0)** - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls.229/230.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012672-05.2010.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

**0013893-23.2010.403.6100** - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0036421-18.2010.403.0000.Int.

**0014384-30.2010.403.6100** - AUTO RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 269/295: Oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0016614-45.2010.403.6100** - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc Providencie o procurador da parte autora Sr. Guilherme de Carvalho (OAB/SP nº 229.461) a regularização da petição de fls. 44/45, subscrevendo-a. Após a regularização, tornem cls. Int.

**0020609-66.2010.403.6100** - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA

Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FLEXIVEL CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Fls. 206: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0024302-58.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012672-05.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034471-95.1996.403.6100 (96.0034471-0)** - ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0005169-16.1999.403.6100 (1999.61.00.005169-7)** - FUNDACAO BRADESCO(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0006196-58.2004.403.6100 (2004.61.00.006196-2)** - APARECIDO GASPAR X JANAINA RODRIGUES X MARA JUNQUEIRA DE MOURA SILVA X VIVIANE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA FARIAS X EDVALDO JOSE DA SILVA X MARIA CRISTINA COSTA SANTOS(SP180825 - SILMARA PANEGASSI E SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0008349-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008349-8)** - SOLANGE GOMES DA SILVA BARROS(Proc. BENTO JULIO GUIDINI-OABRJ-43596) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO FIEO(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0004413-26.2007.403.6100 (2007.61.00.004413-8)** - CARLOS ALBERTO HAROUTIOUNIAN FILHO(SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X DIRETOR DO INST EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDAFACUL OSWALDO CRUZ(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0017991-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017991-0)** - 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0022152-07.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP134173 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado nas informações prestadas às fls. 73/78 (Ofício DERAT/DICAT/EQUIJU/SP n.º 1980/2010) pela autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0019635-29.2010.403.6100** - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Converto os autos em diligência, para que as partes especifiquem as provas.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010432-63.1998.403.6100 (98.0010432-1)** - EDISON SINDONA X EDINEIA CORREA SINDONA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP020700 - ALICE HIROKO SANO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0021989-27.2010.403.6100** - GUARDAPEL COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 40/74: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008912-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008912-0)** - MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES

Fls.230/232: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003849-52.2004.403.6100 (2004.61.00.003849-6)** - JOAO MARCOS DOS SANTOS(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS E SP104810 - RITA MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 10317**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA

Fls.512/514: Manifeste-se a co-ré VENEZA PARTICIPAÇÕES LTDA S/C. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033780-91.1990.403.6100 (90.0033780-1)** - GERD HENRIQUE STOEBER(SP009339 - MANOEL LAURO) X FREDERICO HENRIQUE STOEBER X GUSTAVO HENRIQUE STOEBER X LEONARDO HENRIQUE STOEBER X OLAVO ANDREAS HEINRICH STOEBER X JOSE AIRTON DA SILVA X TAKASHI SUKO - ESPOLIO X ROSA IGUCHI SUKO X EDUARDO DOS SANTOS(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA E SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.537/540) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0051513-94.1995.403.6100 (95.0051513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042427-02.1995.403.6100 (95.0042427-4)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E SP133543 - ANDREA KUSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Ante a expressa concordância da União Federal, HOMOLOGO o pedido de renúncia sobre o qual se funda a ação nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, conforme requerido. Como não se trata de ação onde se discuta a reinclusão/restabelecimento de parcelamento, fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Comunique-se a Corte Suprema o teor desta sentença, conforme requerido (fls.184). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0051448-60.1999.403.6100 (1999.61.00.051448-0)** - ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X PAULA DEL NERO LANDI X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI(SP049956 - GILBERTO DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE MARIA SIVIEIRO(SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI E SP156376 - ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA) X PETRUCCI IMOVEIS LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X UNIAO FEDERAL X ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULA DEL NERO LANDI X UNIAO FEDERAL X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.536/542, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0017273-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017273-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN X DEBORA TEREZA JARDIN BECKMAN  
Fls.133/136: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3)** - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls.567/580: Manifeste-se a parte autora. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016624-75.1999.403.6100 (1999.61.00.016624-5)** - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL  
(Fls.452/454) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0028930-66.2005.403.6100 (2005.61.00.028930-8)** - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SOLUTIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de verbas de sucumbência, reconsidero a determinação de fls.569. INDEFIRO, ainda, o pedido de compensação requerido pela União Federal (fls.545/564), posto que os débitos elencados referem-se à empresa. CUMPRA-SE a determinação de fls.519, expedindo-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição. Após, aguarde-se a disponibilização do pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6)** - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls.882/892: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040905-32.1998.403.6100 (98.0040905-0)** - ALBERTO MOIA TELES X EDNILDES ROSA DA SILVA X HOZANA VICENTE DE LIMA X JOAO BOSCO BARROS DE ALENCAR X JOSE BARBOSA DA SILVA X JAIR PELAGIO DOS SANTOS X LUIS PEREIRA X NORIVAL BERGAMIM X ROBSON APARECIDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO MOIA TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Após o término da realização da Correição Geral Ordinária na Sede deste Juízo, no período de 06 à 10/12/2010, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0)** - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.639/640: Manifeste-se a parte autora.Aguarde-se manifestação da parte autora de fls.638.Int.

**0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0)** - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOSE AFONSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.211: Concedo ao exequente JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JÚNIOR o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Fls.482: Providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. para que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado. No prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Int.Fls.479: Vistos, etc. Fls. 431, 471/472, 478: Expeça-se Mandado de Reintegração de posse, conforme determinação de fl.418. Após venham conclusos para sentença. INT.

#### **Expediente Nº 10347**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP285713 - LETICIA YUMI MARQUES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

(CONCLUSÃO DE 16/12/2010) I - Melhor analisando o pedido de reconsideração de fls. 833/841 e especialmente diante do teor do ofício do MEC dirigido ao Diretor de Regulação e Supervisão em Educação a Distância visando instruir o processo que lá tramita em face da UNISA (com objeto idêntico aos destes autos), SUSPENDO, por ora, a aplicação da multa diária por eventual descumprimento da liminar deferida a fls. 768/770, já que o próprio MEC põe em dúvida a decisão administrativa no sentido do descumprimento do artigo 52, III, da Lei 9394/96 pela ré quando solicita esclarecimentos sobre a diferenciação entre Docente e Tutor bem como o enquadramento do regime de trabalho de ambos. II- Int as partes desta decisão e em seguida voltem cls.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7750**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002803-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002803-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO DE ANDRADE  
DOCUMENTOS DE FLS. 08 A 18 DESENTRANHADOS DOS AUTOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

**Expediente Nº 7763**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018239-85.2008.403.6100 (2008.61.00.018239-4)** - ELIAS JOSE DE MOURA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Defiro o pedido das partes para incluir a Caixa Econômica S/A no pólo passivo da ação. Defiro a prova oral requerida pela autora e concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Ao SEDI para anotações, após publique-se.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4927**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0057222-42.1997.403.6100 (97.0057222-6)** - JOSE LUCIANO DE FIGUEIREDO PAULA X VANIA SUELI SILVA PAULA(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Fl. 572: Vistos etc. A fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 570, informem os autores os dados de seu patrono (fl. 502), necessários para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 568, para devolução do numerário depositado a título de honorários periciais (fls. 563 e 568). Após, compareça d. patrono da parte autora em Secretaria, para agendar data para a retirada do referido alvará. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007910-68.1995.403.6100 (95.0007910-0)** - ANTENOR ANTONIO SUZIM X JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA JULIANA OLIVEIRA SUZIN(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP251739 - LUCIANA NEMES ABDALLA E SP219064 - AMANDA HAIDÊ RODRIGUES BELEM E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)  
Fl. 824: Vistos, em despacho.Petição de fls. 661/821:Dê-se ciência aos autores dos documentos apresentados pelo réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.Int.São Paulo, 03 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009527-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009527-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001692-9)) DROGARIA MANACA LTDA ME(SP253339 - KLEBER HAMADA) X MITSUE NAKATSUI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Fl. 103: Vistos, em despacho.Petição de fls. 99/101:Manifeste-se a embargada a respeito da nova proposta de acordo ofertada pelos embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 03 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017427-48.2005.403.6100 (2005.61.00.017427-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025251-39.1997.403.6100 (97.0025251-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ILZA KUCHIDA X JOAO PREVIATTI NETO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X PLINIO SANCHES DE GODOY X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X MARISA CARVALHO DE MORAES X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)  
Vistos, etc.Petição de fls. 51/52, da parte embargada:I - Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0109814-15.2006.4.03.000 (antigo nº 2006.03.00.109814-7), interposto pela União Federal, contra a decisão de fls. 17/20 dos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0020260-39.2005.403.6100 (cópia juntada às fls. 46/49), prossiga-se com este feito. II - Tornem-me conclusos para prolação de sentença.Intimem-se, sendo a União Federal (PFN), pessoalmente.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta,no exercício da titularidade plena

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005567-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005567-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO  
Fl. 135: Vistos, em despacho.Petições de fls. 132 e 133:Expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a exequente a retirar os exemplares do edital, com recibo nos autos, para publicação na forma da lei.Int.São Paulo, 03 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025653-96.1992.403.6100 (92.0025653-8)** - BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 343: Vistos, em despacho.Petição de fls. 340/341:Tendo em vista a manifestação expressa da União de fls. 331/339, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 312, devendo o patrono da exequente a agendar data, pessoalmente em Secretária, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 02 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016758-15.1993.403.6100 (93.0016758-8)** - JOSE ROBERTO LEONARDO X JOSE SANTANA DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE SOUZA X JUAREZ FARIAS ALVES FILHO X MAURICIO RAMOS ANTONIETTI DE MOURA X NILSON TEODORO DE ABREU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO

DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X JOSE ROBERTO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ FARIAS ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO RAMOS ANTONIETTI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON TEODORO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 721: Vistos, em despacho.Petição de fls. 696/719:Manifeste-se o exequente JOSÉ ROBERTO LEONARDO dos créditos efetuados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 03 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

**0009112-80.1995.403.6100 (95.0009112-7)** - LAERCIO PIMENTEL MOREIRA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO PIMENTEL MOREIRA

AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Cumprimento de Sentença) Vistos, etc. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação acerca da petição e depósito apresentado pelo Autor às fls. 557/558(560), no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 02 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0028135-41.1997.403.6100 (97.0028135-3)** - SANDRA APARECIDA DE ANDRADE X SANTA ANA DE JESUS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X SEBASTIAO MINEO X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA X SEGI WATANABE(SP182299B - VERIDIANA CRISTINA TORNICH) X SEVERINO JULIAO ALVES X SEVERINO MARTINS DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X SILVIA DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X SILVIA MARINA COSTA CIAVARELLI(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SANDRA APARECIDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTA ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MINEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEGI WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO JULIAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MARINA COSTA CIAVARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 318: Vistos, em despacho.Intime-se pessoalmente a executada a cumprir a determinação de fls. 316, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 02 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

**0030686-86.2000.403.6100 (2000.61.00.030686-2)** - PAULISTO MELILLO X OZIAS ALVES X SEBASTIAO DAS MERCES X ADEILDO MACEDO SILVA X WASHINGTON LUIS VERGILIO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULISTO MELILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEILDO MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON LUIS VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 393: Vistos, em despacho.Petição de fls. 383/391:Intime-se a executada a depositar os honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, no valor de 10 % sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 03 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

**0017544-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017544-0)** - JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Fls. 269/272: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 4933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003817-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003817-4)** - BENEDITO DE AGUIAR MOREIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2297 - MARIA LUCIANA DE O FACCHINA PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0011339-18.2010.403.6100** - DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES E SP287771 - CAROLINA COSTA LOUZADA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Fl. 680: Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.São Paulo, 03 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046206-67.1992.403.6100 (92.0046206-5)** - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0024642-17.2001.403.6100 (2001.61.00.024642-0)** - EUNICE MARIA CAMBRAIA MARIN(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29/11/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0028083-06.2001.403.6100 (2001.61.00.028083-0)** - AMICO SAUDE LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29/11/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0025457-77.2002.403.6100 (2002.61.00.025457-3)** - ANTONIO LUIS MARTINS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29/11/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0026548-08.2002.403.6100 (2002.61.00.026548-0)** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 01/12/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0008130-85.2003.403.6100 (2003.61.00.008130-0)** - ANTONIO MARCOS GONCALVES(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29/11/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0028067-81.2003.403.6100 (2003.61.00.028067-9)** - VIRGINIA MARIA FINZETTO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc.

601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 30 de novembro de 2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0030695-43.2003.403.6100 (2003.61.00.030695-4)** - OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29/11/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0036221-88.2003.403.6100 (2003.61.00.036221-0)** - SUMAYRA CONTABIL S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29/11/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0037122-56.2003.403.6100 (2003.61.00.037122-3)** - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0003567-14.2004.403.6100 (2004.61.00.003567-7)** - GRUPO DE APOIO CIRURGICO GASTROENTEROLOGIA E CIRURGIA GERAL S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29/11/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0006623-84.2006.403.6100 (2006.61.00.006623-3)** - PAULO EUGENIO PEREIRA NOCE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29/11/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juiz (a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0013806-09.2006.403.6100 (2006.61.00.013806-2)** - VALTER ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29/11/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0028766-96.2008.403.6100 (2008.61.00.028766-0)** - LUIZ EDUARDO RITZMANN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29/11/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048153-59.1992.403.6100 (92.0048153-1)** - COBA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0080157-52.1992.403.6100 (92.0080157-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074907-38.1992.403.6100 (92.0074907-0)) KS PISTOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086499-79.1992.403.6100 (92.0086499-6)) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 315: Vistos, em despacho. Embargos de Declaração fls. 310/314, da União Federal - PFN: Aguarde-se o retorno das férias da MMª Juíza Federal Titular, Drª Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson, prolatora da decisão de fls. 304. Int. São Paulo, 13 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício Da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0019920-68.2001.403.0399 (2001.03.99.019920-6)** - COPEBRAS S/A (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 539: Vistos, etc. Petição de fls. 517/527, da União Federal - PFN: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044359-2, em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 02 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0670150-83.1991.403.6100 (91.0670150-7)** - ISAURA MORAES BARROS MESQUITA (SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISAURA MORAES BARROS MESQUITA X UNIAO FEDERAL

Fl. 181: Vistos, em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 180-verso, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 02 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0697998-45.1991.403.6100 (91.0697998-0)** - DORIVAL CESARIO X DIRCEU CESARIO (SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DORIVAL CESARIO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CESARIO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI CESARIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 173: Vistos, em despacho. Embargos de Declaração fls. 169/172, da União Federal - PFN: Aguarde-se o retorno das férias da MMª Juíza Federal Titular, Drª Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson, prolatora da decisão de fls. 166. Int. São Paulo, 13 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício Da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008527-81.2002.403.6100 (2002.61.00.008527-1)** - JOSUE GOMES DA SILVA X MARTHA FRANCISCA PERMUY PENA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSUE GOMES DA SILVA X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARTHA FRANCISCA PERMUY PENA SILVA

Fls. 400 e verso: Vistos, em despacho. Petição de fls. 396/398: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0034754-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034754-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TADEU SILVA LEITE

Fls. 170 e verso: Vistos, em despacho. Petições de fls. 138, 139/145 e 146/169: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados COMÉRCIO DE MÓVEIS AMERICANÓPOLIS LTDA - ME e EDUARDO TADEU SILVA LEITE, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente. Tendo em vista a certidão de fl. 59, forneça a autora endereço para citação do réu MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0022541-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022541-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE**

Fls. 265 e verso: Vistos, em despacho. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EPICO DECORACOES LTDA**

Fls. 331 e verso: Vistos, em despacho. 1 - Petição de fls. 319/320: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento

do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente. 2 - Petição de fls. 321/325: Manifeste-se a exequente a respeito dos cálculos apresentados pela executada. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0026832-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO**

Fl. 44 e verso: Vistos, em despacho. Petição de fl. 42: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à Executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 1º de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4935**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008550-03.1997.403.6100 (97.0008550-3) - ALEX MOREIRA MENDES X AMAURY MOREIRA MENDES(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP049860 - AMELIA MARTA GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)**

Fl. 407: Vistos, etc. Em vista da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 404/405, referente ao pedido de extinção do feito, comprove, a CEF, se o Autor deu cumprimento ao acordo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da Caixa Econômica Federal - CEF, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. São Paulo, 02 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

#### **MONITORIA**

**0017463-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017463-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA LOURENCO DE FREITAS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CLAUDIO SEBASTIAO GOMES FIDELIS(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO)**

Fl. 308: Vistos, em despacho. Comprove a CEF que excluiu o nome do corréu CLÁUDIO SEBASTIÃO GOMES FIDELIS (CPF 914.536.408-78) dos cadastros de inadimplentes do SERASA, conforme determinado à fl. 300. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013796-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013796-0) - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 333: Vistos, em despacho. Embargos de Declaração fls. 329/332, da União Federal - AGU: Aguarde-se o retorno das férias do Dr. Anderson Fernandes Vieira, MM. Juiz Federal Substituto prolator da sentença de fls. 324/325. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0005424-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005424-4)** - NAIR SOARES GOMES X BRANCA FERREIRA MARIANO X ASTROGILDA FACCAS X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X ANNA VENTURINI DOS SANTOS X ANNA SILVA PINTO X ANA ROSALINA BARDUZZI X AMELIA DINIZ FERREIRA X ADELAIDE QUATROCCI DE ALMEIDA X ADELINA VALENTE MESCOLLOTE X UMBELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARGARIDA DE ALMEIDA SENE X NAIR DE OLIVEIRA X NAIR DE ALMEIDA NOBREGA X NAIR DOS SANTOS CAMARGO X OLGA ASSAF DE FREITAS X PALMIRA DE ALMEIDA CARNEIRO X MARIA ALBINA MIQUELINI X MINESVINA FELIX X WARCY AMADOR GASPARETTO X ZORAIDE SIMEAO CORREA X ZILDA RODRIGUES DO VALE MATEUS X ZILDA CRISTINA GIACONETTI DE ARAUJO X CACILDA DE MOURA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 1.665/1.666-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída na 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (processo nº 113/95), em que se pleiteia a concessão da complementação da pensão das autoras, recebidas como consequência do falecimento de seus maridos, ex-empregados da FEPASA, no percentual de 20%. Para tanto alegam as autoras, pensionistas e beneficiárias, que nos termos da Constituição Federal, artigo 40, e parágrafos, bem como devido a Constituição Estadual, artigo 126, e ainda das leis infraconstitucionais, dentre elas o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, tem direito à complementação requerida. Junto com a inicial vieram documentos. À fl. 1.570, a Fazenda do Estado de São Paulo - FESP requereu sua permanência exclusiva no polo passivo do feito. À fl. 1.579, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais e processos dependentes à Justiça Federal, diante da extinção da RFFSA. A União manifestou-se às fls. 1.613/1631, reiterando a petição de fls. 1561/1562, para que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva e a exclusão do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação da cobertura da complementação da pensão das autoras, restando a Fazenda do Estado de São Paulo obrigada por esta responsabilidade. Posteriormente, foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda em 1971 a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se claramente pela responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensão de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e ainda a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado na cláusula nona que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, restou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensão aos empregados titulares do direito deste direito são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação detidamente citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, restando responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo, e no mesmo termo da legislação, obrigação a ser cumprida unicamente com suas verbas. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ante o exposto, defiro o pedido da União de fls. 1.613/1.631, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino o retorno destes autos e das demais ações em apenso à vara de origem, na Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo e inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0003376-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003376-0)** - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Fl. 208: Vistos, em decisão. Petição de fls. 196/204. Aguarde-se o retorno das férias do MM. Juíz Federal Substituto, Anderson Fernandes Vieira, prolator da sentença de fls. 188/193 verso. Int. São Paulo, 10 de Dezembro de 2010 Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016270-74.2004.403.6100 (2004.61.00.016270-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018169-20.1998.403.6100 (98.0018169-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA)

Fl. 87: Vistos etc. Petição do Embargado, de fl. 81/82 e extrato de conta judicial, de fl. 85: Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou no extrato de fl. 85 o número da conta judicial a que se refere a guia de fl. 80, expeça-se alvará de levantamento do depósito discriminado à fl. 85 (referente à multa de mora fixada no V. Acórdão de fls. 30/36, do E. TRF da 3ª Região, e mantida na decisão de fl. 70, do C. STJ) em favor do Embargado CARLOS

APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, nos termos em que requerido às fls. 81/82. Para tanto, necessário se faz que o d. advogado compareça em Secretaria, para agendar data para retirada do referido alvará.Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0060988-06.1997.403.6100 (97.0060988-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

Fl. 224: Vistos, em despacho.Tendo em vista todas as diligências efetuadas nestes autos, para citação da executada, que restaram infrutíferas, bem como o extrato emitido pelo Sistema Bacen Jud, de fls. 222/223, informando endereço já diligenciado, manifeste a exequente seu interesse na citação da executada por edital.Prazo: 05 (cinco) dias.Publique-se o despacho de fl. 220.Int.São Paulo, 07 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal SubstitutaFl. 220: Vistos, em despacho.Petição de fls. 214/215:Tendo em vista as alegações da exequente, bem como a decisão de fls. 170/171, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD, para busca de informações a respeito de endereço atualizado de MARIA APARECIDA ROCHA LUIZ (CPF nº 050.557.678-39), sócia administrativa da executada.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

**0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Fl. 249: Vistos, em despacho.Tendo em vista o extrato de fls. 246/248, expeça-se mandado para citação dos executados nos endereços ainda não diligenciados nestes autos.Publique-se o despacho de fl. 238.Int.São Paulo, 07 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal SubstitutaFl. 238: Vistos, em despacho.Petição de fls. 191/236:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação.Não sendo localizados os executados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

**0001210-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001210-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIARA ESTETICA LTDA ME(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X AHMAD MAZLOUM X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

Fl. 149: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à exequente das contas dos executados que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 141/148.Tendo em vista que nas contas do executado AHMAD MAZLOUM, existentes no Banco Santander, foram bloqueadas as quantias de R\$ 0,64 e R\$ 4,81, ínfimas em relação ao débito, tornem-me conclusos para liberação desses valores.Publique-se o despacho de fl. 139/139-verso.Int.São Paulo, 07 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal SubstitutaFls. 139 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 131/132:1 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados KIARA ESTÉTICA LTDA-ME e AHMAD MAZLOUM, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.2 - Intime-se a exequente a fornecer o endereço atualizado do executado CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DE CASTRO, no prazo de 05 (cinco) dias, para citação.Int.São Paulo, 14 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0002206-20.2008.403.6100 (2008.61.00.002206-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO

Vistos, etc. Petições de fls. 43/44, 45/50 e 51/75, da CEF:I - Dê-se ciência à CEF sobre o desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, bem como, regularize sua representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias. II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

**0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA**

Fl. 59: Vistos, em decisão. Intime-se Caixa Econômica Federal a atender as solicitações da 1ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe, ofício de fl. 58, com URGÊNCIA, para viabilizar o cumprimento da Carta Precatória nº 87. Int. São Paulo, 10 de Dezembro de 2010 Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017840-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017840-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X INSS/FAZENDA** Fls. 896 e verso: Vistos etc. 1) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 884/887 e E-mail da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, de fls. 891/892:a) Defiro o pedido de penhora, no rosto destes autos, no valor de R\$1.165.819,96 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) para garantir o pagamento de débito da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0047213-85.2005.403.6182, que tramita na 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO. Considero formalizada a penhora efetivada no rosto destes autos (fl. 892). Anote-se. Porém, encaminhe-se E-mail aquele r. Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO informando que, nestes autos, há apenas um depósito judicial efetivado pela RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, no valor total de R\$99.907,96 (noventa e nove mil, novecentos e sete reais e noventa e seis centavos), em 10.07.2003 (fl. 427) e portanto insuficiente para cobrir o débito da Execução Fiscal nº 0047213-85.2005.403.6182. 2) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 875/882: Considero prejudicado o pedido da União Federal, de fls. 875/882, tendo em vista o TERMO DE PENHORA de fl. 892.3) Petição do AUTOR/ EXEQUENTE, de fls. 844/846 e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 869/874: São Paulo, 13 de dezembro de 2010. Oportunamente, tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL (fls. 869/874), com os valores apresentados pelo AUTOR/ EXEQUENTE a título de VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (fls. 844/846), tornem os autos conclusos para homologação de cálculos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 13 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0733644-19.1991.403.6100 (91.0733644-6) - CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X CLARISILDA GALLINELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Fls. 139/141: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

**0025096-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025096-4) - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB LTDA(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB LTDA**

Fl. 1.361: Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao exequente da conta da executada que não teve bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extrato de fls. 1359/1360. Tendo em vista que na conta da executada, existente no Banco do Brasil, foi bloqueada a quantia de R\$ 2,63, ínfima em relação ao débito, tornem-me conclusos para liberação desse valor. Publique-se o despacho de fl. 1357/1357-verso. Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta Fls. 1357 e verso: Vistos, em decisão. Petições de fls. 1353/1354 e 1355/1356: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação

de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 04 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0034426-47.2003.403.6100 (2003.61.00.034426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SANDRO RODRIGUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO RODRIGUES**

Fl. 267: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à exequente das contas do executado que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extrato de fls. 265/266.Publique-se o despacho de fl. 263/263-verso.Int.São Paulo, 07 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal SubstitutaFls. 263 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 257:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação do executado, na pessoa da advogada, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 16 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA**

Fl. 89: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à exequente da impossibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros em nome da executada, em razão de sua inexistência, conforme extrato de fls. 88.Publique-se o despacho de fl. 86/86-verso.Int.São Paulo, 07 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal SubstitutaFls. 86 e verso: Vistos, em decisão.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de fls. 81/83 de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público,

vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0034078-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034078-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 506: Vistos.Petição de fls. 504/505:A questão suscitada pelo exequente, relativa à multa, será decidida oportunamente, na ocasião do julgamento da impugnação à execução.No mais, retornem os autos à Contadoria Judicial, apenas para que inclua nas contas de fls. 486/498 a importância correspondente às custas processuais desembolsadas pelo autor no Juízo estadual.Após, abra-se vista às partes.Int.São Paulo, 3 de dezembro de 2010.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

**0027649-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELIANA SOARES DE JESUS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA SOARES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS**

Fl. 193: Vistos, em despacho.Petição de fls. 192:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 02 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4992**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025216-25.2010.403.6100 - TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 002516-25.2010.4.03.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: TRASPINHAL TRANSPORTES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure à parte autora o direito de parcelar seus débitos apurados no regime do Simples Nacional, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, deixando de excluí-la do referido regime enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação ao parcelamento de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/67. É a síntese. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A autora alega que a Portaria Conjunta n.º 6 de 22 de julho de 2009, publicada em 23.07.2009, não permite o parcelamento dos débitos oriundos do Simples Nacional, proibindo sua inclusão no parcelamento ordinário de 60 meses previsto pela Lei 10522/2002, o que implica na exclusão da autora do regime dos Simples a partir de janeiro de 2011.No caso em tela, noto que a Lei n.º 10.522/2002, que disciplina acerca do parcelamento dos débitos tributários, não traz qualquer dispositivo referente à proibição do parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional.Pelo contrário, o disposto no art. 10, da atinente legislação, ao se referir ao parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, demonstra a possibilidade de parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional, conforme se verifica a seguir: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Outrossim, o art. 14, da Lei n.º 10.522/02 elenca as vedações à concessão de parcelamento, não incluindo, entretanto, os débitos apurados no regime do Simples Nacional, conforme segue:Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores

Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade da restrição imposta pela autoridade impetrada quanto ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de autorizar a inclusão dos débitos da autora apurados no regime de tributação do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002, obstando sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Publique-se. Cite-se a ré, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3829**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045462-62.1998.403.6100 (98.0045462-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-93.1998.403.6100 (98.0040791-0)) JOSE SOARES SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP143930 - LUCIANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da anulação da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinada a realização da perícia contábil, nomeio perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, curriculum arquivado em secretaria. Fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo a parte autora comprovar o depósito em 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls.204 e 207). Inclua-se o processo anotando-se o META 2.Int.

**0033225-59.1999.403.6100 (1999.61.00.033225-0)** - VALTER MONTEIRO JUNIOR X LIGIA CASAGRANDE MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam que a r. sentença de fls. 448/454 julgou matérias estranhas ao pedido, quais sejam, forma de amortização da parcela do saldo devedor, CES, atualização do saldo devedor pela TR, Tabela Price e anatocismo. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Quanto o autor requer a revisão das prestações A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).  
**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA**

RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

**0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0)** - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Diante da anulação da sentença, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes a apresentar os quesitos e indicar assistente técnico. Nomeio perito Carlos Jader Dias Junqueira. Arbitro os honorários em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), devendo a autora depositar os honorários em 10 dias. Eventual complementação de honorários, deverá o Sr. perito apresentar planilha justificando os acréscimos. Laudo em 30 dias. Int.

**0060163-91.1999.403.6100 (1999.61.00.060163-6)** - CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tratam-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 557/558-verso. De acordo com os embargos ofertados pela CEF, aludida sentença se mostrou omissa, uma vez que não houve fundamentação acerca do excesso de prestação indevido ou ilegal, bem como para embasar juridicamente os cálculos periciais. Por outro lado, o autor insurge-se quanto ao valor da primeira prestação e quanto ao comprometimento de renda acima do máximo apontado pela perícia. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelos embargantes, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidi o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

**0009064-48.2000.403.6100 (2000.61.00.009064-6)** - JOSELITO MOURA RIBEIRO X HELIO RIBEIRO DO REGO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 468/513. Manifestem-se as partes sobre o laudo em 20 dias, sendo os iniciais da autora.

**0020271-44.2000.403.6100 (2000.61.00.020271-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-96.2000.403.6100 (2000.61.00.012708-6)) PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Alegam os autores que contrataram, em 18.12.1991, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES. Reclamam que a ré não observou o plano de equivalência salarial para o reajuste das prestações; da prática de anatocismo; da forma de amortização; da cobrança do CES na primeira prestação;

pretendendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Além da violação contratual, sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pedem, assim, a revisão das prestações, autorizando-se a compensação do que foi pago a maior com as prestações vincendas, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A inicial de fls. 02/44 foi instruída com os documentos de fls. 46/85. Citada, a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 92/132. Réplica às fls. 137/155. Sentença de procedência em parte proferida a fls. 176/185. Houve recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 187/199, e pelos autores às fls. 201/212. Em decisão monocrática, foi declarada nulidade da sentença por falta de oportunidade de produção da prova pericial (fls. 229/235). Nomeado perito (fl. 265), a CEF apresentou quesitos às fls. 240/260, e a parte autora o fez às fls. 262/264. Determinado o depósito dos honorários pela parte autora, a mesma requereu a desistência da prova pericial por falta de condições financeiras para arcar com os custos da perícia (fl. 284). Tentativa de conciliação prejudicada pela ausência da parte autora (mutirão do SFH - fls. 298). Determinada a juntada de documentos para a elaboração dos cálculos pela contadoria, intimando-se a parte autora, por mais de uma vez para cumprimento (fls. 299 e 326), declarando-se preclusa a prova (fl. 327). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Deixou a parte autora de depositar os honorários periciais e, ainda, de apresentar os informes sobre os índices de reajuste da categoria profissional, impossibilitando a revisão do cálculo das prestações, única matéria fática dependente do exame pericial. Por isso, preclusa a prova. Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. Ainda que a discussão seja de cunho social, é preciso que o mutuário participe minimamente da produção da prova, trazendo as informações necessárias à revisão contábil do contrato. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a prova. Nesse sentido: A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão.... De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional... Como regra geral e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmudar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56). Pois bem. A parte autora não produziu prova de que foi inobservado o plano de equivalência salarial para reajuste das prestações. Portanto, improcede a alegação correspondente. ANATOCISMO A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. URV Não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - pg. 595) No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272)Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.(...)II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324)CESO Coeficiente de Equiparação Salarial é uma antecipação do pagamento, aumentando a amortização e, por conseguinte, diminuindo os juros pagos pelo mutuário.Retirar tal coeficiente implica aumento do saldo devedor, sendo duvidoso até o interesse do mutuário no pleito.Além disso, o mutuário tinha ciência da aplicação do CES, uma vez que tal ato consta da entrevista proposta feita pela CEF.Sendo assim, não há o que se falar em exclusão do CES.JURO - LIMITAÇÃOQuanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano.MÉTODO DE AMORTIZAÇÃOs mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPCQuanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma

consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi

declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior nas prestações resta indeferido, uma vez que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da ré tampouco os valores das parcelas ensejam qualquer tipo de restituição, não restando configurada as hipóteses previstas no artigo 876 do Código Civil combinado com artigo 42, parágrafo nico do CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os autores arcarão com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

**0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2) - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Diante da ausência de interesse das partes em conciliar, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0028454-96.2003.403.6100 (2003.61.00.028454-5) - PRONTO SOCORRO DE VILA FORMOSA LTDA (SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X FAZENDA NACIONAL PRONTO SOCORRO DE VILA FORMOSA LTDA.,** devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO, alegando, em apertada síntese, que entregou DCTFs fora do prazo, aplicando a ré auto de infração para pagamento de multa, indevida porque os tributos são inferiores a dez mil reais, porque medida provisória não pode tratar de sanção e porque a multa não pode incidir sobre o valor do tributo pago. Há ofensa ao princípio da reserva legal e da retroatividade. Pede, assim, a declaração de nulidade do auto de infração. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/26. Determinada a regularização da representação processual, a petição inicial foi indeferida (fls. 70/71). A autora interpôs agravo de instrumento que foi provido (fls. 76/78), determinando-se o prosseguimento (fl. 80). Citada (fl. 81), a ré apresentou contestação (fls. 83/105). Sustenta que não houve denúncia espontânea, sendo devida a multa. No mais, defende a legalidade da imposição de multa. Réplica às fls. 108/121. As partes não demonstraram interesse na produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A multa é decorrência da inobservância da obrigação acessória, por expressa disposição do Código Tributário Nacional (art. 113, 3º), recepcionado como lei complementar, que fixa normas gerais em matéria tributária. Assim, não se trata de ofensa ao princípio da legalidade tributária e nem de retroatividade da norma. A autora confessa que deixou de entregar as declarações no prazo. Deve sofrer, assim, com as consequências de sua omissão, conforme lei anterior à ocorrência do fato gerador. E, além disso, foi necessária a atividade de fiscalização para que se apurasse a falta de pagamento da multa pelo atraso na entrega da declaração, não sendo caso de denúncia espontânea. Note-se que o disposto na IN 255/2002 (art. 3º, II) diz respeito às pessoas imunes e isentas, prova não produzida pela autora. Ainda que assim não fosse, tal argumento serviriam a um pedido de repetição do indébito quanto à obrigação principal, uma vez procedendo à entrega da declaração e o fazendo com atraso é devedora da penalidade. Com relação à Lei nº 10.426/2002, não padece do vício apontado, pois é vedada edição de medida provisória para tratar de direito penal. A multa é de direito tributário, em que não há vedação, desde que observadas as restrições constitucionais (2º do art. 62 da CF). E, em matéria de penalidade, a lei tributária pode retroagir para beneficiar o contribuinte (art. 112, IV, do CTN). Nesse passo, a Lei nº 10.426/2002 contém limitações e prevê redução em caso de entrega da declaração, benefício inexistente na legislação anterior. Logo, deve ser aplicada por beneficiar o contribuinte, não se produzindo prova em contrário. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0021442-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021442-0) - CHEILA TREVISAN (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS**

RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a conclusão nesta data.Fl.388. Após a manifestação das partes apreciarei o pedido.Fl.s.389/434. Manifestem-se as partes em 20 dias cada sobre o laudo, sendo o prazo inicial da autora.

**0011506-11.2005.403.6100 (2005.61.00.011506-9) - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X INSS/FAZENDA**

VISTOS EM SENTENÇA.CAVAN PRÉ-MOLDADO S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que o grau de periculosidade, para fins da contribuição do SAT, deve ser aferido para cada um dos estabelecimentos.Pede, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica de recolhimento do SAT com base na generalidade da empresa, bem como a repetição do indébito ou a compensação dos valores indevidamente pagos.A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/32.Citado (fl. 110), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 112/1128, sustentando a prescrição do direito à repetição e defendendo que a contribuição está definida em lei e que o decreto não extrapola os limites legais, pois a definição das atividades é própria do poder regulamentar.Caso acolhido o pedido, espera que a compensação seja determinada pelas prestações vincendas e de tributos da mesma espécie, não se aplicando a taxa SELIC, que inclui juros ou que não seja cumulada com correção monetária e juros de mora. Réplica às fls. 130/147.Deferida a produção de prova técnica (fl. 158), nomeando-se perito e fixando-se honorários (fl. 166).A União interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que fixou honorários periciais (fls. 185/192), indeferindo-se efeito suspensivo (fls. 209/211) e negando-se provimento (fls. 226/229).Laudo pericial juntado às fls. 241/276.A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 279/284 e a ré disse às fls. 286/300.Esclarecimentos periciais às fls. 304/307 e 315/317. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Observo que, em matéria tributária, a União Federal administra os recursos das contribuições previdenciárias e é responsável pela representação judicial correspondente. Logo, tendo sido intimada e manifestando-se sobre a prova, não há nulidade a ser sanada.A perícia contábil é desnecessária, no momento, pois apenas a atividade dos estabelecimentos deve ser aferida na fase de conhecimento, sendo de execução a apuração dos valores a repetir.Passo, portanto, ao exame de mérito.Em o fazendo, observo que não se discute a legalidade do decreto e nem a constitucionalidade ao definir atividade preponderante. Até porque a jurisprudência é pacífica a respeito, tanto que o ESTJ editou a Súmula 351:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa,individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.E mais:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DISCRIMINADA EM LEI. LEGALIDADE DOS DECRETOS REGULAMENTARES. GRAU DE RISCO SEGUNDO A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. 1. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada, eis que a questão da impossibilidade de alteração do critério especial de aferição da atividade preponderante foi suscitada na peça inicial. 2. Contribuição ao SAT: não ocorre afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária. A Lei n 8.212/91 estabeleceu claramente a hipótese de incidência (remunerar empregados ou trabalhadores avulsos), a base-de-cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês), e as alíquotas (1%, 2% ou 3%, conforme o risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa). 3. A contribuição foi validamente instituída por lei ordinária, pois encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Carta da República, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já posicionou se pela desnecessidade de lei complementar para a instituição das contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição (RE 138.284-8/CE). 4. Não caberia à lei descer a minúcias, e veicular um extenso rol de classificação das inúmeras atividades empresariais com a indicação do respectivo grau de risco, pois tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade. 5. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela autora, pois até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma, sendo pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal. 6. Somente poderia se falar em exorbitância do poder regulamentar se o decreto estabelece como grau de risco grave uma atividade que obviamente fosse de risco leve, mas no caso dos autos, não se insurgiu a impetrante quanto ao seu enquadramento em particular, limitando-se a argumentar que tais critérios estariam sob reserva legal estrita e dessa forma, exclui-se qualquer possibilidade de afirmar-se que o decreto contrariou ou foi além do que lhe permitia a lei. 7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT. 8. É certo que os Decretos n°s 356/91 e 612/92 estabeleceram como atividade preponderante da empresa aquela que ocupa o maior número de trabalhadores, por estabelecimento, enquanto que os Decretos n°s 2.173/97 e 3.048/99 se utilizaram do mesmo conceito, considerada a empresa como um todo e não por estabelecimento. Contudo, no caso dos autos, a impetrante sequer comprovou que tem mais de um estabelecimento, sujeitos a grau de riscos distintos, e tampouco comprovou o número de empregados sujeitos a distintos graus de risco, de modo a ter interesse em insurgir-se contra a referida alteração no critério definidor da preponderância. AMS 199961000515306AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 215296 JUIZ MÁRCIO MESQUITA TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:07/10/2009 PÁGINA: 34E a tese defendida pela autora é no sentido da Súmula 351 do STJ, produzindo, ainda, prova de que um dos seus estabelecimentos é destinado apenas às atividades

administrativas. Note-se que os empregados atuantes na Av. Cardoso de Melo nº 1855, conjunto 41, 4º andar, São Paulo/SP (fl. 306), exercem atividade única e exclusivamente administrativa (fls. 255). O estabelecimento, além disso, tem CNPJ diferenciado (33.039.181/0001-19), o que denota o seu caráter apartado das unidades fabris e o que não dificulta a atividade de fiscalização tributária. Apesar da atividade preponderante estar enquadrada em grau máximo de risco à saúde do trabalhador, o estabelecimento administrativo não oferece o mesmo risco. Os trabalhadores que lá atuam não estão sujeitos às condições especiais de trabalho, tanto que o enquadramento de risco feito pelo Sr. Perito foi de grau leve para aquela unidade. Logo, não há custeio a ser feito em outra modalidade para estes trabalhadores, pois, como se sabe, tal contribuição é destinada a custear os benefícios por acidente de trabalho e as condições especiais que justificam aposentadoria diferenciada ao trabalhador. Assim, não haverá ofensa constitucional ao custeio dos benefícios previdenciários, atendendo a lei à sua finalidade, principalmente, na hipótese, em que foi produzida prova de que a atividade preponderante no estabelecimento é administrativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO. ESTABELECIMENTOS COM DIFERENTES INSCRIÇÕES NO CNPJ. PROVA PERICIAL. SÚMULA 541 DO STJ. A prova pericial realizada foi contundente no sentido de apontar que a filial da empresa situada em São Paulo não é estabelecimento atacadista, embora assim conste da Declaração Cadastral, revelando atividades de cunho apenas comercial, donde que a cobrança de diferenças da contribuição ao SAT por recolhimento pela alíquota prevista para o grau leve deve ser arredada, máxime se considerada a Súmula nº 351 do C. STJ, segundo a qual, em sendo diversos o CNPJ da matriz e da filial, o SAT é devido de acordo com a atividade preponderante exercida em cada qual. Precedentes desta E. Corte. Apelo do INSS a que se nega provimento. APELREE 94030950897/APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 217715 JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 87 Por isso, a alíquota para o estabelecimento inscrito no CNPJ 33.039.181/0001-19 deve ser de 1%, podendo a autora compensar o crédito vencido, e não atingido pela prescrição (considerando-se a data do ajuizamento da presente ação), com as prestações vincendas de tributos na forma da lei vigente, uma vez que a limitação para tributos da mesma espécie da Lei nº 8.383/91 foi alterada e os tributos agora são todos arrecadados pela Receita Federal, atualizando o crédito pela taxa SELIC apenas, como determina a legislação tributária. A compensação deve ser feita na via administrativa ou pelo próprio contribuinte, de acordo com os critérios legais. Considerando que o pedido é alternativo, poderá, ainda, a credora repetir o indébito, observando a mesma forma de atualização (taxa SELIC) e a prescrição (parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação), formulando o pedido de uma obrigação de dar, exibindo todos os comprovantes de recolhimento, juntamente com o demonstrativo do débito, passando a recolher na alíquota de 1% somente após o trânsito em julgado da decisão. Isso porque o legislador não autoriza a concessão de tutela antecipada para compensação e a execução contra a Fazenda Pública somente é possível quando houver decisão definitiva (art. 100 da CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a exigência da contribuição do SAT pela alíquota de 1% para o estabelecimento administrativo da autora, CNPJ 33.039.181/0001-19, atualmente, situado na Av. Dr. Cardoso de Melo nº 1855, cj. 41, 4º andar, São Paulo/SP, uma vez que, no local, sua atividade é exclusivamente administrativa. A autora poderá compensar o crédito ou repetir o indébito, conforme exposto na fundamentação, observada a prescrição e a taxa SELIC exclusivamente, sem a cumulação com juros e correção monetária. Sucumbente, a ré reembolsará a autora dos honorários periciais e das custas adiantadas, bem como arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Retifique-se o pólo passivo para constar a União Federal. PRI.

**0021835-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021835-1) - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES X JOSE ISMAEL CAVALHEIRO ISOLDI X MARIA MAGALI COSTA KONOMI X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X NAZARE PEREIRA DO NASCIMENTO ROCHA X SEBASTIAO CASTILHO X SERGIO CHROMECK X STELIO MENDES FILHO X VALDOMIRO FERREIRA DE FREITAS (Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte, em 10 dias, a extração das cópias para o desmembramento, bem como indiquem as partes e respectivas subseções judiciárias.

**0004132-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004132-7) - INACIO FERNANDES DA SILVA X TALITA ARENI GONCALVES DA SILVA (SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0007261-20.2006.403.6100 (2006.61.00.007261-0) - KATHY SCHIFFER GONZAGA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

KATHY SCHIFFER GONZAGA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve a prática de anatocismo, insurgindo-se contra o método de

amortização, o seguro imposto e a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66. Quer a aplicação do CDC, a suspensão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a repetição do indébito ou a compensação de valores. A inicial de fls. 02/37 foi instruída com os documentos de fls. 38/70. Declinada a competência para o Juizado Especial Cível pela r. decisão de fls. 73/78. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 88/89). Citada (fl. 90), a ré apresentou contestação (fls. 133/186), arguindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para concessão de tutela antecipada e o litisconsórcio necessário da Caixa Seguradora. No mérito, sustenta a legitimidade do contrato firmado e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 207/234. Foram realizadas cinco audiências de conciliação, em 07/03/2007 - (fl. 187), 27/03/2007 - (fl. 193), 10/07/2007 - (fl. 82), 16/10/2007 - (fl. 202) e 27/09/2010 - (fl. 355), restando todas infrutíferas. A CEF apresentou assistente e quesitos às fls. 242/252 e a parte autora às fls. 254/257. Laudo pericial às fls. 286/317. A CEF manifesta-se sobre o laudo à fl. 323/332 e a parte autora às fls. 333. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Prejudicada a preliminar relativa à ausência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, uma vez que o pedido restou indeferido conforme decisão de fls. 88/89. Não se trata de litisconsórcio necessário da Caixa Seguradora. Isso porque a conduta questionada é da CEF, que teria imposto a contratação de seguro não pretendido pela parte autora. Assim, analisada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. DA NÃO APLICAÇÃO DO CDC Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. DA PROVAComo se observa do laudo pericial, o autor apenas pagou cinquenta e cinco prestações. Os valores da prestação e do saldo devedor evoluíram de acordo com as condições contratuais. Apenas a taxa de seguro, a partir da parcela 25ª, passou a ser reajustada de maneira diferente do critério inicialmente pactuado (fl. 292). Nesse ponto, no tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Logo, não se afastou o agente financeiro do contrato. SACRE E SUA ATUALIZAÇÃO Como se sabe, o SACRE é um sistema de amortização diferente da Tabela Price, não se aplicando a tese defendida na inicial. Sabe-se também que a prestação decresce com o decorrer do tempo. Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização, que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro. Tal conclusão decorre da lei e do contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual, repita-se. Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como quer a autora, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos. Ainda que assim não fosse, demonstrado que a ré cumpriu o contrato. Não praticou anatocismo, a taxa anual de juros foi de 12,00% nominal, sendo ela cobrada pela ré de forma proporcional ao mês (cláusula 11ª), a correção das prestações foi pela TR, como convencionado, a amortização também seguiu o regramento do contrato, todos esses fatos ficaram comprovados por meio da perícia de fls. 286/317. DO SEGURO O seguro, como já dito, é previsto na legislação de financiamento imobiliário, para preservação dos recursos públicos e amparo ao mutuário, inexistindo qualquer ilegalidade em tal exigência. DOS JUROS (ANATOCISMO) A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Sendo assim, não houve qualquer irregularidade praticada pela CEF. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DL 70/66 Não há inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial. O Decreto-Lei nº 70/66 teve por objetivo autorizar e regular o funcionamento das associações de poupança e empréstimo, dentre outras finalidades. Ali estão disciplinados os objetivos, as características e o modo de funcionamento das instituições, bem como as normas gerais para captação e utilização dos recursos depositados, sem prejuízo da previsão de que as normas gerais poderão ser estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional. Encontra-se também disciplinada a forma de execução extrajudicial de um débito hipotecário que tenha sido contratado com base naquele diploma legal, onde fica facultado ao agente fiduciário optar pelo formato de execução extrajudicial que ali está disciplinado. É verdadeiro que desde a promulgação da Magna Carta de 1988, têm sido efetivadas tentativas por meio de processos judiciais objetivando o reconhecimento da incompatibilidade da norma apontada ante as garantias inscritas na Lei Fundamental. Entretanto, se dúvidas pudessem existir, entendo que ao menos no plano constitucional não há incompatibilidade, tanto mais quando se sabe que o E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe em última análise afirmar ou negar a inconstitucionalidade de determinada norma frente à Constituição, já proclamou a

constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, assentando que: O Decreto-Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Ministro ILMAR GALVÃO no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pag. 1.219, nota 1ª). Na mesma linha, o Excelso Pretório sobre o tópico, assim decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.º 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.025 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recorrido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Magna Carta não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 26.10.01) No mesmo sentido, vale citar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA OU CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2- Sem que haja a purgação da mora ou a consignação judicial da dívida, não é possível suspender-se o leilão por medida cautelar. 3- O credor por título executivo não pode ser obstado de propor-lhe a execução, nos termos da lei, por qualquer ação judicial que seja. 4- Agravo improvido. (AG nº 1998.01.00.082633-1/DF, Rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, 3ª Turma do TRF-1ª Região, DJ de 20.06.99) Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. NÃO INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTROS DE INADIMPLENTES Quanto ao registro do nome em cadastros de inadimplentes, além de não estar comprovada tal medida, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECERAM O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. 4. Agravo de instrumento do autor improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do

contrato.ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO Não assiste razão a autora quanto a sua concordância na escolha do agente fiduciário, uma vez que não é necessária a referida concordância quando se tratar de contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal considera a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 compatível com a Constituição de 1988, não gozando da aparência do bom direito a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Fundamental. 2. O mero ajuizamento de ação revisional não basta para impedir a cobrança judicial ou extrajudicial do débito, consoante se infere do art. 50, 2º e 4º, da Lei 10.931/2004 e do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Não tendo sido acostado nenhum elemento probatório capaz de indicar que a execução extrajudicial teria descumprido formalidades do Decreto-lei 70/66, não há como reconhecer aparência do bom direito na alegação correspondente. 4. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida. Precedentes. 5. A alegação de ocorrência de anatocismo não goza da aparência do bom direito quando se verifica que foi adotado o SACRE e não consta nenhuma amortização negativa na evolução do saldo devedor. 6. Tendo sido adotado o SACRE, os encargos mensais não encontram qualquer limitação em percentual da remuneração dos mutuários. Precedentes. 7. Agravo regimental/interno não provido. (Origem: TRF1 - 5ª Turma - Agravo Regimental nº 200801000219153 - Relator: Juiz Federal Marcelo Albernaz - DJ de 07/11/2008, pág. 207) - Grifei. DA COMPENSAÇÃO E/ OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior ou compensação dos valores já pagos resta indeferido, uma vez que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da ré tampouco os valores das parcelas ensejam qualquer tipo de restituição, não restando configurada as hipóteses previstas no artigo 876 do Código Civil combinado com artigo 42, parágrafo nico do CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

**0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4) - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 293/314. Manifestem-se as partes em 20 dias cada sobre o laudo pericial, sendo os iniciais do autor. Após, conclusos para deliberar sobre os honorários periciais.

**0018465-61.2006.403.6100 (2006.61.00.018465-5) - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 485/490 verso. De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não houve a apreciação do pedido de declaração da nulidade de cláusula mandato ou a abordagem da subsunção do contrato ao princípio da boa-fé objetiva. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que, não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, não há que se cogitar na nulidade da cláusula mandato. Quanto à outra omissão narrada, cumpre observar que a sentença, ao contrário do alegado, foi proferida após profunda reflexão quanto a todos os princípios constitucionais e legais atinentes à matéria. Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**0021522-87.2006.403.6100 (2006.61.00.021522-6)** - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL visando provimento jurisdicional que assegure a concessão de parcelamento dos débitos inscritos sob os nº. 90.6.00.000539-48, 90.5.01.003243-42, 90.5.01.003244-23, 90.6.01.007263-91, 90.2.03.000551-90, 90.6.03.004861-06, 90.6.03.007821-71, 00.5.04.001378-32, 00.5.04.001384-80, 80.6.05.050151-85, 80.6.05.050841-52, 80.6.05.072654-48, 80.6.05.072655-29, 80.6.05.072656-00, 80.6.05.076276-17, 80.6.06.050415-36, 80.6.06.050990-20, 80.6.06.050991-00, 80.6.06.050992-91, 90.5.06.001978-46, 90.5.06.001979-27, 00.5.06.000831-91, 80.6.06.163016-07, 80.6.06.163017-98, 80.7.06.040446-79 e 80.6.06.163018-79 em 120 meses, nos termos da Medida Provisória nº. 303/06.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/53. A União Federal foi citada (fls. 80/81), apresentando contestação que foi juntada às fls. 83/103.Réplica às fls. 106/115.Os advogados da autora renunciaram ao mandato (fls. 122 e 125/128), sendo determinada a intimação pessoal da autora para constituição de novos patronos (fl. 129).A intimação restou positiva (fl. 145 verso), quedando-se a autora inerte, consoante certidão de fl. 156.É o breve relato.DECIDO.Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular andamento do feito, constituindo novos patronos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Condeno a autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0007265-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007265-1)** - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a União Federal sobre a certidão de fl.235.Int.

**0011523-76.2007.403.6100 (2007.61.00.011523-6)** - ANA CHAPEVAL(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls.79/92 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0012068-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012068-2)** - ALVES & TREVISAN LTDA - EPP(SP199957 - DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
Intime-se o IPEM e o INMETRO da decisão de fl.199.Após, venham conclusos para sentença.

**0018187-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018187-7)** - NEUZA DE ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor de fls.352/370 em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0021666-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021666-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)  
Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 199/204.

**0034333-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034333-6)** - ALIANCA COML/ MADEREIRA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a conclusão nesta data.Fls.113/132. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 20 dias.Após, conclusos para deliberar sobre os honorários.

**0056714-26.2007.403.6301** - IRACEMA PEREIRA AGUILAR(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Trata-se de ação proposta por Iracema Pereira Aguilar, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão) para atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança(s).Alega a parte autora, em apertada síntese, que era titular de conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que teve prejuízo no momento da aplicação dos índices relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Alega que a ré não respeitou a correção estabelecida contratualmente, aplicando a Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil (Plano Bresser) e Medida Provisória 32/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89 (Plano Verão) aplicando-se percentual inferior ao dos períodos. Afirma que a ré feriu o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/17.A inicial foi aditada às fls. 19/35. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls.

36/37. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada (fl. 48), apresentou sua contestação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Ademais, os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal justamente por ter o valor da causa superado 60 salários mínimos. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90 e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Collor não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador gozaria de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré. A presente ação foi proposta em 29/05/2007 antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua

condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editados os Planos Bresser e Verão, que alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária das contas poupanças contratadas ou renovadas em data anterior a esta, haveria que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561405; Processo: 200301843165 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000591392 Fonte DJ DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 183 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exerce, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no

período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada nos meses de junho de 1987 (referente ao IPC de 26,06%) e janeiro de 1989 (referente ao IPC de 42,72%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, tudo acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação. A Caixa Econômica Federal deve arcar com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

**0068610-66.2007.403.6301 (2007.63.01.068610-1) - CELMIR CAMPELLO GUIMARAES (SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação proposta por Celmir Campello Guimaraes, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão) para atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança(s). Alega a parte autora, em apertada síntese, que era titular de conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que teve prejuízo no momento da aplicação dos índices relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Alega que a ré não respeitou a correção estabelecida contratualmente, aplicando a Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil (Plano Bresser) e Medida Provisória 32/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89 (Plano Verão) aplicando-se percentual inferior ao dos períodos. Afirma que a ré feriu o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/18. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 85. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada (fl. 91), apresentou sua contestação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Ademais, os autos forma redistribuídos do Juizado Especial Federal justamente por ter o valor da causa superado 60 salários mínimos. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90 e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, afiguram-se despidiendos, pois a correção referente ao Plano Collor não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a

serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...).(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador gozaria de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré. A presente ação foi proposta em 31/05/2007 antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. No mérito, razão não assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editados os Planos Bresser e Verão, que alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária das contas poupanças contratadas ou renovadas em data anterior a esta, haveria que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561405; Processo: 200301843165 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000591392

Fonte DJ DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 183 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Todavia, o documento trazido a contexto acusa, para as contas de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 013.00059880-5 e 013.99005743-0 (dia 17). Assim, não é devida a diferença de correção monetária, relativa ao mês de julho/87 (26,06%), para as contas poupança n.º 013.00059880-5 e 013.99005743-0. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Todavia, o documento trazido a contexto acusa, para as contas de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 013.00059880-5 e 013.99005743-0 (dia 01). Assim, não é devida a diferença de correção monetária, relativa ao mês de janeiro/89 (42,72%), para a conta poupança n.º 013.00059880-5. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada nos meses de janeiro de 1989 (referente ao IPC de 42,72%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, tudo acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação. A Caixa Econômica Federal deve arcar com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

**0018564-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018564-4) - AZOR ALBINO PRUDENCIO (SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Considerando que a perícia será realizada através da requisição de verba, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, os valores devem respeitar os limites da Resolução 558/2007 da CJF. Desta forma, mantenho o valor fixado de R\$ 500,00 (fl.140), comunicando à Egrégia Corregedoria. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para elaboração do laudo.

**0021011-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021011-0) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO (SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido do Sr. perito. Providencie a autora os demonstrativos contábeis e os respectivos comprovantes de pagamentos.

**0029812-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029812-8) - PAULO ROSA DE MENDONCA (SP242953 - CARLOS**

EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP216211 - KARINA HERNANDES SOARES KONDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados pela FEAMIG (fls.320/330.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0032528-23.2008.403.6100 (2008.61.00.032528-4)** - MANOEL GONCALVES SIQUEIRA - ESPOLIO X ANTONIA TERESA PICELLI SIQUEIRA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 190/191 verso.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissão a ser sanada.A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidi o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

**0034678-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034678-0)** - MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON X YARA MARIA APPARECIDA DE FARO SANTOS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora de fls.254/293 em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001314-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001314-0)** - WALTER ATILIO BIONDI(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X GLOBAL COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela autora (fls.187/206).Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003846-24.2009.403.6100 (2009.61.00.003846-9)** - INSTITUTO BIBANCOS DE ODONTOLOGIA LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

INSTITUTO BIBANCOS DE ODONTOLOGIA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve desastrada atuação da polícia federal, invadindo o domicílio profissional do autor, quando seus pertences revirados e seu material de trabalho apreendido de forma ilegítima. Os motivos apontados pelo Ministério Público Federal e na decisão judicial para a busca e apreensão não justificam a medida. Faz um relato dos fatos, dizendo que houve excesso para entrada, com danos materiais, e agressões ao proprietário (físicas e emocionais), bem como as consequências da diligência policial. Pedes, assim, uma indenização por danos materiais e por danos morais.A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/438 (volumes I e II).A inicial foi emendada, para adequação do valor da causa (fls. 443/444).Citada (fl. 449), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 451/472 (vol. II).Preliminarmente, argüi conexão e inépcia da inicial. No mérito, sustenta que houve autorização judicial para busca e apreensão, bem como que havia vínculo entre o autor e Muriel Matalon. Nega excessos no cumprimento do mandado.Réplica às fls. 475/481.Foi proferida decisão reconhecendo a conexão (fl. 530).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, além daquelas produzidas no processo condutor. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Superada a questão da conexão, com a reunião dos processos para o julgamento conjunto, passo a proferir sentença em cada um dos processos, em respeito à

individualidade dos autores. Afasto a preliminar de inépcia, pois há exposição de fatos e fundamentos jurídicos, bem como o pedido está relacionado com a causa de pedir, possibilitando a defesa e a entrega da prestação jurisdicional. O mais é matéria de fundo. Por isso, rejeito a preliminar e passo ao exame de mérito. Como se vê dos documentos que instruem a inicial, a busca e a apreensão foi medida concedida judicialmente em inquérito policial. Após análise das interceptações telefônicas e outras diligências policiais, representou a autoridade policial pela adoção de várias medidas. Apurou-se que Marco Ernest Matalon tinha negócios com o investigado Naji Nahas. Muriel Matolon, filha de Marco, participou de negócios entre os investigados. Constatou-se que ela integraria o quadro social da ONG concebida pelo autor e que, em campanha, os policiais estranharam a extrema segurança do local. O juízo criminal deferiu a medida de busca e apreensão, identificando o endereço onde deveria ser realizada a diligência. Expedido o mandado, procederam os policiais ao cumprimento da ordem. Como se sabe, o inquérito é destinado à comprovação da materialidade de crimes, encontrando indícios de autoria. Não há prova de que a investigação tenha sido temerária e que a decisão judicial representa erro grosseiro do Estado. Ora, como confirmou o representante legal da autora, em seu depoimento (fls. 530/532 dos autos 2009.61.00.003860-3), conhecia Muriel Matalon de longa data e ela participou ativamente da sociedade criada para assistência social. Ora, se essa pessoa tinha negócios com os investigados, razoável que se verifique se a ONG seria utilizada para realização destes negócios com aparência de ilicitude. Por isso, a busca e a apreensão dos equipamentos de informática e arquivos. Como se trata de uma investigação, é necessário apurar o conteúdo dos arquivos, ainda que isso traga transtornos aos particulares. Apurado que não havia qualquer ligação entre as empresas com a investigação, foram todos os bens restituídos. Antes do ajuizamento da ação penal, não se trabalha ainda com a certeza, mas com indícios. Não se poderia exigir a oitiva do representante da autora antes de determinar a busca, pois isso representaria quebra do sigilo inicial das investigações. Aliás, a pessoa do representante legal da autora sequer era investigada, mas os recursos e as atividades das empresas, bem como eventual ingerência de Marco ou Muriel Matalon. O mandado de busca e apreensão refletia exatamente a ordem, sendo individualizado o local da diligências e as empresas a investigar. Por isso, até aqui não havia ilegalidade praticada pelos agentes da ré. Isso porque evitando-se que a inviolabilidade do domicílio seja usada para prática de crimes, em detrimento da coletividade, bem como que a regra seja entendida em desfavor do particular, impedindo-se que se preste socorro ou se evite um desastre, o constituinte traz exceções em que é autorizada a entrada, ou seja, flagrante delito, desastre ou para prestar socorro ou, ainda, por determinação judicial, neste caso cumprida durante o dia. Na hipótese, havia uma determinação judicial para que se procedesse à busca e à apreensão dos arquivos e dos equipamentos encontrados. Os agentes policiais, no exercício regular de direito, ingressaram no prédio na primeira hora do dia, para o cumprimento da ordem. Se danos houve à porta de entrada e aos vidros da fachada, foi porque o ingresso não foi imediatamente facilitado pelo vigilante e pela caseira. O vigilante disse ao juízo deprecado que possibilitou a entrada dos policiais, mas que a porta estava quebrada (fls. 689 - autos nº 0003851-46.2009.403.6100). Primeiramente, observo que é de se estranhar que não pudesse ser o vigilante identificado, como dito nos autos deste processo condutor, quando seria ouvido como testemunha do juízo, e tenha sido arrolado como testemunha no outro processo, até porque testemunhou a diligência policial. A caseira, Sr.<sup>a</sup> June, disse que foi acordada pelo barulho provocado pelo arrombamento da porta, e que foi avisada pelo vigilante de que tentavam entrar no local. Ela própria, tomada por medo subjetivo, ligou para o autor, dizendo que bandidos ingressavam no local. Entretanto, a polícia não pode ter sua ação impedida porque a empregada do autor julgou que se tratasse de uma ação criminoso. Como ela própria informou, eles ostentavam coletes e fizeram a identificação como policiais. A recusa na abertura da porta já é uma resistência à ação policial que não é protegida pelo direito, ainda que tenha havido falsa percepção da realidade pelo particular. Considerando que a guarita possibilita a visão do exterior, como informado pela Sr.<sup>a</sup> June, o vigilante viu as viaturas e que se tratava de policiais. Aliás, é o que se depreende de seu depoimento (fl. 689). Somente não abriu a porta pelo excesso de zelo da senhora caseira, que pretendia aguardar a chegada do patrão. Até este momento, não houve ilegalidade, seja porque havia uma ordem judicial, fundada em elementos colhidos no inquérito, seja porque houve resistência, inicialmente, ao ingresso dos policiais no local. Com a chegada do representante legal da autora ao local, teve início ao abuso no exercício do direito, mas que atingiu a sua pessoa, como fundamentado nos autos nº 0003851-46.2009.403.6100. A avaria nos equipamentos é decorrente da própria medida, assim como a repercussão do assunto, com perdas de clientes ou prestígio. São conseqüências da medida justificadas pela supremacia do interesse público. Aliás, a respeito, note-se que o representante legal da autora teve ampla divulgação favorável de supostos excessos na investigação, pelas notícias que colacionou. Se alguns poucos clientes afastaram-se, é porque são pessoas desinformadas ou mal intencionadas. A empresa continua em atividade, não havendo demonstração de que os rendimentos foram drasticamente reduzidos após o ocorrido, o que se demonstra com a escrita fiscal. Rejeito, portanto, o pedido de danos materiais e também o de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará a autora com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). PRI.

**0003850-61.2009.403.6100 (2009.61.00.003850-0) - TURMA DO BEM(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

VISTOS EM SENTENÇA. TURMA DO BEM, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve desastrosa atuação da polícia federal, invadindo o domicílio profissional do autor, quando seus pertences revirados e seu material de trabalho apreendido de forma ilegítima. Os motivos apontados pelo Ministério Público Federal e na decisão judicial para a busca e apreensão não justificam a medida. Faz um relato dos fatos, dizendo que houve excesso para entrada, com danos materiais, e agressões ao proprietário (físicas e emocionais), bem como as conseqüências da diligência policial. Pede, assim, uma indenização por

danos materiais e por danos morais. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/465 (volumes I e II). Citada (fl. 600), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 601/634 (vol. II). Preliminarmente, argüi conexão e inépcia da inicial. No mérito, sustenta que houve autorização judicial para busca e apreensão, bem como que havia vínculo entre o autor e Muriel Matalon. Nega excessos no cumprimento do mandado. Réplica às fls. 636/642. Foi proferida decisão reconhecendo a conexão (fls. 665/667). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, além daquelas produzidas no processo condutor. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Superada a questão da conexão, com a reunião dos processos para o julgamento conjunto, passo a proferir sentença em cada um dos processos, em respeito à individualidade dos autores. Afasto a preliminar de inépcia, pois há exposição de fatos e fundamentos jurídicos, bem como o pedido está relacionado com a causa de pedir, possibilitando a defesa e a entrega da prestação jurisdicional. O mais é matéria de fundo. Por isso, rejeito a preliminar e passo ao exame de mérito. Como se vê dos documentos que instruem a inicial, a busca e a apreensão foi medida concedida judicialmente em inquérito policial. Após análise das interceptações telefônicas e outras diligências policiais, representou a autoridade policial pela adoção de várias medidas. Apurou-se que Marco Ernest Matalon tinha negócios com o investigado Naji Nahas. Muriel Matolon, filha de Marco, participou de negócios entre os investigados. Constatou-se que ela integraria o quadro social da ONG concebida pelo autor e que, em campanha, os policiais estranharam a extrema segurança do local. O juízo criminal deferiu a medida de busca e apreensão, identificando o endereço onde deveria ser realizada a diligência. Expedido o mandado, procederam os policiais ao cumprimento da ordem. Como se sabe, o inquérito é destinado à comprovação da materialidade de crimes, encontrando indícios de autoria. Não há prova de que a investigação tenha sido temerária e que a decisão judicial representa erro grosseiro do Estado. Ora, como confirmou o representante legal da autora, em seu depoimento (fls. 530/532 dos autos 2009.61.00.003860-3), conhecia Muriel Matalon de longa data e ela participou ativamente da sociedade criada para assistência social. Ora, se essa pessoa tinha negócios com os investigados, razoável que se verifique se a ONG seria utilizada para realização destes negócios com aparência de ilicitude. Por isso, a busca e a apreensão dos equipamentos de informática e arquivos. Como se trata de uma investigação, é necessário apurar o conteúdo dos arquivos, ainda que isso traga transtornos aos particulares. Apurado que não havia qualquer ligação entre as empresas com a investigação, foram todos os bens restituídos. Antes do ajuizamento da ação penal, não se trabalha ainda com a certeza, mas com indícios. Não se poderia exigir a oitiva do representante da autora antes de determinar a busca, pois isso representaria quebra do sigilo inicial das investigações. Aliás, a pessoa do representante legal da autora sequer era investigada, mas os recursos e as atividades das empresas, bem como eventual ingerência de Marco ou Muriel Matalon. O mandado de busca e apreensão refletia exatamente a ordem, sendo individualizado o local da diligências e as empresas a investigar. Por isso, até aqui não havia ilegalidade praticada pelos agentes da ré. Isso porque evitando-se que a inviolabilidade do domicílio seja usada para prática de crimes, em detrimento da coletividade, bem como que a regra seja entendida em desfavor do particular, impedindo-se que se preste socorro ou se evite um desastre, o constituinte traz exceções em que é autorizada a entrada, ou seja, flagrante delito, desastre ou para prestar socorro ou, ainda, por determinação judicial, neste caso cumprida durante o dia. Na hipótese, havia uma determinação judicial para que se procedesse à busca e à apreensão dos arquivos e dos equipamentos encontrados. Os agentes policiais, no exercício regular de direito, ingressaram no prédio na primeira hora do dia, para o cumprimento da ordem. Se danos houve à porta de entrada e aos vidros da fachada, foi porque o ingresso não foi imediatamente facilitado pelo vigilante e pela caseira. O vigilante disse ao juízo deprecado que possibilitou a entrada dos policiais, mas que a porta estava quebrada (fls. 689 - autos nº 0003851-46.2009.403.6100). Primeiramente, observo que é de se estranhar que não pudesse ser o vigilante identificado, como dito nos autos deste processo condutor, quando seria ouvido como testemunha do juízo, e tenha sido arrolado como testemunha no outro processo, até porque testemunhou a diligência policial. A caseira, Sr.<sup>a</sup> June, disse que foi acordada pelo barulho provocado pelo arrombamento da porta, e que foi avisada pelo vigilante de que tentavam entrar no local. Ela própria, tomada por medo subjetivo, ligou para o autor, dizendo que bandidos ingressavam no local. Entretanto, a polícia não pode ter sua ação impedida porque a empregada do autor julgou que se tratasse de uma ação criminosa. Como ela própria informou, eles ostentavam coletes e fizeram a identificação como policiais. A recusa na abertura da porta já é uma resistência à ação policial que não é protegida pelo direito, ainda que tenha havido falsa percepção da realidade pelo particular. Considerando que a guarita possibilita a visão do exterior, como informado pela Sr.<sup>a</sup> June, o vigilante viu as viaturas e que se tratava de policiais. Aliás, é o que se depreende de seu depoimento (fl. 689). Somente não abriu a porta pelo excesso de zelo da senhora caseira, que pretendia aguardar a chegada do patrão. Até este momento, não houve ilegalidade, seja porque havia uma ordem judicial, fundada em elementos colhidos no inquérito, seja porque houve resistência, inicialmente, ao ingresso dos policiais no local. Com a chegada do representante legal da autora ao local, teve início ao abuso no exercício do direito, mas que atingiu a sua pessoa, como fundamentado nos autos nº 0003851-46.2009.403.6100. A avaria nos equipamentos é decorrente da própria medida, assim como a repercussão do assunto, com perdas de clientes ou prestígio. São conseqüências da medida justificadas pela supremacia do interesse público. Aliás, a respeito, note-se que o representante legal da autora teve ampla divulgação favorável de supostos excessos na investigação, pelas notícias que colacionou. Se alguns poucos clientes afastaram-se, é porque são pessoas desinformadas ou mal intencionadas. A empresa continua em atividade, não havendo demonstração de que os rendimentos foram drasticamente reduzidos após o ocorrido, o que se demonstra com a escrita fiscal. Rejeito, portanto, o pedido de danos materiais e também o de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará a autora com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). PRI.

**0003851-46.2009.403.6100 (2009.61.00.003851-2) - FABIO BIBANCOS DE ROSA (SP172632 - GABRIELA**

ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

FÁBIO BIBANCOS DE ROSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve desastrada atuação da polícia federal, invadindo o domicílio profissional do autor, quando seus pertences revirados e seu material de trabalho apreendido de forma ilegítima. Os motivos apontados pelo Ministério Público Federal e na decisão judicial para a busca e apreensão não justificam a medida. Faz um relato dos fatos, dizendo que houve excesso para entrada, com danos materiais, e agressões ao autor (físicas e emocionais), bem como as conseqüências da diligência policial. Pedes, assim, uma indenização por danos materiais e por danos morais. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/446 (volumes I e II). A petição inicial foi emendada, para adequação do valor da causa (fls. 501/502). Citada (fl. 510vº - vol. II), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 514/535. Preliminarmente, arguiu conexão e inépcia da inicial. No mérito, sustenta que houve autorização judicial para busca e apreensão, bem como que havia vínculo entre o autor e Muriel Matalon. Nega excessos no cumprimento do mandado. Réplica às fls. 538/544. Requerida prova oral pelas partes, o juízo designou audiência (fl. 556), que foi cancelada, ante o reconhecimento de conexão e prevenção deste juízo da 23ª Vara Federal (fl. 618). As partes não manifestaram interesse em outras provas, além daquelas produzidas no processo condutor (autos nº 2009.61.00.003860-3). Juntada carta precatória para oitiva de testemunha cumprida (fl. 689). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Superada a questão da conexão, com a reunião dos processos para o julgamento conjunto, passo a proferir sentença em cada um dos processos, em respeito à individualidade dos autores, principalmente, desta ação, que é uma pessoa natural e não jurídica como as demais. Afasto a preliminar de inépcia, pois há exposição de fatos e fundamentos jurídicos, bem como o pedido está relacionado com a causa de pedir, possibilitando a defesa e a entrega da prestação jurisdicional. O mais é matéria de fundo. Por isso, rejeito a preliminar e passo ao exame de mérito. Como se vê dos documentos que instruem a inicial, a busca e a apreensão foi medida concedida judicialmente em inquérito policial. Após análise das interceptações telefônicas e outras diligências policiais, representou a autoridade policial pela adoção de várias medidas. Apurou-se que Marco Ernest Matalon tinha negócios com o investigado Naji Nahas. Muriel Matolon, filha de Marco, participou de negócios entre os investigados. Constatou-se que ela integraria o quadro social da ONG concebida pelo autor e que, em campanha, os policiais estranharam a extrema segurança do local (fls. 101/103). O juízo criminal deferiu a medida de busca e apreensão, identificando o endereço onde deveria ser realizada a diligência. Expedido o mandado (fls. 327/328), procederam os policiais ao cumprimento da ordem. Como se sabe, o inquérito é destinado à comprovação da materialidade de crimes, encontrando indícios de autoria. Não há prova de que a investigação tenha sido temerária e que a decisão judicial representa erro grosseiro do Estado. Ora, como confirmou o autor em seu depoimento (fls. 530/532 dos autos 2009.61.00.003860-3), conhecia Muriel Matalon de longa data e ela participou ativamente da sociedade criada para assistência social. Ora, se essa pessoa tinha negócios com os investigados, razoável que se verifique se a ONG seria utilizada para realização destes negócios com aparência de ilicitude. Por isso, a busca e a apreensão dos equipamentos de informática e arquivos. Como se trata de uma investigação, é necessário apurar o conteúdo dos arquivos, ainda que isso traga transtornos aos particulares. Apurado que não havia qualquer ligação entre o autor, bem como suas empresas, com a investigação, foram todos os bens restituídos. Antes do ajuizamento da ação penal, não se trabalha ainda com a certeza, mas com indícios. Não se poderia exigir a oitiva do autor antes de determinar a busca, pois isso representaria quebra do sigilo inicial das investigações. Aliás, a pessoa do autor sequer era investigada, mas os recursos e as atividades das empresas, bem como eventual ingerência de Marco ou Muriel Matalon. O mandado de busca e apreensão refletia exatamente a ordem, sendo individualizado o local da diligências e as empresas a investigar. Por isso, até aqui não havia ilegalidade praticada pelos agentes da ré. Isso porque evitando-se que a inviolabilidade do domicílio seja usada para prática de crimes, em detrimento da coletividade, bem como que a regra seja entendida em desfavor do particular, impedindo-se que se preste socorro ou se evite um desastre, o constituinte traz exceções em que é autorizada a entrada, ou seja, flagrante delito, desastre ou para prestar socorro ou, ainda, por determinação judicial, neste caso cumprida durante o dia. Na hipótese, havia uma determinação judicial para que se procedesse à busca e à apreensão dos arquivos e dos equipamentos encontrados. Os agentes policiais, no exercício regular de direito, ingressaram no prédio na primeira hora do dia., para o cumprimento da ordem. Se danos houve à porta de entrada e aos vidros da fachada, foi porque o ingresso não foi imediatamente facilitado pelo vigilante e pela caseira. O vigilante disse ao juízo deprecado que possibilitou a entrada dos policiais, mas que a porta estava quebrada (fls. 689 - autos nº 0003851-46.2009.403.6100). Primeiramente, observo que é de se estranhar que não pudesse ser o vigilante identificado, como dito nos autos do processo condutor, quando seria ouvido como testemunha do juízo, e tenha sido arrolado como testemunha no outro processo, até porque testemunhou a diligência policial. A caseira, Sr.ª June, disse que foi acordada pelo barulho provocado pelo arrombamento da porta, e que foi avisada pelo vigilante de que tentavam entrar no local. Ela própria, tomada por medo subjetivo, ligou para o autor, dizendo que bandidos ingressavam no local. Entretanto, a polícia não pode ter sua ação impedida porque a empregada do autor julgou que se tratasse de uma ação criminosa. Como ela própria informou, eles ostentavam coletes e fizeram a identificação como policiais. A recusa na abertura da porta já é uma resistência à ação policial que não é protegida pelo direito, ainda que tenha havido falsa percepção da realidade pelo particular. Considerando que a guarita possibilita a visão do exterior, como informado pela Sr.ª June, o vigilante viu as viaturas e que se tratava de policiais. Aliás, é o que se depreende de seu depoimento (fl. 689). Somente não abriu a porta pelo excesso de zelo da senhora caseira, que pretendia aguardar a chegada do patrão. Até este momento, não houve ilegalidade, seja porque havia uma ordem judicial, fundada em elementos colhidos no inquérito, seja porque houve resistência, inicialmente, ao ingresso dos policiais no local. Com a chegada do autor ao local, teve início ao abuso no exercício do direito. O autor, perturbado pelo relato da caseira, chegou ao local da diligência, achando que poderia

impedir o ingresso no prédio, já que nunca praticou crimes. Os policiais, experientes no cumprimento de tais medidas, deveriam ter exibido o mandado de busca e apreensão e explicado ao autor que ele não poderia evitar o cumprimento da medida, pois o endereço era aquele do mandado. Esquecendo-se de que se trata de uma investigação e de que, mesmo que o autor fosse Marco Matalon, não poderiam julgá-lo como doleiro e nem fazer qualquer comentário sobre sua pessoa, ofendendo a honra do domiciliado no local da medida, chamando-o de bichinha, praticaram excesso no cumprimento da ordem. O sacrifício dos direitos individuais deve ser o suficiente para garantir o interesse da coletividade. Não é preciso ofender as pessoas que estão no local. Deveriam os policiais compreender a alteração do estado emocional e buscar acalmar as pessoas. O vigilante disse que não presenciou qualquer ofensa (fl. 689), mas isso não quer dizer que ela não tenha ocorrido. No depoimento pessoal do autor, colhido no dia 18.11.2009 (fls. 530/532), pude observar sua emoção ao relatar o ocorrido no início da diligência, quando sofreu chacota do policial que disse: vai chorar agora, bichinha, doleiro. Os policiais teriam mudado de atitude após perceber que não se tratava do investigado e de que, provavelmente, ali não seriam praticados ilícitos. Mas, mesmo em contrário, devem respeitar os indivíduos presentes, usando apenas a força quando necessário. A Senhora June presenciou um tapa e o comentário: seu bichinha de merda (fl. 549). Embora tenha sido ouvida como informante do juízo, ante a proximidade com o autor, seu relato não pode ser desprezado, pois ninguém mais viu o ocorrido. Além disso, há a observação desta julgadora quando da colheita do depoimento do autor, que também não pode ser ignorada, sob pena de esvaziar o princípio da identidade física do juiz. Por isso, o autor (e apenas ele) sofreu danos morais. A avaria nos equipamentos é decorrente da própria medida, assim como a repercussão do assunto, com perdas de clientes ou prestígio. São conseqüências da medida justificadas pela supremacia do interesse público. Aliás, a respeito, note-se que o autor teve ampla divulgação favorável de supostos excessos na investigação, pelas notícias que colacionou (fls. 330/382). Se alguns poucos clientes afastaram-se, é porque são pessoas desinformadas ou mal intencionadas. O autor continua em atividade, assim como as empresas, não havendo demonstração de que os rendimentos foram drasticamente reduzidos após o ocorrido, o que se demonstra com a escrita fiscal. Rejeito, portanto, o pedido de danos materiais. Passo a quantificar os danos morais. Como já dito, não se pode deixar de reprimir abusos como os praticados pelos policiais, que, como agentes do Estado, devem zelar ainda pela Constituição Federal. Fazer julgamento precipitado sobre a condição de criminoso de uma pessoa não é trabalho policial, o que ocorre apenas após o devido processo legal, com ampla produção de provas. Mais grave: debochar da emoção do indivíduo que está sofrendo a diligência e fazer considerações sobre a sua pessoa também não se pode admitir. Por isso, atenta à gravidade da conduta, ao caráter repressor e preventivo da indenização, bem como tendo em vista à pessoa da vítima e sua condição social, fixo a indenização em R\$30.000,00 (trinta mil reais), quantia esta superior a cinquenta salários mínimos (evitando-se plena vinculação, mas oferecendo parâmetro admitido jurisprudencialmente). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Rejeito o pedido de danos materiais, nos termos da fundamentação. Condeno a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), contando-se juros de mora e correção monetária desde a data desta sentença. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Ante o valor da condenação, desnecessário o reexame, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. PRI.

**0003860-08.2009.403.6100 (2009.61.00.003860-3) - ESCOLA DO PENSAMENTO EM SAUDE LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM SENTENÇA. ESCOLA DO PENSAMENTO EM SAÚDE LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve desastrosa atuação da polícia federal, invadindo o domicílio profissional do autor, quando seus pertences revirados e seu material de trabalho apreendido de forma ilegítima. Os motivos apontados pelo Ministério Público Federal e na decisão judicial para a busca e apreensão não justificam a medida. Faz um relato dos fatos, dizendo que houve excesso para entrada, com danos materiais, e agressões ao proprietário (físicas e emocionais), bem como as conseqüências da diligência policial. Pede, assim, uma indenização por danos materiais e por danos morais. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/435 (volumes I e II). Citada (fl. 440), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 442/474 (vol. II). Preliminarmente, argüi inépcia da inicial. No mérito, sustenta que houve autorização judicial para busca e apreensão, bem como que havia vínculo entre o autor e Muriel Matalon. Nega excessos no cumprimento do mandado. Réplica às fls. 477/482. Requerida prova oral pelas partes, o juízo designou audiência (fl. 488), colhendo-se o depoimento do representante legal da autora e de quatro testemunhas (fls. 529/540). As partes apresentaram alegações finais (fls. 542/550 e 553/554). Convertido o julgamento em diligência, para reunião dos processos (fl. 555) e para ouvir testemunhas e informantes do juízo (fls. 542 e 547/553). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Superada a questão da conexão, com a reunião dos processos para o julgamento conjunto, passo a proferir sentença em cada um dos processos, em respeito à individualidade dos autores. Afasto a preliminar de inépcia, pois há exposição de fatos e fundamentos jurídicos, bem como o pedido está relacionado com a causa de pedir, possibilitando a defesa e a entrega da prestação jurisdicional. O mais é matéria de fundo. Por isso, rejeito a preliminar e passo ao exame de mérito. Como se vê dos documentos que instruem a inicial, a busca e a apreensão foi medida concedida judicialmente em inquérito policial. Após análise das interceptações telefônicas e outras diligências policiais, representou a autoridade policial pela adoção de várias medidas. Apurou-se que Marco Ernest Matalon tinha negócios com o investigado Naji Nahas. Muriel Matolon, filha de Marco, participou de negócios entre os investigados. Constatou-se que ela integraria o quadro social da ONG concebida pelo autor e que, em campanha, os policiais estranharam a extrema segurança do local. O juízo criminal deferiu a medida de busca e apreensão, identificando o endereço onde deveria ser realizada a diligência. Expedido o mandado, procederam os policiais ao cumprimento da ordem. Como se sabe, o inquérito é destinado à comprovação da

materialidade de crimes, encontrando indícios de autoria. Não há prova de que a investigação tenha sido temerária e que a decisão judicial representa erro grosseiro do Estado. Ora, como confirmou o representante legal da autora, em seu depoimento (fls. 530/532 dos autos 2009.61.00.003860-3), conhecia Muriel Matalon de longa data e ela participou ativamente da sociedade criada para assistência social. Ora, se essa pessoa tinha negócios com os investigados, razoável que se verifique se a ONG seria utilizada para realização destes negócios com aparência de ilicitude. Por isso, a busca e a apreensão dos equipamentos de informática e arquivos. Como se trata de uma investigação, é necessário apurar o conteúdo dos arquivos, ainda que isso traga transtornos aos particulares. Apurado que não havia qualquer ligação entre as empresas com a investigação, foram todos os bens restituídos. Antes do ajuizamento da ação penal, não se trabalha ainda com a certeza, mas com indícios. Não se poderia exigir a oitiva do representante da autora antes de determinar a busca, pois isso representaria quebra do sigilo inicial das investigações. Aliás, a pessoa do representante legal da autora sequer era investigada, mas os recursos e as atividades das empresas, bem como eventual ingerência de Marco ou Muriel Matalon. O mandado de busca e apreensão refletia exatamente a ordem, sendo individualizado o local da diligências e as empresas a investigar. Por isso, até aqui não havia ilegalidade praticada pelos agentes da ré. Isso porque evitando-se que a inviolabilidade do domicílio seja usada para prática de crimes, em detrimento da coletividade, bem como que a regra seja entendida em desfavor do particular, impedindo-se que se preste socorro ou se evite um desastre, o constituinte traz exceções em que é autorizada a entrada, ou seja, flagrante delito, desastre ou para prestar socorro ou, ainda, por determinação judicial, neste caso cumprida durante o dia. Na hipótese, havia uma determinação judicial para que se procedesse à busca e à apreensão dos arquivos e dos equipamentos encontrados. Os agentes policiais, no exercício regular de direito, ingressaram no prédio na primeira hora do dia, para o cumprimento da ordem. Se danos houve à porta de entrada e aos vidros da fachada, foi porque o ingresso não foi imediatamente facilitado pelo vigilante e pela caseira. O vigilante disse ao juízo deprecado que possibilitou a entrada dos policiais, mas que a porta estava quebrada (fls. 689 - autos nº 0003851-46.2009.403.6100). Primeiramente, observo que é de se estranhar que não pudesse ser o vigilante identificado, como dito nos autos deste processo condutor, quando seria ouvido como testemunha do juízo, e tenha sido arrolado como testemunha no outro processo, até porque testemunhou a diligência policial. A caseira, Sr.<sup>a</sup> June, disse que foi acordada pelo barulho provocado pelo arrombamento da porta, e que foi avisada pelo vigilante de que tentavam entrar no local. Ela própria, tomada por medo subjetivo, ligou para o autor, dizendo que bandidos ingressavam no local. Entretanto, a polícia não pode ter sua ação impedida porque a empregada do autor julgou que se tratasse de uma ação criminoso. Como ela própria informou, eles ostentavam coletes e fizeram a identificação como policiais. A recusa na abertura da porta já é uma resistência à ação policial que não é protegida pelo direito, ainda que tenha havido falsa percepção da realidade pelo particular. Considerando que a guarita possibilita a visão do exterior, como informado pela Sr.<sup>a</sup> June, o vigilante viu as viaturas e que se tratava de policiais. Aliás, é o que se depreende de seu depoimento (fl. 689). Somente não abriu a porta pelo excesso de zelo da senhora caseira, que pretendia aguardar a chegada do patrão. Até este momento, não houve ilegalidade, seja porque havia uma ordem judicial, fundada em elementos colhidos no inquérito, seja porque houve resistência, inicialmente, ao ingresso dos policiais no local. Com a chegada do representante legal da autora ao local, teve início ao abuso no exercício do direito, mas que atingiu a sua pessoa, como fundamentado nos autos nº 0003851-46.2009.403.6100. A avaria nos equipamentos é decorrente da própria medida, assim como a repercussão do assunto, com perdas de clientes ou prestígio. São conseqüências da medida justificadas pela supremacia do interesse público. Aliás, a respeito, note-se que o representante legal da autora teve ampla divulgação favorável de supostos excessos na investigação, pelas notícias que colacionou. Se alguns poucos clientes afastaram-se, é porque são pessoas desinformadas ou mal intencionadas. A empresa continua em atividade, não havendo demonstração de que os rendimentos foram drasticamente reduzidos após o ocorrido, o que se demonstra com a escrita fiscal. Rejeito, portanto, o pedido de danos materiais e também o de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará a autora com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Renuncie-se as folhas dos autos a partir de 555 (primeira decisão de conversão em diligência). PRI.

**0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do ponto controvertido da demanda, entendo necessária a prova pericial. Assim, nomeio o contador Alessio Montovani Filho (currículo arquivado em secretaria) e fixo os honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo o Sr. perito requerer complementação, quando da entrega do laudo e justificando o acréscimo. Intime-se a autora para depositar os honorários provisórios em 10 (dez) dias. Em igual prazo as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Fixo o prazo em 60 dias para entrega do laudo.

**0009965-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009965-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA (SP241799 - CRISTIAN COLHENSE)**

Intime-se a União Federal (AGU) do despacho de fl.522.

**0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1) - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU**

Com a devida vênia, não se trata de intervenção de terceiros, seja na forma de denunciação da lide, seja como chamamento ao processo. Isso porque a SPDM não é obrigada, por lei ou contrato, a ressarcir a UNIFESP em regresso por eventual sucumbência. Também não há solidariedade entre elas, pois o convênio assim não estabelece. A hipótese é de litisconsórcio passivo necessário, pois a SPDM, assim como a UNIFESP, por força do convênio celebrado com a Prefeitura de Embu, administram a maternidade. Uniram esforços para realização de um fim comum, devendo todos participar da ação que possa comprometer recursos (financeiros ou científicos) empregados na empreitada coletiva. Por isso, inclua-se a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM/Hospital São Paulo como ré, comunicando-se ao SEDI. A parte autora, em dez dias, deverá providenciar o que for necessário à citação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Após a contestação, réplica e manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para decisão saneadora. Int.

**0025242-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025242-0) - MOISES SILVANO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo a desistência de prova testemunhal. Indefiro nova perícia grafotécnica, pois não apresentadas justificativas para invalidar a perícia realizada. Venham os autos conclusos para sentença.

**0001491-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001491-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação de fls. 326/339 da União Federal em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003379-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003379-6) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a conclusão nesta data. Decorrido o prazo de 30 dias, informe a parte se houve a entrega dos extratos solicitados.

**0005614-48.2010.403.6100 - HELIO GADDACCI X OLGA ZASCOUSCE GADDUCCI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação proposta por HELIO GADDACCI e OLGA ZASCOUSCE GADDUCCI com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de abril a junho de 1990 (Plano Collor I) para atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança(s). Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré contratos relativos à aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessas contas, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 7/12. No despacho de fl. 35 foi desconsiderado o deferimento da justiça gratuita, diante da planilha apresentada pela parte autora às fls. 32/34. Os autores interpuseram agravo de instrumento às fls. 37/54, negando-se seu seguimento no v. acórdão de fls. 61 e verso. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada à fl. 69, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, bem como indevido o índice de abril de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica apresentada às fls. 88/96 a parte autora refutou as alegações da CEF, reiterando os termos da inicial. É o relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que a petição inicial apresentada pela parte autora não preenche aos requisitos da lei processual, senão vejamos: Com relação especificamente ao Plano Collor II não há pedido tampouco causa de pedir, constando apenas e tão somente uma menção ao Plano Collor II (no item a da exordial), no entanto, o pedido se refere apenas ao Plano Collor I (meses de abril, maio e junho de 1990). Sendo assim, resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, CPC. Com relação ao Plano Collor I: a) preliminar de suspensão do julgamento. Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo. b) preliminar de incompetência absoluta. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo

para processar e julgar o feito. c) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU. 1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ. 2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. d) da ausência de documentos, da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da falta de interesse de agir O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial no que tange ao Plano Collor I, preenche aos requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. e) prescrição Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo

prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. Cumpre ressaltar que a parte autora ajuizou a presente ação em 12/03/2010. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Quanto ao item a da exordial, assiste razão a CEF, uma vez que o índice de 84,32% referente ao mês de março de 1990, para aplicação em abril de 1990 já foi creditado na conta do autor, conforme comprova o extrato juntado, às fls. 11/12. Sendo assim, julgo extinto o pedido (item a), sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual do autor, uma vez que já foi creditada em sua conta a respectiva correção monetária, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação

do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por outro lado, com a publicação da Medida Provisória nº. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº. 8.088/90, os depósitos de poupança passaram a ser atualizados pelo BTN Fiscal, índice que retratava a real desvalorização da moeda. Assim, o IPC de maio a outubro de 1990 não é devido porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Sendo assim, resta deferido o item b do pedido e indeferido o item c da exordial. Diante do exposto, com relação ao pedido referente às diferenças de correção monetária atinentes ao Plano Collor II, não há causa de pedir correspondente, impossibilitando a apreciação do pedido pelo mérito, uma vez que a causa de pedir é elemento da ação. Quanto ao item a e c do pedido, julgo nos termos da fundamentação supra. No tocante ao pedido de diferenças de correção monetária atinentes ao Plano Collor I, item b da exordial, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As contas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Com relação ao pedido do Plano Collor II, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, IV, do CPC.P.R.I.

**0005731-39.2010.403.6100 - CLAUDIO RAIMUNDO DE SOUZA X ODILIA ANTONIETTE DE SOUZA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 107/111 verso. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não houve a apreciação do pedido quanto ao índice de 2,36 em maio/90, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que a sentença é clara ao afirmar que o IPC de maio a outubro de 1990 não é devido porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Em verdade, o que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.** Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

**0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL**  
Fl.189. Defiro o prazo de 30 dias.

**0011198-96.2010.403.6100 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 83/84 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de suplementação de aposentadoria, em razão de plano administrado pela Fundação Sistel de



não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de licença paternidade. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Deste modo, devem ser restituídos à autora, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária e de contribuições devidas a terceiros a cargo da empresa quando incidentes sobre os valores do adicional constitucional de férias, desde que não atingidos pela prescrição, na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121. Isso porque tal acréscimo não integra o salário-de-contribuição e como tal não é considerado para cálculo do benefício. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária e as contribuições devidas a terceiros a cargo da empresa quando incidentes sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição. Os valores a compensar serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. A sucumbência é em maior grau da autora. Assim, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012701-55.2010.403.6100** - UNICOM ENGENHARIA E CONSULTORIA DE REDES LTDA (SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a União Federal da sentença. Recebo a apelação da autora de fls. 139/145 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013431-66.2010.403.6100** - MOISES RACA ZAIDENBERGER (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
MOISES RACA ZAIDENBERGER ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação das rés a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, desde a data do pagamento das faturas, com correção monetária integral, modificando os registros contábeis e de controle de empréstimo compulsório os valores dos seus créditos, bem como o pagamento de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previsto no Decreto-Lei nº. 1.512/76, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, e

o pagamento das diferenças entre os valores considerados para efeito de conversão de ações e os efetivamente devidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/33. Instado a regularizar o valor atribuído à causa, o autor ficou-se inerte (fl. 72 verso). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia do autor em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 04.11.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014093-30.2010.403.6100** - MANUEL DOMINGOS LOURO - ESPOLIO X MARISA LOURO(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição da parte que, apesar de regularmente intimada, não regularizou o valor atribuído à causa, juntando planilha dos valores que pretende corrigir, declino a competência para julgar a ação, pois o valor fixado é abaixo de 60 salários mínimos, critério absoluto de competência do Juizado Especial Federal.

**0014928-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X INVASOR - QUALIFICACAO DESCONHECIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Ordinária em face dos INVASORES DO IMÓVEL visando a reintegração do imóvel localizado na Rua Catule, nº 211, apartamento nº 01, bloco 04, Residencial Terras Paulistas 3, Jardim Santa Teresinha (Zona Leste), São Paulo. Alegou que a propriedade do imóvel que está na posse do réu pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, sendo referido imóvel construído para abrigar a população de baixa renda mediante pacto nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial. Sustenta que o réu invadiu o imóvel antes da CEF arrendá-lo a algum beneficiário ordinário do PAR, conforme Boletim de Ocorrência lavrado na 59ª DP. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 25/26. A fl. 33/36 a autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 38, o imóvel que se encontrava vazio foi reintegrado à autora. É o relatório. DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015249-53.2010.403.6100** - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ponto controvertido é questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0016462-94.2010.403.6100** - JOSE CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ CALDEIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que, depois de realizada a equiparação do soldo ao vencimento dos Ministros de Estado, o reajuste de 81% concedido aos servidores civis e militares pela Lei nº. 8.162/91, bem como outros reajustes e reflexos remuneratórios, incidam sobre o denominado soldo legal, e não somente sobre o soldo ajustado, com a incorporação desta diferença remuneratória em seu soldo e o pagamento das parcelas atrasadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/41. Instado a regularizar o valor atribuído à causa, o autor ficou-se inerte (fl. 46 verso). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia do autor em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 03.11.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016652-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl.53 e a consulta de fl.55, em 10 dias, sob pena de extinção.

**0016830-06.2010.403.6100** - FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

FEDERICO SERRANO DOBLAS ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que, seja declarada a inconstitucionalidade artigo 64 da Lei 9.532/97 e sua respectiva normação administrativa (Instrução Normativa 264/02), relativo ao dever de arrolar os bens do contribuinte previamente, antes da constituição definitiva do crédito tributário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/33. Instado a regularizar o valor atribuído à causa, o autor ficou-se inerte (fl. 40 e verso). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia do autor em providenciar o regular andamento do feito, determinado no despacho de fl. 36 e 40 e certificado seu decurso à fl. 40 verso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do

artigo 267, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017068-25.2010.403.6100** - BENE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0017312-51.2010.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL  
Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0017427-72.2010.403.6100** - DILMO CORDEIRO X NILZA CARLOS CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Recebo a conclusão nesta data. Defiro a integração da União Federal na qualidade de assistente simples diante da demonstração do interesse jurídico (Instr. Normativa AGU nº 3 de 30 de junho de 2006). Ao SEDI para regularizar o pólo passivo. Int.

**0018551-90.2010.403.6100** - ANTRANIK KARABACHIAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Diante da demonstração de interesse jurídico por parte da União Federal (Instrumento Normativo Nº 3 de junho de 2006), admito a inclusão da União Federal como assistente simples. Ao SEDI para cadastrar. Intimem-se as partes. Considerando que a decisão diz respeito à cobertura do FCVS, em contrato liquidado, negada por duplicidade de financiamento, não é possível a conciliação. Por isso, comunique-se a área Técnica da CEF e venham conclusos para sentença.

**0019225-68.2010.403.6100** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Recebo a conclusão nesta data. Não havendo interesse das partes na conciliação, bem como não houve interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0020094-31.2010.403.6100** - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
BENEDITO JOSÉ LEITE LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os valores existentes em sua conta vinculada. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/44. A ré foi citada (fl. 50), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 51/66. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados. Réplica a fls. 68/77. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela ré afiguram-se despiciendas, pois referem-se a pedidos não formulados pelos autores. Ao mérito, pois. No que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos

saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Por sua vez, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS.Não cabem juros moratórios, pois nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento da correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Ante a sucumbência da ré, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Inaplicável o disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº. 2736, entendeu por sua inconstitucionalidade.Custas pela ré.PRI.

**0020281-39.2010.403.6100 - LAERCIO NUNES MATOS X ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA MATOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que os autos encontram-se arquivados, para verificar a prevenção, providencie a parte, nos termos da Portaria 9/2010 da Diretoria do Foro, a extração das cópias junto ao arquivo, da cópia da inicial, bem como eventuais custas e respectiva sentença.Int.

**0021815-18.2010.403.6100 - EDVALDO VIANA SANTIAGO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.A petição inicial não é inepta, pois pode a ré apresentar defesa, compreendendo a pretensão. No mais, é mérito.A ilegitimidade alegada diz respeito à responsabilidade, que também é questão de fundo.O autor diz que os funcionários da CEF notaram a existência de criminosos do lado de fora da agência. Não é possível concluir que se referia aos seguranças, pois há prepostos da ré nas salas de auto-atendimento.Por isso, indefiro a denúncia de lide.Para o deslinde da controvérsia, necessária prova oral.Intimem-se as partes para depoimento pessoal e para que apresentem rol de testemunhas, em 15 dias.Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas.

**0022998-24.2010.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDUARDO SANTOS NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débitos tributários inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.6.03.103121-80 e 80.7.03.040740-92, com a extinção da execução fiscal correlata.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/72). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que o autor postula provimento jurisdicional que é conexo a ação de execução fiscal (autos nº 2004.61.82.046061-3 - fls. 26/40), o que levaria à usurpação da competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo. Além disso, naquela demanda executiva havia a possibilidade de o autor veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. A ausência de oposição de embargos à execução não abre margem à rediscussão da inscrição na dívida ativa objeto do executivo fiscal. Autorizar o processamento desta demanda somente levaria ao total esvaziamento da competência do juízo especializado em execução fiscal e, mais grave, tornaria

este juízo federal, de mesmo grau de jurisdição, em órgão revisor das decisões proferidas naquele processo, em flagrante ofensa ao previsto no artigo 108, inciso II, da Constituição da República. Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a presente demanda de conhecimento não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, a parte autora é carecedora do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pelo autor. Custas processuais pelo autor. Sem honorários de advogado, posto que não houve citação da ré. Oficie-se ao Juízo Federal da 6ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção, encaminhando-se cópia desta sentença para instrução da execução fiscal de nº 2004.61.82.046061-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003793-64.2010.403.6114 - JAIR ALBERTO DA BOA MORTE(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de competência territorial que é relativa e, nos termos do artigo 112 do CPC, deve ser alegada por meio de exceção, sob pena de prorrogação da competência. Logo não é possível declinar de ofício. Por isso, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Deferal da 3ª Região.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023962-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO FABIANO OCHIALI GALASSI X SHEILA CRISTINA RUY GALASSI**

Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de cotas condominiais, pelos réus supracitados. Afirma ser credor da importância de R\$ 1.683,72 (um mil, seiscentos e oitenta e três centavos e setenta e dois centavos), valor atualizado até 22/10/2010, relativa às cotas condominiais vencidas do imóvel correspondente ao apartamento nº 54, a ser acrescido de juros e correção monetária. Esta é a síntese do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470) No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais. Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2007, página 284) Desta forma, é certo que a pretensão versada pela autora deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao Sedi.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003974-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021522-87.2006.403.6100 (2006.61.00.021522-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA)**

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011769-67.2010.403.6100** - DOMINGOS PEREIRA GAIA(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante dos documentos de fl.46, resta comprovação que a conta não foi encerrada em 06/1990, sendo temerária a conduta da ré em fazer tal afirmação, quando existe prova material juntada pela própria ré. Desta forma, em 10 dias, junte a Caixa Econômica os extratos relativos a abril e maio de 1990.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012708-96.2000.403.6100 (2000.61.00.012708-6)** - PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Arquiem-se.

**0005046-71.2006.403.6100 (2006.61.00.005046-8)** - KATHY SCHIFFER GONZAGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

KATHY SCHIFFER GONZAGA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação cautelar contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando sustar o leilão do imóvel, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da norma que autoriza sua realização. A inicial de fls. 02/31 foi instruída com os documentos de fls. 33/44. Deferida a liminar (fls. 39/40). Os autos retornaram a este juízo (fls. 121/122). A ré apresentou contestação (fls. 135/161). Réplica a fls. 213/225. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) NÃO INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTROS DE INADIMPLENTES Quanto ao registro do nome em cadastros de inadimplentes, além de não estar comprovada tal medida, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão:

6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECIU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO.1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada.2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la.4. Agravo de instrumento do autor improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a liminar concedida. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF dos valores depositados nos autos. PRI.

**0011777-44.2010.403.6100** - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a conclusão nesta data. Sob pena de deserção, promova o apelante, em 5 dias, o recolhimento do preparo.

**0012030-32.2010.403.6100** - CARMEN MARIA HOLLER(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)  
Vista ao INSS da sentença, bem como dos honorários.

#### **PETICAO**

**0019924-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019924-6)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES(SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI)  
Diante da certidão de fl.163, aguarde-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1447**

#### **MONITORIA**

**0013077-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE REGINA PEREIRA X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR)

Intime a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado negativo de fl. 192, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Vistos etc. CHAMO O FEITO A ORDEM. Trata-se ação monitória em que a CEF pede a citação dos réus para o pagamento das prestações do contrato de financiamento com os recursos do FIES n. 21.4031.185.0003522-53 celebrado em 14 de julho de 2000. Foi determinada a citação dos réus, nos termos do art. 1102 b do CPC (fl. 44), sendo que somente os fiadores Luiz Heres do Nascimento Pereira e Solange Aparecida Orvalho Pereira foram citados devidamente (fl. 54 e 55). Tendo em vista que réus não apresentaram embargos monitórios no

prazo legal, foi constituída de pleno direito o título executivo judicial, conforme determina o art. 1102, c, do CPC, expedindo-se o mandado de citação na forma do art. 652 do CPC (fl. 61). Em 19/11/2010 foi penhorado o veículo de placa CFH 9885 e avaliado em R\$ 5.000,00 de propriedade do fiador Luiz Heres do Nascimento Pereira (fls. 198/200). Foram juntados os embargos monitorios opostos pelos fiadores Luiz Heres do Nascimento Pereira e Solange Aparecida Orvalho Pereira às fls. 205/217. É o relatório. Decido. O artigo 1.102c do CPC preceitua que se não forem oferecidos embargos monitorios pelo(s) réu(s) citado(s), constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Contudo, a coré Joice Regina Pereira não foi citada regularmente da presente ação, tendo em vista as várias tentativas da CEF para localização do endereço atualizado da mesma. Portanto, torno sem efeito a decisão de fl. 61. Tendo em vista a apresentação dos embargos monitorios opostos pelos réus citados determino o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 199, expedindo-se mandado de intimação, bem como ofício ao DETRAN/SP para dar cumprimento a presente decisão. Cite-se a Joice Regina Pereira no endereço fornecido à fl. 205. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO (SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO (SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Recebo o agravo retido da parte autora às fls. 1840/1844. Intime-se a parte contrária para contraminuta, no prazo legal. Sem prejuízo, defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido pelos réus às fls. 1845/1858. Int.

**0030089-73.2007.403.6100 (2007.61.00.030089-1)** - FERNANDA MARTINS DOS SANTOS (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 194: Nada a decidir, haja vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção de execução à fl. 183. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0031505-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031505-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTO CARAM

Tendo em vista que o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou manifestação, intime a parte autora para se especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0027161-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027161-5)** - RUBENS SOUZA DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 127/130. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0013748-64.2010.403.6100** - ALEXSANDRO FERREIRA DURAO (SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA E SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**0023466-85.2010.403.6100** - OVERALL ENTERTAINMENT CARDS E GAMES LTDA (SP187608 - LEANDRO PICOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização de sua representação processual, haja vista o disposto na cláusula sétima de seu contrato social. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022932-44.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA (SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI E SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X BARBARA SUMERA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOSQUE DA IMPERATRIZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BÁRBARA SUMERA CARDOSO, visando a cobrança de taxas condominiais pelo procedimento sumário. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.923,32. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo do entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos

Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF, 3ª Região; CC 10264; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJF3 CJ1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11) Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023148-05.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015400-19.2010.403.6100) RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apense-se aos autos da execução nº 0015400-19.2010.403.6100. Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização de sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judícia dos embargantes RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES e ANTÔNIA DA SILVIA MARQUES. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de atribuição do efeito suspensivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008632-48.2008.403.6100 (2008.61.00.008632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TOABRAS COML/ LTDA EPP X JOSE CARLOS PACHECO BORGES X ROSELI BONONI PACHECO BORGES

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls. pertence à jurisdição da Comarca de Cotia, providencie o recolhimento das custas de diligência de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, bem como cópia da procuração, petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

**0003497-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003497-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ TADEU DA VEIGA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução proposta pela CEF para o recebimento do valor concedido ao executado LUIZ TADEU DA VEIGA por meio do contrato de empréstimo celebrado em 05.12.2007. Houve a citação do executado, mas sem a realização de penhora, tendo em vista a ausência de bens (fl. 29). Posteriormente, foi determinada a realização de penhora eletrônica que resultou infrutífera, uma vez que somente foi encontrado valor irrisório na conta bancária do executado (fls. 47/78). Após a vinda das informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil a exequente requereu a penhora do faturamento da empresa Kero Doce Comércio de Doces Ltda - ME, pois o executado possui 50% do capital social da empresa, diretamente no Caixa pelo oficial de justiça (fl. 110). Vieram os autos conclusos para deliberação. Indefiro, por ora, o pedido do exequente, uma vez que na busca realizada pela exequente foi localizada bem imóvel em nome do executado, conforme a documentação juntada às fls. 64/86. Ademais, a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, cabível somente em face da inexistência de demais bens a serem penhorados, porquanto é sobremaneira gravosa ao executado. Portanto, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU

Fl. 76/77: Indefiro o pedido de arresto requerido, uma vez que a executada ainda não foi citada da presente ação. Tendo em vista que já houve a realização de BACENJUD e WEBSERVICE para localização de endereços, que após diligências restaram negativas, requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003917-60.2008.403.6100 (2008.61.00.003917-2)** - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL X SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição de ofício requisitório, indique a Exequente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba referente aos honorários, apresentando ainda os números de seus RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008850-04.1993.403.6100 (93.0008850-5)** - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CESARINA

PIRES X MARILIZA FRANCO APAZ X MARCELO GONCALVES X MARLENE DE JESUS ARAUJO FERRARO X MASAYOSHI SATO X MARISOL LUCINDO LEITE X MARIA TERESA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.436/442.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0027274-84.1999.403.6100 (1999.61.00.027274-4)** - ATAIDE TANGI X MARCIA AURICHIO TANGI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAIDE TANGI

Tendo em vista a informação de fl. 342, torno sem efeito os atos que decorreram do despacho de fl. 316, inclusive, com o desbloqueio do valor de R\$ 8,24 em conta do Executado, conforme extrato de fl. 339.Providencie a Secretaria o cadastramento do procurador da Executada, conforme requerido à fl. 286. Após, intimem-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito a ser executado, sem a aplicação da multa, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0019179-26.2003.403.6100 (2003.61.00.019179-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X SINDIPEDRAS - SINDICATO DE IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148957A - RABIH NASSER E SP154688 - SERGIO Zahr Filho E SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X SINDIPEDRAS - SINDICATO DE IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO Intime-se o réu acerca do despacho proferido à fl. 1699, para as providências cabíveis.Após, dê-se vista à União Federal (AGU) para que requeira o que entender de direito.Int.

**0003633-88.2005.403.0399 (2005.03.99.003633-5)** - ISAIAS BRAS DURANTE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA X IVANI BAPTISTAO X IVONE APARECIDA MASI X ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA X ISAMU IVAMA X IVETE MARIAJOSE BADIN MERLIN X ISELDA CRISTINA FERREIRA CERIDORIO X ILSON SALA X IVONE PORTEL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAIAS BRAS DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da decisão que negou seguimento ao AI (fls. 421/426), cumpra a CEF a decisão de fls. 407, no prazo 10 (dez) dias, nos termos do 475-J do CPC.Int.

**0029392-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA X DULCINEA ROSSINI SANDRINI X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Fls. 139. Trata-se de pedido de penhora on line de valores pertencentes a pessoa jurídica da qual a executada é titular.As pessoas jurídicas possuem personalidade distinta da de seus sócios, inferindo-se que estas possuem titularidade negocial, processual e responsabilidade patrimonial próprias, não se confundindo ou comunicando seu patrimônio com o de seus sócios.O pedido formulado pela exequente é o que convencionamos chamar de desconsideração da personalidade jurídica inversa, similar à desconsideração da personalidade jurídica normal. No entanto, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é utilizado como meio para satisfazer o credor quando a pessoa jurídica age no intuito de fraudar à execução. É portanto, medida excepcional, cabendo ao credor demonstrar a presença de pressupostos fraudulentos que demonstrem abuso da autonomia patrimonial, necessitando-se de dilação probatória, entendimento este consolidado na Jurisprudência.Isto posto, indefiro o pedido de fls. acima, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos..PÁ 0,5 Int.

**0012245-13.2007.403.6100 (2007.61.00.012245-9)** - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X JOSE ANTONIO JACQUES NETO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X JACQUELINE LAGO JACQUES PREZOTTO(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 252.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**Expediente Nº 1448**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024302-68.2004.403.6100 (2004.61.00.024302-0)** - MARIA DA SULIDADE NOGUEIRA DOS SANTOS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0026580-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026580-5)** - JOSEFA NUNES BATISTA - ME(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 501,56, nos termos da memória de cálculo de fl. 190, atualizada para outubro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (AGU) o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0030304-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030304-1)** - ANDREA EIRAS SORIA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP097512 - SUELY MULKY)

Fls. 318. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela corrê Alvorada Cartões. Intime-se esta, portanto, a cumprir a determinação exarada às fls. 264/267, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da referida determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023578-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023578-0)** - MARCELO INOUE DOS SANTOS X CASSIA REGINA CARMONARIO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 248/276), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0006970-78.2010.403.6100** - RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA(PE026475 - SERGIO PAPINI DE MENDONCA UCHOA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, vistas à União Federal (AGU). Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028443-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028443-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista sua regularização processual, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011048-09.1996.403.6100 (96.0011048-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ART FORT MOVEIS MODULARES LTDA - ME X ADOLAR SCOZ X BEATRIZ JUDITH LIMA SCOZ(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES)

Intimem-se pessoalmente os executados para que nomeiem, para os autos, novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se em secretaria decisão definitiva a ser proferida nos embargos à execução.

**0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Tendo em vista que os endereços fornecidos às fls. 173/175 pertencem à jurisdição da Comarca de Diadema e Praia Grande, providencie o Exequente o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, bem como das diligências do Oficial e cópia da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0021014-10.2007.403.6100 (2007.61.00.021014-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA X LEANDRO RIBEIRO DA

SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 198/200 o Oficial de Justiça procedeu à citação por hora certa da coexecutada AMIGOS DO CIMENTO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, na pessoa de seu representante legal, HARUO KAWAMURA. Todavia, constato que às fls. 93/97, HARUO KAWAMURA acostou aos autos documento pelo qual comprova que deixou de integrar os quadros da sociedade empresária em 28/03/2006. Dessarte, ao que me parece, a pessoa física susomencionada não detém poderes para representar a pessoa jurídica ré. Isso posto, a fim de aferir a regularidade do ato citatório, com a posterior expedição de carta de citação por hora certa, se for o caso, providencie a CEF a juntada de certidão atualizada atinente à sociedade AMIGOS DO CIMENTO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA perante a Junta Comercial. Sem prejuízo, deverá a CEF manifestar-se acerca das certidões negativas de fls. 205 e 212, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0031166-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X EMERSON ALBARRACIN**

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º). Int.

**0020129-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RAFAEL MARTINS PINTO**

À vista do disposto no art. 649, IV, do CPC, indefiro o pedido de desconto mensal do valor da dívida nos vencimentos do executado. Indefiro, inclusive o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, já que, às fls. 104, o Executante de Mandados certificou não haver na residência do executado, nem em seu nome, bens aptos a garantir o débito. Nessa esteira, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento), aguardando manifestação da exequente. Int.

**0009155-26.2009.403.6100 (2009.61.00.009155-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA RITA SILVA**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

**0010208-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAAO GALVAO BARROS**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Abraão Galvão Barros. Às fls. 32/33 foi juntado mandado de citação não cumprido, com a informação do oficial de justiça de que o réu estava impossibilitado de ser citado, em razão de ter sofrido um AVC (acidente vascular cerebral) e não ter sido capaz de entender o teor do ato. Às fls. 34 foi nomeado perito para averiguar a real situação do réu, nos termos do art. 218 do CPC. Às fls. 39 foi designada perícia em seu consultório, intimando-se o réu de sua realização. No entanto, o oficial de justiça certificou às fls. 44 que não foi possível intimá-lo do referido ato, em razão dos motivos acima mencionados. Às fls. 48 o perito pede destituição do encargo, justificando a impossibilidade da realização da perícia. Isto posto, à vista das informações supramencionadas, manifeste-se a CEF se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011398-06.2010.403.6100 - DROGASIL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 173/192: Recebo a apelação da União Federal (PFN) no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**0012368-06.2010.403.6100 - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Recebo as apelações interpostas pela Impetrante às fls. 1117/1142 e União Federal às fls. 1145/1166, no efeito devolutivo. Intimem-se para contrarrazões, no prazo legal sucessivo. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030735-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030735-6) - SEBASTIAO CARNEIRO FRAGA X APARECIDA DE LELLES FRAGA X SEBASTIAO DE LELLES FRAGA X AMARILDO CARNEIRO FRAGA X APARECIDO FRAGA X JOSE GERALDO FRAGA X SONIA BARBARA APARECIDA RIBEIRO X JOAO PAULO FRAGA X**

GERALDO MARGELA FRAGA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE LELLES FRAGA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório/requisitório.Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado).Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046042-58.1999.403.6100 (1999.61.00.046042-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041047-02.1999.403.6100 (1999.61.00.041047-8)) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NILDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

**0000666-15.2000.403.6100 (2000.61.00.000666-0)** - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP114461 - ADRIANA STRAUB E SP130416 - DANIELA PESCUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X CEMAPE TRANSPORTES S/A

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

**0023823-12.2003.403.6100 (2003.61.00.023823-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP134787 - LUCIANO BRUNO RIBEIRO DALESSANDRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO A. BRIANI TEDESCO(218506)) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

**0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6)** - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP067049 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME  
Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

**0026257-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026257-5)** - MARIA JOSE FERREIRA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE FERREIRA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente N° 1450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012926-51.2005.403.6100 (2005.61.00.012926-3)** - TAHITIAN NONI INTERNACIONAL BRASIL COM/ DE SUCOS E COSMETICOS(SP121404 - ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES E SP247105 - LILIAN ELIZABETH MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 827/852) em ambos os efeitos.Vista à União para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente N° 2595**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005560-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005560-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X

EDUARDO BOCCIA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) Vistos etc.O Ministério Público Federal propôs a presente ação de improbidade administrativa contra EDUARDO BOCCIA. Às fls. 1634/1636, foi indeferido o pedido de liminar e determinada a citação do réu. O autor pediu a reconsideração da decisão, inclusive para que se determinasse o cumprimento do rito previsto no artigo 17 da Lei n. 8.429/92. A decisão foi mantida. Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 1646/1669 - agravo de instrumento n. 2008.03.00.011641-2). Foi negado efeito suspensivo ao agravo, em decisão na qual se afirmou: No caso em apreço, verifico que é desnecessária a notificação prévia do agravado para justificação, pois o ajuizamento da ação foi precedido de procedimento administrativo, tendo sido nele apurados os elementos mínimos para a propositura da ação. (fls. 3627/3629) Foi, também, mantida a decisão no que se referia ao indeferimento da liminar. Citado, o réu se manifestou, apresentando o que chamou de defesa inicial (fls. 1674/1698). Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 3262/3625. Às fls. 3272, a União Federal foi admitida como assistente litisconsorcial. Às fls. 3279, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Contra esta decisão, EDUARDO BOCCIA interpôs agravo de instrumento (fls. 3292/3301), ao qual foi deferido o efeito suspensivo para que este juízo se manifeste expressamente sobre o recebimento ou não da inicial desta ação civil pública e, em caso de recebimento, determine a citação do réu para contestar o feito. Às fls. 3318/3321, foram afastadas as preliminares, bem como a alegação de prescrição. A inicial foi recebida e foi negado o pedido de liminar. Foi, ainda, deferido o ingresso da União Federal na lide como assistente litisconsorcial do autor. Contra esta decisão, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 3329/3343). O réu contestou a ação às fls. 3347/3386. Em sua contestação, levanta a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio necessário, de inépcia da petição inicial e de falta de interesse de agir porque o réu já foi demitido administrativamente. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 3482/3483). O autor requereu prova testemunhal, pericial e documental (fls. 3484/3485). A União Federal requereu a oitiva de testemunhas (fls. 3489/3490) e o depoimento pessoal do réu. O Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal do réu, prova documental e oitiva de testemunhas. Mencionou, ainda, a prova pericial já anexada aos autos. Às fls. 3494, foi deferida a prova documental. É o relatório. Decido. Análise, primeiramente, as preliminares levantadas na contestação. Não há que se falar em inépcia da inicial. Os fatos foram narrados minuciosamente na inicial, em seu item 2., havendo inclusive menção ao depoimento prestado por Eduardo na sindicância e aos depoimentos das testemunhas. Os fatos narrados, se comprovados, além poderem tipificar crime, configuram ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso II da Lei n. 8.429/92. Rejeito, também, a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário. Como já dito na decisão que recebeu a inicial, o próprio autor da ação já afirmou, na inicial, que, se no desenrolar desta ação surgirem novos fatos, tomará medidas judiciais cabíveis quanto aos demais envolvidos. A ação está sendo proposta contra quem, no entender do autor, praticou o ato de improbidade administrativa. Também não pode ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido não é somente de perda do cargo. Com efeito, na inicial foram formulados outros pedidos. Passo a analisar os pedidos de provas. Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor e de prova testemunhal, formulado pelas partes. Indefiro o pedido de prova pericial médica, uma vez que a mesma já foi realizada no âmbito administrativo e se presta para a instrução deste feito. A União Federal e o Ministério Público Federal já indicaram suas testemunhas. Apresente, o réu, o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, informando, ainda, se elas comparecerão independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência de instrução. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0022572-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS**

Fls. 248 : Nada a decidir, haja vista o despacho de fls. 244. Arquivem-se.

**0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA**

Tendo em vista que o imóvel se localiza em São Paulo e o requerido reside no Estado do Rio de Grande do Sul, lavre, a Secretaria, o Termo de Penhora da meação pertencente ao requerido sobre o imóvel de fls. 107/107v. Cumprido, expeça-se mandado de avaliação. Após, expeça-se Carta Precatória para intimação do executado da penhora realizada, nomeando-o, ainda, como depositário. Apresente a CEF o endereço da co-proprietária do imóvel penhorado, a fim de que ela seja intimada da penhora realizada. Int.

**0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA**

Fls. 67: Tendo em vista que a requerente comprovou nos autos que diligenciou a fim de obter o atual endereço do requerido FRANCISCO, sem ter, contudo, obtido êxito, determino que a Secretaria providencie as diligências necessárias junto a Receita Federal do Brasil, bem como junto ao BACENJUD, a fim de localizar o atual endereço do requerido. Em sendo encontrado endereço diverso dos diligenciados, expeça-se mandado de citação. Int.

**0014597-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

X DORALICE SILVEIRA GUERRA

Fls. 63: Tendo em vista que a requerente comprovou nos autos que diligenciou a fim de obter o atual endereço da requerida DORALICE, sem ter, contudo, obtido êxito, determino que a Secretaria providencie as diligências necessárias junto a Receita Federal do Brasil, e ao BACENJUD, a fim de localizar o atual endereço da requerida. Em sendo encontrado endereço diverso dos diligenciados, expeça-se mandado de citação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004646-19.1990.403.6100 (90.0004646-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X ANDRE LUIZ ROSA MAYORAL X GENI FERNANDES MORAL MAYORAL(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL E SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição dos executados de fls. 695/699, em que informam que quitaram o débito e pedem a extinção da execução. Int.

**0006443-30.1990.403.6100 (90.0006443-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO

Tendo em vista a manifestação do arrematante de fls. 839, em que pede o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel arrematado, suspendo, por ora, a expedição da carta de arrematação e determino à exequente que se manifeste, no prazo de 10 dias. Deverá, ainda, a CEF se manifestar sobre o levantamento da penhora sobre o referido imóvel. Publique-se o despacho de fls. 838. Int. Fls. 838: Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 837, expeça-se a carta de arrematação ao arrematante para que proceda ao seu registro no Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, deverá o arrematante, primeiramente, apresentar as cópias necessárias à instrução da carta a ser expedida, bem como a prova de quitação do imposto de transmissão, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se-a, intimando o arrematante a retirar a carta, no prazo de 48 horas. Com o registro da carta de arrematação, expeça-se carta precatória de imissão na posse do bem. Ciência às partes da petição de fls. 827/836, da Prefeitura de São Bernardo do Campo, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Int.

**0035015-97.2007.403.6100 (2007.61.00.035015-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X INDEX CONFECÇÕES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIA Q DE OLIVEIRA

Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 242, regularizando a sua representação processual. Ressalto que o não atendimento desta determinação implicará na extinção da ação. Deverá, ainda, a exequente, indicar bens à penhora de propriedade das executadas INDEX e ETELVINA, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

**0004660-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004660-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ112644 - OLIVER AZEVEDO TUPPAN E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X T TALA COM/ LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X WALDEMAR OLIVIO LUNARDI(RJ083445 - JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA)

Requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Determino, ainda, à advogada Regina Célia Bezerra de Araujo que comprove que as executadas T. TALA e ALMERINDA foram intimadas de sua renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC, sob pena de continuar no patrocínio da causa. Deixo de estender esta determinação para o executado WALDEMAR, haja vista a procuração de fls. 194. Prazo : 10 dias. Int.

**0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Fls. 337 : Defiro a diligência requerida junto ao site da Receita Federal, a fim de localizar o endereço atualizado de ANA ALICE DE MATOS ALVES. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles outrora diligenciados, expeça-se. Caso reste frustrada a diligência acima determinada, defiro, desde já, a citação editalícia da executada supracitada, devendo a Secretaria expedir o edital de citação da executada, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

**0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA)

Diante da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 292, diligencie, a Secretaria, junto ao BACEN-JUD e à Receita Federal, a fim de obter o endereço atualizado do executado. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles que já foram diligenciados, expeça-se mandado de intimação, nos termos dos despachos de fls. 215, 246 e 288.

**0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Ciência às partes do mandado de constatação e reavaliação de fls. 136/138. Tendo em vista que os bens penhorados não satisfazem o crédito buscado nesta ação e diante das diligências efetuadas pela exequente às fls. 82/88, sem êxito, defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados, requerida às fls. 132. Após, publique-se o presente despacho para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0014777-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014777-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARLENE DA SILVA DIAS

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi, então, bloqueado o valor de R\$28,64. Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 33.985,33, para junho/2009. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o seu desbloqueio não atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) Diante disso, determino o desbloqueio do valor bloqueado e determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 96 Intimem-se. Fls. 96: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 91/95, bloqueando-se os ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD. Após, publique-se o presente despacho, para que a CEF tenha ciência do quanto diligenciado e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Fls. 86/87: Defiro a penhora do bem imóvel de fls. 64 em nome da executada, a fim de garantir a satisfação do débito. Expeçam-se os respectivos mandados de penhora. Int.

**0025997-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025997-8)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi determinado o bloqueio dos valores constantes de todas as contas de titularidade da executada até o montante do débito, o que foi cumprido, conforme as fls. 167/168 dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 5.947,57, existente na conta da executada no Banco do Brasil. Em manifestação de fls. 182/195, a executada pede o desbloqueio do valor penhorado supracitado, alegando tratar-se de conta-salário e de poupança. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 188/195. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, a executada comprovou que as contas que tiveram valores bloqueados são conta-salário e poupança, conforme se denota dos documentos de fls. 192 e 193. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

DESBLOQUEIO.1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar.2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra inculpada no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido.3. Agravo de instrumento provido.(AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Verifico, ainda, do documento de fls. 192, que a conta n. XXXXXX, variação X, do mesmo banco é conta - poupança e que possui valor inferior a 40 salários mínimos, a qual deve ser liberada nos termos do artigo 649, X, do CPC.Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$5.947,57, constante das contas n.º XXXX-X, variação 1, e XXXXXX, ambas do Banco do Brasil, de titularidade da executada NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA.Após, publique-se o despacho de fls. 166, bem como esta decisão. Intime-se. Fls. 166: A exequente, por meio da petição de fls. 147/150 e dos documentos de fls. 151/165, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora, sem obter êxito. diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade da executada Neide Solange da Silva Maturana, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 15 dias.Int.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003618-83.2008.403.6100 (2008.61.00.003618-3) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAUQUE ANTONIO FARAH)**

Recebo a apelação de fls. 343/348, no efeito devolutivo.À apelada para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE)(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A**

A expropriante, às fls. 301/302, pede a expedição da carta de adjudicação, vez que a indenização expropriatória já foi depositada nos autos.Verifico que os expropriados, herdeiros de IVONE MAUAD e de ARMINDO AREDE, ainda não cumpriram o determinado no despacho de fls. 292, deixando de informar se concordam com o valor depositado a título de indenização.No entanto, a expropriada, representada pelo seu inventariante, deixou, à época, de se manifestar sobre o laudo pericial, cuja indenização indicada foi fixada na sentença já transitada em julgado. Assim, diante da concordância tácita da expropriada com o laudo pericial adotado, determino à expropriante que, no prazo de 10 dias, apresente as cópias autenticadas necessárias à instrução do mandado de averbação a ser expedido.Após, expeça-se.Determino aos expropriados que cumpram o quanto determinado no despacho de fls. 292, no prazo de 10 dias.Int.

**0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO**

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.Foram, então, bloqueados os valores de R\$ 0,85 e R\$ 5,39. Esses valores são claramente insuficientes para o pagamento do débito. A execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial.Assim, tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o desbloqueio do mesmo não atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade.2. Agravo de instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO.1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é

possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ.2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93).3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira).Diante disso, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 216/218.Fl. 220: Defiro, ainda, o pedido de solicitação de informações pelo sistema INFOJUD, devendo a secretaria tomar as providências necessárias junto à Receita Federal, para requisitar cópia da última declaração de imposto de renda dos requeridos.Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento, e processe-se o feito em segredo de justiça.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3692

#### ACAO PENAL

**0106713-32.1998.403.6181 (98.0106713-6)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS VIRUEL CONTRERA MINGUES(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO) X ANTONIO CARLOS MATHEUS(SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X ANTONIO CERTEZA(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

Fl. 443: Intime-se FRANCISCO CARLOS VIRUEL CONTRERA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça, através de advogado, por que deixou de comparecer ao Juízo Deprecado em setembro de 2009, março e abril de 2010, bem como para que comprove o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a entidade assistencial cadastrada perante o Juízo de Bertiooga/SP.Com o decurso do citado prazo, independentemente da justificativa e da comprovação, retornem os autos ao MPF.No mais, requisitem-se as folhas de antecedentes do IIRGD e ao INI. Quanto a eventuais certidões, caberá ao MPF tal providência, considerando o disposto no art. 8º, II, e 2º, da LC 75/93. A respeito, é firme a jurisprudência do C. STJ de que ...o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). (RMS 28358, DJ 13/4/09. No mesmo sentido: RESP 2003.01604565).

### Expediente Nº 3708

#### ACAO PENAL

**0000092-98.2004.403.6181 (2004.61.81.000092-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-39.1999.403.6181 (1999.61.81.005009-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS GUALTIERI(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Vistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 396/414 condenou o acusado CARLOS GUALTIERI ao cumprimento da seguinte pena: 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão pelo crime de falsificação; 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o crime de falsificação de símbolo identificador de órgãos ou entidades da Administração Pública e 2 (dois) anos de detenção, pelo fato de possuir arma de fogo de uso permitido sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Aplicada a regra do concurso material de crimes, foi fixada a pena privativa de liberdade final em 14 (catorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como, fixado o pagamento de 143 (cento e quarenta e três) dias-multa. O réu foi incurso no artigo 297, caput, na forma do artigo 71 e artigo 296, inciso III, todos do Código Penal e artigo 10, da Lei nº 9.437/97. 2. Em decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 683/684, foi negado provimento às apelações interpostas pela defesa, bem como pelo Ministério Público Federal.O trânsito em julgado definitivo para as partes, deu-se em 10/05/2010, conforme certidão de fl. 903.3. No que tange ao delito previsto no artigo 10, da Lei nº 9.437/97, o réu foi condenado à pena de (dois) anos de detenção. Entre a data em que a sentença foi proferida e publicada - 31/08/2004 (fls. 396/414) - e a data do trânsito em julgado definitivo - 10/05/2010 (fl. 903) - decorreu lapso superior ao prescricional. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 02 (dois) anos, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime do artigo 10, da Lei nº 9.437/97, atribuído a CARLOS GUALTIERI, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.6. Comunique-se o aqui decidido com relação apenas ao crime do artigo 10, da Lei nº 9.437/97. 7. Tendo em vista que já foi expedida guia de recolhimento provisória em nome do apenado a fls. 782/783, cuja tramitação ocorre perante a Comarca de Itapeverica da Serra, comunique-se o teor da presente sentença àquele Juízo.8. Cumpra-se o determinado a fls. 923/923verso.P.R.I.São Paulo, 14 de dezembro de 2010.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

### Expediente Nº 3709

**ACAO PENAL**

**0004451-52.2008.403.6181 (2008.61.81.004451-1)** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRE RODRIGUES(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que o acusado não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos, expeça-se edital de intimação para audiência de seu interrogatório, que designo para o dia 28 DE JUNHO DE 2011, às 16H. Intimem-se, devendo a defesa, mais uma vez, ser ainda intimada para informar ao Juízo o endereço atualizado onde o acusado possa ser encontrado.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4506****ACAO PENAL**

**0002005-23.2001.403.6181 (2001.61.81.002005-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP061222 - MARINA ANGELO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X NELSON NOGUEIRA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Estatuto Repressivo, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo.Expeça-se, ainda, alvará de soltura clausulado.P.R.I.C.

**Expediente Nº 4507****ACAO PENAL**

**0004636-32.2004.403.6181 (2004.61.81.004636-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETUICIA ABSY) X JOAQUIM ALVES SILVA(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA DE 25/11/2010)...A seguir, na fase do art. 402 a Defesa requereu fossem efetuadas diligências para localização de ANTONIO DE SOUSA BARBOSA, forte nas alegações do réu quando do interrogatório. A MMª. Juíza passou a palavra ao MPF que assim se manifestou: Opino pelo indeferimento da diligência, tendo em vista que foi requerida de forma extemporânea, na medida em que não se trata de nova alegação do réu, mas mera repetição de versão que já fora apresentada perante a autoridade policial. Pela MMª. Juíza foi dito INDEFIRO o requerimento da defesa, seja pela manifestação ministerial, seja pelo caráter máximo de generalidade com que referida a suposta pessoa pelo réu. Declaro encerrada a instrução. Abra-se vista ao MPF para memoriais finais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais. (PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA)

**5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1787****LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011812-52.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011685-17.2010.403.6181) CELSO BATISTA DE SOUZA(SP260884 - ALEX KAECKE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Tratando-se de procedimento findo, no qual foi concedida liberdade provisória a CELSO BATISTA DE SOUZA

independentemente de fiança, arquivem estes autos, trasladando-se cópia do termo de compromisso (fls. 32) e deste despacho para os autos principais.

#### **Expediente Nº 1792**

##### **ACAO PENAL**

**0005832-95.2008.403.6181 (2008.61.81.005832-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LISETE LUISA BAPTISTA(SP116492 - MIRIAM PIOLLA)**

Vistos em despacho.1 - Fls. 1522/1523: A acusada Maria Lisete Luisa Baptista alega que as informações prestadas pela autoridade policial não estão completas e que até a presente data não foi juntado aos autos cópia integral de mídias da interceptação telefônica (fls. 1522/1523).Em atendimento à r. decisão exarada às fls. 1462/1466 foram encaminhados a este juízo os documentos encartados às fls. 1475/1487 e 1488/1513.Quanto à interceptação telefônica verifico que os áudios de interesse à investigação constam da mídia juntada à fl. 1175, apenas não sendo encaminhada a gravação integral dos áudios ocorridos no curso da interceptação telefônica.De acordo com o Ofício encaminhado pelo Juízo Estadual do Setor de Inquéritos Policiais (DIPO) foi informado que nos autos n.º 050.08.024804-7 constam apenas relatórios elaborados pela autoridade policial referente à interceptação da linha telefônica n.º 11-3231-4487 (fl. 1488).Este juízo já adotou todas as medidas necessárias para a vinda aos autos da íntegra do material apurado no curso da interceptação telefônica realizada nos autos n.º 050.08.024804-7, restando infrutíferas as diligências.Anote-se que a prova constante destes autos relativa à interceptação telefônica será valorada no seu momento oportuno em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não podendo a instrução postergar-se indefinidamente em razão do não atendimento da ordem judicial exarada às fls. 11462/1466. Ademais, tal prazo sequer é mencionada na denúncia.Desse modo, DETERMINO o prosseguimento da instrução criminal e DESIGNO o dia 11/ 01 / 2011, às 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 822) e dia 12 / 01 / 2011, às 14h00, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 1426) e interrogatório da acusada.Sem prejuízo do quanto acima determinado, expeça-se ofício à U.I.P. do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa da Polícia Civil desta Capital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se possui cópia integral do resultado da interceptação telefônica realizada nos autos n.º 050.08.024804-7 (IPL 05/08), referente à linha telefônica n.º 11-3231-4487. Em caso positivo, deverá ser encaminhada mídia com o conteúdo integral da interceptação da citada linha e de todos os expedientes que tiver em arquivo originados dos autos n.º 050.08.024804-7, da interceptação.2 - Encaminhem-se as fitas VHS juntadas à fl. 1398 ao NUCRIM da Polícia Federal em São Paulo para converter aludidas fitas em DVD, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Desentranhem-se os documentos encartados às fls. 1339/1401 e respectivamente lacrados sob os n.ºs 0249041, 0249058 e 0249057, que deverão ser formados apenas destes autos, certificando-se.4 - Fl. 1521: Por se tratar de pedido de restituição desentranhe-se o pedido juntado à fl. 1521, autuando-se em apartado com distribuição por dependência a estes autos e respectiva vista ao Ministério Público Federal, acompanhado dos apensos a serem formados consoante item anterior.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7064**

##### **ACAO PENAL**

**0001828-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)**

DESPACHO PROFERIDO EM 30/11/2010 ÀS FLS.717:Defiro o requerido pelo MPF e pela DPU em relação à expedição de ofício ao PROVITA. Oficie-se nos termos requeridos.Prejudicado o requerido pelo MPF em relação à testemunha RUBEN CALLE INCA. Primeiramente dê-se nova vista dos autos ao MPF para ciência e manifestação quanto às certidões de diligências negativas de fls.538, 540, 542, 544, 546, 548, 550, 552 e 554, devendo o MPF atentar-se que as testemunhas que apontaram o mesmo endereço de fls.29, que é o mesmo endereço dos réus, atualmente não foram localizadas. Nos termos da manifestação ministerial de fls.534/535, acompanhada pela DPU à fl.556, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos n.º 0002510-96.2010.403.6181 dos presentes autos. Trasladem-se para aqueles autos cópias de fls.520, 534/535 e 556/557.Autorizo a DPU a utilizar eventuais cópias das peças e documentos destes autos como prova emprestada a outros autos que entender pertinente, conforme requerido à

fl.557.Publicuem-se para a defesa este despacho e os despachos de fls.508 e 520.DESPACHO PROFERIDO EM 20/08/2010 ÀS FLS.508:I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 503/507), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 30/03/2011, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - A defesa, ante a ausência de justificação, deverá apresentar suas testemunhas sob pena de preclusão. IV - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. V - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados na pessoa de seu defensor da audiência acima designada, com a disponibilização dos autos para ciência da presente decisão.VI - Tendo em vista que o presente feito foi desmembrado dos autos n.º 2009.61.81.013715-3, (i) providencie a Secretaria cópia da mídia encartada à fl. 437 do mencionado feito e a sua devida juntada, (ii) dê-se vista ao MPF para manifestação sobre a real necessidade da oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia. VII - Defiro o pedido formulado pela defesa para (i) trasladar cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas das defesas dos acusados nos autos n.º 2009.61.81.013715-3, e, (ii) conceder o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de instrumento de mandato.VIII - Ante a juntada de todas as folhas de antecedentes, Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO EM 29/09/2010 ÀS FLS.520:Considerando-se que foi decretado sigilo dos autos principais em razão da conduta descrita na denúncia, providencie a Secretaria que os presentes autos também tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores, assim como os servidores no exercício de suas funções.Ante a certidão de fls.519, manifeste-se o MPF em relação a testemunha RUBEM CALLE INCA e manifeste-se o MPF e a DPU (assistente da acusação) em relação as testemunhas/vítimas A, B, C, D e E.Manifeste-se, também, MPF e DPU em relação ao apensamento provisório dos autos n.º 0002510-96.2010.403.6181 a estes autos, atentando-se para o caráter sigiloso dos documentos.Providencie a Secretaria intérprete do idioma espanhol para a audiência designada.Sem prejuízo das determinações anteriores, expeçam-se os mandados de intimação para as outras testemunhas de acusação e nos termos da Portaria n.º 10/2010 expeça-se ofício requisitando a apresentação das testemunhas de acusação que são policiais civis. Tudo cumprido e com o retorno dos autos do MPF e DPU, publique-se este despacho e o r.despacho de fls.508 para a defesa.

#### **Expediente N° 7065**

##### **ACAO PENAL**

**0009200-54.2004.403.6181 (2004.61.81.009200-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES ABBUD(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X LEONARDO ABBUD**

Chamo o feito à ordem.Primeiramente verifico pela consulta de fl.403 que o acusado foi devidamente citado já que a precatória n.º 274/2010 foi cumprida e encaminhada a este Juízo no dia 30/11/2010. Com a vinda da precatória providencie a Secretaria a imediata juntada aos autos.Em juízo de cognição sumária verifico que na resposta à acusação apresentada à fl.880 não foi questionada preliminar ou matéria de mérito, a defesa se reservou no direito de provar a inocência do acusado até o final da instrução criminal. Logo, por ora, não foram constatados os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal e MANTENHO a audiência anteriormente designada para o dia 21/06/2010, às 14h00.MANTENHO, outrossim, o despacho de fl.887. Entretanto, fica facultado à defesa a apresentação de declarações escritas se conveniente ou substituição das testemunhas arroladas. Nessa última hipótese a defesa também deverá apresentá-las em audiência, independentemente da intimação do Juízo.

#### **Expediente N° 7074**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009817-72.2008.403.6181 (2008.61.81.009817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042990-17.2001.403.0399 (2001.03.99.042990-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DE MATOS(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB)**

DESPACHO PROFERIDO EM 07/12/2010 ÀS FLS.86:Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses dos arts. 151 e 152 do CPP apense o presente incidente aos autos principais (ação penal n.º 0042990-17.2001.403.0399) nos termos do art. 153 do CPP, trasladando-se para a ação penal cópia do laudo e dando-se regular andamento a ela.Publicue-se para a defesa o despacho de fls.67.DESPACHO PROFERIDO EM 05/10/2010 ÀS FLS.67:Tendo em vista o teor da certidão de fl. 66, nomeio os peritos Raquel Sztlerlin Nelken e Emmanuel Nunes de Sousa para a realização da perícia. Intimem-se os peritos para que prestem compromisso perante este Juízo, antes da data da referida perícia.Intime-se o acusado JOSE do local e da hora da perícia, a saber, Rua Galeano de Almeida, 164, no dia 22 de outubro de 2010, às 15h30Expeçam-se ofícios aos peritos acima nomeados, instruído com as peças necessárias à realização da perícia.Com a chegada do laudo, vista às partes.Após, tornem-se os autos conclusos.Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais.Int.OBS: LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS.80/84 PARA CIÊNCIA DA DEFESA (MPF JÁ ESTÁ CIENTE DA JUNTADA DO LAUDO)

##### **ACAO PENAL**

**0042990-17.2001.403.0399 (2001.03.99.042990-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE RIBEIRO DE MATOS(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB)**

DESPACHO PROFERIDO EM 07/12/2010 ÀS FLS.349:Considerando a conclusão do incidente de insanidade, vista às

partes para que no prazo de 03 (três) dias ratifique ou retifique as alegações finais já apresentadas. Após tornem os autos conclusos para sentença. OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO RATIFICAR OU RETIFICAR AS ALEGAÇÕES FINAIS (MPF JÁ RATIFICOU)

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2869**

### ACAO PENAL

**0004166-64.2005.403.6181 (2005.61.81.004166-1)** - JUSTICA PUBLICA X PERPETUA MARIA FERNANDES SPROVIERI X DANIELA FERNANDES SPROVIERI X MARCELO LINO FURTADO(SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA E SP293943 - ADEMIR CORDEIRO XAVIER)

Despacho de fls. 332/333: (...)Assim, o prosseguimento da ação se impõe. Em face da quantidade de pessoas a serem ouvidas determino que a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, seja realizada em dois dias. Designo o dia 03 de MAIO de 2011, às 15:00 horas para realização da oitava das testemunhas comuns Luiz Ângelo Fillet, Reginaldo Carlos de Araújo e Vinicius Bruno Arrivabene e as testemunhas de defesa Alexandre Zanutto, Edson Santana Silva e Hernandez Pereira Chagas. Expeçam-se os mandados de intimação correspondentes. Designo o dia 04 de maio de 2011, às 15:00 horas para realização da oitava das testemunhas de defesa Marcio Frizzero, Marcos Vinicius Camargo Chaves e Ricardo Neves Varjão e dos interrogatórios dos acusados. Expeçam-se os mandados de intimação correspondentes. Reitere-se o ofício n.º 772/2010, expedido à Caixa Econômica Federal, até agora não respondido. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa. O ofício deverá ser entregue pelo Sr. Oficial de Justiça ao Superintendente Regional da CEF, sob pena de configuração de delito de desobediência. Intimem-se os réus e suas defesas. Ciência ao órgão ministerial.

**Expediente Nº 2882**

### ACAO PENAL

**0008105-81.2007.403.6181 (2007.61.81.008105-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X SILVIO LUIZ LEITAO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

SHZ - FL. 272: VISTOS. Preliminarmente, observo que na resposta à acusação de ff.231/271 a defesa menciona a existência de rol de testemunhas em anexo, porém não há anexo algum. Assim, intime-se a defesa dos acusados a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ratificar ou retificar tal ausência.(...).

**Expediente Nº 2888**

### ACAO PENAL

**0009740-34.2006.403.6181 (2006.61.81.009740-3)** - JUSTICA PUBLICA X ALLESANDRO ADRIANO SGHEDONI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X KARIN INGRID RETTL(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

(...)Pelo exposto: 1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, acolho a manifestação ministerial de f. 509 verso para declarar a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, enquanto o débito tributário tratado nestes autos estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal. 2 - Oficie-se à Receita Federal comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação do benefício de parcelamento referente a NDFL n.º 35.874.983-2, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal. 3 - Ciência ao Ministério Público Federal. 4 - Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

## Expediente Nº 1815

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0016221-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016221-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FLORISVALDO DE SOUZA(SP069079 - LEILA SABBAGH) X AMAURY PINTO DE BARROS(SP069079 - LEILA SABBAGH)

Vistos em sentença. Cuida-se de termo circunstanciado em que se apura eventual prática do crime de fraude processual. Segundo consta nos autos, AMAURY PINTO DE BARROS e FLORISVALDO DE SOUZA teriam apresentado documentação inverídica nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2003.61.82.071586-6 (5ª Vara de Execuções Fiscais) com o fim induzir a erro o juiz, de modo a tentar afastar a hipótese de fraude à Execução Fiscal nº 98.0559280-4 (fls. 02 e 11/16). É o relatório. DECIDO. O fato supostamente delituoso ocorreu no ano 2003, quando houve a propositura dos embargos de terceiro instruídos com a documentação inverídica. O tipo penal ao qual tal fato se amolda (CP, art. 347) tem pena máxima em abstrato fixada em 2 (dois) anos de detenção, sendo prescritível em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Portanto, decorridos mais de 4 (quatro) anos desde a época do fato sem que tenha havido qualquer suspensão ou interrupção do lapso prescricional, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMAURY PINTO DE BARROS, brasileiro, viúvo, corretor de imóveis aposentado, filho de Luiz Pinto de Barros e Rosa Chaves de Barros, nascido ao 1º.08.1933, e FLORISVALDO DE SOUZA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Ireno Pereira de Souza e Joana da Silva e Souza, nascido aos 15.02.1945, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente à suposta prática do crime de fraude processual no ano 2003. Ao SEDI para a inclusão dos investigados no pólo passivo deste feito, devendo constar na autuação: AMAURY PINTO DE BARROS e FLORISVALDO DE SOUZA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Deverá o SEDI, outrossim, proceder à inclusão da qualificação completa dos investigados no sistema processual. Considerando que estes autos foram inicialmente instaurados como inquérito policial por meio de Portaria (fls. 02), officie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

## Expediente Nº 1816

### ACAO PENAL

**0006455-43.2000.403.6181 (2000.61.81.006455-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DIVINO SEBASTIAO X CESAR BRASILIO TOLENTINO(Proc. DATIVO) X MARIA DE LOURDES AYRES DE CASTRO(Proc. DATIVO) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

Despacho proferido fls. 884:1. Ante o teor da certidão supra, e em atenção aos princípios da ampla defesa e devido processo legal substantivo, intime-se, novamente, o defensor constituído da ré RAQUEL BEATRIZ LEAL, para apresentação das razões recursais ao recurso por ela interposto, bem como das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a apresentação de referidas peças processuais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus CÉSAR BRASÍLIO TOLENTINO e MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.....  
.....Aberto prazo em secretaria para a defesa da ré Raquel Beatriz Leal apresentar as razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

**0011974-23.2005.403.6181 (2005.61.81.011974-1)** - JUSTICA PUBLICA X LEONEL DIAS CESARIO(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS)

1. O réu apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, contestando, genericamente, todos os termos da denúncia (fls. 164/165). 2. Tendo em vista que a defesa reserva-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões em momento futuro, e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LEONEL DIAS CESÁRIO. 3. Em consequência, designo o dia 21 de março de 2011, às 14h30, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, mediante carta precatória (fls. 161/162), bem como as testemunhas residentes na cidade de São Paulo/SP, expedindo-se o necessário. 4. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para a oitiva da testemunha da defesa Moacir Pedro Pinto Alves, solicitando que o ato deprecado seja realizado em data anterior à da audiência de instrução e julgamento acima designada. 5. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.....  
.....Expedida carta precatória nº 257/2010 no dia 06 de dezembro de 2010, para a oitiva da testemunha Moacir Pedro Pinto Alves, dirigida à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com prazo de 60 dias.

**0009388-76.2006.403.6181 (2006.61.81.009388-4)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Despacho de fls. 471:1. Fls. 427/430: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem

como suas razões, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 436/448 e 470: recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa e pelo réu, bem como suas razões recursais, nos seus regulares efeitos.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela defesa.4. Após, dê-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.....  
.....-ABERTO PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO SUPRA.

**0007202-46.2007.403.6181 (2007.61.81.007202-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ORDONES FILHO(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)**

Decisão proferida a fls. 1048:Decisão proferida a fls. 1048:1. Fls. 1.047: recebo a apelação interposta pela defesa do réu André Ordones Filho, nos seus regulares efeitos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 1.027/1.041, quanto ao réu Antonio Carlos Rocha Macedo, façam-se as anotações e comunicações pertinentes a ele, inclusive a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da sua qualificação completa no sistema processual e alteração da autuação, devendo constar: ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO - ABSOLVIDO.3. Intime-se o réu André Ordones Filho do teor da sentença acima referida.4. Encaminhem-se cópias das declarações prestadas pela testemunha Marcelo Scaff Padilha, bem como da sentença de fls. 1.027/1.041, ao Ministério Público Federal, nos termos dos tópicos finais da já mencionada sentença.5. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe, haja vista que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais em referido tribunal, conforme fls. 1.047.Int.

**0010034-81.2009.403.6181 (2009.61.81.010034-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP091176 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA)**

Decisão proferida às fls. 83/84. 1. O réu Valdemir Ribeiro de Souza apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 81/82). Alega, basicamente, que trabalhava na ocasião, no ramo de eletrônica, e que levou o transmissor para sua residência apenas para fins de teste. Saliencia, ainda, que o dono não mais retornou para retirá-lo e que desconhecia que mesmo para fins de teste era necessário estar autorizado pela ANATEL.2. A negativa de autoria é insuficiente para ensejar a aplicação de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, visto que a questão não prescinde da dilação probatória. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária do réu, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA.3. É desnecessária a intimação, por mandado, das testemunhas arroladas pela defesa, em face do que dispõe a parte final do art. 396-A do Código de Processo Penal: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Pelos princípios da isonomia e da paridade de armas, essa mesma exigência deve ser feita em relação ao Ministério Público Federal, que, na denúncia, não requereu a intimação das testemunhas ali arroladas. Veja-se a propósito, a lição de WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR :Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei nº 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.(...)Como a parte saberá se haverá, ou não, a necessidade de pedir a intimação judicial? Basta que, quando a parte providenciar a intimação da testemunha, que poderá, inclusive, ser mediante a expedição de carta, estabelecer prazo para que ela entre em contato, confirmando que irá comparecer. Nessa comunicação, feita pela parte à testemunha, deve ser colocada no texto do documento, a advertência das sanções previstas nos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.4. Por isso, para que não se alegue qualquer possível nulidade processual, concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que esclareça se pretende que as testemunhas sejam intimadas por oficial de justiça, devendo, nesse caso, indicar claramente, além de sua qualificação, o endereço onde possam ser encontradas.5. Designo o dia 3 de março de 2011, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu e, se for o caso, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória para a Comarca de Francisco Morato/SP para a intimação do acusado.6. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 81/82 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o instrumento de procuração outorgado pelo acusado.7. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls. 79, uma vez que ele não se refere a estes autos. Após, junte-se ao feito a que se relaciona.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. ....  
...-Despacho proferido às fls. 87: 1. Fls. 86: defiro, nos termos seguintes. Ao compulsar os autos, verifiquei que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, Roberto Carlos Soares Campos e Alfredo de Andrade Filho, são agentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, motivo pelo qual determino que sua intimação para prestarem depoimento na audiência de instrução e julgamento designada a fls. 83/84 seja realizada no endereço de tal órgão, situado em São Paulo/SP. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas.2. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 83/84, expedindo-se o necessário.

**0000830-76.2010.403.6181 (2010.61.81.000830-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROQUE RODRIGUES DO AMARAL(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)**

1. O réu ROQUE RODRIGUES DO AMARAL apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 121/125). Em sua defesa, argumenta, em apertada síntese, que a conduta narrada na denúncia é atípica, pois inexistente dolo específico. Além disso, sustenta a ocorrência da causa excludente de culpabilidade fundada na inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a empresa estava em dificuldades financeiras que impediram o recolhimento do tributo devido. 2. Rejeito, inicialmente, a alegação de atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo específico, pois, consoante representação fiscal levada a efeito, o acusado, na condição de sócio-gerente e representante legal da empresa, deixou de informar, em época própria, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdenciárias - GFIP, diversos segurados empregados constantes da folha de pagamento, o que demonstra atos deliberados que resultaram na supressão de contribuição social. O delito de que trata a denúncia, tipificado no art. 337-A do Código Penal, é formal, não dependendo, para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado ou mesmo a caracterização do dolo específico. 3. Afasto, igualmente, a tese de inexigibilidade de conduta diversa, pois essa causa excludente de culpabilidade é inaplicável ao crime previsto no art. 337-A do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, fundado na ocultação fraudulenta da obrigação tributária de natureza pecuniária, tendente a obstar que as autoridades fazendárias tomem conhecimento do fato tributável ou, ainda, que tenham informação precisa acerca da base de cálculo do tributo devido. 4. Por fim, anoto que as questões relativas à prescrição, à continuidade delitiva e à primariedade do acusado serão devidamente analisadas quando e se houver eventual sentença condenatória. 5. Assim, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o réu e, em razão disso, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ROQUE RODRIGUES DO AMARAL. 6. Designo o dia 24 de março de 2011, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela defesa. Expeça-se o necessário. 7. Relembro que não há necessidade de serem ouvidas em juízo, como testemunhas, pessoas que nada saibam sobre os fatos narrados na denúncia, mas que apenas venham falar sobre a personalidade do réu (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentado juntamente com as alegações finais. 8. Sem prejuízo do supra disposto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que informe, expressamente, a este Juízo se os débitos relativos às NFLDs ns 37.163.331-1 e 37.163.332-0, lavrados em face da empresa UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ n 60.550.787/0001-97, foram objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa, a qualquer título, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 9. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1818**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010790-56.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO AYUB BEIRUTH X NELSON CARDOSO DA SILVA X TOMAZ MARQUES FILHO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

J. Defiro. Redesigno a audiência para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 16h:00, à qual o requerente deverá comparecer independentemente de nova intimação pessoal, eis que a redesignação está sendo feita a seu pedido, sendo por isso intimado por meio dos advogados constituídos que subscrevem este pedido. Dê-se baixa na pauta e dê-se ciência ao MPF.

#### **PETICAO**

**0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DE FLS.334: Considerando que a competência deste Juízo Criminal para apreciação do pleito da requerente SECCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA necessariamente depende, nos termos do art. 61 da Lei nº 5.010/66, da existência de procedimento criminal em curso, conforme já assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência nº 3.275 (Primeira Seção, v.u., rel. Des. Federal Vesna Kolmar, j. 21.03.2007, DJU 06.06.2007, Seção 2, p. 212), por ora, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se o procedimento administrativo fiscal nº 10814.004990/2005-57 culminou na instauração de procedimento de natureza criminal, especialmente representação fiscal para fins penais, e, caso positiva a resposta, a que órgão foi encaminhado referido procedimento criminal. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a requerente, por meio de seus procuradores constituídos. Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 394/394V: A empresa SECCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuíza ação anulatória de processo administrativo, na qual formula pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, ao argumento, em apertada síntese, de que o processo administrativo fiscal nº 10614.004990/2005-27 teve início mediante a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/0041/2005, tendo em vista procedimento de importação iniciado pela DI nº

04/01110824-1.. PA 1,10 Alega que esse processo fundou-se na suposta falsidade das notas fiscais (faturas internacionais emitidas pela KSA) que ampararam a importação promovida pela referida DI (Declaração de Importação). Argumenta, no entanto, que não se comprovou vínculo entre a autora e a KSA e que não houve subfaturamento na importação, de sorte que é viável o presente processo para anular o processo administrativo, revertendo a pena de perdimento aplicada. Fundamenta sua pretensão de conhecimento da ação, por este juízo criminal, no art. 61 da Lei nº 5.010, de 30.5.1966, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. Segundo esse dispositivo, [n]a Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334). Não obstante esse dispositivo legal, este juízo criminal não é competente para conhecer da presente ação, que tem natureza eminentemente civil. Em primeiro lugar, cumpre dizer que esse dispositivo legal, redigido em época em que não havia a interiorização da Justiça Federal, tampouco varas especializadas, tinha por escopo as demandas de natureza civil que tivessem relação direta com a apreensão de mercadorias entradas ou saídas do país, no que tocava aos delitos de descaminho e contrabando. No caso em exame, a empresa autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de procedimento administrativo fiscal realizado pela Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência. Esse assunto, à toda evidência, não pode ser examinado por juízo que tem competência exclusivamente para a matéria criminal. No que toca a essa competência criminal, aliás, é de se destacar que o fato supostamente criminoso, isto é, a apresentação de declaração de importação com notas fiscais supostamente falsas ou inidôneas, teria ocorrido nas dependências da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, de modo que a competência para a questão criminal não é da Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Não obstante isso, verifico que a empresa autora tem domicílio na cidade de São Paulo, de modo que a competência para a matéria cível pode ser desta Subseção Judiciária, pois o autor pode ajuizar a ação no seu domicílio. Porém, a demanda há de ser conhecida por uma de suas varas cíveis. Assim, quer porque se trate de matéria de competência cível, quer porque a questão criminal a ela subjacente ocorreu em Guarulhos, este juízo criminal não tem competência para conhecer da presente ação. Na verdade, o que a empresa autora pretende é discutir a prova que certamente servirá de base para eventual ação penal. Assim ocorrendo, ainda que ajuíze a presente ação civil, em relação a esta há prejudicialidade externa decorrente da demanda criminal (já existe ou a ser ajuizada), vale dizer, a prova há de ser discutida no juízo criminal, permanecendo suspenso o processo civil até que o juízo criminal diga se é válida, ou não, a prova apresentada (CPC, art. 265, IV, a). Posto isso, não sendo competente este juízo criminal, determino o encaminhamento dos autos, por distribuição livre, a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 688**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0508536-69.1991.403.6100 (91.0508536-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-73.1990.403.6182 (90.0006857-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0451881-40.1982.403.6182 (00.0451881-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X VITORIO DOMINGOS VICENTE NITROSSI

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de VITORIO DOMINGOS VICENTE NITROSSI objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 67.614,30 - fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 07v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/09/2010. Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 18/10/1982 (fls. 7v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de

ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 29/09/1982 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0656880-81.1984.403.6182 (00.0656880-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TRINCA IND/ COM/ LTDA**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de TRINCA IND. COM. LTDA objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 2.971.650,50 - fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 10v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/09/2010. Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 03/03/1988 (fls. 10v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 08/10/1987 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0011479-06.1987.403.6182 (87.0011479-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MALHARIA GENEBRA LTDA. X SERGIO ROBERTO SENDRA X CARLOS ROBERTO SENDRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL em face de MALHARIA

GENEBRA LTDA., objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 43.441,73 - fls. 02/05.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 31v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 16/04/2010.Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 07/10/1999 e remetidos ao arquivo em 08/02/2000 (fls. 31v.)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 07/10/1999 e somente desarquivado em 16/04/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0023607-58.1987.403.6182 (87.0023607-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ARTEPALU IND/ COM/ DE ARTIGOS P/ ESCRITORIO LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024892-86.1987.403.6182 (87.0024892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDITORA JURIDICA BRASILEIRA LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013169-02.1989.403.6182 (89.0013169-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X TULLIO BRAGAGNA**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER em face de TULLIO BRAGAGNA objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 438.933,86 - fls. 02/05.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 58v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 23/06/2009.Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 20/05/1999 e remetidos ao arquivo em 21/05/1999 (fls. 58v.)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 20/05/1999 e somente desarquivado em 23/06/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por

longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0024161-22.1989.403.6182 (89.0024161-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP067716 - GILBERTO BENITEZ)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006857-73.1990.403.6182 (90.0006857-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003865-08.1991.403.6182 (91.0003865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARAPORA IND/ E COM/ DE MOVEIS E OBJETOS DE ARTES LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0418161-67.1991.403.6182 (00.0418161-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ROTERID CIA/ MECANICA X MANUEL RODRIGUES DIAS X LAURENTINA AMELIA DE SOUZA DIAS**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS) em face de ROTERID CIA. MECÂNICA objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 15.490.084,38 - fls. 02/18. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 59v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 25/02/2010. Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 30/11/1994 (fls. 59v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 26/04/1994 e somente desarquivado em 25/02/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000, unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma

processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0501492-44.1991.403.6182 (91.0501492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARCA DE NOVE CANTINA LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508005-28.1991.403.6182 (91.0508005-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FAKAS SERVICOS TECNICOS LTDA X NATALINO ROCHA X MIRIAM FERRAS ROCHA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0525515-54.1991.403.6182 (00.0525515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TIPLI COM/ IND/ REPRESENTACOES LTDA**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de TRIPLI COM. IND. REPRESENTAÇÕES LTDA objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 662.387,70 - fls. 02/03.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 15v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 14/09/2010.Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição .Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 04/05/1995 (fls. 15v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 27/09/1994 e somente desarquivado em 14/09/2010 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0672662-84.1991.403.6182 (00.0672662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEZENA IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de DEZENA IND. COM. DE MÓVEIS LTDA objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 1.446.524,00 - fls. 02/03.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 14/09/2010.Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição .Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 05/10/1992 (fls.

11).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 08/02/1990 e somente desarquivado em 14/09/2010 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0515151-52.1993.403.6182 (93.0515151-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PIZZARIA E CHURRASCARIA JOAO MOURA LTDA X ARMINDO GUILHERME ALMEIDA DA COSTA X ACACIO ALVES PEREIRA(SP109379 - IVANA DE PAULA MACHADO)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503369-77.1995.403.6182 (95.0503369-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ALPHATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA MASSA FALIDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0513799-88.1995.403.6182 (95.0513799-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SOCIEDADE MECANICA PELLAGATTI LTDA X LUCIANO PELLEGATTI X LOURENCO PELEGATTI X PAULO HENRIQUE CAMPOS DE MACEDO(SP010620 - DINO PAGETTI)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0518409-65.1996.403.6182 (96.0518409-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FRANKIMP LAVANDERIA S/C LTDA X MARIA LUCIA DA SILVA RECHEMBERG X CARLOS ALBERTO RECHEMBERG**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0523587-92.1996.403.6182 (96.0523587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JANUARIO PASCULLI SOBRINHO LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0532733-60.1996.403.6182 (96.0532733-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA CRISTINA MICHELAN(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0538489-50.1996.403.6182 (96.0538489-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PAULO JOSE REIMBERG CIA LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0520401-27.1997.403.6182 (97.0520401-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONFECOES JUEVOC LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0518267-90.1998.403.6182 (98.0518267-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0518434-10.1998.403.6182 (98.0518434-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIUNFO DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010462-12.1999.403.6182 (1999.61.82.010462-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.847,47 - fls. 02/05.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 9v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 23/11/2007.Em sua petição, o exequente informou que a parte executada foi excluída do PAEX, mas não se manifestou sobre causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional . Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 17/08/1999 e remetidos ao arquivo em 23/08/1999 (fls. 9v.)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 17/08/1999 e somente desarquivado em 23/11/2007, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da

Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0037945-17.1999.403.6182 (1999.61.82.037945-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CITRICOLA FS LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071698-62.1999.403.6182 (1999.61.82.071698-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X VICTOR MANUEL DOS SANTOS MARTINS**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0076846-54.1999.403.6182 (1999.61.82.076846-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M E S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046265-22.2000.403.6182 (2000.61.82.046265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP SA(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020355-51.2004.403.6182 (2004.61.82.020355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALSERRUS PRODUTOS DE SERRALHERIA LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028557-17.2004.403.6182 (2004.61.82.028557-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAYTON ISSAC DE ARRUDA BORGES EMBARGOS INFRINGENTES**

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou positivo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o

édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0034086-17.2004.403.6182 (2004.61.82.034086-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO HIROMITI TANIGUCHI EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positivo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0050048-80.2004.403.6182 (2004.61.82.050048-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X ACUCENA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL X JOSEFA CALIXTO BONANATO X ACUCENA MARIA CALIXTO BONANATO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016560-03.2005.403.6182 (2005.61.82.016560-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YOSHIKAZA NAKAYA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se

os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031574-27.2005.403.6182 (2005.61.82.031574-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIND COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA -EPP X VALTER ROSSETTE BAPTISTA X VANIA MARIA MUNIZ**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036445-03.2005.403.6182 (2005.61.82.036445-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA EMBARGOS INFRINGENTES**Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou positivo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIOO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0036997-65.2005.403.6182 (2005.61.82.036997-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MANUEL ALFARO QUESADA FILHO EMBARGOS INFRINGENTES**Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento

jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0037410-78.2005.403.6182 (2005.61.82.037410-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VALTER LUIS NUNES RODRIGUES**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0037467-96.2005.403.6182 (2005.61.82.037467-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DJALMAR JUNIOR BEZERRA DA SILVA**  
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse

Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0037596-04.2005.403.6182 (2005.61.82.037596-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X CARLA OLIVEIRA TORQUEMADA EMBARGOS INFRINGENTES** Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ

PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0037736-38.2005.403.6182 (2005.61.82.037736-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X APARECIDO DONIZETI RODRIGUES  
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0037910-47.2005.403.6182 (2005.61.82.037910-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELIZEU LUIZ  
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE

VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0061973-39.2005.403.6182 (2005.61.82.061973-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MONICA DE CASTRO COSTA**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0030239-36.2006.403.6182 (2006.61.82.030239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP107953 - FABIO KADI)**

SENTENÇA.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034262-25.2006.403.6182 (2006.61.82.034262-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou positivo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse

Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0034974-15.2006.403.6182 (2006.61.82.034974-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALVARO GOMES GARCIA FILHO EMBARGOS INFRINGENTES** Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positivo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ

PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0035259-08.2006.403.6182 (2006.61.82.035259-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAIME DOS SANTOS

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0035499-94.2006.403.6182 (2006.61.82.035499-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X OSVALDO RIBEIRO MAGALHAES

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positivo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE

VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0036343-44.2006.403.6182 (2006.61.82.036343-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO AFONSO DE MELO**  
EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0055511-32.2006.403.6182 (2006.61.82.055511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004934-16.2007.403.6182 (2007.61.82.004934-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHNO PIPE DO BRASIL REABILITACAO DE TUBULACOES LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024723-98.2007.403.6182 (2007.61.82.024723-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME**

AUGUSTO SOARES

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0024969-94.2007.403.6182 (2007.61.82.024969-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO DE SOUZA**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO

APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0025683-54.2007.403.6182 (2007.61.82.025683-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DALTAIR AMARO MARCELINO**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou positivo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0029503-81.2007.403.6182 (2007.61.82.029503-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHAEL ASSIS DOS SANTOS**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade,

bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0036571-82.2007.403.6182 (2007.61.82.036571-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VANDA BARBOSA FERREIRA**  
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0036605-57.2007.403.6182 (2007.61.82.036605-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VALTER FONTOLAN**  
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse

Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0013631-89.2008.403.6182 (2008.61.82.013631-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO SORVILO**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014992-44.2008.403.6182 (2008.61.82.014992-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO ALBES DE CARVALHO**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positivo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0015343-17.2008.403.6182 (2008.61.82.015343-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELLA DOS SANTOS SOARES**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0015679-21.2008.403.6182 (2008.61.82.015679-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO RODRIGUES ATHAYDE**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou positivo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em

atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MG TURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0015797-94.2008.403.6182 (2008.61.82.015797-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLEMING NONATO SOUZA**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MG TURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0016683-93.2008.403.6182 (2008.61.82.016683-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODAIR JOAQUIM DOS SANTOS**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou

positivo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0006128-80.2009.403.6182 (2009.61.82.006128-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIÁ S/A (SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)**

Ante a informação acima, republique-se a sentença de fls. 22. Anote-se fls. 18. Fls 22: JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006319-28.2009.403.6182 (2009.61.82.006319-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DE OLIVEIRA VIEIRA EMBARGOS INFRINGENTES** Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positivo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1

DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0006957-61.2009.403.6182 (2009.61.82.006957-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLAUDEMIR FREITAS**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007285-88.2009.403.6182 (2009.61.82.007285-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TRAJANO ROLIN DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007700-71.2009.403.6182 (2009.61.82.007700-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALDA MARIA ARAUJO DA SILVA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008140-67.2009.403.6182 (2009.61.82.008140-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JONAS EUZEBIO RODRIGUES**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008964-26.2009.403.6182 (2009.61.82.008964-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA TOLEDO**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010181-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010181-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021302-32.2009.403.6182 (2009.61.82.021302-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026210-35.2009.403.6182 (2009.61.82.026210-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAVIER ADALID OSINGA ARISPE

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0026212-05.2009.403.6182 (2009.61.82.026212-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON MENDONCA COLOMBERO**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0026493-58.2009.403.6182 (2009.61.82.026493-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO IAZZETTA NETO**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou positivo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0026817-48.2009.403.6182 (2009.61.82.026817-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL CANDIDO DE FARIA JUNIOR**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em

atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0026977-73.2009.403.6182 (2009.61.82.026977-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO APARECIDO SIENA PRADO**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0027380-42.2009.403.6182 (2009.61.82.027380-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X CARLOS DE RUSSI**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O

exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0027384-79.2009.403.6182 (2009.61.82.027384-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA**

(CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X CAFE HOSPITALAR LTDA

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE

REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0027493-93.2009.403.6182 (2009.61.82.027493-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X JOSE MARIO SOBREIRA RICARTE**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou positivo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0027539-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027539-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAN PELEGRINO S/C LTDA**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o

édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0027579-64.2009.403.6182 (2009.61.82.027579-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA**

(CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MARIA CRISTINA NASCIMENTO

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0027659-28.2009.403.6182 (2009.61.82.027659-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA**

(CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ROSANA TSIEMI ASSATO

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado

na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendido valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0034979-32.2009.403.6182 (2009.61.82.034979-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILCELIA DE MOURA SILVA**  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049867-06.2009.403.6182 (2009.61.82.049867-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DE ARRUDA CAMPOS**  
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positivo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendido valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO

IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGOCIO PROVIDIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0049976-20.2009.403.6182 (2009.61.82.049976-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALIETE ELIAS SILVA**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativa.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIOO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGOCIO PROVIDIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0051670-24.2009.403.6182 (2009.61.82.051670-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SUELY MARIA DE PAULA SANTOS**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativa.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1

DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0051759-47.2009.403.6182 (2009.61.82.051759-1)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CAMILA DANDRETTA MICHELONE

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou positivo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0051823-57.2009.403.6182 (2009.61.82.051823-6)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VANESSA SCIALFA FALCAO

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou positivo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O

valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0051983-82.2009.403.6182 (2009.61.82.051983-6)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DANIELA FERNANDES RESENDE EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0052011-50.2009.403.6182 (2009.61.82.052011-5)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JENNY SAKAE YASHIMA

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0052014-05.2009.403.6182 (2009.61.82.052014-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X KATIUCIA ARIENE RIOS VICENTE**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO

PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0052136-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052136-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X KATIA LUCINIO GONZALEZ EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0052253-09.2009.403.6182 (2009.61.82.052253-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o

máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0052272-15.2009.403.6182 (2009.61.82.052272-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ISABEL CRISTINA S J SOARES**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0052341-47.2009.403.6182 (2009.61.82.052341-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VANDERLEI LUCIO TEIXEIRA**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados.

Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0053604-17.2009.403.6182 (2009.61.82.053604-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO VASCONCELOS DE MOURA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054240-80.2009.403.6182 (2009.61.82.054240-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DE MELLO AARAO PEDROSO EMBARGOS INFRINGENTES** Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positivo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO

APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0054296-16.2009.403.6182 (2009.61.82.054296-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE MIGUEL DA SILVA EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou positivo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0054385-39.2009.403.6182 (2009.61.82.054385-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA CHAVES BARBOSA EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens

materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0054418-29.2009.403.6182 (2009.61.82.054418-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA TAGLIAPIETRA SANABRIA EMBARGOS INFRINGENTES** Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positivo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0054442-57.2009.403.6182 (2009.61.82.054442-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSANDRA ROBERTA DE SOUZA EMBARGOS INFRINGENTES** Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positivo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela

embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0054443-42.2009.403.6182 (2009.61.82.054443-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASIMIRO DA SILVA FILHO**

**EMBARGOS INFRINGENTES** Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se

de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou

positivo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O

exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece

reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse

Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados.

Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou

o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante,

afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O

valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado

na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso

despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em

atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade,

bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento

jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens

materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o

máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor

antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos

conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o

édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1

DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO

CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE

VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO

APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO

PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO,

CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE

EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE

REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO

IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ

PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0054465-03.2009.403.6182 (2009.61.82.054465-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEM LUIZA DE CAMPOS**  
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0054738-79.2009.403.6182 (2009.61.82.054738-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA PATRICIA DE ALCANTARA**  
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO

APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0000522-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000522-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON PEREIRA**  
EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0000702-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000702-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENE DA SILVA TRINDADE**  
EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens

materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0000836-80.2010.403.6182 (2010.61.82.000836-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA CRISTINA DOS SANTOS EMBARGOS INFRINGENTES** Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0000971-92.2010.403.6182 (2010.61.82.000971-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLEUZA DOS SANTOS SILVA EMBARGOS INFRINGENTES** Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela

embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0001222-13.2010.403.6182 (2010.61.82.001222-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANILO BARROS SILVA**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0001271-54.2010.403.6182 (2010.61.82.001271-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE CELESTE DA FONSECA**  
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0001397-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE OLIVEIRA CERQUEIRA**  
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO

APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0001412-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA  
EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou positivo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0015459-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X RENE ARAUJO SANTOS  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021768-89.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS PAIVA NICOLAU DO CARMO  
EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-

econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996 PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0022396-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA YUMI YOSHIMURA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025942-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WALTER ANTONIO DO VALLE MORAES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028456-67.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON FERREIRA LISBOA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029031-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RICARDO VIZACO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031727-84.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANTAS & ARAUJO CONTABILIDADE LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 695**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0504042-70.1995.403.6182 (95.0504042-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511212-64.1993.403.6182 (93.0511212-9)) CIA/ DE CALCADOS CLARK(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOCOMPANHIA DE CALÇADOS CLARK, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Inicialmente, alega a inépcia da inicial. No mérito, sustenta o pagamento do débito. Revolta-se contra a multa e a cumulação dos juros, correção monetária e da multa moratória.Junta documentos (fls. 07/19 e 25/27).Em sede de impugnação (fls. 29/32), a embargada refuta as alegações do embargante. Defende, em síntese, a regularidade do título executivo, bem como a aplicação dos consectários legais.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Requer o julgamento antecipado da lide.Junta documentos (fls. 33/44).Intimada, a embargante deixou de apresentar réplica.Manifestação da embargada requerendo a extinção do feito por falta de garantia (fls. 49/50).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 11 - campo valor originário). A origem do débito expressamente consta da de fls. 10.Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto no anexo de fls. 11. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha.Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela.Não há qualquer irregularidade pela falta de apresentação de nova Certidão de Dívida Ativa. Conforme se extrai das cópias trazidas pela embargante (fls. 12/14), os pagamentos realizados após a inscrição em dívida ativa e ainda, não abrangeram o total da dívida em cobro, razão pela qual não se substitui a Certidão. Assim, deve a execução prosseguir pelo saldo remanescente. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609):Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo.A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando ônus ao contribuinte. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória.No tocante aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608):Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei).Não há razão na afirmação da Embargada, portanto, os juros exigidos não ferem a Constituição Federal.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, condenando-os, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 93.0511212-9. P. R. I.

**0558896-09.1998.403.6182 (98.0558896-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525938-67.1998.403.6182 (98.0525938-2)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega ter efetuado o pagamento dos débitos. Junta documentos - fls. 05/ 41. Emenda à inicial de fls. 45/76. Nova petição da embargante (fls. 79/81). Juntou documentos (82/ 177). Em sede de impugnação (fls. 180/ 187), a embargada repele a tese esposada pela embargante. Requer o sobrestamento do feito pelo prazo de cento e oitenta dias para que se manifeste sobre a declaração retificadora. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Carreia aos autos os documentos de fls. 188/ 201. Conclusos os autos a fls. 201, determinou este Juízo que a embargada se manifestasse conclusivamente sobre a alegação de pagamento. Mediante cota (fls. 202), a embargada pleiteia a renovação do prazo, deferido a fls. 206. A fls. 207 a embargada requer a concessão do prazo de cento e vinte dias, o que foi deferido a fls. 210. A fls. 271 a embargada requer nova concessão de prazo, desta feita por trinta dias, pleito este acolhido a fls. 283. Renovado o pedido de prazo de 120 dias (fls. 211), deferido a fls. 217. Novo pedido de prazo suplementar de fls. 218, acolhido a fls. 220. Requerido novo prazo de 120 dias, foi concedido prazo de 10 dias para manifestação. Tendo sido realizada a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal (fls. 89 daqueles autos), a embargante apresenta petição a fls. 228/231 reiterando os termos de sua petição inicial e requerendo a produção de prova pericial contábil. Junta documentos (fls. 232/240). Nova cota da embargada à fls. 241, na qual afirma que as alegações da embargante já teriam sido analisadas pela Receita Federal e que haveria saldo remanescente em favor da Administração Pública. Requer o julgamento antecipado da lide. A embargante pugna pela prova pericial (fls. 243) e, devidamente intimada, apresentou quesitos (fls. 245/246). Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção de prova pericial eis que eventual intervenção do senhor expert voltar-se-ia à elucidação de matéria aferível de plano pelo Juízo. As questões ventiladas pela embargada com relação ao título executivo encontram-se parcialmente superadas com a sua substituição a fls. 89 dos autos da execução fiscal nº. 98.0525938-2. Houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal. Tal fato decorreu de análise do órgão administrativo responsável, o qual concluiu pela insuficiência dos valores adimplidos pela embargante para quitação integral do débito em cobro (fls. 227). Porém, analisando-se a Certidão de Dívida Ativa já retificada, constata-se que a guia acostada à fls. 17. destes autos corresponde exatamente ao valor cobrado à fls. 95 daqueles autos. Assim, procedem parcialmente os pedidos da autora com relação ao pagamento. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da totalidade da inexigibilidade dos créditos executados, eis que instada a produzir a prova pericial requerida (fls. 244), somente a requereu sobre a guia já mencionada (fls. 245/246). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituta, qual seja, de fls. 91/ 94 e 96/113 dos autos da execução fiscal respectiva, ficando excluída a competência de março de 1995 (fls. 95 daquele feito). Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 98.0525938-2. Traslade-se cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 91/113 dos autos da execução fiscal para este feito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

**0014690-20.2005.403.6182 (2005.61.82.014690-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043523-24.2000.403.6182 (2000.61.82.043523-6)) JOSE AMANCIO DA SILVA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0027848-11.2006.403.6182 (2006.61.82.027848-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044243-49.2004.403.6182 (2004.61.82.044243-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007402-16.2008.403.6182 (2008.61.82.007402-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-92.2005.403.6182 (2005.61.82.007061-0)) TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 221/222, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046569-06.2009.403.6182 (2009.61.82.046569-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019606-63.2006.403.6182 (2006.61.82.019606-2)) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR X HELIO NICOLETTI X ANTONIO MENDES X CLEMENCIA BEATRIZ WOLTERS X NOEMIA DO CARMO MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES X FERNANDO BERNARDES PINHEIRO X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X CELIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.I - DO RELATÓRIOCARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR, HELIO NICOLETTI, ANTONIO MENDES, CLEMENCIA BEATRIZ WOLTERS, NOEMIA DO CARMO MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO, ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES e CELIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Preliminarmente, argüem a ocorrência de prescrição.Estatuem os embargantes que eram procuradores no Brasil das empresas estrangeiras sócias da executada. Afirmam que sequer exerciam poderes de gerência e que não restou comprovado que tenha atuado em excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social.Requer seja afastada a responsabilidade tributária pelo crédito tributário.Juntou documentos (fls. 16/ 89 e 91/97).Em sede de impugnação (fls. 100/ 101), a embargada concorda com a exclusão dos embargantes.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Conforme alhures relatado, objetivam os embargantes a exclusão do polo passivo.Com relação ao pedido de exclusão do embargante do polo passivo, verifico que a embargada concordou com o pleito. Não obstante a anuência da embargada, já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese da exclusão dar-se após ter sido necessário ao embargante constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal.Deixo de apreciar a questão relativa a prescrição, em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGANTES, reconhecendo a ilegitimidade passiva de CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR, HELIO NICOLETTI, ANTONIO MENDES, CLEMENCIA BEATRIZ WOLTERS, NOEMIA DO CARMO MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO, ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES e CELIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO para figurarem no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos.Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a ser dividido entre os embargantes, corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima.P. R. I.

**0021553-16.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-40.2009.403.6182 (2009.61.82.004223-0)) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.A embargante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 de 27.05.2009, também denominado REFIS IV.O ingresso em tal parcelamento excepcional fica condicionado a desistência de ações judiciais em face da FAZENDA NACIONAL, conforme o artigo 6º do referido diploma legal.A opção do legislador encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima.O REFIS IV previsto na mencionada Lei consubstancia-se em espécie de parcelamento do débito. E o parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos.Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo ( artigo 5º da Lei nº 11.941/2009).Não há o que se falar, in casu, de subtração da matéria à análise do Poder Judiciário, pois uma vez não aceito o ingresso no parcelamento ou mesmo rescindido tal contrato, a embargante terá a sua disposição toda uma gama de remédios jurídicos, como ação anulatória e mandado de segurança, por exemplo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0756296-85.1985.403.6182 (00.0756296-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JOMABE EMPREITEIRA S/C LTDA X EVILASIO BARROSO TORRES X JOSE MANOEL DE FRANCA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se

houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0934646-27.1987.403.6182 (00.0934646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES) X MASTERWARE IND/ COM/ LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0506465-42.1991.403.6182 (91.0506465-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA VELHA MOVEIS E DECORACOES LTDA X AKIFUSA SUGINO X YAYOHI SUGINO**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503716-13.1995.403.6182 (95.0503716-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BYOUNG NOON LEE SALATIEL M DA SILVA EDUARDO J MORAES CONFEC DESCO X BYOUNG WOON LEE X SALATIEL MOREIRA DA SILVA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0507805-79.1995.403.6182 (95.0507805-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELENA CABELOS RUIZ(SP119532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0517198-91.1996.403.6182 (96.0517198-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SALADA MARROCOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0517562-63.1996.403.6182 (96.0517562-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OSCAR LUIZ TOFFOLI

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0522144-09.1996.403.6182 (96.0522144-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOAO CLAUDIO CORTEZ

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0530905-29.1996.403.6182 (96.0530905-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CARLOS ADEMAR DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0537196-45.1996.403.6182 (96.0537196-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível,

Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0537266-62.1996.403.6182 (96.0537266-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLIMARE IMP/ E EXP/ LTDA X MARCELO CARUSO X RICARDO CARUSO(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0503370-91.1997.403.6182 (97.0503370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X PLUSTOUR VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511269-43.1997.403.6182 (97.0511269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X TECNOCANAN METALURGICA LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0513177-38.1997.403.6182 (97.0513177-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X KONCORDE IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0513640-77.1997.403.6182 (97.0513640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MONALIZA MOVEIS LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0571377-38.1997.403.6182 (97.0571377-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MINAS SUL COM/ IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda

Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0574120-21.1997.403.6182 (97.0574120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BORRACHAS SAO PAULO COML/ LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0578794-42.1997.403.6182 (97.0578794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X APPS INFORMATICA LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0586241-81.1997.403.6182 (97.0586241-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE MARIA SALGADO DE ASSUMPCAO**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501206-22.1998.403.6182 (98.0501206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0502893-34.1998.403.6182 (98.0502893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS OURO PRETO LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0511525-49.1998.403.6182 (98.0511525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTERDIESEL IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0514475-31.1998.403.6182 (98.0514475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEIRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0516752-20.1998.403.6182 (98.0516752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES TAQUARI LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0520714-51.1998.403.6182 (98.0520714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0524936-62.1998.403.6182 (98.0524936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª

Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0533304-60.1998.403.6182 (98.0533304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEDAY IND/ ELETRO METALURGICA LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0535792-85.1998.403.6182 (98.0535792-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NLK ENGENHARIA LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022913-69.1999.403.6182 (1999.61.82.022913-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMAVE LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031216-72.1999.403.6182 (1999.61.82.031216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEFER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036643-50.1999.403.6182 (1999.61.82.036643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINEN TEXTIL LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037537-26.1999.403.6182 (1999.61.82.037537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONDON HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044952-60.1999.403.6182 (1999.61.82.044952-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTERDIESEL IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler,

DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0062545-05.1999.403.6182 (1999.61.82.062545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTCOST IND/ E COM/ CONFECOES LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0077413-85.1999.403.6182 (1999.61.82.077413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KARL ALCOOL DO BRASIL LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003297-74.2000.403.6182 (2000.61.82.003297-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SECULAR PLANOS MEDICOS SERVICOS S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024154-44.2000.403.6182 (2000.61.82.024154-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043523-24.2000.403.6182 (2000.61.82.043523-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE AMANCIO DA SILVA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048031-13.2000.403.6182 (2000.61.82.048031-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MODAS ALUCINANTE LTDA X LUIZ DE FREITAS BARRETO X LUCIANO DE FREITAS BARRETO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050406-84.2000.403.6182 (2000.61.82.050406-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREEK MARMORES E GRANITOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041591-59.2004.403.6182 (2004.61.82.041591-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIND DAS EMPR DE TRANSP COLET URB DE PASS DE SAO PAULO(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044243-49.2004.403.6182 (2004.61.82.044243-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004459-31.2005.403.6182 (2005.61.82.004459-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SAMARA CRISTINA FREITAS DE

ASSIS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046483-74.2005.403.6182 (2005.61.82.046483-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARISTELA CAMILO BONIFACIO**

Vistos em embargos declaratórios de sentença. Verifico que a r. sentença de fls. 19/25 foi proferida com base em premissa incorreta, decorrente do valor originário do débito em cobro no presente feito. Ocorre que o valor atualizado do débito atinge o montante de R\$ 1.197,58, conforme memória de cálculos apresentada a fls. 29. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser anulada. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios de fls. 27/28 e torno NULA a sentença proferida a fls. 19/25, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Reitere-se o ofício de fls. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058366-18.2005.403.6182 (2005.61.82.058366-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALDIR TRIZOLINI**

Vistos em embargos declaratórios de sentença. Verifico que a r. sentença de fls. 17/23 foi proferida com base em premissa incorreta, decorrente do valor originário do débito em cobro no presente feito. Ocorre que o valor atualizado do débito atinge o montante de R\$ 1.587,50, conforme memória de cálculos apresentada a fls. 27. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser anulada. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios de fls. 25/26 e torno NULA a sentença proferida a fls. 17/23, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido no endereço de fls. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039900-39.2006.403.6182 (2006.61.82.039900-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S A**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046465-19.2006.403.6182 (2006.61.82.046465-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARMARINHOS HADDAD LTDA X ARAMIZ ELIAS HADDAD X JOSE LAERCIO CANTUARIO**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050267-25.2006.403.6182 (2006.61.82.050267-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE**

CASTRO) X FRANCISCO EDIMAR QUINTO DE SOUSA E OUTRO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022632-35.2007.403.6182 (2007.61.82.022632-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RENATA DE MAGALHAES VASCONCELOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025613-37.2007.403.6182 (2007.61.82.025613-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDGAR SUNAO TOMITA

**0027190-50.2007.403.6182 (2007.61.82.027190-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O.G.P.PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP138863 - ROBERTO PINCELLI)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027292-72.2007.403.6182 (2007.61.82.027292-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALPRESS TECNICA EM INJETADOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034522-68.2007.403.6182 (2007.61.82.034522-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024650-92.2008.403.6182 (2008.61.82.024650-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACQUASPARTA DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003719-34.2009.403.6182 (2009.61.82.003719-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGNALDO ARLEY ROZ

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019619-57.2009.403.6182 (2009.61.82.019619-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMPUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026368-90.2009.403.6182 (2009.61.82.026368-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VARICIOS COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026496-13.2009.403.6182 (2009.61.82.026496-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO ALEXANDRE DA COSTA E SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027542-37.2009.403.6182 (2009.61.82.027542-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LABORCLINICA LAB ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para:Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Fls.18/34: Prejudicada a apreciaçãoTransitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028822-43.2009.403.6182 (2009.61.82.028822-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON MARIN ADMINISTRACAO DE IMOV LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031092-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031092-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO DA GRAGNANO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036118-19.2009.403.6182 (2009.61.82.036118-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO MASSI

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053345-22.2009.403.6182 (2009.61.82.053345-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO CONDOMINIO EDIFICIO JOVIANO DE MORAES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053535-82.2009.403.6182 (2009.61.82.053535-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X METODO ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020254-04.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022428-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KILMA IVO VALENCA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022454-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIANA MENEGASSI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029066-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO JOSE DE SOUZA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 697**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500108-12.1992.403.6182 (92.0500108-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507740-26.1991.403.6182 (91.0507740-0)) SHELL BRASIL S/A(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0063462-24.1999.403.6182 (1999.61.82.063462-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550448-81.1997.403.6182 (97.0550448-2)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.I - DO RELATÓRIOIRMÃOS BORLENGUI LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Questiona a contribuição referente a autônomos e administradores cobrada, reputando-a inconstitucional, bem como a contribuição do salário-educação. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária. Por fim, requer o afastamento da multa cobrada.Junta documentos (fls. 13/28 e 32/40).Recebidos os embargos sem suspensão da execução, foram desapensados os autos da execução fiscal para prosseguimento, bem como foram apensados os embargos à execução fiscal nº 200061820364205 e 200361820756522 para prosseguimento conjunto.Em sede de impugnação (fls. 46/64), a embargada defende a regularidade do título executivo.Defende a cobrança dos tributos e afirma a aplicabilidade dos acréscimos legais.Alega que não houve prescrição quanto ao débito objeto dos embargos à execução nº 2000.61.82.036420-5.Finalmente, com relação aos autos dos embargos à execução nº 2003.61.82.075652-2, rebate as alegações quanto a inexigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA, SESC/SENAC, bem como a aplicação da taxa Selic.Intimada a apresentar réplica, a embargante manifesta-se a fls. 77/81, requerendo o afastamento dos tributos que menciona, bem como a inaplicabilidade dos consecutários apontados. Requer a vinda dos autos do preocedimento administrativo.Indeferido o pedido de requisição dos autos do procedimento administrativo, foi admitida a apresentação pela embargante de tal documento (fls. 82). Porém, a mesma deixa transcorrer in albis o prazo para a produção da prova.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO.Sobre a questão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o pagamento a autônomos e administradores, cabe concluir que improcedem as alegações da embargada no que diz respeito ao período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 84/96.O tema já foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores descrita no inciso I, artigo 3º, da Lei n. 7.787/89 e do artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 pelo Senado Federal, por meio da Resolução n. 14/95.Para

melhor aclarar tal idéia, vem a lume acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PRO-LABORE, INCONSTITUCIONALIDADE, COM-PENSAÇÃO.1** - O Senado Federal, através da Resolução n.14/95, suspendeu a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89.2 - Impossibilidade de se compensar o crédito decorrente do pagamento indevido, diante da ausência de instrução probatória compatível com o rito do mandamus.3 - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 3039316-7, Apelação em mandado de segurança, j. 10/10/95, DJ 30/10/95, p. 74465, Rel. Juíza Eva Regina) Cabe concluir ainda que procedem em parte as alegações da autora dos embargos, pois verifico que estão sendo objeto de cobrança a contribuição sobre a remuneração paga a empresários e autônomos, com a menção a fundamentação do artigo 3º, inciso I, parágrafos e 9º, da Lei n. 7.787/89, bem como inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, assinalo que a cobrança refere-se a período de janeiro de 1994 a fevereiro de 1997, período parcialmente anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 84/96 (fls. 20), razão pela qual existe a alegada inconstitucionalidade às competências a partir de maio de 1996. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E DE AUTÔNOMOS. AUTUAÇÃO FISCAL REFERENTE A PERÍODOS POSTERIORES AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LC Nº 84/96. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA, À IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL E À APURAÇÃO DA DÍVIDA.** 1. No julgamento da ADI nº 1.102-2/DF, o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão autônomos e administradores, contida no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 2. Contudo, observo que a dívida da empresa, disposta na NFLD em discussão (fls. 30/45), refere-se a débitos apurados no período compreendido entre maio de 1996 a janeiro de 1997. 3. Neste momento, já se encontrava em vigor a LC nº 84/96, que dispôs sobre a referida contribuição, superando questionamentos anteriores a respeito da inconstitucionalidade da cobrança, especialmente aqueles centrados na exigência de lei complementar (art. 195, 4º da CF). 4. Com relação a este tributo, o apelante não demonstrou ter havido irregularidade na autuação fiscal, equívoco na forma de apuração da dívida ou cerceamento de defesa. 5. Apelo improvido. (AC 200103990215080, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 09/11/2010) Aponto que o salário educação, criado pelo Decreto-lei n. 1.422/75, tinha as suas alíquotas fixadas pelo Poder Executivo Federal. Tal exação, promulgada à égide da Constituição Federal anterior, coadunava-se com o ordenamento jurídico de então. A partir de 1988 tal legislação foi inteiramente recepcionada pela nova constituição, pois o tributo em comento foi previsto pelo artigo 212, parágrafo 5º da atual carta magna. Desta forma, desnecessária qualquer convalidação. Mister transcrever, neste ponto, os seguintes acórdãos, que bem elucidam o caso sob análise: **TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:05049116 DECISÃO:14-04-1998PROC:AG NUM:0516805-0 ANO:98 UF:PETURMA:02 REGIÃO:01 AGRAVO DE INSTRUMENTO** Fonte: DJ DATA:05-06-98 PG:000493 Ementa: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. N. 1.422/75 E DECRETOS N. 76.923/75 E 87.043/82. ALÍQUOTA POR DECRETO. RECEPÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITÍMIDA-DE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** Relator: JUIZ:508 - JUIZ LAZARO GUIMARÃES **TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:11082724 DECISÃO:11-03-1999PROC:AMS NUM:0401082724-4 ANO:1998 UF:SCTURMA:02 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Fonte: DJ DATA:26-05-99 PG:000513 Ementa: **CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEL-1422/75. EMENDA CONSTITUCIONAL EMC-14/96. LEI-9424/96. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-1565/97. INCONSTITUCIONALIDADE.1. A CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PELO DEL-1422/1975, E O ESTABELECIMENTO DA ALÍQUOTA PELO EXECUTIVO, FUNDO EM DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, CONFORMOU-SE A ORDEM CONSTITUCIONAL ENTÃO VIGENTE, O QUE LHE RETIRA QUALQUER EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE.2. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO FOI RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, NA MESMA ALÍQUOTA FIXADA ANTERIORMENTE, EMBORA TENHA ASSUMIDO FEIÇÃO NOVA, DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, JÁ QUE NÃO SE ADMITE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ( RE N. 214.206-9/AL E QUESTÃO DE ORDEM NA ADIN-438 ).3. A LEI-9424/96, VEIO REGULAMENTAR O PAR-5 DO ART-212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA VERSÃO QUE LHE DEU A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 1996, E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1565, DE 1997, APENAS REGULOU AQUELA LEI, NÃO TENDO, NENHUMA DELAS, CRIADO QUALQUER CONTRIBUIÇÃO NOVA.4. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO É PLENAMENTE EXIGÍVEL, POR SER CONSTITUCIONAL, TANTO SOB A ÉGIDE DA CARTA OUTORGADA DE 1969, QUANTO SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, SEM QUALQUER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, REGULADA INICIALMENTE PELO DEL-1422/75, E, ATUALMENTE, PELA LEI-9424/96.** Relator: JUIZ:420 - JUIZA TANIA ESCOBAR **JUIZ:421 - JUIZ VILSON DAROS** Nestes termos dispõe ainda a Súmula 732 do C. Supremo Tribunal Federal: **É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996** Em continuação, a TR, como ressaltou a autarquia embargada, foi utilizada como juros moratórios e não como fator de atualização monetária. Assim, não há vedação a sua aplicação, pois foi realizada de acordo com o artigo 30 da Lei n. 8.218/91. Neste ponto, confirma-se o acórdão abaixo: **TRIBUNAL:TR5 ACORDÃO RIP:05293242 DECISÃO:15-12-1998PROC:AC NUM:05107539-3 ANO:96 UF:ALTURMA:03 REGIÃO:05 APELAÇÃO CIVEL** Fonte: DJ DATA:19-03-99 PG:000991 Ementa: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O VALOR COMERCIAL PAGO A FORNECEDORES DE CANA-DE AÇÚCAR,**

NÃO RECOLHIDAS NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. COBRANÇA DE TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE COMO JUROS DE OBRIGAÇÃO VENCIDA.1. É DEVER DO ADQUIRENTE, CONSIGNATÁRIO OU COOPERATIVA, EXIGIR DO DEVEDOR OU CONSIGNANTE DA PRODUÇÃO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, COMPROVAÇÃO DE SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DO CONTRIBUINTE - CGC DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, SE PESSOA JURÍDICA, OU DE SUA INSCRIÇÃO NO INSS COMO SEGURADO ESPECIAL OU COMO EQUIPARADO A TRABALHADOR AUTÔNOMO, SE PESSOA FÍSICA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 15 DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E NAS NORMAS FIXADAS PELO INSS. CASO NÃO MANTENHAM A DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESTA OBRIGAÇÃO, SÃO RESPONSÁVEIS PELO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXEGESE DOS PARÁGRAFOS 5. E 6. DO ART. 24 DO DECRETO N. 612, DE 21 DE JULHO DE 1992.2. AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DO EMBARGANTE.3. A COBRANÇA DE TR COMO JUROS DE OBRIGAÇÃO VENCIDA E NÃO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, É PLENAMENTE ADMISSÍVEL.4. APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator:JUIZ:509 - JUIZ NEREU SANTOS (grifos meus).A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Finalmente, assinalo que aplica-se ao presente caso a limitação da multa e juros a 20%, tratada no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em razão da alteração do artigo 35 da Lei nº 8.212/92 pela Lei nº 11.941/09., por ser a nova legislação mais benéfica ao contribuinte.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para excluir da Certidão de Dívida Ativa os valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e os feitos a título de pro labore anteriores a maio de 1996, bem como para reduzir a multa moratória, ao patamar de 20%.Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, providencie-se sua remessa ao arquivo.P. R. I.

**0036420-63.2000.403.6182 (2000.61.82.036420-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002288-0)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SPI47084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Vistos, etc.I - DO RELATÓRIOIRMÃOS BORLENGUI LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Argui a ocorrência de prescrição do débito.Questiona a contribuição referente a autônomos e administradores cobrada, reputando-a inconstitucional, bem como a contribuição do salário-educação. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária. Por fim, requer o afastamento da multa cobrada.Junta documentos (fls. 18/40).Recebidos os embargos sem suspensão da execução, foram desapensados os autos da execução fiscal para prosseguimento, bem como foram estes apensados aos embargos à execução fiscal nº 199961820634629 e 200361820756522 para prosseguimento conjunto.Em sede de impugnação (fls. 46/64 dos autos nº 1999.61.82.063462-9, a embargada defende a regularidade do título executivo.Defende a cobrança dos tributos e afirma a aplicabilidade dos acréscimos legais.Alega que não houve prescrição quanto ao débito objeto destes embargos à execução.Finalmente, com relação aos autos dos embargos à execução nº 2003.61.82.075652-2, rebate as alegações quanto a inexigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA, SESC/SENAC, bem como a aplicação da taxa Selic.Intimada a apresentar réplica, a embargante manifesta-se a fls. 77/81 dos autos dos embargos nº 1999.61.82.063462-9, requerendo o afastamento dos tributos que menciona, bem como a inaplicabilidade dos consectários apontados. Requer a vinda dos autos do procedimento administrativo.Indeferido o pedido de requisição dos autos do procedimento administrativo, foi admitida

a apresentação pela embargante de tal documento (fls. 82 dos autos dos embargos nº 1999.61.82.063462-9). Porém, a mesma deixa transcorrer in albis o prazo para a produção da prova. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

**Decido.** II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não se deu, no presente caso, a prescrição. O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para lançar o crédito fiscal e mais cinco anos para propor a execução fiscal. Consta das Certidões de Dívida Ativa, que os débitos correspondem ao período de 11.1991 a 12.1992 e foram objeto de Confissão de Dívida Fiscal e parcelamento em 31.03.1993. A exclusão do parcelamento deu-se em 08.09.1998. A ação foi ajuizada em 08.01.1999 e o despacho de citação deu-se em 01.03.1999 (fls. 10), ou seja, antes de decorrido o quinquênio legal. Desta forma, é descabida a alegação de prescrição alegada pela empresa. Não há que se falar ainda em suspensão do crédito tributário pelo pedido de parcelamento. O inciso VI do artigo 151 foi acrescentado ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 104/2001, não podendo ser utilizado para o ajuizamento ocorrido anteriormente. Sobre a questão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o pagamento a autônomos e administradores, cabe concluir que improcedem as alegações da embargante, visto que não restou comprovado que as mesmas estão sendo cobradas na Certidão de Dívida Ativa de fls. 32/37 pois inexistente a menção da fundamentação do artigo 3º, inciso I, parágrafos e 9º, da Lei n. 7.787/89. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de cobrança do referido tributo, o pleito da embargante não pode prosperar. Aponto que o salário educação, criado pelo Decreto-lei n. 1.422/75, tinha as suas alíquotas fixadas pelo Poder Executivo Federal. Tal exação, promulgada à égide da Constituição Federal anterior, coadunava-se com o ordenamento jurídico de então. A partir de 1988 tal legislação foi inteiramente recepcionada pela nova constituição, pois o tributo em comento foi previsto pelo artigo 212, parágrafo 5º da atual carta magna. Desta forma, desnecessária qualquer convalidação. Mister transcrever, neste ponto, os seguintes acórdãos, que bem elucidam o caso sob análise: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:05049116 DECISÃO:14-04-1998 PROC:AG NUM:0516805-0 ANO:98 UF:PETURMA:02 REGIÃO:01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:05-06-98 PG:000493 Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. N. 1.422/75 E DECRETOS N. 76.923/75 E 87.043/82. ALÍQUOTA POR DECRETO. RECEPÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Relator: JUIZ:508 - JUIZ LAZARO GUIMARÃES TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:11082724 DECISÃO:11-03-1999 PROC:AMS NUM:0401082724-4 ANO:1998 UF:SCTURMA:02 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:26-05-99 PG:000513 Ementa: CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEL-1422/75. EMENDA CONSTITUCIONAL EMC-14/96. LEI-9424/96. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-1565/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PELO DEL-1422/1975, E O ESTABELECIMENTO DA ALÍQUOTA PELO EXECUTIVO, FUNDO EM DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, CONFORMOU-SE A ORDEM CONSTITUCIONAL ENTÃO VIGENTE, O QUE LHE RETIRA QUALQUER EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO FOI RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, NA MESMA ALÍQUOTA FIXADA ANTERIORMENTE, EMBORA TENHA ASSUMIDO FEIÇÃO NOVA, DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, JÁ QUE NÃO SE ADMITE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ( RE N. 214.206-9/AL E QUESTÃO DE ORDEM NA ADIN-438 ). 3. A LEI-9424/96, VEIO REGULAMENTAR O PAR-5 DO ART-212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA VERSÃO QUE LHE DEU A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 1996, E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1565, DE 1997, APENAS REGULOU AQUELA LEI, NÃO TENDO, NENHUMA DELAS, CRIADO QUALQUER CONTRIBUIÇÃO NOVA. 4. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO É PLENAMENTE EXIGÍVEL, POR SER CONSTITUCIONAL, TANTO SOB A ÉGIDE DA CARTA OUTORGADA DE 1969, QUANTO SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, SEM QUALQUER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, REGULADA INICIALMENTE PELO DEL-1422/75, E, ATUALMENTE, PELA LEI-9424/96. Relator: JUIZ:420 - JUIZA TANIA ESCOBAR JUIZ:421 - JUIZ VILSON DAROS Nestes termos dispõe ainda a Súmula 732 do C. Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996 Em continuação, a TR, como ressaltou a autarquia embargada, foi utilizada como juros moratórios e não como fator de atualização monetária. Assim, não há vedação a sua aplicação, pois foi realizada de acordo com o artigo 30 da Lei n. 8.218/91. Neste ponto, confira-se o acórdão abaixo: TRIBUNAL:TR5 ACORDÃO RIP:05293242 DECISÃO:15-12-1998 PROC:AC NUM:05107539-3 ANO:96 UF:ALTURMA:03 REGIÃO:05 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:19-03-99 PG:000991 Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O VALOR COMERCIAL PAGO A FORNECEDORES DE CANA-DE AÇÚCAR, NÃO RECOLHIDAS NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. COBRANÇA DE TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE

CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE COMO JUROS DE OBRIGAÇÃO VENCIDA.1. É DEVER DO ADQUIRENTE, CONSIGNATÁRIO OU COOPERATIVA, EXIGIR DO DEVEDOR OU CONSIGNANTE DA PRODUÇÃO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, COMPROVAÇÃO DE SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DO CONTRIBUINTE - CGC DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, SE PESSOA JURÍDICA, OU DE SUA INSCRIÇÃO NO INSS COMO SEGURADO ESPECIAL OU COMO EQUIPARADO A TRABALHADOR AUTÔNOMO, SE PESSOA FÍSICA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 15 DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E NAS NORMAS FIXADAS PELO INSS. CASO NÃO MANTENHAM A DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESTA OBRIGAÇÃO, SÃO RESPONSÁVEIS PELO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXEGESE DOS PARÁGRAFOS 5. E 6. DO ART. 24 DO DECRETO N. 612, DE 21 DE JULHO DE 1992.2. AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DO EMBARGANTE.3. A COBRANÇA DE TR COMO JUROS DE OBRIGAÇÃO VENCIDA E NÃO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, É PLENAMENTE ADMISSÍVEL.4. APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator:JUIZ:509 - JUIZ NEREU SANTOS (grifos meus).A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Finalmente, assinalo que aplica-se ao presente caso a limitação da multa e juros a 20%, tratada no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em razão da alteração do artigo 35 da Lei nº 8.212/92 pela Lei nº 11.941/09., por ser a nova legislação mais benéfica ao contribuinte.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para reduzir a multa moratória, ao patamar de 20%.Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, providencie-se sua remessa ao arquivo.P. R. I.

**0007498-75.2001.403.6182 (2001.61.82.007498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041297-80.1999.403.6182 (1999.61.82.041297-9)) KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

...Vistos, etcFace à informação supra, republique-se, com urgência, r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à execução, em nome do advogado Dr. Clélio Freitas dos Santos OAB/SP 256.644, a quem foi outorgado pelos outros advogados para atuar no processo principal e conseqüentemente na ação incidental, os Embargos à execução.SENTENÇA DE FLS. 99/107:Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOKARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Inicialmente, alega nulidade da CDA. No mérito, questiona a multa, que considera abusiva, considerando como correto o percentual de 2%. Defende a ocorrência de confissão espontânea, sobre a qual não deveria recair a multa. Revolta-se ainda contra a utilização da taxa Selic e a cumulação dos juros, correção monetária pela UFIR e da multa moratória.Junta documentos (fls. 27/41 e 45/75).Em sede de impugnação (fls. 77/84), a embargada refuta as alegações do embargante. Alega a insuficiência da garantia. Sustenta que a confissão somente se deu com relação ao débito nº 55743340-1 e que o depósito caucionado não abrangeria o total da dívida, o que inviabilizaria a aplicação do artigo 138 do CTN. No mais, defende, em síntese, a regularidade do título executivo, bem como a aplicação dos consectários legais.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Intimada, a embargante deixou de apresentar réplica.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Não há que se falar em inadmissão dos embargos por insuficiência da penhora. Ademais este Juízo posiciona-se atualmente no sentido de

admitir os embargos sem garantia ou com penhora insuficiente, apenas não lhes atribuindo o condão de suspender os autos do feito executivo.Tendo em vista a informação de parcelamento dos débitos nº 55743340-1 e 31837106-5 (fls. 234 dos autos da execução fiscal nº 199961820412979, passo a apreciar os embargos apenas no tocante à CDA nº 31837092-1.Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 45, 57 e 66 - campo valor principal ou consolidado). A origem do débito expressamente consta do anexo 1 de fls. 46/55, 58/64 e 67/74.Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto nos anexos de fls. 46/55, 58/64 e 67/74. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha.A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Finalmente, assinalo que não se aplica ao presente caso a limitação da multa e juros a 20%, tratada no parágrafo 2º do artigo 61 da Lei nº 9.439/96, nem tampouco ao percentual de 2% constante do Código de Defesas do Consumidor.Já a correção monetária é devida, vez que não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo, tratando-se, em verdade, de mera expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação, não se falando de quem recebe a quantia corrigida monetariamente, receba-a com um plus, mas apenas o que lhe seja devido, de forma atualizada. A questão da confissão espontânea somente era válida com relação ao débito inscrito sob o nº 55743340-1, objeto de parcelamento.A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.A correção monetária deve incidir sobre a multa de mora, pois não representa esta aumento de exação, mas objetiva apenas recompor o poder aquisitivo da moeda. O mesmo fundamento vale para os juros moratórios.Os índices utilizados para a correção monetária são os seguintes:ORTN de 10/64 a 02/86OTN de 03/86 a 15/01/89BTN de 16/01/89 a 01/02/91Sem correção de 02/91 a 12/91UFIR de 01/01/92 a 31/12/94SELIC a partir de abril de 1995Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando

ônus ao contribuinte. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal.P. R. I.

**0075652-77.2003.403.6182 (2003.61.82.075652-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002288-0)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Vistos, etc.I - DO RELATÓRIOIRMÃOS BORLENGUI LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Questiona a contribuição referente a autônomos e administradores cobrada, reputando-a inconstitucional, bem como as contribuições do salário-educação, ao SAT, INCRA, SESC/SENAC. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, bem como a aplicação da taxa Selic. Por fim, requer o afastamento da multa cobrada.Junta documentos (fls. 17/35).Recebidos os embargos sem suspensão da execução, foram desapensados os autos da execução fiscal para prosseguimento, bem como foram apensados aos embargos à execução fiscal nº 199961820634629 e 200061820364205 para prosseguimento conjunto.Em sede de impugnação (fls. 46/64 dos autos nº 1999.61.82.063462-9), a embargada defende a regularidade do título executivo.Defende a cobrança dos tributos e afirma a aplicabilidade dos acréscimos legais.Alega que não houve prescrição quanto ao débito objeto destes embargos à execução.Finalmente, com relação aos presentes autos, rebate as alegações quanto a inexigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA, SESC/SENAC, bem como a aplicação da taxa Selic.Intimada a apresentar réplica, a embargante manifesta-se a fls. 77/81 dos autos dos embargos nº 1999.61.82.063462-9, requerendo o afastamento dos tributos que menciona, bem como a inaplicabilidade dos consectários apontados. Requer a vinda dos autos do procedimento administrativo.Indeferido o pedido de requisição dos autos do procedimento administrativo, foi admitida a apresentação pela embargante de tal documento (fls. 82 dos autos dos embargos nº 1999.61.82.063462-9). Porém, a mesma deixa transcorrer in albis o prazo para a produção da prova.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.Analisando a execução fiscal nº 1999.61.82.002288-0, verifico que a primeira penhora de bens do embargante e sua intimação para apresentação de embargos foi realizada em 07/07/2000 (fls. 27/30), tendo o executado proposto os embargos à execução nº 2000.61.82.036420-5. Posteriormente, em 26/11/2003, por meio de carta precatória, foi lavrado auto de penhora em reforço (fls. 125), o que ensejou a oposição dos presentes embargos à execução.Ora, considero totalmente inadmissível o recebimento dos presentes embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante no momento da realização da primeira penhora. Ademais disso, apenas há devolução do prazo para oposição de embargos do devedor, quando ocorre a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 8º da Lei 6.830/80. Todavia, não é o que ocorre no presente feito.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, conforme a ementa a seguir transcrita:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538713 Processo: 200301496147 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000562844 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:168Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKIDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/1980: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei nº 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora.2. Agravo regimental a que se nega provimento.Data Publicação 06/09/2004Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal em apenso, valor este corrigido a partir do trânsito em julgado dos presentes embargos, nos termos do Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 1999.61.82.002288-0.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0009154-91.2006.403.6182 (2006.61.82.009154-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037388-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037388-8)) HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOHOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO

NOSSA SENHORA DO PARI LTDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a embargante, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta o pagamento do débito. Junta documentos - fls. 08/ 17 e 21. Emenda à inicial de fls. 22/58. Em sede de impugnação (fls. 61/ 72), a embargada sustenta a higidez da Certidão de Dívida Ativa e a legalidade da cobrança levada a cabo. Requerer prazo de 120 dias para análise administrativa. Mantidos os débitos pela Receita Federal (fls. 46/49), foi intimada a embargante para apresentar manifestação à impugnação, quedando-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Inicialmente, cumpre deixar assente que o crédito em cobro restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Assim, trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. No caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Ocorreu, no presente caso, a prescrição. Com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 1997, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário (conforme anexo 1 da CDA - fls. 42/44). Assim, na ausência da data de entrega das declarações, é de se presumir que foram entregues em 31.12.1997. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada fora do prazo quinquenal, ou seja, em 16/07/2003 (fls. 02). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a prescrição do direito da embargada/ exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal nº 2003.61.82.037388-8. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este corrigido a partir da apresentação dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Incabível o reexame obrigatório. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.037388-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0009155-76.2006.403.6182 (2006.61.82.009155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053729-92.2003.403.6182 (2003.61.82.053729-0)) HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a embargante, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta o pagamento do débito. Junta documentos - fls. 09/ 16 e 19. Em sede de impugnação (fls. 61/ 72 dos autos nº 2006.61.82.009154-9), a embargada sustenta a higidez da Certidão de Dívida Ativa e a legalidade da cobrança levada a cabo. Requerer prazo de 120 dias para análise administrativa. Mantidos os débitos pela Receita Federal (fls. 46/49 daqueles autos), foi intimada a embargante para apresentar manifestação à impugnação, quedando-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Inicialmente, cumpre deixar assente que o crédito em cobro restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Assim, trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. No caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Ocorreu, no presente caso, a prescrição. Com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 1997, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário (conforme anexo 1 da CDA - fls. 48/94). Assim, na ausência da data de entrega das declarações, é de se presumir que foram entregues em 31.12.1997. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada fora do prazo quinquenal, ou seja, em 19/08/2003 (fls. 02). III - DO

DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a prescrição do direito da embargada/ exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal nº 2003.61.82.053729-0. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir da apresentação dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.053729-0.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0044654-24.2006.403.6182 (2006.61.82.044654-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032503-60.2005.403.6182 (2005.61.82.032503-9)) HENCELT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intimem-se

**0000470-46.2007.403.6182 (2007.61.82.000470-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041406-21.2004.403.6182 (2004.61.82.041406-8)) ATEMOC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013328-12.2007.403.6182 (2007.61.82.013328-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055996-03.2004.403.6182 (2004.61.82.055996-4)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente por perda de interesse), tendo em vista a petição de fls. 80/97 destes autos, informando o acordo de parcelamento firmado entre as partes, posteriormente ao oferecimento dos presentes embargos à execução. Dê-se prosseguimento à execução fiscal. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal 200461820559964.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050192-49.2007.403.6182 (2007.61.82.0050192-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-06.2007.403.6182 (2007.61.82.005840-0)) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente por perda de interesse), tendo em vista a petição de fls. 421/432 juntada a estes autos, informando o acordo de parcelamento firmado entre as partes, posteriormente ao oferecimento dos presentes embargos à execução. Dê-se prosseguimento à execução fiscal. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal 200761820058400.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013041-15.2008.403.6182 (2008.61.82.013041-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056929-73.2004.403.6182 (2004.61.82.056929-5)) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Vistos, etc. Face à informação supra, republique-se a r. sentença prolatada em fls.177, em nome da advogada Dra. Maristela Miglioli, OAB/SP 111.964.Fls. 177:HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 167/168 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018068-76.2008.403.6182 (2008.61.82.018068-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054660-90.2006.403.6182 (2006.61.82.054660-7)) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente por perda de interesse), tendo em vista a petição de fls. 70/81 destes autos, informando o acordo de parcelamento firmado entre as partes, posteriormente ao oferecimento dos presentes

embargos à execução. Dê-se prosseguimento à execução fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal 200661820546607. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020193-17.2008.403.6182 (2008.61.82.020193-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039991-95.2007.403.6182 (2007.61.82.039991-3)) CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente por perda de interesse), tendo em vista a petição de fls. 98/144 destes autos, informando o acordo de parcelamento firmado entre as partes, posteriormente ao oferecimento dos presentes embargos à execução. Dê-se prosseguimento à execução fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal 200761820399913. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026870-63.2008.403.6182 (2008.61.82.026870-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011164-79.2004.403.6182 (2004.61.82.011164-3)) DROGA GLORIA LTDA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0027774-83.2008.403.6182 (2008.61.82.027774-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023129-49.2007.403.6182 (2007.61.82.023129-7)) BANCO FININVEST S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046567-36.2009.403.6182 (2009.61.82.046567-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503576-42.1996.403.6182 (96.0503576-6)) SILAINE CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, bem como em razão de a petição inicial não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0048419-95.2009.403.6182 (2009.61.82.048419-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-19.2004.403.6182 (2004.61.82.017570-0)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAIS RODRIGUES FORTES X JACQUES FERNANDES FORTES X MARCIA HELENA DE CICCIO MILANO FORTES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. A embargante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 de 27.05.2009, também denominado REFIS IV. O ingresso em tal parcelamento excepcional fica condicionado a desistência de ações judiciais em face da FAZENDA NACIONAL, conforme o artigo 6º do referido diploma legal. A opção do legislador encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima. O REFIS IV previsto na mencionada Lei consubstancia-se em espécie de parcelamento do débito. E o parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009). Não há o que se falar, in casu, de subtração da matéria à análise do Poder Judiciário, pois uma vez não aceito o ingresso no parcelamento ou mesmo rescindido tal contrato, a embargante terá a sua disposição toda uma gama de remédios jurídicos, como ação anulatória e mandado de segurança, por exemplo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da

lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais nº 2004.61.82.017570-0. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0013513-45.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055272-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055272-3)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente por perda de interesse), tendo em vista a petição de fls. 63/80 destes autos, informando o acordo de parcelamento firmado entre as partes, posteriormente ao oferecimento dos presentes embargos à execução. Dê-se prosseguimento à execução fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal 200661820552723. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016575-93.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031754-38.2008.403.6182 (2008.61.82.031754-8)) MARIA ELISA FERNANDES G MASSA-ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016577-63.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503699-11.1994.403.6182 (94.0503699-8)) IND/ DE MAQUINAS HORWATH LTDA(SP275200 - MISAEEL DA ROCHA BELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0105799-05.1974.403.6182 (00.0105799-5)** - EQUIPLA S/A EQUIPAMENTOS PLASTICOS E ELETRICOS(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 15/06/1979. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1503813-31.1974.403.6182 (00.1503813-0)** - METAIS E FERRAGENS DIMOS COM/ E IND/ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 27/01/1977. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo

219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1502442-95.1975.403.6182 (00.1502442-3) - MINERVA ASSESSORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C(SPO21779 - JOSE ALTIVO LEITE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS SENTENÇA.** Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 16/10/1978. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013044-64.1971.403.6182 (00.0013044-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X FABRICA DE DOCES ANCHIETA LTDA SENTENÇA.** Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 04/09/1981. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070489-06.1972.403.6182 (00.0070489-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 816 - TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X COML/ GUACU LTDA SENTENÇA.** Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 18/08/1972. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1503814-84.1972.403.6182 (00.1503814-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X JARBAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**  
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 27/07/1976. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013770-67.1973.403.6182 (00.0013770-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINERVA ASSESSORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS SC**  
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 16/10/1978. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066104-78.1973.403.6182 (00.0066104-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE**  
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 24/05/1982. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077925-79.1973.403.6182 (00.0077925-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X A CHROMOGRAPHICA S/A**

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 21/11/1973. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078053-02.1973.403.6182 (00.0078053-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METAIS E FERRAGENS DIMOS COM/ E IND/ LTDA**

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 29/04/1974. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071209-02.1974.403.6182 (00.0071209-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA PAL BEC IND/ COM/ LTDA**

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 05/07/1979. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036950-44.1975.403.6182 (00.0036950-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ADUBOS E INSETICIDAS PARA LAVOURA MIGUEL ADRI S/A**

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 09/05/1980. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código

Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042934-09.1975.403.6182 (00.0042934-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X NILTON GALVAO DE ALMEIDA FRANCA**

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 27/11/1978. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043303-03.1975.403.6182 (00.0043303-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X COM/ DE CARNES N S APARECIDA LTDA**

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 24/11/1976. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043733-52.1975.403.6182 (00.0043733-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPRESS TRANSPORTE EXPRESSO S/A**

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 11/04/1977. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066958-04.1975.403.6182 (00.0066958-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X INACTEX IND/ DE ACESSORIOS TEXTEIS LTDA  
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 17/02/1977. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066980-62.1975.403.6182 (00.0066980-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SLOB IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 04/10/1976. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1503279-53.1975.403.6182 (00.1503279-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPRESS TRANSPORTE EXPRESSO S/A  
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 09/03/1977. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038797-47.1976.403.6182 (00.0038797-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLELIA A HORTALO) X EDITORA PLANETARIUM LTDA  
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 03/10/1979. De acordo

com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039169-93.1976.403.6182 (00.0039169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A MOLEZA COM/ DE CALCADOS LTDA**

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 27/08/1980. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044081-36.1976.403.6182 (00.0044081-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA VALDIVIA SOBREIRA RICARTE**

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 14/08/1978. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0105862-59.1976.403.6182 (00.0105862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SGAI MORITA S/A IND/ E COM/**

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 03/08/95. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo

219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1503278-34.1976.403.6182 (00.1503278-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPRESS TRASPORTES EXPRESSO S/A**  
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 14/02/1977. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039815-69.1977.403.6182 (00.0039815-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA PAL BEC IND/ E COM/ LTDA**  
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 04/09/1979. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0134126-81.1979.403.6182 (00.0134126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00.0000001-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROFILM EMBALAGENS MODERNAS LTDA**  
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 03/08/1995. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0570342-34.1983.403.6182 (00.0570342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROFILM EMBALAGENS MODERNAS LTDA**

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 03/08/1995. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0672566-79.1985.403.6182 (00.0672566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INM IND/ NACIONAL DE METAIS LTDA X PAULO KUESTER(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH)**

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 21/08/2000. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507740-26.1991.403.6182 (91.0507740-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SHELL BRASIL S/A - DIVISAO QUIMICA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Intime-se o executado a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0531929-34.1992.403.6182 (00.0531929-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO SOARES**  
Vistos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de JOÃO SOARES, objetivando a cobrança de FGTS. A exequente foi intimada a fl 25/25v a fornecer o CPF do executado. Tendo em vista certidão negativa, requereu a citação do executado por edital e por fim solicitação o sobrestamento do feito (fl. 26). Desarquivado inúmeras vezes na tentativa de identificação de homônimos, intimou-se novamente a exequente as fls 69 para correta identificação do executado, no prazo improrrogável de cinco dias, no entanto, em sua petição de fl. 71/74, informou que, apesar de inúmeras tentativas, não logrou êxito em identificar o executado pelo CPF, nos termos do despacho de fl. 69, devolvendo os autos para esta Secretaria. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade

prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CNPJ ou CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ; EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0579056-89.1997.403.6182 (97.0579056-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X A FRANCO DA COSTA REPRESENTACOES COMERCIAIS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508579-07.1998.403.6182 (98.0508579-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERIAC QUIMICA INDL/ LTDA (SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037734-05.2004.403.6182 (2004.61.82.037734-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BARATAO NORDESTINO S/A

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041406-21.2004.403.6182 (2004.61.82.041406-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATEMOC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053667-18.2004.403.6182 (2004.61.82.053667-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P&G PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Intime-se o executado a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007073-09.2005.403.6182 (2005.61.82.007073-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHOTON TRANSPORTES LTDA X JANDERSON MAGALHAES X SANDRA REGINA MANDARINI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053100-50.2005.403.6182 (2005.61.82.053100-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIND COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA -EPP(SP053651 - EDSON APARECIDO GEANELLI E SP129384 - ANDREA SILVA CLARO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023129-49.2007.403.6182 (2007.61.82.023129-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDITEC CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Intime-se o executado a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031754-38.2008.403.6182 (2008.61.82.031754-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X MARIA ELISA FERNANDES G MASSA-ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 698**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0536068-53.1997.403.6182 (97.0536068-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533077-41.1996.403.6182 (96.0533077-6)) DECAR AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIODECAR AUTOPEÇAS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega a embargante que compensou os valores recolhidos a maior nos períodos de dezembro de 1991 e janeiro de 1992.Junta documentos a fls. 6/ 27.Em sede de impugnação (fls. 29/ 34) a embargada, em síntese, defende a regularidade do procedimento administrativo e a exigibilidade da exação em cobro.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante.A fls. 36 a embargante requer prova pericial e, em sua manifestação à impugnação de fls. 38/40, a

embargante repisa os termos de sua petição inicial. Formula quesitos a fls. 42/43 e traz os documentos de fls. 44/45. Indica assistente técnico (fls. 47). Em sua petição de fls. 49/ 52 a embargada apresenta quesitos. Carreia os documentos de fls. 53/83. Laudo pericial de fls. 94/105, acerca do qual manifesta-se a embargante (fls. 114). A embargada, por sua vez, informa da manutenção do débito (fls. 132/133). A autora dos embargos reitera os seus pedidos a fls. 138/139. Cópia do procedimento administrativo a fls. 142/ 220. A fls. 223/ 224 a embargante renova seus pedidos. Manifestação da embargada a fls. 226. A fls. 233 a embargante junta aos autos certidão de inteiro teor dos autos nº 95.0004759-4, atendendo a determinação deste Juízo. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO No mérito, procedem os pedidos da embargante. A controvérsia travada nos autos refere-se à extinção ou não da dívida executada decorrente da compensação. A compensação é a forma de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional. Não obstante a proibição expressa de compensação em sede de embargos à execução, contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, a doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido abrandar o rigor desta norma. A respeito, cabe citar: O art. 16, 3, da LEF deve ser interpretado com temperança, principalmente após a edição de leis ordinárias posteriores disciplinando a compensação prevista no art. 170 do CTN. (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência; Maury Ângelo Bottesini e outros; 3ª Edição; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; 2000; pág. 180). Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Cabe ressaltar, que nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, se o contribuinte já tiver feito a compensação, estará ele sustentando a extinção do débito pela via da compensação, mas não estará requerendo a efetivação da compensação, pois esta já ocorreu. Sempre que o contribuinte, detentor de um crédito junto à Fazenda Pública, for também dela devedor, poderá ter o crédito utilizado na liquidação ou amortização do débito, seja a seu pedido, ou por procedimento de ofício. Portanto, há previsão legal possibilitando a compensação de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, com débitos existentes. Logrou a autora comprovar, por meio de prova técnica, que foram recolhidos valores superiores às alíquotas devidas ao FINSOCIAL, restando em favor da embargante diferença de 328.614,63 UFIRs. Provou ainda a embargante, pela certidão de inteiro teor dos autos nº 95.0004759-4, juntada a fls. 233, que restou decidido que os recolhimentos deveriam seguir a alíquota de 0,5 %, conforme, aliás, deciso pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-1. Desta forma, concluo pela nulidade do lançamento, não devendo prosperar a execução fiscal levada a cabo pela embargada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa. Condeno, portanto, a embargada ao pagamento à embargante de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Arbitro estes últimos em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no disposto no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente a partir do ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgada, desapensem-se, se necessário e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0039352-24.2000.403.6182 (2000.61.82.039352-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057535-77.1999.403.6182 (1999.61.82.057535-2)) DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**  
Vistos, etc. I - DO RELATÓRIO DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Tece considerações acerca da inconstitucionalidade do Salário-Educação e sustenta, ainda, que as contribuições do SAT e ao terceiro (SEBRAE), são indevidas. Sustenta que a multa imposta seria confiscatória. Requer o afastamento da cobrança de juros pela taxa Selic. Junta documentos (fls. 15/22 dos autos nº 2000.61.82.039351-5, ). Nos autos nº 2000.61.82.039351-5, em sede de impugnação (fls. 33/43 daquele feito), a embargada defende a regularidade do título executivo. Defende a cobrança dos tributos e afirma a aplicabilidade dos acréscimos legais. Intimada para réplica, a embargante ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A questão relativa à garantia do juízo foi resolvida na decisão de fls. 32 dos autos nº 2000.61.82.039351-5. No mérito, aponto que o salário educação, criado pelo Decreto-lei n. 1.422/75, tinha as suas alíquotas fixadas pelo Poder Executivo Federal. Tal exação, promulgada à égide da Constituição Federal anterior, coadunava-se com o ordenamento jurídico de então. A partir de 1988 tal legislação foi inteiramente recepcionada pela nova constituição, pois o tributo em comento foi previsto pelo artigo 212, parágrafo 5º da atual carta magna. Desta forma, desnecessária qualquer convalidação. Mister transcrever, neste ponto, os seguintes acórdãos, que bem elucidam o caso sob análise: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 05049116 DECISÃO: 14-04-1998 PROC: AG NUM: 0516805-0 ANO: 98 UF: PETURMA: 02 REGIÃO: 01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 05-06-98 PG: 000493 Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. N. 1.422/75 E DECRETOS N. 76.923/75 E 87.043/82. ALÍQUOTA POR DECRETO. RECEPÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 508 - JUIZ LAZARO GUIMARÃES TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 11082724 DECISÃO: 11-03-1999 PROC: AMS NUM: 0401082724-4 ANO: 1998 UF: SCTURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA: 26-05-

99 PG:000513Ementa:CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEL-1422/75. EMENDA CONSTITUCIONAL EMC-14/96. LEI-9424/96. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-1565/97. CONSTITUCIONALIDADE.1. A CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PELO DEL-1422/1975, E O ESTABELECIMENTO DA ALÍQUOTA PELO EXECUTIVO, FUNDO EM DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, CONFORMOU-SE A ORDEM CONSTITUCIONAL ENTÃO VIGENTE, O QUE LHE RETIRA QUALQUER EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE.2. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO FOI RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, NA MESMA ALÍQUOTA FIXADA ANTERIORMENTE, EMBORA TENHA ASSUMIDO FEIÇÃO NOVA, DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, JÁ QUE NÃO SE ADMITE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ( RE N. 214.206-9/AL E QUESTÃO DE ORDEM NA ADIN-438 ).3. A LEI-9424/96, VEIO REGULAMENTAR O PAR-5 DO ART-212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA VERSÃO QUE LHE DEU A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 1996, E A MEDIDA PROVISORIA N. 1565, DE 1997, APENAS REGULOU AQUELA LEI, NÃO TENDO, NENHUMA DELAS, CRIADO QUALQUER CONTRIBUIÇÃO NOVA.4. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO É PLENAMENTE EXIGÍVEL, POR SER CONSTITUCIONAL, TANTO SOB A ÉGIDE DA CARTA OUTORGADA DE 1969, QUANTO SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, SEM QUALQUER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, REGULADA INICIALMENTE PELO DEL-1422/75, E, ATUALMENTE, PELA LEI-9424/96.Relator:JUIZ:420 - JUIZA TANIA ESCOBARJUIZ:421 - JUIZ VILSON DAROSNestes termos dispõe ainda a Súmula 732 do C. Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996Prosseguindo, devidas são as verbas destinadas aos serviços sociais autônomos (Terceiros) SESI/SENAI/SESC/ SENAC e ao SEBRAE, pois encontram seu fundamento de validade na própria Constituição Federal.Neste momento, urge-se a transcrição da seguinte lição de Sergio Pinto Martins, in Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 197:As contribuições de terceiros são exações que não pertencem ao INSS, mas a terceiros, embora por aquele arrecadadas.O art. 240 da Constituição ressaltou que, além das contribuições previstas no art. 195 da mesma norma, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Assim, é lícita a cobrança das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários e devidas pelo empregador, como as destinadas ao Sesi, Senac, Sesc, Senai e outras ligadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Ainda, não provou o embargante que suas atividades não se enquadrariam naquelas financiadas pelos valores arrecadados por meio de tais contribuições.Com relação à contribuição para o custeio de acidentes do trabalho, carece de razão a embargante.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que o seguro contra acidentes de trabalho fica a cargo do empregador. Assim, a empresa contribui para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na oportuna observação de Sergio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 187).A contribuição previdenciária sobre a folha de salários não se confunde com a contribuição para o SAT, pois esta última possui destinação especial.Destarte, a classificação do que seja risco leve, médio ou grave, assim como a definição de atividade preponderante para efeito de fixação das alíquotas da contribuição ao SAT dependem de regulamentação por órgão técnico do Poder Executivo.Tais aspectos foram veiculados pelos Decretos n.ºs 79.037/76, 612/92 e 2.173/97.Tendo em vista que dispõe o inciso IV do artigo 84 da Constituição que ao Presidente da República compete sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, haveria ofensa ao princípio da legalidade se, sob pretexto de regulamentar a lei, forem extrapolados os seus limites, ou seja, se o regulamento for além do texto legal, inovando a ordem jurídica de forma não expressamente autorizada pela lei regulamentada. Portanto, a atividade regulamentar, inserida no âmbito do Direito Administrativo, tem a finalidade de orientar ou facilitar a aplicação do comando genérico e abstrato previsto na norma legal, destinando-se a aclarar o conteúdo da lei.Em suma, por força dos artigos 5.º, inciso II; 84, inciso IV; 37 e 150, inciso I da Constituição Federal, restrição alguma pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada ou estabelecida em alguma lei, e somente para cumprir dispositivos legais é que o Poder Executivo pode expedir decretos e regulamentos.Em nossa ordem jurídica, em matéria tributária, os regulamentos são inteiramente subordinados à lei, limitando-se a prover sua fiel execução. Somente a lei pode inovar a ordem jurídica, criando, majorando tributo, descrevendo infrações tributárias ou qualquer outro encargo que possa repercutir na liberdade ou no patrimônio dos contribuintes.Assim sendo, perfeitamente cabível a regulamentação da lei tributária, desde que não extrapole o seu conteúdo. No caso em tela, resta, apenas, que ser analisado se os citados regulamentos, ao fixarem os graus de riscos das diversas atividades e conceituarem atividade preponderante, ofenderam ao princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei.As Leis n.ºs 6.367/76, 7.787/89 e 8.212/91, previram genérica e abstratamente todos os aspectos da hipótese tributária, restando ao órgão técnico do Poder Executivo a expedição do regulamento necessário para aclarar ou facilitar-lhe o cumprimento. Não vislumbro violação aos princípios da legalidade, tipicidade tributária e segurança jurídica dos contribuintes. Ou seja, dispositivos legais fixaram as alíquotas da contribuição social ao SAT em 1%, 2% e 3%, ficando também estabelecido que tais alíquotas incidem de acordo com o grau de risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Ao regulamento coube precisar tais conceitos, dando a significação adequada para atingir o interesse público.Ora, os decretos em tela cumpriram a sua função de impor critério uniforme para execução da lei pela administração tributária, na medida em que especificaram o conteúdo da norma, arrolando as

hipóteses de riscos leve, médio e grave, segundo considerações técnicas, de forma a permitir o adequado enquadramento. Neste mesmo sentido orienta-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I- O ART. 22, II, DA LEI 8212/91, COM A ATUAL REDAÇÃO CONSTANTE NA LEI 9528/97 PRESCREVEU AS ALÍQUOTAS DECORRENTES DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE LABORAL, VEM COMO O SUJEITO ATIVO, SUJEITO PASSIVO E A BASE DE CÁLCULO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. II- O DECRETO 2173/97 NÃO MACULOU TAIS NORMAS PRINCIPALÍLOGICAS PORQUE NÃO MAJOROU A CONTRIBUIÇÃO, NÃO INOVANDO O TEXTO LEGAL. III- AGRADO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. Relator: DES. FED. ARICE AMARAL. TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 20-04-1999 PROC: AG NUM: 03067274-6 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 AGRADO DE INSTRUMENTO DJ: 16-06-99 PG: 000186 CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI 1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITÉRIO TÉCNICO E NÃO AO ARBITRÍO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATÍSTICA, TAREFA QUE OBTIVAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR. 2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS. Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADO UNÂNIME. TRIBUNAL: TR4 DECISÃO: 05-06-1997 PROC: AC NUM: 0446969-8 ANO: 95 UF: RS TURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL DJ: 25-06-97 PG: 048435 Ressalte-se também que não há necessidade de que a contribuição em tela seja prevista em lei complementar, por não se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social, mas sim, e tão somente, de complementação de financiamento já existente dirigida ao custeio do benefício prestado por motivo de acidente do trabalho. Portanto, entendendo suficiente a lei ordinária para estabelecer tal exação. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RS TURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SP TURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97,

par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Finalmente, assinalo que não se aplica ao presente caso a limitação da multa e juros a 20%, tratada no parágrafo 2º do artigo 61 da Lei nº 9.439/96.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei.Traslade-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº1999.61.82.057535-2.P. R. I.

**0002316-11.2001.403.6182 (2001.61.82.002316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029954-87.1999.403.6182 (1999.61.82.029954-3)) ALTO NIVEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O executado, ora embargante, foi intimado da penhora por oficial de justiça, conforme se verifica a fl. 17 dos autos da execução fiscal n. 199961820299543 na data de 13/12/2000. O ajuizamento destes embargos deu-se em 06/02/2001.É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, o executado foi intimado para oferecimento de embargos por meio de oficial de justiça, em 13/12/2000. Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 31/01/2001. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 06/02/2001, conforme se verifica a fls. 2. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 199961820299543. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Prossiga-se na execução fiscal.

**0075653-62.2003.403.6182 (2003.61.82.075653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064532-42.2000.403.6182 (2000.61.82.064532-2)) ITACEMA ENGENHARIA LTDA(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOITACEMA ENGENHARIA LTDA, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL /CEF.O embargante, em preliminar, aponta que no auto de penhora consta valor equivocado da dívida. Argui a nulidade da CDA, por não constar os dados dos empregados a que se refere. Alega o pagamento do débito, pugnando pelo aproveitamento dos comprovantes posteriores à lavratura do auto de infração, pretendendo a exclusão dos valores quitados em acordos trabalhistas.Defende a ilegitimidade passiva dos coexecutados.Sustenta a ocorrência de denúncia espontânea e a ilegalidade da multa, que considera abusiva, dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios.Junta documentos (fls. 46/124).Em sede de impugnação (fls. 127/148), a embargada refuta as alegações dos embargantes. Defende, em síntese, a regularidade do título executivo.Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante.Junta documentos (fls. 149/151.Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante apresenta réplica (fls. 157/186), reproduzindo o aduzido na inicial. Requer ainda a produção de prova pericial (fls. 187/189).Intimada a embargante a apresentar quesitos e cópia do processo administrativo, foram opostos embargos declaratórios, a fim de ver suprida omissão referente à apreciação dos documentos juntados em autos suplementares. Tal pedido foi acolhido. Apresentados os quesitos, foi indeferida a prova pericial (fls. 208). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 212/224).Juntadas cópias do procedimento administrativo (fls. 227/325.A liminar no agravo de instrumento foi Indeferida (fls. 327/329)Convertido o julgamento em diligência, a embargante informa que o agravo de instrumento, restam conclusos (fls. 344), razão pela qual o presente feito foi sobrestado).Trasladada decisão do agravo de instrumento fls. 351/353).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, correta a observação da embargante quanto ao auto de penhora, no qual constou como valor do débito o montante anterior à retificação da CDA. Porém, como a lavratura do auto deu-se sobre bem indicado pela embargante, não há prejuízo a invalidar o ato. Ademais, muito embora, a substituição da CDA tenha reduzido o valor do débito inscrito, ao tempo da sua efetivação pelo Senhor oficial de justiça, realizou-se de maneira plena, e incontestável. Ademais, havendo arrematação do bem constrito, o valor excedente é restituído ao executado/embargante. Entretanto, há a possibilidade de substituição do bem constrito por dinheiro ou fiança bancária, nos moldes do artigo 15 da Lei 6830/80.Cumpre lembrar, que sempre resta a possibilidade de, na fase própria, ocorrer substituição, reforço ou nova penhora.Assim é a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:02-03-1994 PROC:AC NUM:0101488-4 ANO:94 UF:MGTURMA:03 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:24-03-94 PG:011749Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969.1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA.2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969,

ART. 57) PODEM SER PENHORADOS.3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO.4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE.5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967.7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969.Relator:JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei).A Certidão da Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula.Insurge-se a embargante contra a cobrança efetuada. Entretanto, não traz aos autos qualquer prova no sentido de suas alegações. Ora, consta dos anexos do título executivo a alusão às moedas vigentes à data da ocorrência do fato gerador dos tributos cobrados, bem como os valores referentes ao débito com as competências bem discriminadas no campo natureza da dívida, a fundamentação legal da multa e em seus anexos I-A e I-B, discriminativo do débito inscrito (fls. 71/124) não havendo, dúvidas neste sentido.Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela.Inobstante a alegação do embargante de excesso de crédito, os acréscimos decorrem da aplicação da legislação. Assim, a discussão sobre a sua incidência ou não, bem como a maneira de cálculo, consubstancia-se em evidente matéria de direito, não sujeita, assim, à produção de prova.Não há o que se falar em cerceamento de defesa, pois todos os encargos encontram-se pormenorizados na Certidão de Dívida Ativa em testilha, com a indicação precisa da legislação aplicável. Passo, portanto, ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.No mérito, em análise a gama de documentos carreados aos autos pela embargante, verifico que logrou esta produzir parcialmente prova de pagamento dos débitos assinalados na Certidão da Dívida Ativa.Estatui a embargante ter efetuado o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Para provar o alegado, juntou a autora dos embargos uma série de documentos que foram imputados quando da substituição do título executivo ( item d de fls. 28 dos autos da execução fiscal em apenso ).Entretanto, diversos documentos não foram considerados pela fiscalização. É certo que as cópias de fls. 34, 60, 71, 76, 88, 156, 157, 181, 182, 200, 202, 283, 284, 285, 286, 291, 297, 298, 300, 301, 304, 312, 327, 329, 330, 333, 347, 351, 354, 357, 376, 383, 387, 388, 390, 391, 392, 409, 410, 411, 412, 413 e 432 possuem vício que os inviabilizem, seja rasura, falha na identificação da executada ou por ser ilegível. Porém, os documentos de fls. 2, 6, 19, 29, 50, 102, 105/107, 123/125, 141/147, 158, 159, 161, 179, 180, 183, 184, 192, 199, 201, 205, 276, 287./290, 292, 299, 305/308, 311, 313, 323, 325, 328, 334, 349, 352, 353, 356, 358, 359, 362, 384, 385, 404, 407, 408 e 431 deveriam ter sido levados em conta pelo agente fiscal. O fato de ter pago antes da inscrição da dívida algumas competências do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não significa sobremaneira a quitação total dos débitos ora em cobro.O fato de ter pago e não exibido diretamente a órgão fiscalizador competente para análise não significa sobremaneira não ter ocorrido a quitação dos débitos ora em cobro.Continuando, com relação às guias de fls. 2, 6, 19, 29, 50, 102, 105/107, 123/125, 141/147, 158, 159, 161, 179, 180, 183, 184, 192, 199, 201, 205, 276, 287./290, 292, 299, 305/308, 311, 313, 323, 325, 328, 334, 349, 352, 353, 356, 358, 359, 362, 384, 385, 404, 407, 408 e 431, é de ser considerada ocorrida à denúncia do crédito tributário, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Extrai-se do referido dispositivo legal a conclusão de que são necessários dois requisitos : a) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; b) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.Pela leitura da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que a constituição do crédito tributário deu-se por Notificação Fiscal, realizada em 15.12.1998. Ainda, há prova nos autos de efetivo pagamento do devido, conforme as guias acostadas aos autos suplementares e consideradas regulares por este Juízo.Transcrevo, a seguir, ementa jurisprudencial (TRF; AC 0076821/SP; 5ª Turma; Rel. Min. Geraldo Sobral; DJ 21.11.85) em consonância com tal entendimento:Processual civil e tributário. Embargos do devedor. IPI. Denúncia espontânea. Confissão do débito. Parcelamento. Multa. Correção monetária.1. A denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, é inconfundível com a simples confissão do débito ou pedido de parcelamento, ocorrendo, somente, quando observados os requisitos legais que são : o pagamento do tributo devido e dos juros moratórios; ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, antes de qualquer medida de fiscalização ou procedimento administrativo. In casu, afigura-se correta a inclusão de multa e correção monetária, tendo em vista que a embargante não efetuou o pagamento do tributo devido e dos juros de mora quando confessou o débito.2. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária - Súmula n º 45 do TFR.3. Apelação desprovida. Sentença confirmada.Portanto, configurada a denúncia espontânea nos débitos cujas guias devem ser consideradas aptas pela embargada. Prosseguindo, embora a embargante não tenha capacidade para postular em favor de seus sócios, a ilegitimidade dos coexecutados para figurar no pólo passivo da execução fiscal deve ser reconhecida, com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Descabe, conforme alhures explanado, a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem

natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivas do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. A multa cobrada encontra-se prevista em lei, assim, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL Ademais, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50). Os juros são devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei). A Constituição Federal em seu artigo 192, parágrafo 3º, quando limita a taxa de juros a 12% ao ano, está se referindo à concessão de crédito, entretanto, o débito que originou a Ação de Execução é decorrente de dívida fiscal. E, ainda que a Constituição Federal não se referisse somente à concessão de crédito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que essa norma não era auto-aplicável. Não há razão na afirmação da Embargada, portanto, os juros exigidos não ferem a Constituição Federal, eles possuem regra própria prevista no artigo 22 da Lei 8.036/90. No tocante à aplicação de juros sobre o valor do débito acrescido de atualização monetária, tal prática demonstra-se legítima, eis que a correção não é penalidade adicional, visando apenas equilibrar a perda de poder aquisitivo da moeda. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória. Para melhor aclarar estas idéias, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A correção monetária, por seu turno, representa mera atualização do poder aquisitivo da moeda, não significando aumento de tributo. Portanto, não há vedação a sua aplicação conjunta com a multa e os juros. Os honorários advocatícios, outrossim, têm destinação diversa da multa, já que esta última deriva da mora no adimplemento da obrigação. Em conseqüência, não há impedimento a sua cobrança conjunta. A questão dos honorários advocatícios será analisada no dispositivo. A multa cobrada encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR

PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELAdemais, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, nos seguintes termos: a) para excluir os valores constantes das guias de fls. 2, 6, 19, 29, 50, 102, 105/107, 123/125, 141/147, 158, 159, 161, 179, 180, 183, 184, 192, 199, 201, 205, 276, 287,/290, 292, 299, 305/308, 311, 313, 323, 325, 328, 334, 349, 352, 353, 356, 358, 359, 362, 384, 385, 404, 407, 408 e 431 dos autos suplementares, considerando ocorrida ainda denúncia espontânea relativa a estes documentos;b) RECONHEÇO, contudo, DE OFÍCIO, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da mesma execução dos coexecutados ANTONIO GALVÃO DOS SANTOS E AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE.Ao SEDI para as providências necessárias.Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo Nº 2000.61.82.064532-2..P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0651977-03.1984.403.6182 (00.0651977-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEXTIL INDIANOPOLIS LTDA X AGRIPINO MIRANDA FILHO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027954-03.1988.403.6182 (88.0027954-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021265-06.1989.403.6182 (89.0021265-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X PALMIRA CAMARGO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024545-82.1989.403.6182 (89.0024545-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X NEIDE RITA BRAGA NASCIMENTO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025379-85.1989.403.6182 (89.0025379-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PERICLES CORREA CARDOSO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007166-94.1990.403.6182 (90.0007166-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0408531-84.1991.403.6182 (00.0408531-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TERRAMAR IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X JOAO AUADA X EDUARDO KAIRALLA X LEILA BUCHALLA(Proc. 170 - MIGUEL ALDROVANDO AITH E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0665275-18.1991.403.6182 (00.0665275-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFREDO CARLOS PAES BARRETO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0676354-91.1991.403.6182 (00.0676354-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BATEX IND/ COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP050790 - WALDEMAR EVANGELISTA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501121-12.1993.403.6182 (93.0501121-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO JOAO COSTA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0509482-18.1993.403.6182 (93.0509482-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X APPS INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0523401-06.1995.403.6182 (95.0523401-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JORGE ALBERTO DURAN DURAN

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0524446-45.1995.403.6182 (95.0524446-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EFICIENCIA SEGUROS LTDA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501080-40.1996.403.6182 (96.0501080-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ROBERTO MAURICIO MORALES CASTRO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501096-91.1996.403.6182 (96.0501096-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TITO MARIANO ARCE

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501155-79.1996.403.6182 (96.0501155-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALFREDO GUILHERMO BUSTAMANTE BRAVO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501785-38.1996.403.6182 (96.0501785-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PRIMICA ARTEFATOS DE COURO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503256-89.1996.403.6182 (96.0503256-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TRANSPARANA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X VITOR JAMES URNER

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506858-88.1996.403.6182 (96.0506858-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESTAMPARIA ILEK LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0509217-11.1996.403.6182 (96.0509217-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CENTER ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0517560-93.1996.403.6182 (96.0517560-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KASUMASSA OGATA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0519904-47.1996.403.6182 (96.0519904-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ARMICAR FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0521502-36.1996.403.6182 (96.0521502-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAMARO ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0521675-60.1996.403.6182 (96.0521675-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONFECÇOES BO BE LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0525370-22.1996.403.6182 (96.0525370-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X RESTAURANTE CAVERNA BUGRE LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0526767-19.1996.403.6182 (96.0526767-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SALOMAO GEBRIN ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0538080-74.1996.403.6182 (96.0538080-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514129-17.1997.403.6182 (97.0514129-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X A SOLUCAO IMOVEIS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0551519-21.1997.403.6182 (97.0551519-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COML/ MWS E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042722-45.1999.403.6182 (1999.61.82.042722-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETECH-CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022703-81.2000.403.6182 (2000.61.82.022703-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNILOGICA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052214-27.2000.403.6182 (2000.61.82.052214-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PNEUS FERRARI AOTU CENTRO LTDA(SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033853-88.2002.403.6182 (2002.61.82.033853-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Vistos, de ofício.Verifico que a r. sentença de fls. 27/33 foi proferida com base em premissa incorreta, decorrente do valor originário do débito em cobro no presente feito. Ocorre que o valor atualizado do débito atinge o montante de R\$ 2.055,86, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.Desta forma, a sentença deve ser anulada.Assim sendo, torno NULA a sentença proferida a fls. 33/39, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente da decisão de fls. 26.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039509-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039509-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUS DOTTO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060925-79.2004.403.6182 (2004.61.82.060925-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARIIVALDO MALUF

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006134-92.2006.403.6182 (2006.61.82.006134-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANDIM & RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X JOCAFÉ EMILIANA DA SILVA X EVA ELENA DE SOUZA RODRIGUES X ALBERTINA DE MAGALHAES X RUBENS TADEU RODRIGUES(SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047999-95.2006.403.6182 (2006.61.82.047999-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001437-91.2007.403.6182 (2007.61.82.001437-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA ISANETE VIEIRA DE SOUSA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001473-36.2007.403.6182 (2007.61.82.001473-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE RICARDO VIZACO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007672-74.2007.403.6182 (2007.61.82.007672-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSEMARY BUSTAMANTE NEMER

Vistos de ofício. Verifico que a r. sentença de fls. 33/39 foi proferida com base em premissa incorreta, decorrente do valor originário do débito em cobro no presente feito. Ocorre que o valor atualizado do débito atinge o montante de R\$ 1.239,13, conforme memória de cálculos apresentada a fls. 50. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser anulada. Assim sendo, torno NULA a sentença proferida a fls. 33/39, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente da decisão de fls. 31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010796-65.2007.403.6182 (2007.61.82.010796-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAAT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024965-57.2007.403.6182 (2007.61.82.024965-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXCEN ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos, de ofício. Verifico que a r. sentença de fls. 33/39 foi proferida com base em premissa incorreta, decorrente do valor originário do débito em cobro no presente feito. Ocorre que o valor atualizado do débito atinge o montante de R\$ 1.387,23, conforme informado pela exequente a fls. 50. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser anulada. Assim sendo, torno NULA a sentença proferida a fls. 33/39, nos termos do artigo 249 do Código de Processo

Civil.Intime-se a exequente da decisão de fls. 32Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044417-53.2007.403.6182 (2007.61.82.044417-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OVILLE BOLOGNINI**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034735-40.2008.403.6182 (2008.61.82.034735-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDPREV SERVICO ESPECIALIZADO E TRABALHO ADMINISTRATIVO SS LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035142-46.2008.403.6182 (2008.61.82.035142-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN ALIANCA S/C LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019949-54.2009.403.6182 (2009.61.82.019949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052509-49.2009.403.6182 (2009.61.82.052509-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE JESUS GONCALVES**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053511-54.2009.403.6182 (2009.61.82.053511-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CDS SERVICOS MEDICOS LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000560-49.2010.403.6182 (2010.61.82.000560-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO OLIVEIRA ROSA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001112-14.2010.403.6182 (2010.61.82.001112-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA MARIA FERREIRA SILVA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008123-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCILENE DA SILVA GUIMARAES GONCALVES**

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e

598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0008270-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA MACEDO**

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO

IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0008323-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ANDREA BUENO

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0008380-22.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE APARECIDA BUSSI DA CRUZ

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0008725-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA DO PRADO PINTO

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0008909-41.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA FERREIRA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia,

ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0008924-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA CARLOS ROCHA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0009178-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA GABRIELA DE OLIVEIRA BARBOZA DA SILVA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na

execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0010855-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X UILSON FERREIRA DUARTE

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0013291-77.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA APARECIDA DE CAMPOS SILVA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e

598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

**0013327-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA NEIDE MONTEIRO DOS SANTOS**

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO

IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGOCÍO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença.P. R. I.

**0018759-22.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRO MARCONDES PINCHERLE  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2883**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054725-32.1999.403.6182 (1999.61.82.054725-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558424-08.1998.403.6182 (98.0558424-0)) DROG DS LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial (fls. 02 e 03 dos autos do executivo fiscal correspondente);II. requerendo intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;III. atribuindo valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

**0004999-21.2001.403.6182 (2001.61.82.004999-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028154-87.2000.403.6182 (2000.61.82.028154-3)) DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fs. 665, que converteu o julgamento do feito em diligencia e suspendeu-o até o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível, nos autos da Ação Anulatória n 2000.61.00.009527-9.Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver contradição e obscuridade na r. decisão impugnada.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0043497-16.2006.403.6182 (2006.61.82.043497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539706-94.1997.403.6182 (97.0539706-6)) TOMAS RAFAEL BORGER(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal correspondente.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

**0050234-98.2007.403.6182 (2007.61.82.050234-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527567-13.1997.403.6182 (97.0527567-0)) FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)  
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOFRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL.Alega que efetuou a compensação do suposto débito previdenciário, nos estritos termos da lei, sendo inexigível o título exequendo. Argumenta, ainda, inexistir fundamento para a irrisignação da autarquia previdenciária que sustentou a invalidade da compensação.Insurge-se contra a aplicação da multa e juros, sob o argumento de que crédito foi constituído a partir de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.Refuta o prosseguimento da Execução Fiscal, sob o fundamento de ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e ser contribuinte ativo do parcelamento. Junta documentos (fls. 13/474).A inicial foi emendada a fl. 482, para juntada de documentos essenciais de fls. 483/494.Em sede de impugnação (fls. 497/505), a embargada, preliminarmente, alega falta de interesse de agir, pois há parcelamento que implica em confissão de dívida. No mérito, alega inexistir prova inequívoca do crédito em favor da executada, ademais a alegada compensação já foi indeferida no âmbito administrativo. Sustenta a inocorrência de denúncia espontânea e a manutenção da penhora realizada.Em réplica, a embargante reiterou, em suma, os termos de sua petição inicial e noticiou a homologação de sua opção ao REFIS, juntando aos autos as Portarias n.ºs 1.814 e 1.887 de 2008, expedidas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal (fls. 514/521).Em sua manifestação à réplica (fls. 528/530), a embargada repisa, em apertada síntese, os termos de sua impugnação, requerendo o julgamento antecipado da lide.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOA parte embargante argumenta que apresentou denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação, no âmbito administrativo, a qual restou indeferida (fls. 115/124). Considerando o não encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização, foi ajuizada medida cautelar e, posteriormente ação ordinária, objetivando suspender a eficácia de referida decisão, para vedar a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.Tendo em conta a sentença de procedência prolatada na medida cautelar, foi suspenso o trâmite do executivo fiscal, até julgamento definitivo da ação ordinária (fls. 232/236 e 243 - executivo fiscal). Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida na ação ordinária que julgou parcialmente procedente o pedido, para decretar a nulidade do ato administrativo, materializado na decisão prolatada pela Gerência Regional do INSS, condenando o Instituto a promover o regular processamento dos Recursos (fls. 249/254 - executivo fiscal). Entretanto, a executada noticiou sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em 13 de abril de 2000. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos incluídos no programa, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei n.º 9.964/2000.No caso em apreço, a executada aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em prosseguir no questionamento das argumentações de denúncia espontânea e compensação. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Prosseguindo, visa, ainda, a parte embargante utilizar-se da ação de embargos do devedor para impugnar o prosseguimento da Execução Fiscal, sob o fundamento de ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e ser contribuinte ativo do parcelamento. Porém, falta-lhe interesse processual para tanto.Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, a matéria relativa à inexigibilidade do débito considerando sua adesão ao parcelamento, refoge ao âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção do provimento requerido.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, julgo extintos os presentes embargos à execução sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.P. R. I.

**0026614-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026614-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-74.2008.403.6182 (2008.61.82.001701-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)  
O embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargada, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200861820017012.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014526-16.2009.403.6182 (2009.61.82.014526-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023244-70.2007.403.6182 (2007.61.82.023244-7)) CALLME COMUNICACOES LTDA(SP103209 - RICARDO

AZEVEDO LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa. Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027433-86.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-39.2010.403.6182) MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

**0027701-43.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) SERGIO PERACIOLI(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015427-47.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) GEORG JAUKER X AUREA PALMIRA ARRAPIA JAUKER(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Diante da necessidade de cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente demanda para a análise de sua admissibilidade, expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia reprográfica e atualizada da matrícula do imóvel em questão. Instrua-se o respectivo ofício com as cópias reprográficas necessárias constantes nos presentes autos. Cumpra-se com urgência.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0676067-41.1985.403.6182 (00.0676067-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HARDT INDL/ LTDA X EDSON VILLAFRANCA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIAÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03/ 05. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506199-79.1996.403.6182 (96.0506199-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0518867-82.1996.403.6182 (96.0518867-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COM/ DE MADEIRAS BRAZENSE LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X JUKIEL GLINA X RACHEL LANE SINDER X CLARA GOLDENBERG GLINA X SIDNEY GLINA X STELA REGINA GLINA BIANCHINI X BETINE GLINA FINKELSTEIN

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0530186-13.1997.403.6182 (97.0530186-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TOMASCO LTDA(SP044069 - ROBERTO RINALDI)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0557772-25.1997.403.6182 (97.0557772-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0569614-02.1997.403.6182 (97.0569614-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FB EMPREENDIMENTOS S/A X CARLOS AUGUSTO CALVO(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO)

Fls. 375/379 e 381/384:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FB EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.96.136384-34.A executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir o pagamento dos valores em cobro.Às fls. 360/361 foi proferida decisão nos seguintes termos:Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a suspensão da presente execução até que a exequente apresente CDA retificada.Após análise pelo órgão competente, a cobrança foi mantida porque se constatou que os pagamentos efetuados pela executada foram alocados e imputados a outros débitos.A executada, por sua vez, insiste em aduzir que os valores foram devidamente quitados.Decido.Nestes autos, discute, essencialmente, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que começa a se acumular é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada.Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de excussão. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dadas as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução.Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as consequências que isso possa ter com relação ao título executivo.Pelo exposto, apresentada exceção com matéria inapropriada e tendo-se manifestado o Fisco pela manutenção das inscrições, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se, portanto, na execução. Para tanto, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações

financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0022488-42.1999.403.6182 (1999.61.82.022488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILS LTDA(SP194511A - NADIA BONAZZI)**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046198-91.1999.403.6182 (1999.61.82.046198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHROMO COM/ DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA(SP170425 - RILDO TADEU FERRACIOLI)**  
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062537-28.1999.403.6182 (1999.61.82.062537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFORM PRESS SERVICOS DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)**  
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071296-78.1999.403.6182 (1999.61.82.071296-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUDER SARIAN**  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a descon sideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE

E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071312-32.1999.403.6182 (1999.61.82.071312-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO PINTO ANDRE**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071316-69.1999.403.6182 (1999.61.82.071316-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO LINHARES**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071324-46.1999.403.6182 (1999.61.82.071324-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X KENJI TOMIKAWA**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0071338-30.1999.403.6182 (1999.61.82.071338-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GUNTER HORST SAFT**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0071476-94.1999.403.6182 (1999.61.82.071476-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X IRIS FERRAZ DOS SANTOS**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O

prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071496-85.1999.403.6182 (1999.61.82.071496-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HERBERT KNABE**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071501-10.1999.403.6182 (1999.61.82.071501-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GILBERTO MANCINI**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071538-37.1999.403.6182 (1999.61.82.071538-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DINIZ CAMBRAIA FERNANDES SARDAO**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na

realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0071546-14.1999.403.6182 (1999.61.82.071546-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DILSON CAVERNI CAMPOS**  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0071558-28.1999.403.6182 (1999.61.82.071558-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO CINTRA DE ARRUDA**  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se

pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0071565-20.1999.403.6182 (1999.61.82.071565-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO GARZILLO**  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0071603-32.1999.403.6182 (1999.61.82.071603-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FREDERICO JEAN MIGUEL VERREET**  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0071614-61.1999.403.6182 (1999.61.82.071614-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FRANK KAZUO SHIMADA**  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

**PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

**INVIABILIDADE.** 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071648-36.1999.403.6182 (1999.61.82.071648-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EMESE MARGARETA IRENE BALINT GYURICZA**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

**PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

**INVIABILIDADE.** 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071731-52.1999.403.6182 (1999.61.82.071731-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X VANDERLEI RAMOS MARTINS**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

**PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

**INVIABILIDADE.** 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071759-20.1999.403.6182 (1999.61.82.071759-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X WALDE DE MELO ARAUJO**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0071764-42.1999.403.6182 (1999.61.82.071764-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELCIO ALVARO FREIRE**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0071767-94.1999.403.6182 (1999.61.82.071767-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELIANA KAMPF**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O

prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071788-70.1999.403.6182 (1999.61.82.071788-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRANK CAVALHEIRO BERNARDES**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071803-39.1999.403.6182 (1999.61.82.071803-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDVALDO FRANCISCO BORZATTO**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071812-98.1999.403.6182 (1999.61.82.071812-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA DE CASTRO**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse

sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0071832-89.1999.403.6182 (1999.61.82.071832-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELDIR BERCHMANS CANTO**  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0071855-35.1999.403.6182 (1999.61.82.071855-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X TERESA CRISTINA EZZAOUI DA SILVA**  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto

próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0071861-42.1999.403.6182 (1999.61.82.071861-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X TERESA CRISTINA APARECIDA BECCARI**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0071881-33.1999.403.6182 (1999.61.82.071881-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDSON FERNANDES JOAQUIM**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0071898-69.1999.403.6182 (1999.61.82.071898-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FLAVIO MARIANO DA SILVA**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se

julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071912-53.1999.403.6182 (1999.61.82.071912-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUIZ PAULINO JACINTO**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071940-21.1999.403.6182 (1999.61.82.071940-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDUARDO MONTEIRO GIL MARIA**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071979-18.1999.403.6182 (1999.61.82.071979-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

**E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JORGE MITSUO ANSAI**  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0072021-67.1999.403.6182 (1999.61.82.072021-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FABIO BELLACOSA**  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0072029-44.1999.403.6182 (1999.61.82.072029-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE EDUARDO PINTO DE MORAES**  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito

consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0072037-21.1999.403.6182 (1999.61.82.072037-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FERNANDO RAFANELLI DA SILVEIRA MACHADO**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0072047-65.1999.403.6182 (1999.61.82.072047-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FERNANDO LUIZ AMMIRATI**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0072057-12.1999.403.6182 (1999.61.82.072057-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FERNANDO FELIPPE BARBOZA**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse

sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0072058-94.1999.403.6182 (1999.61.82.072058-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FEDERICO PISCHEL**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0072438-20.1999.403.6182 (1999.61.82.072438-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOAO ARNALDO ANDREU AVELHANEDA**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto

próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0072468-55.1999.403.6182 (1999.61.82.072468-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JERONIMO GOMES DE SOUZA NETO  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0072492-83.1999.403.6182 (1999.61.82.072492-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X NELSON RAIMUNDO SALGADO  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0072493-68.1999.403.6182 (1999.61.82.072493-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MIN SUCK SON  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE

E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0072500-60.1999.403.6182 (1999.61.82.072500-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ODAIR NUNES**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0072514-44.1999.403.6182 (1999.61.82.072514-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NELSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0072532-65.1999.403.6182 (1999.61.82.072532-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

**E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MITIKO MOCHIDA**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0072539-57.1999.403.6182 (1999.61.82.072539-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X NEYDE D ANGELO LEITNER**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0072549-04.1999.403.6182 (1999.61.82.072549-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOAO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os

Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0072567-25.1999.403.6182 (1999.61.82.072567-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X NORBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0072577-69.1999.403.6182 (1999.61.82.072577-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JACIR DE ALMEIDA BARROS MORAIS**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0072621-88.1999.403.6182 (1999.61.82.072621-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JERONIMO HELDER MANOEL BRANCO**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em

omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0072631-35.1999.403.6182 (1999.61.82.072631-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ALTERNATIVA TELECOMUNICACOES LTDA**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0072642-64.1999.403.6182 (1999.61.82.072642-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X BLASS ENGENHARIA E IMOVEIS LTDA**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito

consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0072647-86.1999.403.6182 (1999.61.82.072647-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MARCIO DIPOLD**  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0078307-61.1999.403.6182 (1999.61.82.078307-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OVERART FOTOLITO LTDA(SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI)**  
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058652-69.2000.403.6182 (2000.61.82.058652-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X GABRIEL JOAQUIM VELLOSO DE ALMEIDA**  
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado em sua petição.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013719-74.2001.403.6182 (2001.61.82.013719-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ACONCAGUA IND/ E COM/ LTDA X LUIS CARLOS DE FREITAS BRITO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região comunicando a extinção deste processo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0047320-66.2004.403.6182 (2004.61.82.047320-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X VALQUIRIA QUITERIA DA SILVA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X AIRTON JERRY HOLTZ LEME X ELENITA MONTEIRO DE SANTANA MOURA Fls. 128/152 e 156/198: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALQUIRIA QUITERIA DA SILVA, em que alega executivo e ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição. Decido. De início, cumpre deixar assente que a presente execução fiscal foi ajuizada com base em cinco títulos executivos, a saber, inscrições n 80.2.09.063007-5, 80.2.04.014977-02, 80.5.00.005164-22, 80.5.00.005196-00 e 80.6.09.134434-00. As CDAs n 80.5.00.005164-22 e n 80.5.00.005196-00 foram desentranhadas e sua distribuição cancelada (fls. 99). Agora, em resposta à exceção de pré-executividade em análise, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição para cobrança das dívidas inscritas sob n 80.2.09.063007-05 e 80.6.09.134434-00. Logo, resta evidente que remanesce controvérsia apenas no que tange à inscrição n 80.2.04.014977-02. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 149/152, a excipiente VALQUIRIA QUITERIA DA SILVA retirou-se da sociedade em 10/09/1999, o co-executado AIRTON JERRY HOLTZ LEME, por sua vez, retirou-se em 09/11/1999, assim, eventual dissolução irregular que dê ensejo à responsabilização dos sócios gerentes não pode ser atribuída a eles. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ilegitimidade de parte de VALQUIRIA QUITERIA DA SILVA e AIRTON JERRY HOLTZ LEME, este último de ofício, excluindo-o do pólo passivo do presente feito. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive o cancelamento das inscrições n 80.2.09.063007-05 e 80.6.09.134434-00. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários. Cumpra-se. Intimem-se.

**0026645-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026645-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)  
Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA, objetivando a satisfação de créditos atinentes a IRPJ e COFINS, inscritos em dívida ativa sob n 80.2.05.013544-66 e n 80.6.05.019116-7. Em 24/01/2006 a executada ingressou espontaneamente nos autos requerendo urgência na expedição de mandado de penhora e avaliação a fim de obter certidão de regularidade fiscal após a garantia do juízo (fls. 15/16). Realizada a diligência, a executada apresentou petição alegando, em apertada síntese, a impenhorabilidade dos bens objeto da constrição, bem como requerendo sua substituição por títulos da Eletrobrás (fls. 29/54). Ouvida a exequente, a substituição dos bens foi indeferida (fls. 128). Em 16/04/2007, a exequente apresentou nova petição pugnando pela análise das questões atinentes à impenhorabilidade dos bens, pagamento e à ocorrência de prescrição. (fls. 148/159). Os pedidos relativos à impenhorabilidade e à prescrição foram rejeitados (fls. 225/234). A arguição de prescrição foi novamente deduzida em 17/06/2008 (fls. 249/251), mas como já havia sido apreciada, determinou-se o prosseguimento da execução (fls. 258). Agora, a executada assevera que o e. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (processo n 2008.03.00.004231-3), reconheceu a prescrição de parte dos créditos em cobro na presente execução. Alega, ainda, falta de certeza e liquidez do título executivo, bem como pagamento. Por fim pugna pela aplicação do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a conseqüente extinção do feito, ou ao menos, a redução da penhora. (fls. 280/283). A Fazenda Nacional, em preliminar, defende o não-cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, alega que interpôs Recurso Especial em face do acórdão que reconheceu a ocorrência de prescrição de parte dos créditos em cobro e que os pagamentos efetuados já foram devidamente alocados. Por fim, pugna pela suspensão da execução até o julgamento do referido recurso (fls. 292/294). o relatório. Decido. Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Vale destacar, ainda que as inscrições em cobro na presente execução não se enquadram no disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. De outra parte, discute-se, nestes autos, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que começa a se acumular é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído

pela parte interessada. Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a alegação de pagamento. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de excussão. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dada as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução. Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as conseqüências que isso possa ter com relação ao título executivo. Por fim, no que tange a existência de decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região reconhecendo a ocorrência de prescrição de parte dos créditos em cobro, necessário ponderar duas questões: (i) o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não goza do atributo da suspensividade e (ii) a executada não cumpriu o ônus que lhe impunha o art. 526 do CPC. Assim, considerando que resultado do julgamento do agravo de instrumento influirá diretamente no andamento deste processo, e no intuito de evitar maior tumulto, suspendo o andamento do presente feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.004231-3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, determinado a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento n2008.03.00.004231-3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0043633-47.2005.403.6182 (2005.61.82.043633-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PAULA DJKKEM**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043717-48.2005.403.6182 (2005.61.82.043717-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA MARIA MENDONCA BERTOLAZZI**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045208-90.2005.403.6182 (2005.61.82.045208-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SPI149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MULT MIX PRODUTOS DO LAR LTDA(PRO31044 - CESAR AUGUSTO BROTT) X EDEMILSON FERNANDES X PAULO SERGIO STRADIOTTO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0047786-26.2005.403.6182 (2005.61.82.047786-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0059479-07.2005.403.6182 (2005.61.82.059479-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA DA PENHA MOREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004494-54.2006.403.6182 (2006.61.82.004494-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009885-87.2006.403.6182 (2006.61.82.009885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES J M A LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os créditos inscritos em dívida ativa sob n.s 80.4.05.065374-58 e 80.6.05.056477-34 foram remetidos pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Os débitos referentes às inscrições n.º 80.6.99.0172897-15, 80.6.99.172898-04 e 80.6.99.172899-87 foram extintos tendo em vista a ocorrência da prescrição nos termos da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do Supremo Tribunal Federal, conforme a petição do exequente de fls. 100/105.É O RELATÓRIO.DECIDO.DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, e o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021712-95.2006.403.6182 (2006.61.82.021712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UTILMIX DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA.(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)**

Fls. 125/153 e 156/166:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UTILMIX DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, em que alega nulidade do título executivo, efeito confiscatório da cobrança e cerceamento de defesa na esfera administrativa.Decido.Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento.Ademais, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.De outra parte, necessário frisar que não é necessário procedimento administrativo prévio para constituição do crédito tributário. O valor ora pretendido decorre da entrega de declarações entregues pelo próprio contribuinte.Está claro, portanto, que fica elidida a necessidade de constituição formal do débito pelo fisco; podendo o crédito ser imediatamente inscrito em dívida ativa e, então, exigido, independentemente de qualquer outro procedimento ou notificação.A jurisprudência dos tribunais, a muito, já se pacificou neste sentido, como podemos observar:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF...omissis...6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez...omissis...13. Recurso especial improvido.STJ, REsp 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.06.2007 p. 535Por fim, a cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste

ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando ônus ao contribuinte. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória. No tocante aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. Já a correção monetária é devida, vez que não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo, tratando-se, em verdade, de mera expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação, não se falando que quem recebe a quantia corrigida monetariamente, receba-a com um plus, mas apenas o que lhe seja devido, de forma atualizada. Quanto às multas moratórias, estas constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 146/147: Primeiramente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome da executada principal. Intimem-se.

**0024134-43.2006.403.6182 (2006.61.82.024134-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X LUIZ MANOEL DE JESUS FERREIRA (SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X JOAO CARLOS CLASER X RICARDO MACOTO HORAI X JOAO RIBEIRO DA SILVA**

Fls. 63/83: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ MANOEL DE JESUS FERREIRA, em que alega executivo e ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição. Decido. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 73/77, o excipiente LUIZ MANOEL DE JESUS FERREIRA retirou-se da sociedade em 24/09/1997, assim, eventual dissolução irregular que dê ensejo à responsabilização dos sócios gerentes não pode ser atribuída a ele. Ademais, a própria exequente, em sua manifestação, concordou com a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente

execução. Posto isto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ilegitimidade de parte de LUIZ MANUEL DE JESUS FERREIRA, excluindo-o do pólo passivo do presente feito. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários. Fls. 90/91: Primeiramente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome dos co-executados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0039523-68.2006.403.6182 (2006.61.82.039523-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OKIDOI IND/ COM/ PLASTICOS LTDA X OSWALDO RENZO OKITOI X AKIKO OKIDOI(SP235274 - WAGNER RENDE)**

Fls.: 34/42 e 46/50 Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AKIKO OKIDOI em que alega nulidade da cobrança, ante a desnecessidade de registro da empresa executada junto ao conselho exequente. Requer, ainda, o desbloqueio de seus ativos financeiros. O pedido de desbloqueio foi considerado prejudicado (fls. 44). Decido. Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. In casu, reside, a controvérsia, na análise da natureza da atividade básica desempenhada pela excipiente e na necessidade de sua vinculação ao Conselho Regional de Química. A esse respeito dispõe o art. 1 da Lei 6.839/80, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os arts. 27 e 28, da Lei 2.800/56, rezam: Art. 27 - As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos regionais, que será aplicada em dobro pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Atualizada de acordo com os dispositivos da Lei 8.383/91) Art. 28 - As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. Não há, nos autos, documentos hábeis a comprovar se a atividade desenvolvida pela empresa executada enquadra-se ou não dentre aquelas que exigem registro no conselho exequente. Ademais, a matéria poderia demandar prolongamento para eventuais provas, o que é completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Entretanto, ainda que a necessidade de filiação não seja apreciada, necessário frisar que, optando a empresa por efetuar seu registro junto ao órgão de classe, assume o dever de adimplir as anuidades e demais encargos decorrentes de sua filiação. Da análise dos autos, é possível verificar que o conselho exequente trouxe cópia de pedido de emissão de certificado de registro, datado de agosto de 1995, documento hábil a comprovar a filiação da executada a seus quadros. Logo, não merece guarida a alegação da exequente, pois resta evidente que a executada requereu sua inscrição junto ao conselho regional de química, de modo que está obrigada a pagar os encargos dela decorrentes. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0041585-81.2006.403.6182 (2006.61.82.041585-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TEL X HAMILTON DE OLIVEIRA TELLES JUNIOR X LUIZ ALBERTO PINHEIRO(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0048030-18.2006.403.6182 (2006.61.82.048030-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO**

DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LELIA MARISA CAVALHEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050530-57.2006.403.6182 (2006.61.82.050530-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA DE SOUSA SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006398-75.2007.403.6182 (2007.61.82.006398-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER VAREJAO HORTI - FRUTI SANCHES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023244-70.2007.403.6182 (2007.61.82.023244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALLME COMUNICACOES LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de CALLME COMUNICAÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n. 80.6.06.006801-90 foi cancelado pelo(a) exequente e as inscrições n.ºs 80.2.06.070115-03 e 80.6.06.148982-40 foram extintas por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024869-42.2007.403.6182 (2007.61.82.024869-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGO LEANDRO DRANCHA SALVATORI**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo dos princípios constitucionais.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em

seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0033806-41.2007.403.6182 (2007.61.82.033806-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOACYR PEREIRA DA COSTA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044047-74.2007.403.6182 (2007.61.82.044047-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FL INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os créditos inscritos em dívida ativa sob n.s 80.2.05.014794-04, 80.6.04.078128-38 e 80.6.05.020787-39 foram remetidos pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Os débitos referentes às inscrições n.º 80.6.98.037648-30, 80.6.98.037649-10, 80.6.98.037650-54 e 80.6.01.039198-37 foram extintos tendo em vista a ocorrência da prescrição nos termos da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do Supremo Tribunal Federal, conforme a petição do exequente de fls. 65/72. É O RELATÓRIO.DECIDO.DECARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, e o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0050732-97.2007.403.6182 (2007.61.82.050732-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA LILIA RIZZI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001701-74.2008.403.6182 (2008.61.82.001701-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014843-48.2008.403.6182 (2008.61.82.014843-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo dos princípios constitucionais. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem

instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0015592-65.2008.403.6182 (2008.61.82.015592-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MARCONDES DE SOUZA**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018172-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X SERGIO HAGIME ADANIA X CARLOS LOPES FILHO**

J. Defiro o pedido, diante da demonstração de adesão ao parcelamento. Comunique-se a CEUNI para devolução do mandado independentemente de cumprimento. Após, vista à exequente. I-se.

**0026348-02.2009.403.6182 (2009.61.82.026348-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDOMIRO WATANABE**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo dos princípios constitucionais.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0039788-65.2009.403.6182 (2009.61.82.039788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERRAMENTAS GERAIS MAQUINAS E MATERIAIS ELETR(RS036186 - MARCELO BERVIAN)**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050031-68.2009.403.6182 (2009.61.82.050031-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANALIA CRISTINA MALAQUIAS MATOS**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6475**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0949715-96.1987.403.6183 (00.0949715-3)** - ALAIDE DE OLIVEIRA RUIZ X EDSON CYPRIANO DA SILVA X ROSENEIDE CYPRIANO DA SILVA PICOLO X ROSIMEIRE CYPRIANO DA SILVA X OSVALDO CYPRIANO DA SILVA X VALTER MORO X SERGIO MORO X MARIA REGINA MORO DA SILVA X ODILA GRUTTNER BOUCAS X ADELIA DE SOUZA CASSARO X CARMEN BRENA DE PAIVA X IRACY BRENA AMATE X ELIAS BRENA X IVANY BRENA DOS ANJOS X JOEL BRENA X JACI BRENA RODRIGUES X MARIA ANGELICA BRENA DE SOUZA X MARIO BRENA NETO X LUIZ BRENA JUNIOR X MARIA DE LOURDES BERGAMINI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 724. 2. Intime-se a parte autora para que regularize as representações processuais dos habilitandos do coautor Elias Brena, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004880-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004880-8)** - ANDREIA FERREIRA DA COSTA X SORAYA FERREIRA BAXTER RAMALHO SILVA X KATIA FERREIRA BAXTER MARCIANO X PIERRE FERREIRA BAXTER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte nº 21/110.434.737-4, bem como informe qual seria o valor da RMI considerando-se a data de início do benefício em 21/11/1995 (data do óbito da segurada instituidora). Int.

**0003962-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003962-9)** - ERNESTO NADALINI X AMADEU DE SOUZA X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA X BELMIRA CANDIDO ARRUDA X CELSO BERNARDES X DEMETRIO PALOMBO NETTO X EDINEI DE SOUZA X GERALDO FERNANDES GARCIA X MANOEL GIMENES SANCHES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista as alegações de fls. 873, torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 869. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 831 a 838. 3. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 02 do referido despacho. Int.

**0010758-89.2003.403.6183 (2003.61.83.010758-9)** - ADAIR BASSI(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 345/402: nada a deferir, haja o vista o Ofício de fls. 337 a 339. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 340. Int.

**0002351-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002351-0)** - ARLINDO AUGUSTO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011706-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011706-4)** - ANA LUCIA DE ANDRADE(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez)

dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012875-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012875-0)** - MANOEL BEZERRA LINS(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 151: defiro à parte autora a devolução do prazo recursal de 15 (quinze) dias. Int.

**0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3)** - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0001820-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001820-0)** - ADELIA PRIMA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

**0004229-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004229-9)** - VICTORIO BELLUCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

**0007891-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007891-9)** - ERNEST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009091-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009091-9)** - GONCALO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010511-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010511-0)** - LUIZA JUSTINO PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011357-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011357-9)** - ROBERTO SHIGEKAZU TAKAGI(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012100-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012100-0)** - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013916-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013916-7)** - PAULO EMILIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015454-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015454-5)** - BASILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0015755-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015755-8)** - MARCIA ISABEL MONTANARI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0015898-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015898-8)** - ODAIR IODICE RIGOLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de Exceção de Incompetência. Int.

**0016438-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016438-1)** - ANTONIO PRESTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0035295-76.2009.403.6301** - JOSE TRUFFA CARAMASCHI(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000336-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000336-3)** - JOSE COSMO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000790-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000790-3)** - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de Exceção de Incompetência. Int.

**0002440-73.2010.403.6183** - VANDA DAS GRACAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002616-52.2010.403.6183** - AGOSTINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003005-37.2010.403.6183** - SEGISFREDO CAMARGO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da junta do procedimento administrativo. Int.

**0003043-49.2010.403.6183** - VERA LUCIA ALVES DE ASSIS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003204-59.2010.403.6183** - EDMAR CORREIA FERRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003842-92.2010.403.6183** - ELISABETE BURKART PEIXE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003900-95.2010.403.6183** - JOSUE CELESTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenha a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004386-80.2010.403.6183** - EDILENE CASTILHO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça cópias dos comprovantes de exercício da atividade especial referentes aos anos de 1997 a 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005063-13.2010.403.6183** - MARIO ODDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o v. acórdão, dando-se baixa nos presentes autos. Int.

**0005077-94.2010.403.6183** - JORGE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos documentos requeridos pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005394-92.2010.403.6183** - MARIA PETRUCIA ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006516-43.2010.403.6183** - HENRIQUE DA MOTTA REIMAO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006568-39.2010.403.6183** - BENEDITO PEDRO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0008455-58.2010.403.6183** - NATALIE PEREIRA DO NASCIMENTO SUN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0008801-09.2010.403.6183** - THELMA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010109-80.2010.403.6183** - ATALIBIO RESENDE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010326-26.2010.403.6183** - MARIA RODRIGUES PRATES CEREJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012947-93.2010.403.6183** - CLAUDECI RODRIGUES ARAUJO(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o desentranhamento requerido, tendo em vista que os documentos juntados aos autos apresentam-se em cópias simples. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0013338-48.2010.403.6183** - PABLO HENRIQUE BARBOSA DE ABREU X PATRICK CEZANNY BARBOSA DE ABREU X ELMIRA MARIA PACHECO DE ABREU(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008805-46.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012749-18.1994.403.6183 (94.0012749-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da

Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**0015087-03.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR PAULINO(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0015084-48.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015898-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR IODICE RIGOLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência. 2. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015085-33.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000790-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência. 2. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007526-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007526-0)** - MARIA ELI SANSON(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do conflito de competência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007022-19.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010108-5)) VALDIR PAULINO(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente N° 4874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013363-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013363-0)** - CRISTINA MENDES DOS REIS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ante a informação retro, da Contadoria Judicial, prossiga-se. Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado,

como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0000411-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000411-0) - MARIANA CAMPANILE SERRATO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 94, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema se acompanhamento processual. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela pleiteada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Ora, a parte autora requer a revisão do benefício que originou a sua pensão por morte, ou seja, do NB 0280605170, o qual foi concedido em 23/09/1992, conforme consta dos autos (fl. 19), a fim de que traga reflexos no seu benefício (NB 1453202754). Assim, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. No mais, considerando que nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91 o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício é de 10 anos e, ainda, que o benefício originário da pensão da autora foi concedido em 23/09/1992, com data de despacho administrativo (DDB) em 14/02/1994 e considerando, ainda, que esta ação foi proposta em 14/01/2009, determino à parte autora que se manifeste quanto ao disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, no referido prazo, juntar a documentação que entender necessário. Registre-se, cite-se o réu e intemem-se as partes.

**0002355-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002355-4) - CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intemem-se.

**0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0) - MARIA DAS DORES VIANA SILVA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova

inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0003385-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003385-7) - JOAO MILTON MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 56/103 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0003473-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003473-4) - FRANCISCO BERNALDINO DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo de Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003474-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003474-6) - TANIA MIRANDA DE ARAUJO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante a informação e cálculos da Contadoria, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são

suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004828-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004828-9) - CARLOS GILBERTO JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006116-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006116-6) - GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006952-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006952-9) - ISAC LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da

Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0007171-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007171-8) - IARA FERREIRA DYONISIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 82/97 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0008327-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008327-7) - MARCIA CORDEIRO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008918-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008918-8) - ALCEU TOZADORI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a contrafé respectiva. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0009800-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009800-1)** - RILDO MARTINS DA SILVA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010925-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010925-4)** - ADEMILSON DE LIMA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012187-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012187-4)** - JAIR PEREIRA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0012189-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012189-8) - GLORIA MADUREIRA GOMES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Em ação de rito ordinário, a parte autora pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação da perda da qualidade de segurado do(a) falecido(a). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta, e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do primeiro requisito, vale dizer, a qualidade de segurado do(a) falecido, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0012267-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012267-2) - ROMILSON OLIVEIRA FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

**0012983-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012983-6) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo retro, da Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

**0013325-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013325-6) - EFIGENIA GONCALVES DE SOUZA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de casamento atualizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0013493-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013493-5) - MARCOS ORLANDO GIURNI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0) - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são

suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013678-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013678-6) - VALTER JOAQUIM(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015197-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015197-0) - ANDREA PAULA FATARELLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 77/86, prossiga-se. Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0015227-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015227-5) - ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são

suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015603-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015603-7) - ADILSON EUCLIDES MARQUES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016313-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016313-3) - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pleiteando a sua revisão. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0016464-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016464-2) - CARMOSITA DE ANDRADE VITORIO(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria judicial, prossiga-se. Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo

diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0016980-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016980-9) - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

**0000360-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000360-0) - ANTONIA ANSELMO FERREIRA (SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0000892-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000892-0) - JOAO BATISTA CLARO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está

efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0001996-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001996-6) - ANA MARTINS DOS SANTOS(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção com o feito apontado à fl. 94, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Ante a informação de fls. 39/48, afastamento a prevenção com o feito apontado no respectivo termo. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela pleiteada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Ora, a parte autora teve o benefício concedido em 11/09/1996, conforme consta dos autos (fl. 24). Assim, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0004190-13.2010.403.6183 - ELAINE ALVES SCHUINA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

**0004199-72.2010.403.6183 - TEREZINHA OLIMPIA DE JESUS RODRIGUES(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0004397-12.2010.403.6183 - JEANE MARIA DA SILVA X MARCIO WELLIS SILVA MARTINS - MENOR X**

MISAEL DA SILVA MARTINS - MENOR X MOISES DA SILVA MARTINS - MENOR(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação da perda da qualidade de segurado do(a) falecido(a). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta, e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do primeiro requisito, vale dizer, a qualidade de segurado do(a) falecido, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0006322-43.2010.403.6183** - BELMIRA CAMPOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação da perda da qualidade de segurado do(a) falecido(a). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta, e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do primeiro requisito, vale dizer, a qualidade de segurado do(a) falecido, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0008965-71.2010.403.6183** - SUZANA RAYMUNDO AZEVEDO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009207-30.2010.403.6183 - JOVINO FRANCISCO PEREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009341-57.2010.403.6183 - ROSEMEIRE PORTO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010025-79.2010.403.6183 - ADELAIDE MIRIAM DA FONSECA PACHECO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010757-60.2010.403.6183 - LUCIMAR GASPAROTO TOME DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação da perda da qualidade de segurado do(a) falecido(a). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta, e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do primeiro requisito, vale dizer, a qualidade de segurado do(a) falecido, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0011210-55.2010.403.6183** - TADEU APARECIDO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012167-56.2010.403.6183** - MARIA LUIZA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012807-59.2010.403.6183** - LUCIENE ROSA DA SILVA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para

efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014277-28.2010.403.6183** - LUCIA HELENA LINS VOLKART(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001555-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001555-7)** - JOAO DIAS TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0001783-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001783-9)** - JOSE ALBERTO DIAS MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0001884-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001884-4) - EDSON CRESPO LOURENCO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0002611-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002611-7) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0002671-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002671-3) - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0002782-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002782-1) - PAULO FUTATSUI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais, bem como a contagem dos períodos comuns. Inicialmente, recebo a petição de fls. 110/113 como emenda à inicial e determino a manutenção do documento de fl 113 nos autos até a prolação da sentença. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 108, citando-se o réu.

**0003384-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003384-5) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0003651-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003651-2) - ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOAO**

ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0003722-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003722-0) - LUCIANO DE SOUZA MARQUES(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0003872-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003872-7) - PAULO EDAURDO STOCCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo, ainda, a petição de fls. 44/81 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0004533-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004533-1) - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0007784-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007784-8) - FRANCISCO BRAZ FILHO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais, períodos comuns e período rural. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0008492-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008492-0) - ANTONIO MARCOS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0008764-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008764-7) - ELIAS PEREIRA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição e documentos de fls. 42/74 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos para análise acerca da citação do réu. Registre-se. Publique-se.

**0009274-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009274-6) - LUIZ WANDERLEI ALBUQUERQUE PAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0009791-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009791-4) - WILSON BEZERRA BENEVIDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por

exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0009882-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009882-7) - NELSON TADASHI TAKAHASHI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0010405-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010405-0) - FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0010931-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010931-0) - INES LESSA VIANNA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a

antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0010933-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010933-3) - EDSON TETSUHO TANAKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0011783-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011783-4) - JOAO LEANDRO DE LIMA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais, períodos comuns e período rural. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno, Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0013275-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013275-6) - CILAS HIPOLITO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário.

Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0013405-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013405-4) - RICARDO SHISEI TOMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0013671-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013671-3) - EDSON DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0013674-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013674-9) - GERALDO BARBOSA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de

rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0013792-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013792-4) - CARLOS GILBERTO HENRIQUE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0014391-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014391-2) - RICARDO STRAFACCI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0015123-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015123-4) - DONIZETTI VITOR FERRAREZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por

tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0015125-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015125-8) - CLAUDIO AUGUSTO FERRAZ CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos para análise acerca da citação do réu. Registre-se. Publique-se.

**0000951-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000951-1) - ALDO FERNANDO PESSOA DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0000952-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000952-3) - JOAO BATISTA LUPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0005474-56.2010.403.6183 - RICARDO MINORU KITAMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0005914-52.2010.403.6183 - REINALDO VINAGRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0006311-14.2010.403.6183 - LACI GONCALVES RIOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0007181-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE JESUS BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0007182-44.2010.403.6183 - OSWALDO ELIAS DA COSTA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0007302-87.2010.403.6183 - ANTONIO MOREIRA RACHID(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0007574-81.2010.403.6183 - AFONSO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0007634-54.2010.403.6183 - DOUGLAS PAGLIARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0008475-49.2010.403.6183 - ALBERTO CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita,

ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0008731-89.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0009374-47.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0010495-13.2010.403.6183 - LUIZ TAKESHI TAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais,

bem como de períodos comuns. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

#### **Expediente Nº 4914**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 135: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Boquira/BA designando o dia 09/03/2011, às 10:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

**0004480-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004480-9)** - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170: ciência às partes do ofício da Segunda Vara Federal de Sorocaba/SP designando o dia 18/03/2011, às 16:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 5915**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0020972-53.2010.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JACIRA APARECIDA SALATINO DOS SANTOS(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
Designo o dia 10/03/2011 às 15:00 horas para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 02, que deverão ser intimadas a comparecerem neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Int.

#### **Expediente Nº 5916**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009353-44.2001.403.6100 (2001.61.00.009353-6)** - WALTER CASSIANO DO NASCIMENTO X DJANIRA ROSA DA SILVA(SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000913-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000913-1)** - LAUDI JOAQUIM DE OLIVEIRA X SANTANA BATISTA DE OLIVEIRA X LEDA BATISTA DE OLIVEIRA X LILIAM MARIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0083137-57.2006.403.6301 (2006.63.01.083137-6)** - SEVERINO FRANCISCO MENDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Fl. 483: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Outrossim, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória, para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora à fls. 479 e 483. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0015104-39.2010.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) demonstrar efetivo interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, não são apropriados a esta via procedimental. -) justificar e esclarecer a pertinência deste procedimento, tendo em vista que os fatos alegados e o pedido de fl. 06 item 21.2, não guarda correlação com o objeto da ação principal, conforme pode se verificar da explanação do item 20 de fl. 06, que se trata de desaposeitação, não sendo compatíveis os pedidos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 5918

## MANDADO DE SEGURANCA

**0019012-62.2010.403.6100** - LUIZ SILVA TEIXEIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.030676-1 dê-se prosseguimento normal no feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que, conforme extrato juntado por este Juízo à fl. 70, o impetrante está recebendo as parcelas do benefício de seguro desemprego. Dessa forma, deverá o mesmo demonstrar efetivo interesse na continuidade do feito. Prazo; 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0015204-91.2010.403.6183** - ADEMIR SANTO GAVA(SP059288 - SOLANGE MORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer cópia da inscrição na condição de empresário e demais documentos demonstrativos pertinentes à época questionada (02/1983 à 02/1984). Após, voltem conclusos. Intime-se.